



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2013 – São Paulo, quarta-feira, 17 de julho de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23356/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013807-49.1997.4.03.9999/SP

97.03.013807-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00160-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 64 do Decreto nº 611/92.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o preceito supostamente violado não foi ventilado no v. acórdão recorrido, ausente o necessário prequestionamento, ao teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-52.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.000895-7/SP

APELANTE	: EUGENIA TONISI GIANNICO e outros
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
SUCEDIDO	: AFFONSO GIANNICO FILHO falecido
APELANTE	: MARIANA HONORIO SILVA
	: MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA
	: BENEDITO DE PAULA NARCISO
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
SUCEDIDO	: BENEDITO ZACARO FILHO falecido
APELANTE	: CECILIA GALVAO CESAR ZACARO
	: EDNA GALVAO ZACARO
	: PEDRO GUARDIANO SILVA
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
SUCEDIDO	: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS falecido
APELANTE	: BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS
	: EDSON LUIZ DOS SANTOS
	: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
	: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
	: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS
	: MARLI APARECIDA DOS SANTOS
	: AYLTON BARRETO DOS SANTOS
	: JOSE LUIZ DOS SANTOS
	: APARECIDA REIS MIZAEI SANTOS
	: LUIZ FABIO DOS SANTOS
	: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO
	: ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS
	: ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS
	: BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS
	: RENEH CHARABIEH ZEITOUNI

: JUVENAL DE PAULA SANTOS
: WALERY DOS SANTOS
: MARIA RIBEIRO
: MARIA CONCEICAO LIMA
: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
: NORIVAL SAQUETTI
: MARINA FERREIRA BELLINI
: OSVALDO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
No. ORIG. : 00008955219994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-52.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.000895-7/SP

APELANTE : EUGENIA TONISI GIANNICO e outros
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
SUCEDIDO : AFFONSO GIANNICO FILHO falecido
APELANTE : MARIANA HONORIO SILVA

	: MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA
	: BENEDITO DE PAULA NARCISO
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
SUCEDIDO	: BENEDITO ZACARO FILHO falecido
APELANTE	: CECILIA GALVAO CESAR ZACARO
	: EDNA GALVAO ZACARO
	: PEDRO GUARDIANO SILVA
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
SUCEDIDO	: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS falecido
APELANTE	: BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS
	: EDSON LUIZ DOS SANTOS
	: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
	: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
	: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS
	: MARLI APARECIDA DOS SANTOS
	: AYLTON BARRETO DOS SANTOS
	: JOSE LUIZ DOS SANTOS
	: APARECIDA REIS MIZAEEL SANTOS
	: LUIZ FABIO DOS SANTOS
	: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO
	: ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS
	: ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS
	: BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS
	: RENEH CHARABIEH ZEITOUNI
	: JUVENAL DE PAULA SANTOS
	: WALERY DOS SANTOS
	: MARIA RIBEIRO
	: MARIA CONCEICAO LIMA
	: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
	: NORIVAL SAQUETTI
	: MARINA FERREIRA BELLINI
	: OSVALDO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
No. ORIG.	: 00008955219994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja

ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, .
Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-82.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002883-0/SP

APELANTE : IDALINA PAULA GARCIA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
SUCEDIDO : LUIZ NOVOA GARCIA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-82.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002883-0/SP

APELANTE : IDALINA PAULA GARCIA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
SUCEDIDO : LUIZ NOVOA GARCIA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal do v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001228-74.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.001228-1/SP

APELANTE : DULCIDIO VIANA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora

no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001228-74.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.001228-1/SP

APELANTE : DULCIDIO VIANA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os

juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, .

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000197-80.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.000197-3/SP

APELANTE : DAMASIO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal do v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A

DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A *Excelsa Corte*, em 29.10.2009, aprovou a *Súmula Vinculante 17*, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-83.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001524-5/SP

APELANTE : LUIZ ALVATTI
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal do v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-83.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001524-5/SP

APELANTE : LUIZ ALVATTI
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000729-49.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000729-3/SP

APELANTE : CARLOS JURADO LOPES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão que considerou não comprovado tempo de atividade especial e, assim, não concedeu o benefício de aposentadoria especial.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 57 da Lei 8.213/91 e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais. O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de atividade especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ademais, não há falar-se em discussão a respeito da valoração das provas, razão pela qual prevalece a incidência

da Súmula supra transcrita.
Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000895-05.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.000895-2/SP

APELANTE : MANOEL MESSIAS SANTANA
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IDMAR JOSE DEOLINDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013076639
RECTE : MANOEL MESSIAS SANTANA
No. ORIG. : 01.00.00001-8 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040111-70.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040111-0/SP

APELANTE : ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ANTUNES e outro
: PAULO GABRIEL ANTUNES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
SUCEDIDO : LAERCIO LOURIVAL ANTUNES falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00205-2 1 Vt JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão que considerou não comprovado tempo de atividade especial e, assim, não concedeu o benefício de aposentadoria especial.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 58, § 1º, e arts.49, I, alínea "b" c.c. 54, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de atividade especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ademais, não há falar-se em discussão a respeito da valoração das provas, razão pela qual prevalece a incidência da Súmula supra transcrita.

Quanto a violação ao art. 49, I, alínea "b" c.c. art.54 da Lei 8.213/91, verifica-se que o preceito supostamente violado não foi ventilado no v. acórdão recorrido, ausente o necessário prequestionamento, ao teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-25.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012609-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUCAS
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 55, §§ 2º e 3º da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da insuficiência das provas do labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1310840/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012, g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312134/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a agravante não preencheu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do benefício pleiteado, pois a prova material produzida é precária e não se presta para comprovação do tempo de serviço rural, bem como que a prova testemunhal não converge com a prova documental, a revisão de tais premissas demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos,

providência inadmissível na via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1241839/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004080-96.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.004080-0/SP

APELANTE : LIDIA PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013068101
RECTE : LIDIA PEDRO DE SOUZA
No. ORIG. : 00040809620074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com o julgado e não indicou expressamente qualquer dispositivo legal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão

do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

3. É inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010703-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010703-4/SP

AGRAVANTE : CELINA DE CASTILHO CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.000923-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019758-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019758-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EULALIA GLORIA DE SOUZA PILATO
ADVOGADO : MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
No. ORIG. : 06.00.00025-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019758-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019758-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EULALIA GLORIA DE SOUZA PILATO
ADVOGADO : MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
No. ORIG. : 06.00.00025-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0002653-96.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.002653-2/SP

APELANTE : ERNILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : REX 2012349484
RECTE : ERNILDO RAMOS DA SILVA
No. ORIG. : 00026539620084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal contra r. decisão desta e. Corte Regional.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Após o julgamento dos embargos declaratórios não se ratificou o interesse na interposição do presente recurso extraordinário.

Assim, inadmissível o apelo raro. Nesse sentido, o entendimento do Colendo STF:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É de se considerar extemporâneo o agravo regimental protocolado antes de publicada a decisão recorrida, tendo em vista que não se abriu o prazo para sua impugnação. Necessidade de ratificação do ato de interposição do recurso, após a publicação do despacho atacado no órgão oficial. 2. Agravo regimental improvido." (RE 450443 AgR-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00035 EMENT VOL-02219-10 PP-01921).

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS EMBARGOS. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. Embargos não conhecidos." (Pet 3087 AgR-ED, Relato: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-01 PP-00110 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 230-239)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002881-38.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002881-0/SP

APELANTE : LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013046526
RECTE : LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta e. Corte Regional.

Alega a parte recorrente a violação aos artigos 6º, 7º, 201 e 203, todos da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial não deve ser admitido.

Pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ademais, cumpre assinalar que, no âmbito dos recursos de estrito direito, como o são os recursos especial e extraordinário, o princípio da fungibilidade apresenta aplicação excepcionalíssima, que não abrange a hipótese presente. Nesse sentido:

"Inadmissão de recurso extraordinário na origem. Interposição de recurso especial. Erro grosseiro.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1046093/CE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/04/2009)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007224-77.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.007224-0/SP

APELANTE : IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013076599
RECTE : IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG. : 00072247720084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação à Lei nº 10.741/03 e alterações posteriores, bem como aos arts. 6º, 7º, 201 e 203 da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Quanto à alegada violação aos citados dispositivos da Constituição, trata-se de pretensão de apreciação de matéria que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2008.61.83.006050-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLIK DA SILVA MATOS
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00060502020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 29-A da Lei 8.213/91; 461 do Código de Processo Civil; 5º, *caput* e XXXVI, 201, §§ 7º e 9º, da Constituição Federal ao fundamento de que não ocorreu perda da sua qualidade de segurado, uma vez verteu mais de 120 contribuições e comprovou a condição de incapacidade, além de divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, durante o chamado *período de graça*, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, não ocorre a perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, relevante destacar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 621.331/PI, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 402)

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E.

Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006050-20.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006050-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLIK DA SILVA MATOS
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00060502020084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega violação genérica à Constituição Federal, sem, contudo, indicar os artigos em tese violados.

Arguida repercussão geral.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser inadmitido.

Constata-se que a parte recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, limitando-se à insurgência contra os fundamentos do julgado e pleiteando a sua reforma.

Neste sentido, aplica-se a Súmula 284 do Excelso Pretório, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003332-7/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS GIL
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00088-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez.

Alega-se a violação aos arts. 41 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021490-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021490-5/SP

APELANTE : SANTINA MATAVELLI PIVA
ADVOGADO : GERSON PIVA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013092719
RECTE : SANTINA MATAVELLI PIVA
No. ORIG. : 08.00.00042-7 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0021490-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021490-5/SP

APELANTE : SANTINA MATAVELLI PIVA
ADVOGADO : GERSON PIVA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2013092720
RECTE : SANTINA MATAVELLI PIVA
No. ORIG. : 08.00.00042-7 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031176-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031176-5/SP

APELANTE : DOMINGOS GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00098-3 5 Vt SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente negativa de vigência aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os benefícios concedidos anteriormente. Afirma que a sistemática prevista no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, consiste em incremento, concedido a partir do primeiro reajuste, e tem o objetivo de recuperar a parcela que excedeu ao teto vigente na data do início do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, trata-se de pretensão de apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão

trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a".

Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ressalte-se que a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031176-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031176-5/SP

APELANTE : DOMINGOS GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00098-3 5 Vt SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas

emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041740-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041740-3/SP

APELANTE	: MAURINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIS RICARDO SALLES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00144-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente não indicou expressamente qualquer dispositivo de lei supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - VIOLAÇÃO À DECRETO - DESCABIMENTO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 .

1. Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório. Incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

4. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

5. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 529644/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 253, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012, g.n.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

3. É inidôneo o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a alegada divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008024-10.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.008024-8/SP

APELANTE : JOAQUIM CARLOS MADEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2012005188
RECTE : JOAQUIM CARLOS MADEIRA
No. ORIG. : 00080241020094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se violação ao art. 42 da Lei 8.213/91, 437 do Código de Processo Civil e 5º, LV e 201, inc. I, da Constituição, bem como a Súmula n.º 47 da Turma Nacional de Uniformização.

Sustenta a existência de interpretação jurisprudencial divergente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial.

A situação dos autos está a indicar pretensão de reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Também não merece prosperar a alegação de violação ao art. 437 do Código de Processo Civil, pois o v. acórdão considerou todo o conjunto probatório dos autos e concluiu no sentido da não-comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 536087, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, V.U., DJ:28/06/2004 PG:00393)

Quanto à alegada violação aos mencionados artigos da Constituição, trata-se de pretensão de apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo

Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ademais, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos tratados nos julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0007330-29.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007330-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA MASSOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILA SPARAPANI DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2013096367
RECTE : IRACEMA MASSOLI
No. ORIG. : 00073302920094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

- 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*
- 2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*
- 3. Cobia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão*

jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010602-28.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010602-6/SP

APELANTE : GILBERTO FERREIRA JULIAO
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013011022
RECTE : GILBERTO FERREIRA JULIAO
No. ORIG. : 00106022820094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o *v.* acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006896-22.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006896-9/SP

APELANTE : ANALIA CARNAUBA DA SILVA
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068962220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

2009.61.14.006010-1/SP

APELANTE : FLAVIO DA SILVA MOLINA
ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013076597
RECTE : FLAVIO DA SILVA MOLINA
No. ORIG. : 00060101720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação à Lei nº 10.741/03 e alterações posteriores, bem como aos arts. 6º, 7º, 201 e 203 da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Quanto à alegada violação aos citados dispositivos da Constituição, trata-se de pretensão de apreciação de matéria que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008773-73.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008773-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087737320094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão desfavorável ao pleito de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, computando, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

Verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 583834, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema:

"O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008773-73.2009.4.03.6119/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087737320094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, para considerar, como salário-de-benefício, as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral, que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012

Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009398-10.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009398-9/SP

APELANTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093981020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminentíssima Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo

violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009398-10.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009398-9/SP

APELANTE	: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00093981020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º caput, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009406-84.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009406-4/SP

APELANTE : FRANCISCA MARIA JESUS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094068420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009406-84.2009.4.03.6119/SP

APELANTE : FRANCISCA MARIA JESUS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094068420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-15.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010691-1/SP

APELANTE : MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106911520094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 45/685

CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-15.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010691-1/SP

APELANTE : MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106911520094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009701-26.2009.4.03.6183/SP

APELANTE : RUBENS MASAO KANEKO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso extraordinário interposto (fls. 268/281) a preclusão consumativa. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes. (STF; AI 629337 AgR / PE - PERNAMBUCO ; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e

do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009701-26.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009701-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RUBENS MASAO KANEKO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 233/260: Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto, a preclusão consumativa. Nesse sentido: *"Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa."* (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010)

Outrossim, a parte autora interpõe agravo, perante esta E. Corte Regional, contra decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso especial.

Dispõe o art. 544 do CPC que, não admitido o recurso especial ou o recurso extraordinário, caberá agravo, no prazo de dez dias, para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

Verifica-se que a presente impugnação deve ser encaminhada ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **determino o processamento do feito nos termos do art. 544 do CPC.**

Intimem-se.
Cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE : ADEMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124805120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos

dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012480-51.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012480-2/SP

APELANTE : ADEMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124805120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015307-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015307-3/SP

APELANTE : WALDIR OST
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153073520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : WALDIR OST
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153073520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0043091-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043091-4/SP

APELANTE : OLIVIO GUIDO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013039184
RECTE : OLIVIO GUIDO
No. ORIG. : 06.00.00105-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 42, "caput" e 59, "caput", ambos da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000265-64.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000265-9/MS

APELANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013000337
RECTE : BENEDITO DE OLIVEIRA ALENCAR
No. ORIG. : 00002656420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005798-68.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005798-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA RAZZINI SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2013096380
RECTE : JOSEFA RAZZINI SANTOS
No. ORIG. : 00057986820104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0005798-68.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005798-9/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOSEFA RAZZINI SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: PATRICIA DOS SANTOS e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO	: REX 2013096377
RECTE	: JOSEFA RAZZINI SANTOS
No. ORIG.	: 00057986820104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu o agravo legal interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo legal interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004171-26.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004171-1/SP

APELANTE : YOLANDA LOURENCO
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00041712620104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007851-13.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007851-0/SP

APELANTE : REGIANE DE FATIMA MADACENA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013025325
RECTE : REGIANE DE FATIMA MADACENA
No. ORIG. : 00078511320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, bem como aos arts. 332 e 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora. A propósito:

"(...)

1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.(...)" (AgRg no REsp 1268249/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julg. em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).

Também não merece prosperar a alegada violação ao art. 332 do Código de Processo Civil, vez que o posicionamento da E. Turma Julgadora está em consonância com o adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o magistrado não fica vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos dos autos, para concluir pela incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido (Súm. 111/STJ). 2. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido para determinar que o percentual relativo aos honorários advocatícios de sucumbência incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1000210, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, V.U., DJE:18/10/2010)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. **Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1102739, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, V.U., DJE:09/11/2009, g.n.)

Ademais, a pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a

veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003580-19.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003580-7/SP

APELANTE : ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA
ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013026064
RECTE : ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA
No. ORIG. : 00035801920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 71 e 79 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003994-17.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003994-1/SP

APELANTE : MARCO ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013039659
RECTE : MARCO ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00039941720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-30.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001253-4/SP

APELANTE : MARIA DA PENHA ALVES COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012533020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-30.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001253-4/SP

APELANTE : MARIA DA PENHA ALVES COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012533020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos,

introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002601-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002601-6/SP

APELANTE : ANAZARIO CORREIA SOBRINHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
 : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026018320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002601-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002601-6/SP

APELANTE : ANAZARIO CORREIA SOBRINHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026018320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003933-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003933-3/SP

APELANTE : JOAO BENEVENUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039338520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003933-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003933-3/SP

APELANTE : JOAO BENEVENUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039338520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirmar, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-09.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004339-7/SP

APELANTE : ANTONIO NUNES GOES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043390920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 70/685

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE : ANTONIO NUNES GOES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043390920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005966-6/SP

APELANTE : DOMINGOS ALBERTO LONGO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
 : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059664820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar

tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-48.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005966-6/SP

APELANTE : DOMINGOS ALBERTO LONGO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059664820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais

20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005988-09.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005988-5/SP

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS MARCIANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00059880920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS MARCIANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059880920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005995-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005995-2/SP

APELANTE : SUELY FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059959820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005995-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005995-2/SP

APELANTE : SUELY FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059959820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006557-10.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006557-5/SP

APELANTE : MARIA RUTH BERNARDI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065571020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ

02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006557-10.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006557-5/SP

APELANTE : MARIA RUTH BERNARDI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065571020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007229-18.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007229-4/SP

APELANTE : ROQUE CANZANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072291820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoje ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a".

Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007229-18.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007229-4/SP

APELANTE : ROQUE CANZANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072291820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirmar, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e

do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008900-76.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008900-2/SP

APELANTE : FRANCINO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089007620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminentíssima Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008900-76.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008900-2/SP

APELANTE : FRANCINO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089007620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c",

da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirmar, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011237-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011237-1/SP

APELANTE : MARIA MERCES MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112373820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011237-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011237-1/SP

APELANTE : MARIA MERCES MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112373820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016041-49.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.016041-9/SP

APELANTE : ORLANDO DE MOURA
ADVOGADO : LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00160414920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III,

do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0014240-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014240-8/SP

APELANTE	: NELI MARCELINO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2013034937
RECTE	: NELI MARCELINO DA SILVA RAMOS
No. ORIG.	: 07.00.00146-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação ao art. 42 da Lei nº 8.213/91 e 201, inciso I, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Quanto à alegada violação aos citados dispositivos da Constituição, trata-se de pretensão de apreciação de matéria que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00081 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0048660-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048660-2/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: GENI LAMAO QUINALHA
ADVOGADO	: AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2013108237
RECTE	: GENI LAMAO QUINALHA
No. ORIG.	: 07.00.00201-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão desta E. Corte.

Sem contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição do recurso após o prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certificado pela Secretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002144-60.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002144-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00021446020114036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ

18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002144-60.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002144-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00021446020114036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO

DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00084 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008189-50.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008189-5/SP

APELANTE : IRLENE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013031550
RECTE : IRLENE ALMEIDA DA SILVA
No. ORIG. : 00081895020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação à Lei nº 10.741/03 e alterações posteriores, bem como aos arts. 6º, 7º, 201 e 203 da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Quanto à alegada violação aos citados dispositivos da Constituição, trata-se de pretensão de apreciação de matéria que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009014-91.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009014-8/SP

APELANTE : WILSON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090149120114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a".

Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009014-91.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009014-8/SP

APELANTE : WILSON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090149120114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2011.61.17.001061-1/SP

APELANTE : JESUZ MARIA ROSSANESI
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro
: IGOR KLEBER PERINE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010616720114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nestes autos, sob alegação de violação de lei federal e dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso especial não é de ser admitido.

Verifica-se que, contra o v. acórdão, disponibilizado em 15/02/2013 (fls. 161), foi interposto agravo (fls. 162/1167), que somente é cabível para atacar decisões singulares proferidas nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual teve seu seguimento negado, consoante decisão de fl. 169/170. Em seguida, em 26.03.2013, a parte recorrente manejou o recurso especial (fls. 172/181), extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008).

Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão (07.07.2011) e a interposição do recurso especial (26.08.2011) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00088 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006009-46.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006009-7/SP

APELANTE : LUIZ FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013074168
RECTE : LUIZ FERREIRA DE SOUSA
No. ORIG. : 00060094620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 1º, incisos III e IV, 3º, inciso III, 4º, inciso II, 5º, "caput" e inciso LV, 193, 196, 201 e 203 da Carta Magna, bem como aos arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

No que tange a pretensão da parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a pretensão da parte recorrente encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00089 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000942-91.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000942-8/SP

APELANTE : TEREZA VICENTE MALDONADO
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013047218
RECTE : TEREZA VICENTE MALDONADO
No. ORIG. : 00009429120114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação ao art. 42 da Lei nº 8.213/91 e aos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a existência de interpretação jurisprudencial divergente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Também não merece prosperar a alegação de violação aos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, pois o v. acórdão considerou todo o conjunto probatório dos autos e concluiu no sentido da não-comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 536087, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, V.U., DJ:28/06/2004 PG:00393)

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que

não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00090 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000537-52.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000537-7/SP

APELANTE : MARIA DO CARMO DOS REIS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013019321
RECTE : MARIA DO CARMO DOS REIS
No. ORIG. : 00005375220114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LV e LVI da Magna Carta, bem como ao art. 332 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

Quanto à alegada violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LV e LVI da Constituição, trata-se de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Ademais, a pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008976-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008976-6/SP

APELANTE : EZEQUIEL DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089766620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão

trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a".

Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008976-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008976-6/SP

APELANTE : EZEQUIEL DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089766620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009985-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009985-1/SP

APELANTE : ROSALIA REQUENA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099856320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirmar, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009985-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009985-1/SP

APELANTE : ROSALIA REQUENA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099856320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010054-95.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010054-3/SP

APELANTE : JORGE FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100549520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010054-95.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010054-3/SP

APELANTE : JORGE FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100549520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010294-84.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010294-1/SP

APELANTE : ELEUSINA CELECINA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102948420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, para considerar como salário-de-benefício as prestações recebidas a título de auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação ao art. 29, § 5º, e 62 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a pretensão da parte recorrente de aplicação do critério previsto no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois o entendimento da Turma Julgadora está em consonância com o posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802808135, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, V.U., DJE:13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário nº 583834, com repercussão geral,

que "O §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.09.2011, DJe-032 Divulg 13.02.2012 Public 14.02.2012).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011745-47.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011745-2/SP

APELANTE : JUVENAL ROBERTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117454720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira

Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011745-47.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011745-2/SP

APELANTE : JUVENAL ROBERTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117454720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da

Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034496-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034496-5/SP

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00025-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a falta de recolhimento do preparo implica em deserção do recurso interposto.

No caso, o recurso não é de ser conhecido, porquanto não recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo.

Nesse sentido, o teor da Súmula 187 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Posto isso, **não conheço o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034496-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034496-5/SP

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00025-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Sem contrarrazões.

Decido.

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a falta de recolhimento do preparo implica em deserção do recurso interposto.

In casu, não é de ser conhecido o recurso, porquanto não recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo.

Neste sentido, o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido".

(STF, AgR no AI 813.628/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 16/10/2012, DJe 08/11/2012).

Posto isso, **não conheço o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00102 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0023119-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023119-7/SP

APELANTE : ISABEL INES PEPE DOS SANTOS
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013071634
RECTE : ISABEL INES PEPE DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00043-3 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º da Constituição Federal e à Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, para ao exame dos pressupostos constitucionais. O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há se falar, ademais, de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00103 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0023484-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023484-8/SP

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS VALIO FRANCANI
ADVOGADO	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2013041585
RECTE	:	ANTONIO CARLOS VALIO FRANCANI
No. ORIG.	:	11.00.00079-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 1º, 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00104 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0027114-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027114-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI MARQUES GOUVEIA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
PETIÇÃO : RESP 2013009729
RECTE : GENI MARQUES GOUVEIA
No. ORIG. : 10.00.00118-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00105 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0038535-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038535-8/SP

APELANTE : ANITA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013039186
RECTE : ANITA MIRANDA DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00170-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 42, "caput" e 59, "caput", ambos da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00106 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042789-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042789-4/SP

APELANTE : OLINDO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013018904
RECTE : OLINDO PEREIRA NASCIMENTO
No. ORIG. : 12.00.00021-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-

comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00107 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0044472-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044472-7/SP

APELANTE	: ISOLINA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2013054530
RECTE	: ISOLINA DE SOUZA CARDOSO
No. ORIG.	: 04.00.00082-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação aos arts. 42, "caput" e 59, "caput" da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação

sumular.
Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044959-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044959-2/SP

APELANTE : APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00041-3 2 Vt VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Conheço do recurso de fls. 178/189 como Recurso Extraordinário, vez que indicado como amparo legal o art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO

DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048392-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048392-7/SP

APELANTE : PEDRO FREGONEZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00041-3 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos

constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a".

Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-92.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002254-8/SP

APELANTE : FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022549220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição

Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-92.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002254-8/SP

APELANTE : FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022549220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador

anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006469-93.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.006469-4/SP

APELANTE : FREDERICO DAKUZAKU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064699320124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-38.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004339-4/SP

APELANTE : APARECIDO RISSATO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043393820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-

2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-38.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004339-4/SP

APELANTE : APARECIDO RISSATO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043393820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-59.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005618-2/SP

APELANTE : VERIVALDO DE SANTANA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056185920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminentíssima Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da

parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-59.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005618-2/SP

APELANTE : VERIVALDO DE SANTANA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056185920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira

Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005998-5/SP

APELANTE : HERMINIO ROMAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059988220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005998-5/SP

APELANTE	: HERMINIO ROMAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SONIA MARIA CREPALDI e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00059988220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007215-63.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007215-1/SP

APELANTE : RICARDINA FERREIRA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072156320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007615-77.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007615-6/SP

APELANTE : MARIA CELIA FERREIRA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076157720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005470-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA BELLINI ARANTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ROLLIM BARBOSA
ADVOGADO : JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
No. ORIG. : 11.00.00047-6 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006911-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006911-8/SP

APELANTE : SONIA ROSA ROCHA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00231-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23377/2013

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020091-20.1990.4.03.9999/SP

90.03.020091-2/SP

APELANTE : JOSE ADAIL LEITAO e outro
 : JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 86.00.00081-0 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020091-20.1990.4.03.9999/SP

90.03.020091-2/SP

APELANTE : JOSE ADAIL LEITAO e outro
: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 86.00.00081-0 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, .

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028026-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028026-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES MARGADONA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 04.00.00035-6 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral, exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 15, I, 42, § 2º e 43 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido de que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento de que mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há, ademais, que se falar de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do

enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200701013600, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 949201, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, V.U., DJE:12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200601547943, RESP - RECURSO ESPECIAL - 864906, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00320)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030687-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030687-0/SP

APELANTE : EUCIDES DE FATIMA SOARES CANO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00117-3 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral, exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido de que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento de que mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há, ademais, que se falar de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701013600, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 949201, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, V.U., DJE:12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200601547943, RESP - RECURSO ESPECIAL - 864906, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00320)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041454-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041454-2/SP

APELANTE : CECILIA FERNANDES BENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 144/685

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00022-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 15 e 24 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido de que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento de que mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há, ademais, que se falar de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200701013600, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 949201, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, V.U., DJE:12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias

ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200601547943, RESP - RECURSO ESPECIAL - 864906, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00320)

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001832-83.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001832-7/SP

APELANTE : APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013072280
RECTE : APARECIDO GONCALVES
No. ORIG. : 00018328320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação ao art. 333 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 333 do CPC, pois a e. Turma Julgadora expôs o seu entendimento, no sentido da suficiência da prova pericial produzida nos autos, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo

formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1281365/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Ademais, a pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-30.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002327-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO e outro
No. ORIG.	: 00023273020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012396-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012396-2/SP

APELANTE : MILTON GONCALVES COURA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123965020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a".

Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012396-50.2009.4.03.6183/SP

APELANTE : MILTON GONCALVES COURA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123965020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013245-22.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013245-8/SP

APELANTE : JOAO TIBURCIO LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132452220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a".

Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013245-22.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013245-8/SP

APELANTE	: JOAO TIBURCIO LIMA
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00132452220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º caput, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso

Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009578-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009578-5/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: IVO QUINTELLA PACCA LUNA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: VALDIVINA LUCIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	: GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
No. ORIG.	: 09.00.00022-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão que não concedeu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de incomprovação da qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Consigno, inicialmente, que o reexame do contexto fático-probatório dos autos não é possível em sede de recurso especial, consoante teor da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a perda da qualidade de segurado obsta a concessão do benefício de pensão por morte, se não preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.110.565/SE, submetido à sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021323-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021323-0/SP

APELANTE : ANTONIA MACIEL LOPES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013056340

RECTE : ANTONIA MACIEL LOPES
No. ORIG. : 09.00.00100-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 42 da Lei 8.213/91 e 131 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ademais, o indeferimento do pedido de produção de prova, considerada desnecessária pelo magistrado diante dos elementos constantes dos autos, não configura violação ao art. 131 do Código de Processo Civil que consagra do princípio do livre convencimento motivado do julgador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200300186501, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 494902, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, V.U., DJ:17/10/2005 PG:00328)

Não há que se falar, ainda, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

2010.61.12.004136-0/SP

APELANTE : ARMELINDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013014707
RECTE : ARMELINDA MENDES DA SILVA
No. ORIG. : 00041366620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a parte recorrente não indicou expressamente qualquer dispositivo de lei supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - VIOLAÇÃO À DECRETO - DESCABIMENTO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 .

1. Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório. Incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

4. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

5. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 529644/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 253, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O não apontamento, com precisão e clareza, dos dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo acórdão do Tribunal de origem importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a

análise do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222994/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012, g.n.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o apelo especial. Súmula 182/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

3. É inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.719/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea a, como na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).**

2. Agravo Regimental do Município de Tarumã desprovido.

(AgRg no AREsp 154.613/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. **É necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai o dissídio jurisprudencial (Súmula nº 284/STF).**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.543/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Por fim, indemonstrada pela parte recorrente a alegada divergência jurisprudencial, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados e descumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009974-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009974-3/SP

APELANTE : JOSE JUCA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099746820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir,

àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009974-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009974-3/SP

APELANTE : JOSE JUCA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099746820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da

Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015704-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015704-4/SP

APELANTE : VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2013102792
RECTE : VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA
No. ORIG. : 00157046020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0015704-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015704-4/SP

APELANTE : VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2013102797
RECTE : VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA
No. ORIG. : 00157046020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu o agravo legal interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo legal interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0041369-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041369-6/SP

APELANTE	: SOLANGE APARECIDA DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO	: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2013055280
RECTE	: SOLANGE APARECIDA DAS GRACAS SOUZA
No. ORIG.	: 06.00.00121-0 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação ao art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011865-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011865-1/SP

APELANTE	: ANTONIO OLLER PUTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RAFAEL MICHELSON e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00118659020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que

refuge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011865-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011865-1/SP

APELANTE : ANTONIO OLLER PUTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118659020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirmar, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037541-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037541-9/SP

APELANTE : OZANA LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00219-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 1º, 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido de que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento de que mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, para o fim de concessão de benefício por incapacidade encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há, ademais, que se falar de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria

necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200701013600, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 949201, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, V.U., DJE:12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200601547943, RESP - RECURSO ESPECIAL - 864906, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00320)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0047383-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047383-1/SP

APELANTE	: EDNA APARECIDA FRANCO BORGES
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: TATIANA CRISTINA DELBON
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	: RESP 2013040258
RECTE	: EDNA APARECIDA FRANCO BORGES
No. ORIG.	: 08.00.00055-5 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta Corte Regional que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral, total e permanente ou temporária, exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega-se a violação ao art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, que não permite o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-80.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000689-0/SP

APELANTE : APARECIDO DIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006898020124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-80.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000689-0/SP

APELANTE : APARECIDO DIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006898020124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminentíssima Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001450-14.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001450-3/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS DA CONCEICAO PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014501420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a".

Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001450-14.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001450-3/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS DA CONCEICAO PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014501420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004010-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004010-1/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES PALMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040102620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminentíssima Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004010-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004010-1/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES PALMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040102620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006626-71.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006626-6/SP

APELANTE : PEDRO MIGUEL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066267120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002981-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002981-9/SP

APELANTE : JOAO CRISORTE PAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00234-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, destinada a preservar o seu valor real, por meio da aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Os argumentos da parte recorrente requerem apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a decisão monocrática da Eminente Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial 1.239.171 (Public. 06/06/2012).

Esse entendimento já se encontra sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 730440/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Saliente-se, ainda, que a aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, foi julgada no mérito pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento da existência de Repercussão Geral; porém, no acórdão recorrido restou consignado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002981-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002981-9/SP

APELANTE : JOAO CRISORTE PAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00234-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do reajuste correspondente ao teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 285 A, do Código de Processo Civil, bem como ofensa aos arts. 5º *caput*, e inciso XXXV, 194, inciso IV e 201, § 4º da Constituição Federal, bem como às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Afirma, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos mesmos índices correspondentes à majoração do teto pelas citadas emendas constitucionais.

Alega o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se inexistente desrespeito aos requisitos para aplicação do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois exercido o direito de ação e respeitados o devido processo legal e o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa, tratando-se de matéria de direito, não havendo se falar, de igual forma, em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, consoante já dito pelo Colendo STF. No sentido, AI 822804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012; e, AI 798128 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012.

No caso, a parte autora pleiteia reajustamento do seu benefício, por índices correspondentes à majoração dos tetos, introduzida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.354 (Tema 76), posicionou-se no sentido de ser "possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais".

Assim, nos termos do entendimento do C. STF, não se trata de reajustar ou aumentar benefícios, mas de permitir, àqueles limitados ao teto na data da concessão, o cálculo com base em limitador mais alto, fixado pela norma constitucional emendada.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23383/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003678-75.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.003678-6/MS

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : EVALDO PEREIRA FURQUIN
ADVOGADO : ALCIDES NEY JOSE GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 179/685

DECISÃO

Extrato: Resp da União - Militar - Reforma Militar - Incapacidade - Rediscussão fática inadmissível (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 377/381), interposto pela União, em face de Evaldo Pereira Furquin, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 368/374 v.), aduzindo especificamente violação aos artigos 106, II e 108, III, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.880/80, sustentando que o v. acórdão recorrido contraria o Estatuto dos Militares, na medida em que a referida Lei Federal prevê que a definitividade da incapacidade para o serviço militar ou invalidez permanente é requisito indispensável para obtenção da reforma, pois, dos autos consta, o autor não está completamente incapaz, nem mesmo para os serviços castrenses, no que requer a reforma do v. acórdão. Sem contrarrazões da parte recorrida.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-45.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001500-2/SP

APELANTE : USINA SANTA LUIZA S/A e outros
: USINA SANTA CRUZ OMETO PAVAN ACUCAR E ALCOOL
: USINA SANTA FE S/A
: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

APELANTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
: IRMAOS MALOSSO LTDA

ADVOGADO : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR e outro

APELANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

APELADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ELOISA HELENA MACHADO

PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA e outro
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO
: PEIXOTO

ADVOGADO : PAULA ANDREZA DE FREITAS e outro
: HELNER RODRIGUES ALVES

PARTE AUTORA : FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO
DE SAO PAULO e outros
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : SILVIA CASTRO NEVES e outro
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (fls. 6.760/6.763v), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 3º do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Verifico que a União Federal ratificou a fls. 7.165 o presente recurso que fora interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, nos termos do disposto na Súmula 418 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da aplicação do Código Tributário Nacional no que se refere à exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-45.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001500-2/SP

APELANTE : USINA SANTA LUIZA S/A e outros
 : USINA SANTA CRUZ OMETO PAVAN ACUCAR E ALCOOL
 : USINA SANTA FE S/A
 : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
 APELANTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
 : IRMAOS MALOSSO LTDA
 ADVOGADO : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR e outro
 APELANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
 ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro
 APELANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
 APELADO : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : ELOISA HELENA MACHADO
 PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA e outro
 : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO
 : PEIXOTO
 ADVOGADO : PAULA ANDREZA DE FREITAS e outro
 : HELNER RODRIGUES ALVES
 PARTE AUTORA : FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO
 : DE SAO PAULO e outros
 : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : SILVIA CASTRO NEVES e outro
 PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS
 ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (fls. 6.794/6.820), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, IV e § único, da Lei nº 7.347/65; 36 da Lei nº 4.870/65; e 11, II, e 25 da Lei nº 8.212/91.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da falta de amparo legal para a exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-45.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001500-2/SP

APELANTE : USINA SANTA LUIZA S/A e outros
: USINA SANTA CRUZ OMETO PAVAN ACUCAR E ALCOOL
: USINA SANTA FE S/A
: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
: IRMAOS MALOSSO LTDA
ADVOGADO : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR e outro
APELANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELOISA HELENA MACHADO
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA e outro
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO
: PEIXOTO
ADVOGADO : PAULA ANDREZA DE FREITAS e outro
: HELNER RODRIGUES ALVES
PARTE AUTORA : FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO
: DE SAO PAULO e outros
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : SILVIA CASTRO NEVES e outro
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Usina Santa Luíza S/A. e outras (fls. 6.825/6.841), com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, *caput* e § único, da Lei nº 7.347/65; 36, *caput* e § 3º, da Lei nº 4.870/65; e 81 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da falta de amparo legal para a exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-45.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001500-2/SP

APELANTE : USINA SANTA LUIZA S/A e outros
: USINA SANTA CRUZ OMETO PAVAN ACUCAR E ALCOOL
: USINA SANTA FE S/A
: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
: IRMAOS MALOSSO LTDA
ADVOGADO : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR e outro
APELANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELOISA HELENA MACHADO
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA e outro
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO
: PEIXOTO
ADVOGADO : PAULA ANDREZA DE FREITAS e outro
: HELNER RODRIGUES ALVES
PARTE AUTORA : FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO
: DE SAO PAULO e outros

ADVOGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
PARTE AUTORA : SILVIA CASTRO NEVES e outro
ADVOGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Usina Zanin de Açúcar e Álcool Ltda. e outra (fls. 6.996/7.050), com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 36, § 1º, *a e c*, da Lei nº 4.870/65; 1º, § único, *a, b e c*, e 2º, *a e f*, da Lei nº 8.212/91; 4º, II e IV, da Lei nº 8.742/93; 25 da Lei nº 8.870/94; e 3º do Código Tributário Nacional, além de divergência jurisprudencial.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da falta de amparo legal para a exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-45.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001500-2/SP

APELANTE : USINA SANTA LUIZA S/A e outros
: USINA SANTA CRUZ OMETO PAVAN ACUCAR E ALCOOL
: USINA SANTA FE S/A
: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
: IRMAOS MALOSSO LTDA
ADVOGADO : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR e outro
APELANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELOISA HELENA MACHADO
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA e outro
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO
: PEIXOTO
ADVOGADO : PAULA ANDREZA DE FREITAS e outro
: HELNER RODRIGUES ALVES
PARTE AUTORA : FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO
: DE SAO PAULO e outros
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : SILVIA CASTRO NEVES e outro
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Usina Santa Luíza S/A. e outras (fls. 6.855/6.880), com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, 127, 129, III, 150, I, 194, *caput*, § único, V, e 204, *caput*, II, da Constituição Federal.

Arguida repercussão geral.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 36 da Lei nº 4.870/65, que instituiu a exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor, pelo novel modelo constitucional tributário.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do E. Supremo Tribunal Federal nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-45.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001500-2/SP

APELANTE : USINA SANTA LUIZA S/A e outros
: USINA SANTA CRUZ OMETO PAVAN ACUCAR E ALCOOL
: USINA SANTA FE S/A
: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
: IRMAOS MALOSSO LTDA
ADVOGADO : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR e outro
APELANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELOISA HELENA MACHADO
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA e outro
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO
: PEIXOTO
ADVOGADO : PAULA ANDREZA DE FREITAS e outro
: HELNER RODRIGUES ALVES
PARTE AUTORA : FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO
: DE SAO PAULO e outros
: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : SILVIA CASTRO NEVES e outro
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (fls. 6.886/6.902), com fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 5º, *caput*, 127, 129, III, 154, I, 170, 174 e 194 da Constituição Federal.

Arguida repercussão geral.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 36 da Lei nº 4.870/65, que instituiu a exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor, pelo novel modelo constitucional tributário.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do E. Supremo Tribunal Federal nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-45.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001500-2/SP

APELANTE	: USINA SANTA LUIZA S/A e outros
	: USINA SANTA CRUZ OMETO PAVAN ACUCAR E ALCOOL
	: USINA SANTA FE S/A
	: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE	: USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
	: IRMAOS MALOSSO LTDA
ADVOGADO	: JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR e outro
APELANTE	: USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: ELOISA HELENA MACHADO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TABATINGA e outro
	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE NOVA EUROPA E GAVIAO
	: PEIXOTO
ADVOGADO	: PAULA ANDREZA DE FREITAS e outro
	: HELNER RODRIGUES ALVES
PARTE AUTORA	: FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO
	: DE SAO PAULO e outros
	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA

ADVOGADO : SILVIA CASTRO NEVES e outro
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPOLIS
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. e outra (fls. 6.907/6.959), com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 1º, 150, I, II e IV, 170, 194, I e V, e 195, da Constituição Federal.

Arguida repercussão geral.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 36 da Lei nº 4.870/65, que instituiu a exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor, pelo novel modelo constitucional tributário.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do E. Supremo Tribunal Federal nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23384/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2007.03.99.007745-0/SP

APELANTE : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.12165-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Contribuição previdenciária prevista na LC 84/96 - Responsabilidade da empresa operacionalizadora do plano de saúde - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 366/373, em face de Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 1º, LC 84/96, pois o fato de os serviços médicos não serem prestados diretamente à empresa operacionalizadora não a desobriga de efetuar os recolhimentos previstos na norma, suscitando divergência jurisprudencial, além de afronta ao artigo 557, CPC.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 399/414.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º, I, DA LC 84/96 - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES OU RETRIBUIÇÕES PAGAS - DEDUÇÃO DA PARCELA CUSTEADA PELO USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. A contribuição social prevista no art. 1º, I, da LC 84/96 é devida pelas empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas.

2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à entidade de assistência médica, dela recebem remuneração.

3. A relação jurídica tributada é aquela firmada entre o profissional autônomo (médicos e odontólogos) e a entidade de assistência médica, que supervisiona, controla e remunera os serviços prestados, tal como ocorre com as cooperativas médicas.

4. A relação existente entre o usuário e a entidade de assistência médica, consubstanciada no dever que tem o primeiro de reembolsar parte das despesas realizadas (30%, no caso), é de natureza particular e não gera nenhuma repercussão sobre a exigência da contribuição.

5. É assente o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1181303/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 05/11/2010)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012165-98.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.007745-0/SP

APELANTE : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.12165-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Art. 21, CPC, sucumbência recíproca - Rediscussão fática, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A., fls. 334/341, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 21, CPC, pois indevida a fixação de sucumbência recíproca, pois sucumbiu de parte mínima.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 431/433.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AFRONTA À RESOLUÇÃO. CONCEITO QUE NÃO SE ENQUADRA NA AMPLITUDE DE "LEI FEDERAL" PARA A INTERPOSIÇÃO DE ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

...

3. Quanto à sustentada violação ao art. 21 do Código de Processo Civil (CPC), descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para redefinir a gradação da sucumbência recíproca estabelecida na instância ordinária. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

..."

(AgRg no AREsp 50.656/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012165-98.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.007745-0/SP

APELANTE : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.12165-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Contribuição previdenciária prevista na LC 84/96 - Constitucionalidade - Rext. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A., fls. 346/361, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, pois a contribuição previdenciária prevista no artigo 1º, LC 84/96, fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, os quais previstos nos artigos 5º, *caput*, 145, § 1º e 150, II, CF.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 428/430.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogados em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.

1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996:

CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

2. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(RE 602749 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-035

DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-02 PP-00456)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23394/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003746-89.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.033915-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA
: MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.03746-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a),

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTROS a fls. 1102/1127, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, a final, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

É o suficiente relatório.

No que tange ao lapso prescricional aplicável, o Recurso interposto encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pela Suprema Corte por meio de repercussão geral afirmada nos autos do RE n. 566.621, deste teor:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do

Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".

(STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

Neste contexto, especificamente apontou o Recurso Extraordinário a aplicabilidade da prescrição decenal à espécie, máxime porque a presente ação data de 14/02/1997 e a inovação legislativa, trazida com a citada Lei Complementar n. 118/2005, passou a ter eficácia em relação aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005.

Assim, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de v. retratação, roga-se pelo retorno do feito à Origem, então prejudicado o Especial também interposto pelo particular.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003746-89.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.033915-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA
: MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.03746-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 983/999.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Ausente o esgotamento da instância recursal, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso, em consonância à orientação posta pela Súmula n. 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

3. Quanto aos precedentes colacionados, a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 271.769/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23397/2013

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032039-50.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032039-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ROSALIA DA SILVA MARQUES e outros
: VALQUIRIA DE MELO MARQUES
: VALDEMIR DE MELO MARQUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA A DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022199-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 462/470 aduzindo especificamente contrariedade aos artigos 730 e 731, do CPC, argumentando a impenhorabilidade dos bens da extinta RFFSA, incidente inclusive com relação a constrições efetuadas antes da vigência da Lei 11.483/07 (resultado da conversão da MP 335/07), que promoveu sua sucessão pela União.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal como já realizado nos autos de n. 2008.03.00.019121-5, 2008.03.00.017678-0, 2008.03.00.019119-7, 2007.03.00.088614-6 e 2007.61.00.019163-9), para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019121-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019121-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSE GOMES DA SILVA e outro
: LUZINETE MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020274-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 294/317, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) contrariedade aos artigos 649, 730 e 731, todos do CPC, argumentando a impenhorabilidade dos bens da extinta RFFSA, incidente inclusive com relação a constrições efetuadas antes da vigência da Lei 11.483/07 (resultado da conversão da MP 335/07), que promoveu sua sucessão pela União.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal como já realizado nos autos de n. 2008.03.00.017678-0, 2008.03.00.019119-7, 2007.03.00.088614-6 e 2007.61.00.019163-9), para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019121-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019121-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSE GOMES DA SILVA e outro
: LUZINETE MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.020274-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO a fls. 318/334, aduzindo especificamente negativa de vigência aos artigos 5º, XXII e XXXVI, e 100, ambos da Constituição Federal, argumentando a impenhorabilidade dos bens da extinta RFFSA, incidente inclusive com relação a constrições efetuadas antes da vigência da Lei 11.483/07 (resultado da conversão da MP 335/07), que promoveu sua sucessão pela União.

É o suficiente relatório.

Relativamente a impenhorabilidade dos bens da RFFSA, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do Excelso Pretório (tal como já realizado nos autos n. 2007.03.00.088614-6), certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017678-28.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017678-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : SANTINA SCALABRINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022527-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 960/968, aduzindo especificamente contrariedade aos artigos 730 e 731, do CPC, bem como ao art. 2º, I, da Lei 11.483/07, argumentando a impenhorabilidade dos bens da extinta RFFSA, incidente inclusive com relação a constrições efetuadas antes da vigência da Lei 11.483/07 (resultado da conversão da MP 335/07), que promoveu sua sucessão pela União.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha

sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal como já realizado nos autos de n. 2008.03.00.019119-7, 2007.03.00.088614-6 e 2007.61.00.019163-9), para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23398/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022911-30.1994.4.03.6100/SP

95.03.080615-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA LUCIA AMARAL
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
No. ORIG. : 94.00.22911-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Astreintes - Apuratório sobre se a União cumpriu ou não a ordem judicial - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Cabimento da sanção em face da Administração - Parcial admissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 501/514, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, ofensa aos artigos 461, §§ 4º e 5º, e 535, CPC, e artigos 11 e 12, Lei 7.347/85, pois a Administração deu início às obras objeto da Ação Civil Pública sem qualquer resistência, destacando que, por questões orçamentárias houve interrupção, contudo posteriormente continuadas, pontuando ser descabida a aplicação de multa diária em face do Poder Público.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 519/529.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em

discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, no que concerne ao cumprimento ou não das determinações judicialmente estabelecidas.

Neste contexto, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança (analisar se efetivamente cumprida a judicial ordem para reparos na rodovia).

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR NÃO EXORBITANTE. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial interposto visando a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 49.699/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

4.- Agravo Interno improvido."

(AgRg no AREsp 93.060/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

De sua face, quanto ao cabimento da aplicação da sanção contra o Poder Público, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. O Tribunal de origem se posicionou no sentido de que não se admite a fixação da multa diária em face da Fazenda Pública por descumprimento de ordem judicial com base na interpretação da norma contida no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Na espécie, ao decidir a controvérsia, não se analisou questões de natureza probatória como faz crer a União, mas somente se determinou o alcance dos efeitos normativos conferidos pelo mencionado dispositivo da legislação processual quanto à possibilidade de aplicação da multa diária em desfavor da Fazenda Pública.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se contrariamente à tese esposada pela Corte de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Agravo regimental não provido.[Tab]

(AgRg no REsp 1311567/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)

Ante o exposto, **PARCIALMENTE ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

1999.61.05.002207-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à remessa oficial, reconhecimento da higidez da CDA que instrui a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art.535, 586 e 618, I, CPC, artigos 2º, § 5º, II, III da LEF, pugnando pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que a Da deveria ser substituída por contemplar parcela cuja prescrição foi reconhecida.

Com contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Inocorre a aventada violação ao art. 535 do CPC, sendo cediço que o acórdão impugnado claramente examinou a questão posta com base nos elementos constantes dos autos

Assim, inexistente omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, pois o Colegiado dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

A propósito:

"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade." (EDecl.no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.2007

Ademais, o STJ já assentou entendimento no sentido de que a presunção de liquidez e certeza da CDA não é abalada em se tratando de parcela destacável por simples cálculo aritmético:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.484 - SP (2010/0050778-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A

ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE 18% PARA 17%. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de que a CDA contém valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez; mesmo posicionamento adotado pelo acórdão impugnado.

2. Agravo de instrumento não provido." Relator (Ministro CASTRO MEIRA, 27/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa não se invalida quando a verificação do montante do tributo devido depende de simples cálculo aritmético.
 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
- (REsp 674343/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 23.11.2006 p. 217)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Evidencia-se equívoco no julgado ao considerar não prequestionada tese sobre a qual o Tribunal de origem, efetivamente, emitiu juízo de valor. Evidenciado erro material por não corresponder a ementa ao conteúdo do voto condutor do julgado. Correção - rejuízo do especial.

2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 429611/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.12.2004, DJ 14.2.2005 p. 154)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadas.
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018862-33.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018862-2/SP

PARTE AUTORA : NEWTON BRUSSI
ADVOGADO : LUIZ SALEM e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Discussão quanto à ofensa aos artigos 103, 105 e 106, do CPC, ante o não reconhecimento de conexão entre os "mandamus" indicados, em alegada afetação de decisões entre estes - Incidência da Súmula 235, do E. STJ - Recurso Especial prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 168/171, em face de Newton Brussi, tirado da v. julgamento proferido nestes autos, fls. 153/155, aduzindo ofensa aos artigos 535, II, ante a rejeição aos embargos declaratórios, e 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil. Assevera repousar tal violação em razão do não reconhecimento de conexão entre o mandamus em tela, e o de nº. 2000.61.00.008903-6, visto que tal posicionamento pode acarretar julgamentos contraditórios.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura de trecho do v. voto hostilizado, fls. 154-v :

"De outra parte, a questão referente à conexão com a Apelação Cível AC 2000.61.00.008903-6 foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão agravada, ao frisar que: 'Inicialmente, rejeito o pedido de conexão entre as ações, vez que o processo nº 2000.61.00.008903-6 além de tratar de matéria diversa, não possui nenhuma relação de prejudicialidade com a presente ação'."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mais, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, verifica-se que o processo indicado pelo recorrente à possível conexão, de nº. 2000.61.00.008903-6, já encontra-se julgado, em baixa definitiva, com o trânsito em julgado certificado em 03/10/2012.

Logo, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 235, do E. STJ, deste teor :

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Deste sentir :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora haja identidade de partes, os recursos não se originam do mesmo processo, tratando-se de ações distintas e não conexas.

- A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Súmula 235 do STJ.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 75.585/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. RECUSA À DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO. PROVIMENTO N. 1/01 DA CORREGEDORIA-GERAL DA 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PREVENÇÃO NÃO COMPROVADA. PROCESSOS CONEXOS. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO (SÚMULA N. 235/STJ). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ATO.

ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO CPC. DESACOLHIMENTO (SÚMULA N. 284/STF). DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO VINCULADO AO PROCESSO (ARTS. 112 E SEQUINTE DO CPC). PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO EM CARÁTER PRECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 405/STF). PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ATENDIMENTO. (...)

3. Não é possível analisar pedido relativo ao reconhecimento de prevenção nesta via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, quando não acostada cópia da exordial do processo alegado como conexo.

4. A sentença proferida em um dos processos conexos impede a reunião deles para julgamento simultâneo,

conforme entendimento consolidado na Súmula n. 235 do STJ.

(...)

(RMS 20.576/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010863-68.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.014398-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : LUCIANA MENDES
: TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10863-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Prejudicialidade do Recurso Especial fazendário, diante do rejuízo da causa, por força de Embargos de Declaração privados, aquele não reiterado/ausente posterior impulsionamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 219/240, em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 183/195), aduzindo especificamente, como questão central, à luz dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, que o termo inicial de contagem do fluxo da prescrição quinquenal repetitória retroage não à data da publicação, em 13.10.1995, do V. Acórdão que, no controle difuso (Recurso Extraordinário nº 172.058 Santa Catarina), decretou a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no tocante à expressão "o acionista", mas à data dos pagamentos tidos por indevidos, com a incidência, ainda, da nova disposição contida na Lei Complementar nº 118/2005, artigo 3º.

Ofertadas contrarrazões a fls. 259/267, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Consoante se constata do v. julgamento (fls. 205/212) - em 05.06.2008 - propiciado pela oposição de Embargos Declaratórios privados (fls. 199/202), em data posterior à interposição do presente Recurso Especial (13.10.2005, fls. 219), manifesta a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Especial, tornado inócuo, sem subsequente intervenção fazendária.

Nessa linha, por símile, a v. Súmula nº 418, E. STJ, deste teor:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040497-66.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.040497-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : CIA MATE LARANJEIRA
ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK
INTERESSADO : Estado de São Paulo
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS DA SILVA (Int.Pessoal)
INTERESSADO : ARMANDO PEREIRA FERREIRA e outro
: ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2002.61.12.002357-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls 273/291, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 102/103, a qual indeferiu o pedido de imissão na posse, em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, promovida pelo INCRA.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0002357-57.2002.4.03.6112), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 201

PROCESSO

0002357-57.2002.4.03.6112

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/07/2011 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 13 Reg.: 1377/2011 Folha(s) : 678 (...)

Posto isso, na forma da fundamentação supra, reconheço a ilegitimidade passiva da Companhia Mate Laranjeira e determino a sua exclusão da lide. Em relação a ela, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo. 267, VI, do CPC. Da mesma forma, ante o exposto, na forma da fundamentação supra, ante a superveniente falta de interesse processual do INCRA na desapropriação do imóvel objeto da ação, extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a natureza da ação e da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos independentemente de despacho. Havendo o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento dos valores depositados por parte do INCRA, bem como o cancelamento das TDAs emitidas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Companhia Mate Laranjeira dos registros de autuação. Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis encaminhando-se cópia da presente sentença para as providências cabíveis. Oficie-se ao Juízo Estadual prolator da sentença que

homologou o acordo encaminhando-se cópia da presente sentença, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso (200161120033488). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 13/10/2011 ,pag 267/299

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040497-66.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.040497-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : CIA MATE LARANJEIRA
ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK
INTERESSADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS DA SILVA (Int.Pessoal)
INTERESSADO : ARMANDO PEREIRA FERREIRA e outro
: ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2002.61.12.002357-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls 256/272, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 102/103, a qual indeferiu o pedido de imissão na posse, em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, promovida pelo INCRA.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0002357-57.2002.4.03.6112), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 201

PROCESSO

0002357-57.2002.4.03.6112

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/07/2011 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 13 Reg.: 1377/2011 Folha(s) : 678 (...)

Posto isso, na forma da fundamentação supra, reconheço a ilegitimidade passiva da Companhia Mate Laranjeira e determino a sua exclusão da lide. Em relação a ela, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo. 267, VI, do CPC. Da mesma forma, ante o exposto, na forma da fundamentação supra, ante a superveniente falta de interesse processual do INCRA na desapropriação do imóvel objeto da ação, extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a natureza da ação e da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos independentemente de despacho. Havendo o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento dos valores depositados por parte do INCRA, bem como o cancelamento das TDAs emitidas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Companhia Mate Laranjeira

dos registros de autuação. Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis encaminhando-se cópia da presente sentença para as providências cabíveis. Oficie-se ao Juízo Estadual prolator da sentença que homologou o acordo encaminhando-se cópia da presente sentença, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso (200161120033488). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 13/10/2011 ,pag 267/299

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029398-98.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029398-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADVOGADO : ALVARO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial em que se questiona a existência de causa suspensiva e ou extintiva do crédito tributário, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com Efeitos de Negativa em sede de mandado de segurança.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087835-94.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.087835-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 207/685

AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA JARDELINO incapaz e outro
: MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.26.004771-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 132/159, interposto pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 07, na qual foi deferida a denunciação da lide apresentada pela ANTT, em ação ordinária, objetivando o pagamento de indenização em razão de danos materiais, morais e estéticos decorrente de acidente de veículo em estrada federal.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0004771-15.2004.4.03.6126), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 196

PROCESSO

0004771-15.2004.4.03.6126

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/03/2011 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 273/2011 Folha(s) : 7 (...)

Isto posto e o que mais dos autos consta JULGO: A) EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, em relação à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, (...). B) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL e NOVADUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Autora Maria José Ferreira do Nascimento, a título de danos morais: pagamento mensal e vitalício no valor de um salário mínimo ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos materiais, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos morais e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos estéticos. C) CONDENO, ainda, a denunciada ITAÚ SEGUROS S/A a ressarcir a NOVADUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A nos termos e limites do contrato de seguro firmado entre elas. O valor dos atrasados deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela, determinando o pagamento do salário mínimo mensal e vitalício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, a partir de 30 (trinta) dias contados da ciência desta sentença. Condeno as Rés e a denunciada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 16/03/2011 ,pag 575/579

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087835-94.2006.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA JARDELINO incapaz e outro
: MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.26.004771-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 160/186, interposto pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 07, na qual foi deferida a denunciação da lide apresentada pela ANTT, em ação ordinária, objetivando o pagamento de indenização em razão de dano material, moral e estético decorrente de acidente de veículo em estrada federal.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0004771-15.2004.4.03.6126), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 196

PROCESSO

0004771-15.2004.4.03.6126

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/03/2011 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 273/2011 Folha(s) : 7 (...)

Isto posto e o que mais dos autos consta JULGO: A) EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, em relação à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, (...). B) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL e NOVADUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Autora Maria José Ferreira do Nascimento, a título de danos morais: pagamento mensal e vitalício no valor de um salário mínimo ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos materiais, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos morais e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos estéticos. C) CONDENO, ainda, a denunciada ITAÚ SEGUROS S/A a ressarcir a NOVADUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A nos termos e limites do contrato de seguro firmado entre elas. O valor dos atrasados deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela, determinando o pagamento do salário mínimo mensal e vitalício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, a partir de 30 (trinta) dias contados da ciência desta sentença. Condeno as Rés e a denunciada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 16/03/2011 ,pag 575/579

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024431-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024431-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
: ADERNANDA SILVA MORBECK
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 119/136, em face de Dermeval Batista Santos e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 111/114, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 98/99, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, a fim de garantir aos recorridos o direito de protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS. Suscita o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e inciso II, da CF. Defende, em mérito, violação ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Argumenta, outrossim, sob alegação de malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Ausentes contrarrazões, fls. 160.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024431-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024431-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
: ADERNANDA SILVA MORBECK
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 137/156, em face de Dermeval Batista Santos e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 111/114, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 98/99, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, a fim de garantir aos recorridos o direito de protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS. Suscita a recorrente, preliminarmente, que a rejeição de seus aclaratórios redundou em afronta aos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, violando os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF. Defende, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfere os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgredir o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Ausentes contrarrazões, fls. 160.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 99/104, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. *O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Por seu turno, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : "*Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF*".

Neste contexto, quanto à preliminar arguida, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; com relação ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.
Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027762-92.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027762-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOKO MIZUNO
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 155/165, em face de Yoko Mizuko, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 150/153, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente autárquico em relação ao v. acórdão de fls. 130/132, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, a fim de garantir à recorrida o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º, 5º, "caput" e inciso II, da Constituição Federal. Defende, em mérito, violação ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Aduz, outrossim, sob alegação de malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Apresentadas contrarrazões, fls. 191/200, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : *"Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ"*.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de março de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2006.61.00.027762-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOKO MIZUNO
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 166/178, em face de Yoko Mizuko, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 150/153, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente autárquico em relação ao v. acórdão de fls. 130/132, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, a fim de garantir à recorrida o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS.

Suscita a recorrente, preliminarmente, que a rejeição de seus aclaratórios redundou em afronta aos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, violando os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF.

Defende, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfez os primados constitucionais da igualdade, da legalidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Apresentadas contrarrazões, fls. 182/190, sem preliminares.

É o relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 136/147, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. *O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por similitude:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Por seu turno, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : *"Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF"*.

Neste contexto, quanto à preliminar arguida, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; com relação ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027823-50.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027823-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS LAVINAS
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 139/146, em face de Marco Antonio dos Santos Lavinias, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 127/129, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, condenando-o à multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00, fls. 10), com fulcro no parágrafo único do artigo 538, do CPC, embargos estes interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 116/119, o qual negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557, do CPC, a fim de garantir o direito do recorrido de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando, essencialmente, que a postura da recorrente configura cerceamento ao livre exercício profissional e culmina em limitação à defesa dos próprios segurados. Suscita o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e II, da Carta da República, bem assim sobre o artigo 3º, I, da Lei 10.741/03. Insurge-se, mais, contra a multa aplicada, ao argumento que seus embargos declaratórios buscavam unicamente prequestionar os dispositivos ditos silenciados. Defende, em mérito, afirmando violado o artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes. Sustenta, mais, que a concessão de atendimento privilegiado aos Advogados nos postos de atendimento do INSS ofende ao artigo 3º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada.

Apresentadas contrarrazões, fls. 153/162, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito, em seu flanco meritório, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027823-50.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027823-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS LAVINAS
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 132/138, em face de Marco Antonio dos Santos Lavinias, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 127/129, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, condenando-o à multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00, fls. 10), com fulcro no parágrafo único do artigo 538, do CPC, embargos estes interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 116/119, o qual negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557, do CPC, a fim de garantir o direito do recorrido de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando, essencialmente, que a postura da recorrente configura cerceamento ao livre exercício profissional e culmina em limitação à defesa dos próprios segurados. Suscita o recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfez os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos, malferindo a norma esculpida no art. 2º, da CF.

Apresentadas contrarrazões, fls. 163/171, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, consequentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 122/123, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por simile:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Em mérito, por sua vez, destaque-se oferecer o presente feito repetitivamente de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : "Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF".

Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC. Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027827-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027827-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 219/227, em face de Michel Carlos Mariz Teixeira, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 206/208, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, condenando-o à multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00, fls. 11), com fulcro no parágrafo único do artigo 538, do CPC, embargos estes interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 187/191, o qual negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557, do CPC, a fim de garantir o direito do recorrido de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando, essencialmente, que a postura da recorrente configura cerceamento ao livre exercício profissional e culmina em limitação à defesa dos próprios segurados. Suscita o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 5º, "caput" e II e 37, da Carta da República, bem assim sobre o artigo 3º, I, da Lei 10.741/03. Insurge-se, mais, contra a multa aplicada, ao argumento que seus embargos declaratórios buscavam unicamente prequestionar os dispositivos ditos silenciados. Aduz, outrossim, violação ao art. 557, do CPC, dada a impossibilidade de utilização de referida modalidade de julgamento, porquanto não verificada qualquer das hipóteses esculpidas no referido normativo. Defende, em mérito, violação ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, este sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Aduz, outrossim, sob alegação de malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Contrarrazões não apresentadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito, em seu flanco meritório, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027827-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027827-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00278278720064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 212/218, em face de Michel Carlos Mariz Teixeira, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 206/208, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, condenando-o à multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00, fls. 11), com fulcro no parágrafo único do artigo 538, do CPC, embargos estes interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 187/191, o qual negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557, do CPC, a fim de garantir o direito do recorrido de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando, essencialmente, que a postura da recorrente configura cerceamento ao livre exercício profissional e culmina em limitação à defesa dos próprios segurados. Suscita o recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfere os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos, malferindo a norma esculpida no art. 2º, da CF.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 194/203, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. *O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Em mérito, por sua vez, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : "*Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF*".

Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao

recurso; quanto ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC. Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003592-77.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003592-4/SP

APELANTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA
: TATIANA MARANI VIKANIS
SUCEDIDO : LEAR INESPO COML/ E INDL/ DO BRASIL LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: TATIANA MARANI VIKANIS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial em que se questiona a existência de causa suspensiva e ou extintiva do crédito tributário, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com Efeitos de Negativa em sede de mandado de segurança.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-68.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003443-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVIANE MASOTTI
ADVOGADO : VIVIANE MASOTTI e outro

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 159/176, em face de Viviane Masotti, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 132/134, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 117/1149, o qual negou provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de garantir o direito da recorrida de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando que os limites impostos pela Autarquia aos Advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF).

Suscita o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e II, da Carta da República. Defende, em mérito, que o v. aresto violou o artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, este sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Alega, mais, malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, fundamentando que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Ausentes contrarrazões, fls. 178-verso.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-68.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003443-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVIANE MASOTTI

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 139/158, em face de Viviane Masotti, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 132/134, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 117/1149, o qual negou provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de garantir o direito da recorrida de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando que os limites impostos pela Autarquia aos Advogados contrariam as garantias constitucionais do direito de petição e, ainda, da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF).

Suscita o recorrente, preliminarmente, que o v. aresto violou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malferir os primados constitucionais da igualdade, da legalidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Ausentes contrarrazões, fls. 178-verso.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, consequentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 124/129, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. *O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Em mérito, por sua vez, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : "*Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF*".

Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC. Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022628-80.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022628-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CANDIDO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.008767-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp privado - Agravo - Efeito(s) do Apelo em Mandado de Segurança - apelo julgado neste Tribunal - substitutividade da tutela jurisdicional: recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 573/594, em face de CANDIDO DE SOUZA COELHO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o recebimento de apelação de sentença de concessão parcial de segurança, unicamente em seu efeito devolutivo.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que, conforme sistema processual informático, a apelação na ação originária (nº 2002.61.00.008767-0) foi julgada por este Tribunal. Assim, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este, prejudicado o presente:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022628-80.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022628-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CANDIDO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.008767-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REXT privado - Agravo - Efeito(s) do Apelo em Mandado de Segurança - apelo julgado neste Tribunal - substitutividade da tutela jurisdicional: recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 595/620, em face de CANDIDO DE SOUZA COELHO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o recebimento de apelação de sentença de concessão parcial de segurança, unicamente em seu efeito devolutivo.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que, conforme sistema processual informático, a apelação na ação originária (nº 2002.61.00.008767-0) foi julgada por este Tribunal. Assim, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este, prejudicado o presente: *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031486-03.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.031486-6/MS

AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARACAJU e outro
: SINDICATO RURAL DE MARACAJU
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2008.60.00.007863-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: *sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls 514/536, interposto pela Fundação Nacional do Índio, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 152/156, a qual deferiu liminar pleiteada, em Mandado de Segurança, objetivando a suspensão dos trabalhos de grupo de estudos para verificação e demarcação de terras indígenas no Município de Maracaju.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0007863-49.2008.4.03.6000), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 31

PROCESSO

0007863-49.2008.4.03.6000

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/10/2008 p/ Sentença

S/LIMINAR

*** *Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 134/2009 Folha(s) : 216 (...)

Ante todo o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida e parcialmente reformada pela decisão no AI 345055/MS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que, ao realizar, por meio de seus agentes, vistorias sobre as propriedades rurais localizadas no Município de Maracaju-MS a fim de instruir futura demarcação de terras indígenas, proceda à notificação prévia dos interessados (proprietários/possuidores), com antecedência de 30 (trinta) dias, mencionando expressamente (a) a data e hora de início dos trabalhos, (b) a natureza e as conseqüências jurídicas do ato e (c) o direito dos notificados de participar e intervir no ato, pessoalmente e/ou por intermédio de advogado e peritos, sob pena de os levantamentos preliminares não poderem servir para a elaboração de laudos antropológicos. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Oficie-se ao Desembargador Relator do AI 345055/MS (Processo n. 2008.03.00.031486-6), com cópia desta sentença, comunicando-lhe o julgamento do feito. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, p.ú., da Lei n. 1.533/51)

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/03/2009

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003314-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003314-5/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
ADVOGADO	: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a

necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 191/208, em face de Sueidh Moraes Diniz Valdivia, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 185/187, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente autárquico em relação ao v. acórdão de fls. 166/169, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, a fim de garantir à recorrida o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º, 5º, "caput" e inciso II, da Constituição Federal. Defende, em mérito, violação ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Aduz, outrossim, sob alegação de malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Contrarrazões apresentadas a fls. 236/244, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003314-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003314-5/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
ADVOGADO	: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 209/227, em face de Sueidh Moraes Diniz Valdivia, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 185/187, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente autárquico em relação ao v. acórdão de fls. 166/169, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, a fim de garantir à recorrida o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS.

Suscita a recorrente, preliminarmente, que a rejeição de seus aclaratórios redundou em afronta aos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, violando os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF. Defende, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malferir os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgredir o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 245/249, sem preliminares.

É o relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 172/182, neles não tratou dos referidos incisos do apontado normativo.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por simile:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Por seu turno, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : "*Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF*".

Neste contexto, quanto à preliminar arguida, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; com relação ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021951-83.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021951-4/SP

APELANTE : BRASÍLIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CARBONE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO F DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 198/215, em face de Brasília Nunes do Nascimento dos Santos, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 193/195, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente autárquico em relação ao v. acórdão de fls. 177/180, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, bem como deu provimento ao apelo privado, a fim de garantir à recorrida o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º, 5º, "caput" e inciso II, da Constituição Federal. Defende, em mérito, violação ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Aduz, outrossim, sob alegação de malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Contrarrazões apresentadas a fls. 244/249, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021951-83.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021951-4/SP

APELANTE : BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CARBONE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO F DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de

agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 216/235, em face de Brasília Nunes do Nascimento dos Santos, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 193/195, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente autárquico em relação ao v. acórdão de fls. 177/180, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, bem como deu provimento ao apelo privado, a fim de garantir à recorrida o direito de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS.

Suscita a recorrente, preliminarmente, que a rejeição de seus aclaratórios redundou em afronta aos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, violando os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF.

Defende, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malferem os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgredir o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 250/255, sem preliminares.

É o relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, consequentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 183/186, neles não tratou dos referidos incisos do apontado normativo.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por simile:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Por seu turno, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : "*Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF*".

Neste contexto, quanto à preliminar arguida, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; com relação ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022814-39.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022814-0/SP

APELANTE : LUIZ MACHADO e outros
: MARIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO
: DIZA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00228143920084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP[Tab] de fls. 253/255 interposto por LUIZ MACHADO e outros, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033083-40.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033083-8/SP

APELANTE : JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 134/151, em face de João Carlos da Silva, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 127/128, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 110/113, o qual deu

providimento ao apelo particular, a fim de garantir o direito do recorrido de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando, essencialmente, que a Administração Pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Suscita o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e II, da Carta da República. Defende, em mérito, a um, que o v. aresto violou o artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Alega, mais, malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, fundamentando que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Ausentes contrarrazões, fls. 175.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito, em seu flanco meritório, repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033083-40.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033083-8/SP

APELANTE : JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 152/170, em face de João Carlos da Silva, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 127/128, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 110/113, o qual deu provimento ao apelo particular, a fim de garantir o direito do recorrido de protocolar múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando, essencialmente, que a Administração Pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Suscita o recorrente, preliminarmente, que o v. aresto violou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malferem os primados constitucionais da igualdade e da legalidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgredir o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Ausentes contrarrazões, fls. 175.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 116/121, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por simile:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Em mérito, por sua vez, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : "*Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF*".

Neste contexto, quanto à preliminar de violação ao devido processo legal, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; quanto ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC. Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001600-62.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001600-2/SP

APELANTE : WAHLER METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 491/512 interposto por WAHLER METALURGICA LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003303-97.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003303-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e outro
: ROSEMARY LUCIA NOVAIS
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 119/136, em face de Fernando Oliveira de Camargo e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 166/170, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 149/152, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, a fim de garantir aos recorridos o direito de protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS. Suscita o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e inciso II, da CF. Defende, em mérito, violação ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Argumenta, outrossim, sob alegação de malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Apresentadas contrarrazões, fls. 229/239, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003303-97.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003303-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e outro
: ROSEMARY LUCIA NOVAIS
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 193/212, em face de Fernando Oliveira de Camargo e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 166/170, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 149/152, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, a fim de garantir aos recorridos o direito de protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS. Suscita a recorrente, preliminarmente, que a rejeição de seus aclaratórios redundou em afronta aos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, violando os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF. Defende, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfez os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Apresentadas contrarrazões, fls. 216/228.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 156/163, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por similitude:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Por seu turno, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC: "Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF".

Neste contexto, quanto à preliminar arguida, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; com relação ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014611-40.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.004576-7/SP

APELANTE : RUY ROCHA JUNIOR
ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.14611-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial da União - Administrativo - Militar - Licenciamento - Reintegração /Reforma - Incapacidade para o Serviço Militar - Revolvimento de fatos - Inadmissibilidade - Súmula 07, E. STJ - Juros Moratórios 12% ao ano - Artigo 1º-F, Lei 9.494/97 - Recurso Repetitivo 1205946 não transitado em julgado - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, a fls. 309/317, em face de Ruy Rocha Junior, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 274/278), o qual deu provimento à apelação, para condenar a União a reformar o autor no posto de Terceiro Sargento a partir da data de seu licenciamento, com pagamento de todos os

benefícios pecuniários pertinentes em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 561/2007, Conselho da Justiça, sob juros moratórios, a teor do art. 3º, do Decreto 2.322/87, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, honorários no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC, aduzindo o recorrente que o v. acórdão violou o art. 1º, Lei n.º 4.414/64, c/c art. 1.062, CC, vigente à data da prolação da sentença e art. 1º -F, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/01, bem como art. 109, da Lei n.º 6.880/80, pois o autor, militar temporário, foi licenciado por conclusão do tempo de serviço, já que a concessão da reforma não encontra amparo legal, bem assim não foi considerado incapaz para os atos da vida civil ; no que tange aos juros moratórios não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, quer tenha sido proposta posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, assim requerendo provimento ao presente recurso especial.

Apresentadas as contrarrazões as fls, 335/339, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Quanto aos juros, destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questão em suficiente identidade, sendo que a matéria relativa aos juros foi tratada pelo Recurso Repetitivo 1205946, tendo sido referidos autos remetidos à Coordenadoria de Recursos Extraordinários em 17/12/2012, portanto não transitado em julgado, assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha deduzido, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC :

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.

2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n.

1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Desta forma, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso em relação ao revolvimento dos fatos, sendo que, quanto aos juros, de rigor o sobrestamento recursal.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, tão-somente quanto à temática envolvendo os juros.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005055-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005055-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GLAUCE MARIA PEREIRA e outro
: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCE MARIA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 145/150, em face de Glauce Maria Pereira e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 138/140, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 126/128, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo público, a fim de estabelecer que, a despeito da possibilidade de serem protocolados múltiplos requerimentos durante um único atendimento, devem os recorridos observar o uso de filas por ordem de chegada, a apresentação de documentação completa pertinente e o preenchimento de formulários. Suscita o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º, 5º, "caput" e inciso II, 37 e 230, todos da Constituição Federal. Defende, em mérito, violação ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Alega, outrossim, malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, fundamentando que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Contrarrazões não apresentadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005055-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005055-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GLAUCE MARIA PEREIRA e outro
: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCE MARIA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 151/157, em face de Glauce Maria Pereira e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 138/140, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos em relação ao v. acórdão de fls. 126/128, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo público, a fim de estabelecer que, a despeito da possibilidade de serem protocolados múltiplos requerimentos durante um único atendimento, devem os recorridos observar o uso de filas por ordem de chegada, a apresentação de documentação completa pertinente e o preenchimento de formulários. Suscita a recorrente, preliminarmente, que a rejeição de seus aclaratórios redundou em afronta aos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, violando os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF. Defende, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfez os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 130/137, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por simile:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. *A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

3. *Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Por seu turno, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : "*Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF*".

Neste contexto, quanto à preliminar arguida, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; com relação ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018137-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018137-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS AVERSA e outros
: MANUEL ROMAN MAURI
: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : LUIS CARLOS AVERSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181372920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 217/222, em face de Luis Carlos Aversa e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 208/209, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente autárquico em relação ao v. acórdão de fls. 194/196, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, bem como deu provimento ao recurso adesivo, a fim de garantir aos recorridos o direito de protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS.

Suscita a recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. aresto recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º, 5º, "caput" e inciso II, da Constituição Federal. Defende, em mérito, violação ao artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento

dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Aduz, outrossim, sob alegação de malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : "*Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ*".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018137-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018137-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS AVERSA e outros
: MANUEL ROMAN MAURI
: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : LUIS CARLOS AVERSA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181372920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 212/216, em face de Luis Carlos Aversa e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 208/209, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos pelo ente autárquico em relação ao v. acórdão de fls. 194/196, que negou provimento ao apelo público e à remessa oficial, bem como deu provimento ao recurso adesivo, a fim de garantir aos recorridos o direito de protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios previdenciários, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS.

Suscita a recorrente, preliminarmente, que a rejeição de seus aclaratórios redundou em afronta aos princípios da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, violando os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, ambos da CF.

Defende, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malfez os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, consequentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 200/205, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por simile:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Por seu turno, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC : "*Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF*".

Neste contexto, quanto à preliminar arguida, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; com relação ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004128-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004128-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : LUCAS CASTRILLON CARMO MACHADO
ADVOGADO : NELSON RANGEL NOVAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001418-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 98/105, tirado do v. julgado proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a concessão parcial de liminar, determinando a suspensão de ato de convocação para serviço militar.

É o suficiente relatório.

Constata-se que houve prolação de sentença na ação principal (2006.61.10.014105-8), nos termos de consulta do Sistema Processual, deste teor, em seu dispositivo:

"Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 50 e CONCEDO a segurança para garantir ao impetrante LUCAS CASTRILLON RANGEL NOVAES a sua dispensa da prestação do serviço militar, nos termos do artigo 4º da Lei 5.292/67. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas "ex lege". Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I."

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009842-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009842-1/SP

AGRAVANTE	: PAULO SETUBAL NETO e outros
	: GUILHERME ARCHER DE CASTILHO
	: RICARDO EGYDIO SETUBAL
	: CLAUDIO VITA FILHO
	: RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO
	: WILTON RUAS DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER SERPA JUNIOR e outro
	: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00286217420074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 608/623 interposto por PAULO SETUBAL NETO e outros, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033089-09.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.033089-5/MS

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : FERNANDO DO CARMO RONDON
ADVOGADO : LUCIANA DO CARMO RONDON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00096909020114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 93/103, tirado do v. julgado proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a concessão de liminar, determinando a suspensão de ato de convocação para serviço militar.

É o suficiente relatório.

Constata-se que houve prolação de sentença na ação principal (0009690-90.2011.4.03.6000), nos termos de consulta do Sistema Processual, deste teor, em seu dispositivo:

"Diante do exposto, confirmo a liminar de f.44-46 e concedo a segurança para o fim de desobrigar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior de medicina. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C."

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-93.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003810-1/SP

APELANTE : LUIZ MENEZELLO NETO e outros
: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA
: ELIZABETH CRISTINA NALOTO
: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038109320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STJ - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 168/179, em face de Luiz Menezello Neto e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 164/166, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 153/156, o qual deu provimento ao apelo particular, a fim de garantir o direito dos recorridos de protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando, essencialmente, que a postura da recorrente acarreta restrição ao pleno exercício da advocacia.

Suscita o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão ensejadora de nulidade do v. acórdão recorrido, ligada à ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca dos artigos 2º e 5º, "caput" e II, da Constituição Federal.

Defende, em mérito, que o v. aresto violou o artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o atendimento dispensado ao idoso, esse sim a ser realizado de forma preferencial, imediata e individualizada. Alega, mais, malferimento ao artigo 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94, fundamentando que o Advogado, ao atuar administrativamente perante o INSS, não está em exercício privativo da advocacia, devendo submeter-se às mesmas regras e restrições aplicáveis aos segurados e seus representantes.

Apresentadas contrarrazões, fls. 194/220, onde suscitada, preliminarmente, a aplicação da v. Súmula 7, do E. STJ. É o suficiente relatório.

Sem esteio a preliminar arguida, posto que o debate incursionado aos autos é exclusivamente jurídico, prescindindo, pois, reinserção no acervo probatório dos autos.

Em mérito, por sua vez, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC : *"Recurso Especial - Advogado - Direito de se protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios sem a necessidade de prévio agendamento junto ao Ente Autárquico - Debatida impossibilidade de concessão de atendimento privilegiado aos causídicos - remessa recursal, para análise pelo E. STJ"*.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-93.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003810-1/SP

APELANTE : LUIZ MENEZELLO NETO e outros
: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA
: ELIZABETH CRISTINA NALOTO
: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038109320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - Identidade de mérito, em relação a outros recursos já remetidos ao E. STF - Sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 180/189, em face de Luiz Menezello Neto e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 164/166, que rejeitou os embargos declaratórios do ente autárquico, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 153/156, o qual deu provimento ao apelo particular, a fim de garantir o direito dos recorridos de protocolarem múltiplos requerimentos de benefícios em um só atendimento, sem a necessidade de prévio agendamento junto ao INSS, firmando, essencialmente, que a postura da recorrente acarreta restrição ao pleno exercício da advocacia. Suscita o recorrente, preliminarmente, que o v. aresto violou os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando que a rejeição de seus aclaratórios redundou em violação ao devido processo legal. Aduz, em mérito, que a concessão de tratamento diferenciado aos causídicos, em detrimento aos beneficiários que não são assistidos por Advogados, malferir os primados constitucionais da igualdade, da legalidade, da moralidade, da dignidade à pessoa humana e da razoabilidade. Alega, mais, que a imposição por parte do Judiciário de tal "benesse" transgride o princípio da separação de poderes, por caber exclusivamente ao Executivo o regramento sobre normas e procedimentos ligados aos serviços públicos.

Apresentadas contrarrazões, fls. 221/228, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos seguintes dispositivos invocados, arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito.

Nessa linha, malgrado tenha a recorrente interposto embargos de declaração, fls. 159/161, neles não tratou dos enfocados normativos.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. *A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*
3. *Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*
4. *Agravo regimental não provido.*
(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Por seu turno, destaque-se oferecer o presente feito repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", autos 2009.61.00.011833-7, 2006.61.00.027731-1, 2006.61.00.027733-5, 2007.61.00.026597-0, 2008.61.00.028286-8, 2003.03.99.016813-9 e 2006.61.00.027836-4), assim se impondo o sobrestamento deste recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC: "*Recurso Extraordinário - Advogado - Debatida legalidade, sob o prisma constitucional, da exigência de agendamento para o atendimento de Advogados e de restrição numérica de protocolos por atendimento, junto ao INSS - remessa recursal, para análise pelo E. STF*".

Neste contexto, quanto à preliminar arguida, impõe-se negar admissibilidade ao recurso; com relação ao mérito recursal, é de se sobrestar o recurso em questão, na forma do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004852-28.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.004852-5/MS

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DANILO TAMAMARU DE SOUZA
ADVOGADO : JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006452820124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 58/71, tirado do v. julgado proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a concessão de liminar, determinando a suspensão de ato de convocação para serviço militar.

É o suficiente relatório.

Constata-se que houve prolação de sentença na ação principal (0000645-28.2012.4.03.6000), nos termos de consulta do Sistema Processual, deste teor, em seu dispositivo:

"Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a incorporação para prestação do serviço milita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

P.R.I.O."

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23387/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012473-42.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.012473-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS NASSAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO : JORGE SABINO PACHECO JUNIOR
No. ORIG. : 00006483120134036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, Dr. Érico Antonini que, ao apreciar o pedido do *Parquet* Federal para juntada das folhas de antecedentes do réu, nos autos da ação penal nº 0000648-31.2013.403.6005, deferiu apenas aquelas relativas à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, indeferindo as demais (Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - Comarcas de Ponta Porã e Campo Grande, Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Nacional de Identificação).

A liminar foi deferida às fls. 49/51 para determinar ao Juízo impetrado que proceda à requisição das certidões de antecedentes criminais.

O DD. Juízo impetrado comunicou às fls. 59 que foi prolatada decisão em reconsideração, determinando a expedição de ofícios requisitórios de certidões criminais do acusado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais o suscitado ato coator noticiado, vez que a Autoridade impetrada informou que reconsiderou a decisão impugnada e determinou requisição das folhas de antecedentes criminais, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, consoante consta das informações de fls. 59, instruídas com os documentos de fls. 60/72. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23392/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034611-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
RÉU : CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS
: ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS
No. ORIG. : 00446981319974036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória de acórdão que, em ação de reintegração em cargo público junto ao CREMESP, julgou procedente o pedido, o qual restou confirmado em julgamento por Turma desta Corte, em sede de remessa oficial, em que o conselho-autor alegou, com base no artigo 485, II, CPC, a nulidade do aresto, por incompetência absoluta da Justiça Federal.

Houve pedido de liminar, reiterado à f. 306/7.

DECIDO.

Indefiro a antecipação de tutela, pois inexistente o *"fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"* (inciso I do artigo 273, CPC), que não se consubstancia pelo simples fato de ter o autor ingressado com a execução da sentença transitada em julgado (f. 308/9), considerando que, no regime legal do artigo 730 do Código de Processo Civil, o devedor não é citado para pagar ou garantir a execução, mas para embargar, postergando, portanto, a fase de efetivo pagamento do valor reputado excessivo ao respectivo trânsito em julgado da ação incidental, seguindo-se, depois, o trâmite peculiar ao precatório judicial.

Dê-se ciência.

Peço dia.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9478/2013

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002508-89.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.002508-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : KRISTIYAN PETROV KOKINOV reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA: APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME: NÃO CONHECIDO.

1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso nos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/2006.
2. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, considerada a natureza e a quantidade da droga apreendida.
3. O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 apresenta um rol de sete causas de aumento para o crime de tráfico, a serem fixadas em patamar de um sexto a dois terços. Cada uma das causas de aumento descreve circunstâncias de fato que não são mutuamente excludentes (com exceção talvez das constantes dos incisos I e V, cuja aplicação cumulativa é duvidosa). A aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo deve ser reservada quando caracterizado o concurso de causas de aumento constantes do aludido artigo. Cogitando-se apenas da transnacionalidade, é de rigor a fixação da causa de aumento em seu patamar mínimo. Precedentes.
4. Prejudicado o pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Ainda que assim não se entenda, o réu respondeu preso ao processo e não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
5. O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.
6. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.
7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou

permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.

8. A multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada.

9. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. No caso dos autos, o entendimento pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal firmado pelo STF, não beneficia o réu.

10. Apesar do regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do §2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Precedentes. Foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, em relação às consequências do crime, fixando-se a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Dessa forma, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado.

11. Não se conhece do pedido de progressão de regime de cumprimento da pena, que deve ser feito perante pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, III, b, da Lei 7.210/1984.

9. Apelo da Defesa conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelo da Acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** da apelação do réu e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**; e **dar parcial provimento** à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena-base e afastar a causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais e o Ministério da Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000959-27.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.000959-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : BENEDITO MARINHO CARDOSO reu preso
ADVOGADO : JULIO MONTINI NETO e outro
No. ORIG. : 00009592720104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA. NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, §4º AFASTADA. PENA REDIMENSIONADA.

1. O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06

2. O recurso cinge-se a dosimentria da pena.

3. Pena-base fixada acima do mínimo legal mantida.

4. A atenuante da confissão mantida.

5. Afastada a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. O "modus operandi" do delito mostra que o réu obteve ajuda de outras pessoas, que carregaram seu caminhão com o entorpecente, fato que comprova sua participação na organização criminosa.

5. Mantida a pena-base de 7 anos. Na segunda fase mantida a atenuante da confissão, reduzida a pena para 6 anos e na terceira fase causa de aumento pela internacionalidade à razão de 1/6 o que totaliza 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

9- Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a aplicação do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e fixar a pena em 7 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa, e determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais, para comunicar a alteração da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000038-32.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000038-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : CALORISOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00000383220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. Contradição configurada. A decisão embargada enquadra-se em hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Verificada a contradição apontada entre o corpo do voto e os incisos da ementa lavrada, de rigor a reforma do v. acórdão para que se proceda à sua retificação.

3. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002494-63.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.002494-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DIEGO DOS SANTOS TABIAN reu preso
ADVOGADO : BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024946320114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DA PRÁTICA DO CRIME MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA: NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO TRÁFICO EM TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO CARACTERIZADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 44, I, DO CP. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE.

1. Apelações da Defesa e da Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de 05 anos, 11 meses e 03 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório. Os laudos periciais dos autos comprovam que o réu estava transportando maconha (111.800 gramas) quando foi preso em flagrante.
3. O réu admitiu em juízo o transporte da droga, em troca do recebimento do veículo como pagamento. As testemunhas corroboraram que o réu foi preso em flagrante transportando a maconha oculta no veículo que conduzia, bem assim a confissão. Condenação mantida.
4. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a expressiva quantidade da droga apreendida.
5. A circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa não incide no tráfico de drogas, pois o motivo de lucro fácil integra-se ao tipo, porque a intenção de lucro é insita ao comportamento delituoso no crime de tráfico. Precedentes.
6. Inaplicável a causa de aumento do artigo 40, V, da Lei 11.343/2006 simultaneamente com a da internacionalidade. A internação da droga pelo agente, com a passagem do entorpecente por mais de um Estado da federação, constitui apenas o iter necessário para o atingimento do fim visado pela apelante - cometer tráfico internacional de drogas. Precedentes.
7. À míngua de recurso da acusação quanto ao ponto, e em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e à proibição da *reformatio in pejus*, mantida a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. no patamar estipulado na sentença.
8. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das vedações à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito constantes da Lei 11.343/2006. Contudo, o réu não faz jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.
9. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. No caso dos autos, o entendimento pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal firmado pelo STF, não beneficia o réu.
10. Apesar do regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do §2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Precedentes.

Foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, em relação às circunstâncias e consequências do crime, fixando-se a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Dessa forma, cabível o estabelecimento do regime inicial fechado.

11. Apelação da Acusação a que se nega provimento. Apelação da Defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do Ministério Público Federal; **dar parcial provimento** à apelação do réu para afastar a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 e, **de ofício**, afastar a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV do Código Penal, fixando a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 356 (trezentos e cinquenta e seis) dias-multa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008541-90.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOVELLYN OHENA DELOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00085419020114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO AFASTADA. NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE. REDUZIDO O PATAMAR DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, §4º PARA 1/6. MANTIDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO VEDADA A SUBSTITUIÇÃO. PENA REDIMENSIONADA.

1. A ré foi denunciada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06

2. O recurso cinge-se à dosimetria da pena.

3. Pena-base fixada acima do mínimo legal mantida.

4. A atenuante da confissão afastada.

5. Mantida a causa de aumento pela internacionalidade no patamar fixado na sentença de 1/6.

6. Mantida a incidência da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por se tratar de ré primária que aparentemente empreendeu uma única viagem transportando entorpecente, todavia no patamar de 1/6.

7. Mantida a pena-base de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. De ofício corrigido o número de dias-multa para 562. Na segunda fase afastada a atenuante da confissão e na terceira fase mantida a causa de aumento pela internacionalidade à razão de 1/6 o que perfaz 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 655 dias-multa e ainda na terceira fase mantida a incidência da causa de diminuição do Art. 33, § 4º da Lei de Entorpecente, todavia no patamar de 1/6, que resulta na pena definitiva de 5 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 545 dias-multa.

8. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, vedada a substituição.

9- Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, corrigir de ofício** erro material da pena de multa e, por maioria, **fixar a pena** em 5 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 545 dias-multa, e, prosseguindo, por unanimidade, **determinar a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais Penais**, para comunicar a alteração da pena, nos termos do voto da relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005029-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005029-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GERMANO S PHYSICAL CENTER LTDA -EPP
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077307520114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
1. Impenhorabilidade dos bens indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. *Aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do Código de Processo Civil.*
2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0009414-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009414-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA
PACIENTE : ROBERTO MORICONI
: LUIZ ALBERTO FAVALLI
: MARCELO HENRIQUE MERENDA
ADVOGADO : LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CO-REU : ANDRE JEFFERSON DANTAS
No. ORIG. : 00124183820114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 299 C.C. ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. ILEGALIDADE NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, requerendo o trancamento da ação penal.
2. A denúncia aponta fato típico, uma vez que a imputada falsidade na declaração de importação - ocultação do verdadeiro adquirente de mercadorias - importa fato juridicamente relevante. E vem embasada em elementos que indicam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, constantes do procedimento fiscal.
3. Não se entrevê ilegalidade manifesta em virtude do oferecimento de denúncia em desfavor dos pacientes, administradores da empresa Globecall à época do fato, e tramitação da ação penal respectiva para apuração do crime do artigo 299 do Código Penal.
4. A impetração apresenta versão fática diversa da descrita na denúncia, qual seja, de que a Globecall nunca praticou ato de importação, nem tampouco agiu de forma fraudulenta.
5. Alegações referentes à inocência dos pacientes e à ausência de dolo e culpa devem ser exaustivamente debatidas no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
6. O *habeas corpus* constitui remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir cabalmente demonstradas através de prova pré-constituída, porque incabível a instauração de fase instrutória nesta via.
7. Sentença proferida pela Justiça Estadual em ação indenizatória, não suficientemente comprovada quanto ao teor e trânsito em julgado, não vincula o Juízo Federal Criminal. Certamente, é elemento de prova a ser devidamente sopesado pelo Juízo impetrado, por ocasião do julgamento.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0009542-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009542-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHES CURTI
PACIENTE : ROSMAR DO PRADO JUNIOR reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : PAULO RODRIGO DE MATTIA
ADVOGADO : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI
CO-REU : DONIZETE APARECIDO FIABANE
No. ORIG. : 00013237920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ARTIGO 33, *CAPUT E § 1º*, DA LEI Nº 11.343/2006.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA". AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente nos autos nº 0001323-79.2013.403.6106 e indeferiu o pedido de liberdade provisória nº 0001463-16.2013.403.6106.
2. É cediço ser o *habeas corpus* remédio constitucional de rito especial, em que as alegações devem vir cabalmente demonstradas através de prova pré-constituída, porque incabível a instauração de fase instrutória nesta via. A alegação de ausência de prova de autoria demanda análise aprofundada da prova coligida no procedimento investigatório, sendo, por isso, inviável o acatamento da pretensão dos impetrantes.
3. O Supremo Tribunal Federal, no HC 104339, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006. A declaração de inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas não beneficia o paciente, porquanto o Juízo *a quo* não se valeu apenas da referida norma para fundamentar a prisão, mas também da circunstância de que restaram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
4. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da própria situação de flagrância, do Auto de Apresentação e Apreensão das 6.907 ampolas de vidro de 100 gramas cada, contendo substância conhecida por "lança perfume" e 4.660 comprimidos de substância entorpecente conhecida por "ecstasy" pesando 1.270 gramas, dos laudos periciais que atestam que o líquido encontrado nas ampolas corresponde a cloreto de etila e os comprimidos são de clobenzexol, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria que demonstra que os 100.000 cigarros de origem paraguaia, 30.000 brinquedos, 8.960.000 relógios de pulso e 18.000 partes de relógios de origem estrangeira foram avaliados em R\$ 414.527,08.
5. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas e mercadorias descaminhadas apreendidas na oportunidade do flagrante.
6. A forma de execução da conduta delituosa, com utilização de veículo batedor e o caminhão com as mercadorias e intensa comunicação entre eles, para avisar os demais infratores sobre a fiscalização nas estradas, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
7. Da análise da decisão do Juízo *a quo* não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura do paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.
8. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0009632-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009632-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 255/685

IMPETRANTE : GABRIELA GABRIEL
PACIENTE : ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS reu preso
 : FABIO VIEIRA SANTOS reu preso
ADVOGADO : GABRIELA GABRIEL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00003307620134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 18 C.C. ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA: REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP que mantém os pacientes presos nos autos nº 0000330-76.2013.403.6125.
2. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos.
3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído da própria situação de flagrância e do oferecimento de denúncia contra eles.
4. A necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal encontra motivação pertinente na decisão do Juízo *a quo*, pois os pacientes, residentes no Estado de Rio de Janeiro, deslocaram-se para longe de suas residências com o propósito de adquirir armas e munições para posterior revenda, provavelmente no "mercado negro" do Rio de Janeiro, que abastece grupos criminosos daquela região.
5. A fundamentação apresentada na decisão impugnada é suficiente para segregação cautelar, pautada na grande quantidade de munição apreendida - 47 kg - inclusive de calibres de uso restrito, a indicar que os indiciados estavam, ao menos, a serviço de organizações criminosas armadas, com alto poder de fogo, sendo a prisão necessária para preservar a ordem pública.
6. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.
7. Condições pessoais - primariedade e boa antecedência - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0009823-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009823-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE
PACIENTE : GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM reu preso
ADVOGADO : PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : RODRIGO PETZKE
 : CAMILA SALES GOMES

: WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS
: FABIANA SILVA BRANDAO
: DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS
: DANIELE ALMEIDA DA VARGEM
: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS
: FRANCISCO PEREIRA ROSA
: ROGERIO DE LIMA SILVEIRA
: VANDER LIMA DE OLIVEIRA
: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
: CLAUDIO SABONGI
: JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA
: JOSIAS DELFINO DOS SANTOS
: SAULO DA SILVA RODRIGUES
: ECLESIO GOMES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00075534320124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 289, *CAPUT*, E 291, C.C. ARTIGOS 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato do MM. Juiz da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo que preside os autos da ação penal nº 0007553-43.2012.403.6181.
2. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas à paciente pode ser extraído da decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.
3. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, uma vez que se trata de quadrilha desbaratada pela Polícia Federal quando em plena atividade.
4. Da decisão do MM. Juízo *a quo* não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura da paciente, porquanto pautada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.
5. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.
6. É certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
7. A constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.
8. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. Oatraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade. Precedentes.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA

00011 HABEAS CORPUS Nº 0009848-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009848-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : HECTOR FREITAS
: GUARACY FREITAS
: DEMETRIO RAMOS
PACIENTE : DELMARIO FERREIRA NOGUEIRA reu preso
ADVOGADO : HECTOR RIBEIRO FREITAS e outro
CODINOME : MARIO FERREIRA GRANJA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.09165-5 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: DESCABIMENTO. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE: PREJUDICADO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, em sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0609165-89.1998.403.6105 (98.0609165-5).
2. A ocorrência da extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. O exame do panorama fático-probatório delineado nos autos aponta para o descabimento da suspensão do trâmite processual e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.
4. A decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional está em desacordo com os requisitos do artigo 366 do Código de Processo Penal, que são a citação por edital, o não comparecimento do réu, e a ausência de defensor constituído.
5. O réu foi citado pessoalmente no Juízo Estadual e constituiu defensor, e a declinação da competência não torna necessária nova citação; ainda que se entenda ser esta necessária em razão do oferecimento de nova denúncia na Justiça Federal, tal fato não constitui causa de revogação do mandato outorgado aos advogados, sendo, portanto, descabida a aplicação do artigo 366 do CPP.
6. Por conseguinte, indevida a suspensão do prazo prescricional, de modo que entre o recebimento da denúncia no Juízo Federal e a publicação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
7. O Juízo impetrado colocou o paciente em liberdade, consoante informação prestada, restando tal pleito prejudicado.
8. Impetração parcialmente conhecida. Na parte conhecida, ordem concedida, para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** da impetração e, na parte conhecida, **conceder a ordem**, para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA

00012 HABEAS CORPUS Nº 0010425-13.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.010425-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA
: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
PACIENTE : DANIEL PEREIRA BEZERRA reu preso
ADVOGADO : JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU : DIONIZIO FAVARIN
: CLAUZIR ANTONIO RECK
: MARCOS GAVILAN FAVARIN
: ROBSON ANTONIO SITTA
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO
No. ORIG. : 00015389820124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA ACUSAÇÃO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA RELATIVA AO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL, NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DA PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO PENAL: INCABÍVEL. CABIMENTO PARA PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE PRESO AO PROCESSO: AUSÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, que proferiu sentença condenatória em relação ao paciente, mantendo-o preso cautelarmente, nos autos da ação penal nº 0001538-98.2012.403.6006, desmembrada dos autos 0001224-89.2011.403.6006.
2. As providências requeridas no *writ* (declaração de nulidade das interceptações telefônicas, declaração de nulidade do processo por cerceamento de defesa, declaração de incompetência do Juízo processante, trancamento da ação penal por atipicidade de conduta imputada e decreto de verdadeira absolvição por não configuração de crime) acarretam, inevitavelmente, a "desconstituição" da sentença condenatória, a evidenciar o cabimento de recurso de apelação para o questionamento das matérias.
3. Firmado entendimento pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que o *habeas corpus* não se mostra pertinente para a discussão de questões afetas à sentença, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio.
4. Observa-se que as providências requeridas neste feito reclamam amplo revolvimento da prova produzida na ação penal sendo, por isso, incabível de ser veiculada em sede de *habeas corpus*, em que as alegações devem vir cabalmente demonstradas por prova pré-constituída.
5. Adotado o entendimento atualmente prevalente na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do cabimento do *habeas corpus* para pleitear o direito de apelar em liberdade.
6. A decisão que negou ao paciente o recurso em liberdade foi devidamente fundamentada, fazendo inclusive expressa referência ao fato de permanecerem presentes os motivos que haviam determinado a anterior decretação da prisão preventiva.
7. Não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
8. *Habeas Corpus* conhecido em parte, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 HABEAS CORPUS Nº 0010482-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010482-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : SIXTO MANUEL CACHO MARTINEZ reu preso
ADVOGADO : JULIANE RIGON TABORDA (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00034695420134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. VERIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL NO INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL: POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR: NECESSIDADE. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos, que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente nos autos nº 0003469-54.2013.403.6119.
2. É certo que, via de regra, não é a fase do artigo 310 do CPP o momento processual adequado para que o juiz dê aos fatos narrados pela autoridade policial na portaria capitulação diversa. Tal entendimento não pode ser aplicado quando, da correta capitulação legal dos fatos depende a aplicação, ou não, dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, bem como a possibilidade, ou não, da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Precedentes.
3. A imputação ao crime de falsidade - ao que se apresenta material e não ideológica - não está flagrantemente incorreta, a ser corrigida na via estreita do *habeas corpus*, existindo assim a possibilidade de se decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP. Com efeito, tanto o crime do artigo 297 quanto o do 299 do CP tem pena máxima superior à quatro anos, preenchendo-se os requisitos para a decretação da prisão preventiva.
4. Os requisitos da prova de materialidade delitiva e indícios de autoria em relação ao paciente podem ser extraídos do próprio estado de flagrância.
5. A necessidade da custódia cautelar encontra-se justificada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal
6. Havendo significativa dúvida quanto à real identidade do paciente a cautelaridade da prisão é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do artigo 313 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. Precedentes.
7. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.
8. Condições pessoais - primariedade e boa antecedência - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 0010719-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010719-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHES CURTI
PACIENTE : PAULO RODRIGO DE MATTIA reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ROSMAR DO PRADO JUNIOR
: PAULO RODRIGO DE MATTIA
No. ORIG. : 00013237920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 44, "CAPUT" DA LEI 11.343/2006:

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA". AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: INADMISSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE EFETIVADO APÓS ONZE DIAS DA PRISÃO - ILEGALIDADE: INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que mantém o paciente preso nos autos nº 0001323-79.2013.403.6106.

2. O Supremo Tribunal Federal, no HC 104339, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006. A declaração de inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas não beneficia o paciente, porquanto o Juízo *a quo* não se valeu apenas da referida norma para fundamentar a prisão, mas também da circunstância de que restaram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da própria situação de flagrância, do Auto de Apresentação e Apreensão de 6907 ampolas de vidro de 100 gramas cada, contendo substância conhecida por "lança perfume" e 4660 comprimidos de substância entorpecente conhecida por "ecstasy", pesando 1.270 gramas, dos laudos periciais que atestam que o líquido encontrado nas ampolas corresponde a cloreto de etila e que os comprimidos são de clobenrozex, que consta na lista A3, de Substâncias Psicotrópicas Sujeitas a Notificação de Receita 'A', da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde e do oferecimento de denúncia em desfavor do paciente.

4. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante.

5. A forma de execução da conduta delituosa, com utilização de veículo batador e o caminhão com as mercadorias e intensa comunicação entre eles, para avisar os demais infratores sobre a fiscalização nas estradas, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.
7. Não há como, na via estreita do *habeas corpus*, concluir que, em caso de condenação, o paciente fará jus ao regime aberto, à substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas ou ao *sursis*. A segregação provisória, necessária para a garantia da ordem pública, mostra-se razoável, proporcional e adequada para a situação fática dos autos.
8. Os documentos instrutórios do *writ* demonstram que a formalização do Auto de Prisão em Flagrante teve início na noite do dia 21/03/2013 e culminou com a apresentação dos réus perante a autoridade policial na madrugada do dia 22/03/2013. Em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual constatou-se que houve comunicação ao juízo do flagrante no dia 22/03/2013.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0010720-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010720-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHES CURTI
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO FIABANE reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ROSMAR DO PRADO JUNIOR
: PAULO RODRIGO DE MATTIA
No. ORIG. : 00013237920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 44, "CAPUT" DA LEI 11.343/2006: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA". DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: INADMISSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE EFETIVADO APÓS ONZE DIAS DA PRISÃO - ILEGALIDADE: INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que mantém o paciente preso nos autos nº 0001323-79.2013.403.6106.

2. O Supremo Tribunal Federal, no HC 104339, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006. A declaração de inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas não beneficia o paciente, porquanto o Juízo *a quo* não se valeu apenas da referida norma para fundamentar a prisão, mas também da circunstância de que restaram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da própria situação de flagrância, do Auto de Apresentação e Apreensão de 6907 ampolas de vidro de 100 gramas cada, contendo substância conhecida por "lança perfume" e 4660 comprimidos de substância entorpecente conhecida por "ecstasy", pesando 1.270 gramas, dos laudos periciais que atestam que o líquido encontrado nas ampolas corresponde a cloreto de etila e que os comprimidos são de clobenzex, que consta na lista A3, de Substâncias Psicotrópicas Sujeitas a Notificação de Receita 'A', da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde e do oferecimento de denúncia em desfavor do paciente.
4. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante.
5. A forma de execução da conduta delituosa, com utilização de veículo batedor e o caminhão com as mercadorias e intensa comunicação entre eles, para avisar os demais infratores sobre a fiscalização nas estradas, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
6. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.
7. Não há como, na via estreita do *habeas corpus*, concluir que, em caso de condenação, o paciente fará jus ao regime aberto, à substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas ou ao *sursis*. A segregação provisória, necessária para a garantia da ordem pública, mostra-se razoável, proporcional e adequada para a situação fática dos autos.
8. Os documentos instrutórios do *writ* demonstram que a formalização do Auto de Prisão em Flagrante teve início na noite do dia 21/03/2013 e culminou com a apresentação dos réus perante a autoridade policial na madrugada do dia 22/03/2013. Em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual constatou-se que houve comunicação ao juízo do flagrante no dia 22/03/2013.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 0011355-31.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.011355-8/MS

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	: ADRIELE MATIAS DA SILVA reu preso
ADVOGADO	: RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00016201620134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 44, "CAPUT" DA LEI 11.343/2006: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA". AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA

CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato da MM. Juíza Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS que mantém a paciente presa nos autos nº 0001620-16.2013.403.6000, pela prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, I, V e VII, da Lei nº 11.343/2006.

2. O Supremo Tribunal Federal, no HC 104339, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, *caput*, da Lei 11.343/2006. A declaração de inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas não beneficia a paciente, porquanto o Juízo *a quo* não se valeu apenas da referida norma para fundamentar a prisão, mas também da circunstância de que restaram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas à paciente pode ser extraído da própria situação de flagrância, do oferecimento de denúncia em desfavor da paciente e da decisão de recebimento.

4. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante, qual seja, 26.472 gramas de maconha.

5. A forma de execução da conduta delituosa, tendo a paciente sido presa quando estava pedindo carona às margens de uma rodovia, na companhia de uma adolescente, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A grande quantidade de droga apreendida indica que a paciente estava, ao menos, a serviço de traficantes estrangeiros, o que reforça a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atividade delituosa.

7. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9479/2013

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-89.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.004590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
No. ORIG. : 00045908920094036109 1 V_r PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defendida, o que não é possível pela via eleita.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23372/2013

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003064-70.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.003064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se outros óbices não existirem além daquele apontado nestes autos.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressalvando, contudo, o direito dela apurar a existência de outros débitos.

A União Federal manifesta-se no sentido de que concorda com os termos da decisão judicial que concedeu a segurança, uma vez que tal provimento se coaduna com as manifestações de fls. 256/262 e 301/326, as GPS juntadas às fls. 271/279 e 231 e os extratos ora anexados, deixando de apresentar recurso (fls. 359/372).

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, a meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003885-87.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003885-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : ONESSIMO ROQUE CANEPPELE
ADVOGADO : ELTON DE ALMEIDA CORREIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00038858720104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ONESSIMO ROQUE CANEPPELE em face de sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que em ação ordinária objetivando antecipação de tutela para suspender a exigibilidade, bem como a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural do autor cumulada com a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos anteriores, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor.

Em suas razões de apelação, requer o autor que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em questão, com a imediata suspensão de sua exigibilidade, em razão do julgamento do RE nº 363.852/MG.

Com as contrarrazões de apelação da União, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 24/08/2010, na qual se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada "FUNRURAL" e a repetição dos valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Em outras oportunidades, já manifestei meu entendimento pela constitucionalidade da contribuição ora atacada.

Todavia, no julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O STF entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do "caput" do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

A contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, "caput" da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui.

Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, §4º da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência.

O art. 195, §4º reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculos próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I.

A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, §4º e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade.

A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo no texto legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social.

Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, "caput", ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes.

A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

Os artigos 1º e 2º alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados.

Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional.

Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida.

A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos.

Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, § único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei,

arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011).

Assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98).

Mantida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, tal como fixado pela sentença, à minguada de impugnação específica das partes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-12.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002705-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : WALDIR VICENTE
ADVOGADO : CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00027051220104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WALDIR VICENTE em face de sentença da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que em ação ordinária, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural do autor e a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores a propositura da ação, julgou improcedente os pedidos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora que seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição em debate, com a imediata suspensão de sua exigibilidade, em razão do julgamento do RE nº 363.852/MG. Prequestiona a matéria.

Com as contrarrazões de apelação da União, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 07/06/2010, na qual se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada "FUNRURAL" e a repetição dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

Inicialmente, no que concerne à prescrição, torna-se imprescindível fazer a seguinte observação: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos

recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Logo, conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos correspondentes ao período de 8.6.2000 a 10.06.2001 encontram-se prescritos, eis que anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 07.06.2010.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, especificamente no que toca à exigência da contribuição ao produtor rural pessoa física, no período posterior à Lei nº 10.256/2001.

No julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O STF entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do "caput" do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

A contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, "caput" da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui.

Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, §4º da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência.

O art. 195, §4º reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculos próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I.

A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, §4º e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade.

A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo no texto legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social.

Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, "caput", ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes.

A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

Os artigos 1º e 2º alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados.

Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional.

Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida.

A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos.

Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE.

PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, § único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011).

Assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Mantida a condenação do autor em honorários advocatícios, tal como fixado pela sentença, considerando que a mesma seguiu os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002859-30.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002859-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ALZIMAR RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 273/685

ADVOGADO : JOÃO PAULO BRAGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00028593020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALZIMAR RODRIGUES em face de sentença da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que em ação ordinária, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural do autor e a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores a propositura da ação, julgou improcedentes os pedidos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em suas razões de apelação, a parte autora alega que a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em questão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não legitimando a exigência do tributo a edição da Lei nº 10.256/2001.

Com as contrarrazões de apelação da União, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada "FUNRURAL" e a repetição dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

Inicialmente, no que concerne à prescrição, torna-se imprescindível fazer a seguinte observação: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do

Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Logo, conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos correspondentes ao período de 8.6.2000 a 10.06.2001 encontram-se prescritos, eis que anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 08.06.2010

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, especificamente no que toca à exigência da contribuição ao produtor rural pessoa física, no período posterior à Lei nº 10.256/2001.

No julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O STF entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do "caput" do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

A contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, "caput" da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é

próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui.

Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, §4º da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência.

O art. 195, §4º reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculos próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I.

A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, §4º e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade.

A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo no texto legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social.

Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, "caput", ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes.

A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

Os artigos 1º e 2º alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados.

Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional.

Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida.

A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos.

Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, § único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011).

Assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Mantida a condenação do autor em honorários advocatícios, tal como fixado pela sentença, à míngua de impugnação das partes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001998-35.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.001998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : COOPER TOOLS INDL/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00019983520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se outros óbices não existirem além daquele apontado nestes autos.

A liminar foi confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do Art. 206 do CTN.

A União Federal manifesta-se no sentido de que deixa de apresentar recurso uma vez que a autoridade competente reconheceu a procedência da impetração nas informações prestadas (fls. 150/151).

Considerando a situação fática consolidada nos autos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, a meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença que determinou a expedição de certidão.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007746-44.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007746-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : PEDRO LUCIANO POPPI
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 00077464420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls.183/188 e 192. Homologo a transação realizada entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, pondo fim ao processo com resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032967-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : NL COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : HELIO FABBRI JUNIOR e outro
AGRAVADO : JOSE CARLOS LAPENNA
ADVOGADO : ROBERTA DIAS TARPINIAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043338620124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 551/571: dê-se vista à parte agravante (NL Com/ Exterior Ltda.) sobre o alegado pela parte contrária.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033142-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033142-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPASG EMPRESA PAULISTA DE SERV GERAIS S/C LTDA e outros
: ELIANA CARVALHO DOS SANTOS
: NIVALDA CARVALHO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00183205520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Caixa Econômica Federal, contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos que excluiu os sócios do pólo passivo do feito.

Sustenta a parte agravante que o juízo da execução não poderia de ofício ter determinado a exclusão dos sócios que constam da CDA, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Aduz, ademais, que, mesmo não se aplicando o artigo 135, do CTN, às contribuições para o FGTS, a falta de recolhimento da contribuição devida configura infração à lei, nos termos da Lei 8.036/90. Requer o deferimento do efeito suspensivo para manutenção dos sócios no pólo passivo do feito e, ao final, o provimento do recurso.

É a síntese do necessário. Decido.

As contribuições destinadas ao FGTS inserem-se no conceito de Dívida Ativa não tributária, consoante artigo 39, §2º, da Lei 4.320/64. Sendo assim, o não recolhimento enseja a inscrição dos débitos e sua cobrança pela execução fiscal, sendo possível a aplicação das normas relativas à responsabilidade, previstas na legislação tributária, civil e comercial, ex vi do artigo 2º e §2º, do artigo 4º, da Lei 6.830/80.

Acontece que decidido pelo Superior Tribunal Federal, no RE 100249/SP, de Relatoria do Ministro Neri da Silveira, que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, eis que o titular do direito à contribuição não é o Estado, mas o trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, segundo a qual, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

Sendo assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio pela previsão do seu artigo 135.

Afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, entretanto, resta possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio ou gerente, com fulcro nas demais normas legais existentes.

No que diz respeito aos administradores de sociedades anônimas, se extrai, sem dúvida, a possibilidade de responsabilidade solidária dos sócios das disposições da Lei nº 6.404/76.

Quanto à sociedade limitada, as disposições do Decreto nº 3.708/19 e, atualmente, do novo Código Civil, igualmente, possibilitam o redirecionamento da execução fiscal para o sócio.

Mas, nos termos da legislação citada, o redirecionamento depende da constatação fática da ilegalidade ou da conduta fraudulenta por parte do sócio. Vale dizer, o sócio não responde pelo mero inadimplemento das exações devidas.

Isto porque, visando a teoria do *disregard doctrine* coibir o uso irregular da pessoa jurídica, consolidou-se o entendimento de que não é cabível o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, nos casos de mero inadimplemento ou a inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal, pois decorre a

desconsideração da pessoa jurídica da prática de fraude ou infração à lei.

Porém, no caso do FGTS, o legislador específico veio considerar como fundamento do redirecionamento o fato de deixar de promover o depósito mensal do percentual referente ao FGTS, tipificando a conduta como ilegalidade

Com efeito, nos termos do artigo 21, da Lei 7.839/89 e do artigo 23, da Lei 8.036/90, o não recolhimento das contribuições devidas constitui infração à lei, sendo prescrito, inclusive, pena de multa pelo inadimplemento.

Não existindo tal previsão ao tempo da Lei 5.107/66, que institui a tal cobrança aos empregadores, tendo as Leis 7.839/89 e 8.036/90 cunho penal, como tais, não podem retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

Assim, é suficiente para a responsabilização do sócio o não recolhimento da contribuição se, à época do inadimplemento, vigiam as Leis 7.839/89 e 8.036/90.

Por outro lado, caso a dívida seja anterior a sua vigência, somente a existência do inadimplemento não autoriza o redirecionamento, devendo o exequente, nesta hipótese, demonstrar fraude ou ilegalidade na conduta do sócio, tal como se dá nos casos de dissolução irregular da empresa executada.

No caso em tela, quando do não recolhimento da contribuição vigiam as Leis 7.839/89 e 8.036/90.

Processe-se com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.
PAULO DOMÍNGUES
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033142-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033142-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: EMPASG EMPRESA PAULISTA DE SERV GERAIS S/C LTDA e outros
	: ELIANA CARVALHO DOS SANTOS
	: NIVALDA CARVALHO DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00183205520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

A UFOR: Retifique-se a autuação para que fique constando como agravante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo ser intimado um de seus advogados da decisão de fls.107/108.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017213-13.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172131320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) e reexame necessário de sentença proferida pela 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a segurança, para confirmando a liminar, determinar que os apontamentos relacionados no relatório de fls. 43 (falta de entrega de GFIPs dos períodos de 12/2008 a 13/2011), não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa previdenciária em favor da impetrante.

Alega a União Federal, em síntese, que a falta de apresentação da GFIP (Guia de recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) é condição impeditiva para a expedição de CND. (fls. 118/128).

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal (fls. 133/139).

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer de fls. 143/144, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

O cerne da questão é a discussão se estão presentes os requisitos autorizadores à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em favor da Impetrante.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "*certidão positiva com efeitos de negativa*" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso dos autos, conforme informações acostadas a fls. 83/88 a impetrante possui como pendência a falta de GFIP para as competências 12/2008 e 01/2012.

Dispõe o artigo 32, da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:
(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. *(destaquei)*

Desse modo, ainda que não haja crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento, a falta de GFIPs constitui óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, *ex vi* do disposto no § 10, do artigo 32, da Lei 8.212/91. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. GFIP. AUSÊNCIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 32, IV, § 10º, da Lei 8.212/91, a falta de apresentação da GFIP (Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) "é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS". Desse modo, a negativa da emissão da CND, quando não houver a apresentação da GFIP, não constitui ato abusivo ou ilegal, porquanto em consonância com a legislação de regência. 2. Apelação improvida. (AMS 00202884120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) *(destaquei)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. 4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200800632652, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 LEXSTJ VOL.:00250 PG:00144 ..DTPB:.) *(destaquei)*

Dessa forma, existindo impedimentos à expedição da certidão requerida, esta não deve ser fornecida à impetrante, o que torna de rigor a reforma da r. sentença que concedeu a segurança.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União e ao reexame necessário, para denegar a segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000113-33.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARCELLINO MARTINS E E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001133320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e por MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA. e reexame necessário de sentença proferida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de salário-maternidade. A sentença autorizou a compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês.

Alega a impetrante, em suas razões, ser indevida a exigência da contribuição previdenciária também sobre as férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Requer, ainda, o afastamento da aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional na compensação, bem como que seja observado o prazo prescricional de dez anos.

Por sua vez, a União Federal sustenta que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, e sobre o salário-maternidade, pois estas verbas compõem a remuneração do empregado. Quanto à compensação, requer seja limitada a 30% (trinta por cento) e sem a incidência de juros moratórios, porquanto a taxa SELIC engloba correção monetária e juros.

Com as respectivas contrarrazões dos apelados, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer encartado a fls. 247/261, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso da impetrante.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição patronal de vinte por cento (20%) será calculada "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer

que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador".

Portanto, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*.

Passo à análise da natureza das verbas pagas pela impetrante.

Férias gozadas e Licença-maternidade.

De acordo com a jurisprudência consolidada neste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, repouso semanal remunerado e licenças remuneradas, como é o caso da licença-maternidade, pois, nestas situações, a remuneração do empregado não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, não perdendo a sua característica salarial, o que afasta a ideia de indenização.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial.

2. Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 383800, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA LEI Nº 8.212/91 E 142, DO CTN. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO, LICENÇA REMUNERADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. (...)

4. A licença remunerada tem caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade, pois não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras.

(...)

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento."

(AC nº 661553, 1ª Turma, Desembargador José Lunardelli, DJF: 13/05/2011). (Destaquei)

Por outro lado, não se desconhece que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e sobre as férias usufruídas (v.g. RESP 1.322.945-DF). Contudo, a decisão ora proferida tem fundamentação alicerçada no *caput* do art. 557 do CPC, uma vez que está em consonância com o entendimento consolidado pela Primeira Turma deste Tribunal.

Terço constitucional das férias.

Sobre o adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre as férias, não deve haver a exigência de contribuição social, isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. No caso, como o adicional de férias não integra o salário-de-contribuição, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. Confira-se o entendimento Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas

indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido."

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.

Quanto à contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, a Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da sua não-incidência. A respeito:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. Agravo legal da União não provido."

(AMS 0001157-55.2011.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ em 30/10/12).

Diante de todo o exposto, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) o pagamento do terço constitucional de férias; b) a verba paga aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho. Consequentemente, deve ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Prescrição das parcelas indevidamente recolhidas.

No que concerne à prescrição, torna-se imprescindível fazer a seguinte observação: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Logo, conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos correspondentes ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 10/01/2012, encontram-se prescritos.

Crítérios de compensação.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, eis que anterior ao ajuizamento da ação. A respeito:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

05/08/2010, DJe 01/09/2010)

No mais, entende o STJ que o exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE E CRÉDITOS DO FISCO - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - AVERIGUAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS A SEREM COMPENSADAS - QUESTÃO JULGADA SEGUNDO O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C).

1. Para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco, é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.

2. Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente.

3.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028381/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010)

Portanto, como à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, deve ser admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), ainda mais que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*).

Por fim, importa salientar que a Lei nº 11.941/2009 revogou expressamente os dispositivos da Lei nº 8.212/91 que limitavam a compensação a 30% (trinta por cento) do valor de cada competência, não havendo razão para a sua aplicação no caso dos autos. Nesse sentido, cito precedente da Primeira Turma deste Tribunal: AMS 0003994-73.2007.4.03.6110, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 25/08/2009, publ. e-DJF3 Judicial 1 em 02/09/2009.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da impetrante, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da União e ao reexame necessário, para julgar improcedente o pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e para que seja observado o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre o crédito a ser compensado.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003712-65.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.003712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037126520124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e por TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S/A e reexame necessário de sentença proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência da contribuição social (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre o montante pago pela impetrante a título de auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observadas as seguintes diretrizes: a) cômputo do prazo prescricional pela sistemática dos "cinco mais cinco"; b) incidência da limitação temporal do art. 170-A do Código Tributário Nacional; c) os valores objeto da compensação devem ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais da impetrante (débitos próprios); d) observância do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/02; e e) incidência de correção monetária e de juros na forma da lei (taxa SELIC a partir de janeiro de 1996).

Alega a União Federal, em suas razões, que as demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005 submetem-se ao regramento criado pela Lei Complementar nº 118/2005, quanto ao cômputo do prazo prescricional, que passou a ser de cinco anos. Sustenta, ainda, que incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente do trabalho, pois estas verbas compõem a remuneração do empregado. Quanto à compensação, afirma que a Lei nº 11.457/2007 retirou as contribuições previdenciárias do alcance do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que devem ser compensadas apenas com contribuições da mesma espécie.

Por sua vez, alega a impetrante, em seu recurso, ser indevida a exigência da contribuição previdenciária também sobre o salário-maternidade e sobre as férias gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Com as respectivas contrarrazões dos apelados, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer encartado a fls. 259/261, pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição patronal de vinte por cento (20%) será calculada "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador".

Portanto, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*.

Passo à análise da natureza das verbas pagas pela impetrante.

Férias gozadas e Licença-maternidade.

De acordo com a jurisprudência consolidada neste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, repouso semanal remunerado e licenças remuneradas, como é o caso da licença-maternidade, pois, nestas situações, a remuneração do empregado não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, não perdendo a sua característica salarial, o que afasta a ideia de indenização.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial.

2. Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 383800, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA LEI Nº 8.212/91 E 142, DO CTN. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO, LICENÇA REMUNERADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

4. A licença remunerada tem caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade, pois não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras.

(...)

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento."

(AC nº 661553, 1ª Turma, Desembargador José Lunardelli, DJF: 13/05/2011). (Destaquei)

Por outro lado, não se desconhece que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e sobre as férias usufruídas (v.g. RESP 1.322.945-DF). Contudo, a decisão ora proferida tem fundamentação alicerçada no *caput* do art. 557 do CPC, uma vez que está em consonância com o entendimento consolidado pela Primeira Turma deste Tribunal.

Terço constitucional das férias.

Sobre o adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre as férias, não deve haver a exigência de contribuição social, isso porque, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. No caso, como o adicional de férias não integra o salário-de-contribuição, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. Confira-se o entendimento Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido."

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente.

Quanto à contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, a Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da sua não-incidência. A respeito:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. Agravo legal da União não provido."

(AMS 0001157-55.2011.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ em 30/10/12).

Diante de todo o exposto, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) o pagamento do terço constitucional de férias; b) a verba paga aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho. Consequentemente, deve ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Prescrição das parcelas indevidamente recolhidas.

No que concerne à prescrição, torna-se imprescindível fazer a seguinte observação: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA

DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Logo, conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos correspondentes ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 16/05/2012, encontram-se prescritos.

Crítérios de compensação.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, eis que anterior ao ajuizamento da ação. A respeito:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

No mais, entende o STJ que o exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE E CRÉDITOS DO FISCO - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - AVERIGUAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS A SEREM COMPENSADAS - QUESTÃO JULGADA SEGUNDO O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C).

1. Para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco, é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.

2. Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente.

3.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028381/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010)

Portanto, como à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, deve ser admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), ainda mais que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da impetrante, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da União e ao reexame necessário, para que seja observado o cômputo do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005 com relação às parcelas a serem compensadas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011028-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011028-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: THIAGO TABORDA SIMOES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00021178820134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por FADEL TRANSPORTES EM LOGÍSTICA LTDA. em face de decisão monocrática de fls.95/99, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto

pela embargante, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de liminar para declarar a não-incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os pagamentos de gratificação e prêmios creditados aos seus empregados.

A r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso fundou-se, especialmente na suposta não demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, ora Agravante. Reconheceu, por outro lado, a apresentação de convenção coletiva firmada pela sua filial de Campo dos Goytacazes.

*Sendo esse o principal prêmio pago pela Agravante aos seus funcionários e promovida prova da forma de seu pagamento, requer a Agravante seja **sanada omissão** para que se analise se o pagamento na forma em que determinado pela convenção coletiva apresentada se enquadra na hipótese de incidência tributária determinada pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91." (Destaquei)*

É o relatório. DECIDO.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010; REsp 865.339/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/11/2008; AgRg nos EDcl no REsp 256.395/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 11/12/2000.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Eventual pretensão de modificação do resultado do julgamento não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013234-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013234-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 294/685

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040011020124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Antônio Carlos Alves*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0004001-10.2012.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos-SP, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Alega, em síntese, que os benefícios da Lei nº 1.060/50 devem ser concedidos a todos que afirmarem que a situação financeira não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A decisão agravada merece reforma.

O cerne da questão diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica (REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

A gratuidade da Justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

A lei exige apenas a insuficiência de recursos, e em relação a esse aspecto milita em favor do agravante uma presunção que não pode se considerar afastada pelo simples fato de ter como rendimentos o valor de R\$ 4.082,20 mensais líquido, na medida em que afirma que, por ter idade avançada, tem diversas despesas médicas, além de outras despesas decorrentes de impostos, necessárias à sua subsistência e de seus familiares.

Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que o recorrente não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, o deferimento do benefício é de rigor.

Confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com*

as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001918910, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. PRAZO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os embargos de declaração, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para interposição de outro recurso, consoante o artigo 538 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRgEDclAgREREEDclREsp nº 760.216/PA, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJe 6/8/2010; AgRgAg nº 892.618/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 18/9/2007 e REsp nº 744.835/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 20/3/2006. 2. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie. 3. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000796142, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2010.)

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reformar a decisão agravada no que se refere à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

I.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013443-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013443-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGROPECUARIA RECREIO S/C LTDA
ADVOGADO : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
No. ORIG. : 09.00.01301-8 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piratininga/SP, que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.00.01301-8, determinou que a embargada apresentasse cópia do administrativo fiscal.

Alega, em síntese, a desnecessidade de a embargante juntar aos autos cópia do processo administrativo, devido à impossibilidade da determinação de que a União produza prova contra si mesma.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A decisão agravada merece reforma.

Com efeito, o ônus da juntada do processo administrativo aos autos de execução fiscal compete ao devedor, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 e conforme entendimento do Colendo STJ. Confira-se:

"EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201100422661, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. DJE 31/03/2011)"

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento** para desobrigar a agravante de trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

2013.03.00.013444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGROPECUARIA RECREIO S/C LTDA
ADVOGADO : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
No. ORIG. : 10.00.00005-0 A Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União* contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piratininga/SP, que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2010.000375-7, determinou que a embargada apresentasse cópia do administrativo fiscal, a fim de se verificar a regularidade da certidão de dívida ativa.

Alega, em síntese, a desnecessidade de a embargante juntar aos autos cópia do processo administrativo, devido à impossibilidade da determinação de que a União produza prova contra si mesma.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A decisão agravada merece reforma.

Com efeito, o ônus da juntada do processo administrativo aos autos de execução fiscal compete ao devedor, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 e conforme entendimento do Colendo STJ. Confira-se:

"EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art.

41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido.
(RESP 201100422661, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. DJE 31/03/2011)"

Por esses fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento** para desobrigar a agravante de trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014340-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00035285720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *IQBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005324-62.2012.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), que indeferiu o pedido liminar para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas incidentes sobre salário-maternidade e férias usufruídas pelo empregado.

Alega, em síntese, que não deve incidir a contribuição social sobre as férias gozadas e o salário-maternidade, pois ambos não têm natureza contraprestacional de salário, mas natureza indenizatória.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, objetiva a agravante com o mandado de segurança a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário-maternidade.

Para o exame da matéria se faz necessária a análise da natureza das verbas impugnadas, definindo o alcance das expressões salário e indenização.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I, alínea *a*, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, ainda, da lição do i. Professor Amauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva, 1992) que: "*Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho*".

Nesse sentido também o ensinamento do i. Professor Sérgio Pinto Martins: "*Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*"

Por outro lado, no que se refere à indenização, leciona que: "*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho*" ('Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003)

Como o texto constitucional se refere à folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Nessa esteira, afasto o caráter indenizatório atribuído pela agravante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: "*A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)*".

Na mesma linha, não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias.

Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, não passível da incidência da contribuição. Nos presentes autos, a recorrente requer o

afastamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, cuja cobrança se apresenta de acordo com a lei.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014358-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014358-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : SIMONE MOLLER ARRUDA
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA e outros
: ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA
: RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06084115019984036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE MOLLER ARRUDA em face de decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Campinas/SP, que determinou a intimação dos autores da ação originária para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que o procedimento para a cobrança dos honorários advocatícios exigirá da máquina judiciária um valor muito mais elevado do que o do crédito exequendo, de sorte que não haveria qualquer utilidade no prosseguimento da execução.

Pede a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do agravo a fim de que seja extinta a execução dos honorários.

É o relatório. Decido.

Os autores da ação subjacente (em número de 4) foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no

valor global de R\$ 520,15, a serem divididos entre eles. Cada um dos demandantes, portanto, deverá arcar com o valor de R\$ 130,04.

Argumenta a recorrente que, por ser este um valor muito pequeno, não haveria utilidade no prosseguimento da execução, a qual deveria ser extinta.

O entendimento defendido pela agravante, contudo, não pode prevalecer, visto que contrário à jurisprudência.

De fato, assim dispunha o art. 1º da Lei 9.469/97, ao tempo da prolação do acórdão que fixou a sucumbência: *Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

No que concerne ao caso sob apreciação, o dispositivo acima guarda relação com a atual redação do art. 1º-B, *caput*, da mesma Lei:

Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Trata-se, como se vê, de norma que simplesmente confere uma faculdade à Administração Pública (Indireta, na espécie), não gerando, portanto, direito subjetivo ao não requerimento do cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Assim, nos estritos termos da lei, cabe ao credor aferir a existência de interesse na propositura da execução, juízo que não pode ser substituído pelo do magistrado, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º).

A questão, inclusive, veio a ser objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo de origem o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014674-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014674-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : OESTE PLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035436920124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OESTE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI em face de decisão da 1ª Vara Federal de Marília/SP que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que a questão deve ser dirimida em sede de embargos.

Sustenta a agravante, em síntese, que o contador da empresa declarou erroneamente os tributos pela sistemática do Lucro Real, mas que o erro foi corrigido, com retificação das GFIP's e SEFIP's e apresentação de nova declaração por meio da sistemática do Simples Nacional.

Requer, assim, atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Ademais, a exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

Na hipótese, a empresa agravante acostou uma série de documentos (fls. 92/255) com o intuito de provar a retificação do erro de seu contador e, portanto, a nulidade do título executivo. Observe-se, contudo, que a comprovação das alegações demanda dilação probatória, não podendo ser conhecida por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. Os embargos à execução são o meio adequado para a discussão e apreciação da questão suscitada, garantindo ao ora agravante a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exigiu dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido." (AGA 1220404, STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 20/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VIA INADEQUADA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que acolheu exceção de pré-executividade para afastar a legitimidade passiva dos sócios da executada. 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de

ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço. 4. No caso dos autos, o nome dos sócios consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia aos mesmos demonstrar, de plano e inequivocamente, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal. No entanto, a decisão agravada fundamentou a exclusão dos executados do pólo passivo no fato de que "não há comprovação nos autos de que a empresa executada tenha se dissolvido irregularmente, situação essa que admitiria a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação." 5. As alegações deduzidas pelos executados demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. 6. Agravo de instrumento provido." (AI 287651, TRF3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed Luiz Stefanini, DJE 22/10/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014930-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ELAINE DE MAURO ONGARO
ADVOGADO : CICERO GERMANO DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083182920134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pela 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em sede de mandado de segurança impetrado por servidora pública federal, deferiu parcialmente a liminar para sobrestar o indiciamento, bem como para determinar que o impetrado encetasse as providências para a realização das diligências pretendidas pela impetrante, no âmbito de processo administrativo disciplinar.

Alega a agravante, em preliminar, a inadequação da via eleita; o caráter satisfativo da liminar; e a ausência dos requisitos legais para sua concessão. No mérito, sustenta que o indeferimento das diligências requeridas foi legítimo, visto que impertinentes ou meramente procrastinatórias, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Aduz, ainda, que o vínculo da impetrante com a Administração é celetista, não

gozando, por isso, do amplo procedimento administrativo disciplinar previsto na Lei 8.112/90.

Pede a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do agravo, a fim de que seja desconstituída a decisão proferida em 1º grau, revogando-se a liminar de sobrestamento do indiciamento da impetrante e de realização das diligências requeridas.

É o relatório. Decido.

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho presentes os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido.

Com efeito, não se encontravam presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar em mandado de segurança, previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, notadamente a relevância da fundamentação.

De fato, o processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Lei 8.112/90, art. 148).

O processo administrativo disciplinar (PAD) se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

A fase de inquérito, por sua vez, deverá obedecer ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitidos (CF, art. 5º, LV e Lei 8.112/90, art. 153).

Assim, à vista desse direito constitucionalmente assegurado, permite-se ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (Lei 8.112/90, art. 156, *caput*).

Todavia, uma vez reconhecida a inexistência de garantias constitucionais de caráter absoluto, permite a legislação de regência que o presidente da comissão processante denegue pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (Lei 8.112/90, art. 156, § 1º). Esse indeferimento, por óbvio, deve se dar de forma motivada, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão (Lei 9.784/99, art. 2º, VII).

Pois bem.

Concluída a fase de instrução, considerou a Comissão Processante tipificadas as infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX e 132, VI e X, da Lei 8.112/90, haja vista a existência de indícios robustos e suficientes da prática das condutas de valimento do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; insubordinação grave em serviço; e lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.

Indiciada, foi a servidora citada, vindo a apresentar defesa escrita, na qual postulou, além do sobrestamento do PAD, a realização de extenso rol de diligências, mencionadas a fls. 59/61 desta minuta de agravo, destacando-se o convite de diversas pessoas a fim de prestarem esclarecimentos acerca de outros processos administrativos em que a ora agravante figura como parte; a expedição de ofício ao SERPRO, solicitando informações sobre o nº dos IPs, datas e horários em que alterados os débitos nos processos fiscais objeto de investigação; requisição ao Delegado da Receita Federal de cópia de carimbos utilizados; requisição ao Procurador-Seccional de Guarulhos de informações acerca do estágio atual dos créditos tributários; oitiva e coleta de material gráfico das autoridades da Receita Federal do Brasil que subscreveram despachos e comunicação de alteração identificados como

falsificados; coleta de material da gráfica da indiciada para fins de perícia grafotécnica.

Todavia, o que se nota do exame da documentação acostada é que todas as diligências requeridas foram indeferidas de forma devidamente fundamentada, com a indicação, extremamente minuciosa, dos respectivos pressupostos de fato e de direito. Nesse sentido, a Ata de Deliberação nº 16 (fls. 83/84).

Vale lembrar que ao Presidente da Comissão Processante cabe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, que podem acabar por retardar a prolação da decisão, sem colaborar para o esclarecimento dos fatos. Ao fazê-lo, observou o quanto disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar a todos, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo.

Nessa perspectiva, não se vislumbra, ao menos em sede desse exame provisório, a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, nem, portanto, ilegalidade ou abuso de poder por parte do Presidente da Comissão Disciplinar instituída pela Portaria nº 235/2012.

Nessa linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.

INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A mera existência de circunstâncias atenuantes não enseja o afastamento da sanção aplicada, sendo necessário que haja a devida ponderação das referidas circunstância frente aos ilícitos praticados.

Circunstâncias atenuantes consideradas, porém reputadas inábeis a afastar a imposição da pena de demissão.

2. O Presidente da Comissão Processante, por expressa autorização legal (artigo 156, §1º, da Lei n. 8.112/90), tem poder para indeferir diligências, quando estas se revelarem impertinentes, protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

3. O impetrante não pré-constituiu prova capaz de demonstrar a imprescindibilidade e pertinência das cópias do outro feito disciplinar, ou mesmo sua similitude fática com o processo administrativo de que decorreu sua demissão.

4. O impetrante não demonstrou prejuízo advindo da denegação da requisição das cópias do outro feito disciplinar, sendo aplicável ao caso o princípio sintetizado no brocardo pas de nullité sans grief.

5. "Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade" (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011).

6. Segurança denegada.

(MS 11.161/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 20/05/2013)

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação apresentada na petição inicial do mandado de segurança, não resta atendido um dos pressupostos à concessão da medida liminar (Lei 12.016/2009, art. 7º, III), de forma que, nos termos do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO requerido, de forma a revogar a decisão de sobrestamento do indiciamento da agravante e de realização das diligências requeridas.

Comunique-se o juízo de origem o teor da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.015239-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SERMAG INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 05.00.00000-4 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Sermag Industrial e Comercial Ltda.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 596.01.2005.002613-0/000001-000, em trâmite perante a 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Serrana/SP, que indeferiu o pedido de assistência judiciária à embargante e determinou o recolhimento das custas de preparo e da taxa referente ao porte de retorno.

Alega a agravante, em síntese, que o benefício da justiça gratuita também deve ser contemplado à pessoa jurídica, sendo suficiente para a sua concessão a simples alegação da falta de condições de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo.

Tal é o entendimento adotado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente aresto sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010)

No caso em apreço, a empresa ora agravante restringiu-se a alegar, mas não logrou comprovar que atualmente não

dispõe de recursos financeiros para custear as despesas processuais. Logo, correto o indeferimento do pedido de gratuidade.

Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23374/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0004367-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
PACIENTE : HILTON ZALC
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00057480720024036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 144/145: **defiro** apenas a comunicação ao escritório do impetrante da data da sessão mediante contato telefônico e/ou correio eletrônico.

2. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0014886-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014886-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
: LUISA MORAES ABREU FERREIRA
PACIENTE : OLIVIO SCAMATTI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00003723120134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron, Luiza Alexandrina Vasconcelos Oliver e Luisa Moraes Abreu Ferreira em favor de OLÍVIO SCAMATTI contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP que recebeu a denúncia sem que houvesse justa causa para a ação penal quanto ao crime de falsidade ideológica nos autos nº 0000372-31.2013.403.6124.

Narram os impetrantes que o paciente está sendo processado criminalmente como incurso nos artigos 288, duas vezes, e 299 do Código Penal e artigo 90, duas vezes, da Lei 8.666/93, porque, segundo a acusação, teria omitido a informação, em dois processos licitatórios, de que as empresas participantes "pertenceriam ao mesmo grupo econômico" para, assim, frustrar o caráter competitivo das licitações.

Sustentam os impetrantes que "o prosseguimento da acusação configura evidente constrangimento ilegal, em razão de sua inépcia formal e evidente excesso acusatório na concomitante articulação do falso e da fraude na licitação."

Aduzem os impetrantes que a inicial acusatória, apesar de volumosa, não satisfaz os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Sustentam que "*não há nenhuma referência descritiva à conduta do Paciente que, em tese, possa configurar o art. 299 do Código Penal. Falta a indicação de elemento essencial à constituição típica, isto é, ao próprio objeto material do delito imputado.*"

Afirmam também os impetrantes que a "denúncia, além de impedir a defesa de qualquer possibilidade de seu regular exercício, por não revelar quais fatos o Paciente deverá refutar, explicar, repelir, anula sua eficácia jurídica, tornando inviável a subsunção ao tipo penal imputado, uma vez que não se refere a seus elementos essenciais."

Apontam os impetrantes a falta justa de causa para a ação penal quanto ao crime de falsidade ideológica, uma vez que a falsidade seria o meio para a prática da suposta fraude à licitação, de modo a ser aplicável o princípio da consunção. Argumentam que "*a acusação sequer afirmou a natureza autônoma da falsidade ideológica: ao reverso, relaciona-a, manifestamente, como meio para fraudar a licitação.*"

Argumentam ainda os impetrantes tratar-se de "excesso de capitulação, passível de ser desde já corrigido, também sob pena de manifesta violação ao princípio do ne bis in idem." Afirmam que, no caso, "a imputação da falsidade ideológica é a única que permitiria, em tese, a prisão preventiva de OLÍVIO, já que os crimes previstos nos artigos 288 do CP e 90 da Lei 8.666/90 não têm pena máximo superior a quatro anos."

Sustentam também os impetrantes que "embora, tradicionalmente, a oportunidade para discussão acerca da qualificação jurídica dos fatos seja o momento da sentença, é plenamente possível a rejeição parcial da acusação diante do excesso acusatório, especialmente nos casos em que a alteração na capitulação traz consequências práticas relevantes para o Paciente e o processo, como na presente hipótese."

Requerem os impetrantes, em sede liminar, a suspensão da ação penal em custo até o julgamento final do *writ*. Ao final, o trancamento da ação penal em relação ao crime de falsidade ideológica.

Requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 202/203), foram prestadas às fls. 206/213, instruída com a mídia acostada à fl. 214.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida.

A denúncia foi oferecida em desfavor do paciente, dando-o como incurso nos artigos 288, 299, caput, ambos do Código Penal, e artigo 90 da Lei 8.666/93. Confirmam-se os seguintes excertos da denúncia (fls. 228/234):

VI. DOS DELITOS PRATICADOS

A organização criminosa em questão utilizando-se de todo o aparato que possui passou a perpetrar os mais diversos tipos de delitos com a participação direta ou indireta de diversas outras pessoas.

Assim, para melhor compreensão dos fatos criminosos, propriamente ditos, praticados pela organização, se

mostra necessário analisá-los pormenorizadamente.

a) DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA - NÚCLEO AURIFLAMA

A organização criminosa investigada, muito embora possuísse um núcleo central focado na família Scamatti, se articulava nas mais diversas esferas de poder e em seus respectivos entes federativos, formando nestes uma quadrilha específica, voltada para a prática de delitos naquela respectiva área geográfica (vide capítulo próprio).

Desse modo, restou demonstrado, em verdade, que os responsáveis pelo Grupo Scamatti -(já anteriormente discriminados) se uniam ,a alguns agentes públicos municipais (e até mesmo federais, em alguns casos), bem como, em determinadas situações, com integrantes de outras empresas, de modo a atuar na circunscrição daquele município, praticando assim, diversos outros fatos criminosos.

Essa união entre pessoas ligadas ao Grupo Scamatti e agentes relacionados ao respectivo município, dava origem a uma quadrilha específica, autônoma, e que não estendia sua atuação delituosa para fora de sua circunscrição.

Ademais, é importante destacar que os membros que compõe quadrilha propriamente dita, notadamente dentro do Grupo Scamatti, possuem funções específicas e delimitadas, conforme exposto anteriormente, demonstrando assim, que o grupo criminoso atuava de modo extremamente articulado e organizado.

No presente caso, estamos diante do Núcleo Auriflama, que se estabeleceu pela união de representantes do Grupo SCAMATTI e os demais envolvidos, a seguir mencionados, para a prática de diversos crimes, especificamente no Município de Auriflama/SP.

Consta dos autos que, pelo menos, durante o ano de 2010, notadamente entre os meses de julho e agosto, no município de Auriflama/SP, os denunciados **EDSON SCAMATTI; OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JMR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE ,DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIÓTTO, JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, **associaram-se, em quadrilha, para fim de cometer crimes**, notadamente aqueles descritos nesta denúncia.

Conforme será descrito especificamente nos capítulos seguintes, restou confirmada a prática dos Crimes de Falsidade Ideológica (por 02 vezes) e Fraude em Licitação (por 02 vezes), por parte dos denunciados, durante o período de julho até agosto de 2010, o que demonstra não somente a atuação de quadrilha, mas também comprova que a sua atuação se protraiu ao longo do tempo.

Assim, a materialidade e a autoria dos fatos anteriormente descritos fica comprovada pela circunstância dos fatos, pelos documentos dos autos, notadamente, pelos procedimentos licitatórios que o compõem (anexo), bem como pelos demais elementos de prova comprobatórios dos demais delitos narrados nessa exordial acusatória e que demonstram, de modo inequívoco, a prática de outros crimes por este núcleo criminoso.

Dessa forma, os denunciados **EDSON SCAMATTI; OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JMR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE ,DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIÓTTO, JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO**, de forma consciente e voluntária, com unidade de desígnios, **associaram-se, em quadrilha, para fim de cometer crimes**, notadamente aqueles descritos na denúncia, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 288 do Código Penal.

b) DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

Consta dos autos que os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO**, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e, com unidade de desígnios, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES** que, por sua vez, se prevaleciam de sua função pública para tanto, por 02 vezes, **omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**.

Segundo o apurado, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN**

MIOTTO, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, na realização do Procedimento Licitatório no 050/2010 (Carta Convite nº 030/2010), em meados de julho de 2010, no município de Auriflamma/SP, omitiram a informação de que as licitantes "**MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**", "**MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA.**" e "**DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.**", pertenciam, em verdade, ao mesmo grupo econômico, havendo identidade parcial de sócios entre estas.

Do mesmo modo, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVI GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO**, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, na realização do Procedimento Licitatório no 057/2010 (Carta Convite nº 033/2010), em meados de agosto de 2010, no município de Auriflamma/SP, omitiram a informação de que as licitantes "**MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**", "**MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA.**" e "**SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**", pertenciam, em verdade, ao mesmo grupo econômico, havendo identidade, no mínimo parcial, de sócios entre estas.

Cabe citar que os denunciados **JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES** eram, à época dos fatos, integrantes da comissão de licitação do referido município e tinham, por dever legal, a obrigação de evitar que licitantes pertencentes ao mesmo grupo econômico participassem do certame em comento, uma vez que tal participação, vai na contramão da essência da licitação, que é, permitir a competição entre interessados e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por sua vez, o denunciado **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO**, vulgo "Zé Prego", ocupava o cargo de prefeito Municipal de Auriflamma à época dos fatos e, conforme já demonstrado, participou ativamente do ilícito, dando suporte à prática delitiva.

Assim, a materialidade e a autoria dos fatos anteriormente descritos fica comprovada pela circunstância dos fatos, pelos documentos dos autos, notadamente a cópia dos procedimentos licitatórios em anexo.

Dessa forma, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO** de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, contando com a omissão de **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO MARQUES** que, por sua vez, se prevaleciam de sua função pública para tanto, por 02 vezes, omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 299, caput, do Código Penal.

Do mesmo modo, os denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, valendo de sua função pública e ignorando o dever legal que possuíam, permitiram que os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO**, por 02 vezes, omitissem, em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato' juridicamente relevante, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 299, parágrafo único, c/c o artigo 13, §2º, alínea "a", ambos do Código Penal.

c) DA FRAUDE EM LICITAÇÃO

Consta dos autos que, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI; MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO**, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, por 02 vezes, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Segundo o apurado, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI; MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO**

DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, na realização do Procedimento Licitatório nº 050/2010 (Carta Convite nº 030/2010), em meados de julho de 2010, no município de Auriflama/SP, inviabilizaram a existência de uma efetiva competição, pois somente participaram do certame as empresas "MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.", "MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA." e "DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.", todas pertencentes ao mesmo grupo econômico, havendo identidade, no mínimo parcial, de sócios entre estas.

Do mesmo modo, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI; MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO**, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, na realização do Procedimento Licitatório nº 057/2010 (Carta Convite nº 033/2010), em meados de agosto de 2010, no município de Auriflama/SP, inviabilizaram a existência de uma efetiva competição, pois somente participaram do certame empresas "MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.", "MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA." e SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.", todas pertencentes ao mesmo grupo econômico, havendo identidade, no mínimo parcial, de sócios entre estas.

Importante frisar que os denunciados **JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES** eram, à época dos fatos, integrantes da comissão de licitação do referido município e tinham, por dever legal, a obrigação de evitar que licitantes pertencentes ao mesmo grupo econômico participassem do certame em comento, uma vez que tal participação, vai na contramão da essência da licitação, que é permitir a competição entre interessados e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por sua vez, o denunciado **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO**, vulgo "Zé Prego", ocupava o cargo de prefeito Municipal de Auriflama/SP à época dos fatos e, conforme já demonstrado, participou ativamente do ilícito, dando suporte à prática delitiva.

Assim, a materialidade e a autoria dos fatos anteriormente descritos fica comprovada pela circunstância dos fatos, pelos documentos dos autos, notadamente as cópias dos procedimentos licitatórios em anexo.

Dessa forma, os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMAM FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO**, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, contando com a omissão dos denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, por 02 vezes, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 90, da Lei 8.666/93.

Assim como os denunciados **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, JOSÉ VOLTAIR MARQUES e VANESSA CAMACHO ALVES**, ignorando o dever legal que possuíam, permitiram que os denunciados **EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMAM FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO e MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO**, por 02 vezes, frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 90, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, §2º, alínea "a", do Código Penal.

No tocante ao paciente, a denúncia descreve sua atuação da seguinte forma:

a) OLÍVIO SCAMATI:

É o líder do grupo empresarial que integrava diversas organizações criminosas, centralizando na sua pessoa as principais decisões administrativas e gerenciais relacionadas ao grupo, sendo que os seus empregados diretos, bem como os demais sócios, sempre o consultam antes de tomar qualquer decisão importante.

Já figurou no quadro societário das seguintes empresas pertencentes ao grupo: DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA. (antiga SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E

EMPREENDIMENTOS LTDA.), MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA, MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA, PORTO DE AREIA SAARA LTDA, MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA, GOLD UNION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, UNION DIAMOND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, MÉTODOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E INCORPORAÇÃO LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VILLA LOBOS III PE LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA, USINALTO - USINA DE ASFALTO LTDA, DUAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e LIDERPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Nas escutas realizadas verificou-se que OLÍVIO possui inúmeros contatos políticos relevantes, bem como demonstra ter muita influência nas mais diversas esferas de poder.

Está envolvido direta ou indiretamente em empreendimentos realizados pelo grupo empresarial que integrava diversas organizações criminosas, sendo que figura ou já figurou no quadro societário de quase todas as empresas do grupo mencionadas.

Um fato que chamou atenção foi o de que tanto OLÍVIO quanto sua esposa (MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI) transferiram quase que a totalidade de seu patrimônio para a empresa SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS, usando, no mínimo, como anteparo para a perpetração das fraudes em apuração.

Insta mencionar que OLÍVIO atuou diretamente no dia da deflagração da operação, ordenando que fossem destruídas provas e demais elementos que comprovavam o esquema criminoso, conforme documentos em anexo. Quanto à alegação de inépcia da denúncia quanto à imputação do artigo 299 do Código Penal, não assiste razão aos impetrantes.

Como se vê, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Com efeito, é perfeitamente possível compreender que a denúncia apontou ao paciente a conduta de ter omitido em documento público, relacionado ao procedimento licitatório, por duas vezes, a declaração de que as empresas participantes dos referidos procedimentos pertenciam ao mesmo grupo econômico, informação essa que deveria constar do certame, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Não procede o pleito dos impetrantes, no sentido de que a denúncia deveria indicar em qual documento consta o falso, se este falso está sendo imputado como ocorrido no bojo do procedimento licitatório, e na modalidade de omissão.

Verifica-se da denúncia que no procedimento licitatório deveria constar a informação de que as empresas participantes pertenciam ao mesmo grupo econômico. Assim, não há necessidade de indicação de um documento específico dentro do procedimento licitatório, pois o próprio procedimento licitatório contém, nos documentos apresentados pela licitante, a falsidade na forma omissiva.

A Lei 8666/1993 estabelece uma série de documentos que as empresas deveriam apresentar com a carta convite. Assim, é perfeitamente compreensível que a denúncia aponta que, nos documentos que apresentou no procedimento licitatório, deveria a empresa dos réus indicar que os demais licitantes faziam parte do mesmo grupo econômico.

Em outras palavras, Como se trata de informação relevante, pode-se compreender que a omissão se deu nos documentos apresentados pela empresa no procedimento licitatório, pois a informação deveria obrigatoriamente constar, ao menos em um dos documentos apresentados na carta-convite.

Desta feita, apontados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não havendo que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal.

Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste *writ*.

Com relação à aplicação do princípio da consunção, observo que a via estreita do *habeas corpus* não se presta, ordinariamente, ao exame da capitulação legal feita na denúncia.

Com efeito, a via estreita do *habeas corpus* não se mostra adequada ao exame aprofundado da prova, de modo que, conforme disposto nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, somente é possível operar a desclassificação do delito quando da prolação da sentença.

É certo ser possível, em sede de *habeas corpus* e em situações excepcionais, o exame da classificação do crime operada na denúncia, quando a capitulação errônea da conduta possa acarretar supressão de certos benefícios legais ao acusado, tais como transação penal, suspensão condicional do processo, ou ainda na possibilidade ou não de se decretar a prisão preventiva. Nesse sentido: TRF-3ª Região, 1ª Turma, HC 00244648820084030000, Relator Des.Fed. Johanson de Salvo, DJe 10.11.2008; TRF 4ª Região, 8ª Turma, HC 200704000091486, Rel. Des.Fed.

Élcio Pinheiro de Castro, j. 25/04/2007, DJe 02/05/2007; TRF 4ª Região, 1ª Turma, HC 199804010133541, Rel. Des.Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 20/04/1999, DJ 23/06/1999 p.614.

Contudo, para que seja possível, na via estreita do habeas corpus, o exame da classificação do delito operada na denúncia, não pode haver necessidade de exame aprofundado da prova.

No caso dos autos, a análise da potencialidade lesiva, ou não, da conduta, e da presença ou não, dos demais requisitos para aplicação do princípio da consunção demandam o exame aprofundado de todo conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.

Assim, não restou demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito, requisito necessário à concessão de medida liminar.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**. Intimem-se. Comunique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0016906-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016906-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
: ROSSANA BRUM LEQUES
: DEBORA CUNHA RODRIGUES
: NATALIA BERTOLO BONFIM
PACIENTE : JONAS JAMIL LESSA LOPES reu preso
ADVOGADO : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00043407620074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini, Igor Sant'Anna Tamasauskas, Ana Fernanda Ayres Dellosso, Rossana Brum Leques, Débora Cunha Rodrigues e Natália Bertolo Bonfim em favor de JONAS JAMIL LESSA LOPES, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP, que mantém o processamento da ação penal nº 0004340-76.2007.403.6125 em desfavor do paciente. Relatam os impetrantes que o paciente está sendo processado pela prática de falsidade ideológica, em concurso de pessoas, nos autos da ação penal mencionada.

Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, porque: a) a Acusação arrolou nove testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução designada para 16.07.2013, havendo excesso de testemunhas, tendo o Juízo aceitado o rol; b) o pedido de perícia formulado pela Defesa não foi apreciado pelo Juízo *a quo*; c) mesmo na pendência de retorno da carta precatória expedida para oitiva de testemunha de acusação, a autoridade impetrada não suspendeu a audiência de instrução, o que acarreta prejuízo à Defesa.

Alegam que a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Raul Belens Jungmann Pinto, Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário à época dos fatos, não retornou e "considerada a pendência do depoimento aludido e a estreita ligação da testemunha com os fatos (...) medida de rigor a suspensão da referida audiência, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa",

constituindo a hipótese uma exceção ao artigo 222, §1º, do Código de Processo Penal. Aduzem imprescindível a realização de perícia para verificar "o valor de mercado da Fazenda, qualidade da terra e viabilidade do assentamento", mas que o pedido não foi apreciado. Asseveram que "o Ministério Público Federal arrolou 9 (nove) testemunhas na peça inicial, em contrariedade ao determinado pelo Código de Processo Penal, cujo artigo 401 determina que o rito ordinário - aplicado no feito em apreço (...) - comportará a oitiva em juízo de oito testemunhas de cada parte." Requerem a concessão de liminar para sustar a realização da audiência de instrução e julgamento, até julgamento final do *habeas corpus*. Ao final, a concessão da ordem para que a) seja observada a ordem do artigo 400 do Código de Processo Penal; b) seja determinada a realização de prova pericial; c) seja instado o Ministério Público Federal a promover a exclusão de uma das testemunhas arroladas, de forma a cumprir o artigo 401 do Código de Processo Penal.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de diminuição do rol de testemunhas da acusação: em consulta aos sistemas Siapro e Gedpro deste Tribunal, pude constatar a existência do precedente HC nº 0014275-75.2013.403.0000 interposto em favor do paciente, cujo objeto é idêntico ao ora formulado. Verifico também que apreciei a liminar requerida e a indeferi, pendendo de julgamento colegiado a impetração.

A discussão posta a deslinde na presente impetração foi objeto do anterior Habeas Corpus nº 0014275-75.2013.403.0000.

Nesse prisma, quanto ao ponto, o presente *writ* consubstancia-se em reiteração daquele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg. 129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg. 317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg. 86.

Por estas razões, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro liminarmente o *habeas corpus* quanto ao ponto.

Quanto ao pedido de realização de perícia: os impetrantes afirmam que a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Nesse passo, o exame do requerimento nesta via importa supressão de instância. Destarte, não há como, em sede de *Habeas Corpus*, ser analisado pedido sobre o qual não houve pronunciamento do Juízo impetrado.

A impossibilidade de se examinar em *Habeas Corpus* questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância, tem sido reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - HC 86769-SP - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 23.06.2006 p.53; STF - 2ª Turma - HC 86347-SP - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ 25.08.2006.

Por estas razões, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro liminarmente o *habeas corpus* quanto ao ponto.

Quanto ao pedido de sobrestamento da audiência de instrução e julgamento, para aguardar o retorno da carta precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela acusação: a liminar é de ser indeferida. A decisão recorrida é do seguinte teor (fls. 104/106):

Fls. 5075-5080 e 5081-5086 - Trata-se de pedidos formulados pela defesa dos acusados JONAS JAMIL LESSA LOPES e MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH, respectivamente, requerendo a suspensão da audiência de instrução designada para o próximo dia 16/07/2013, às 14h, sob o argumento de que o interrogatório dos acusados somente poderá ocorrer após a oitiva de todas as testemunhas, considerando-se a existência de carta precatória ainda pendente de cumprimento para determinado fim.

Pois bem. Conforme preceitua o caput do artigo 400, do Estatuto Processual Penal, na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, "ressalvado o disposto no artigo 222 do respectivo código".

Ato contínuo, dispõe o artigo 222, do Código de Processo Penal:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida,

será junta aos autos.

§3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) (destaquei)

Logo, da simples análise desses dispositivos legais, torna-se despicienda a observância da ordem legal acerca da inquirição estabelecida no art. 400, do CPP, quando houver a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, autorizando, sobretudo, ao magistrado que realize a audiência de instrução e julgamento, em observância ao princípio da celeridade processual, elidindo-se, com isso, o entrave da instrução criminal. Nesse sentido, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, não se está a olvidar que ao magistrado também é permitida, inclusive, a realização do julgamento, após o término do prazo para cumprimento da deprecata destina à oitiva de testemunha, conforme julgado do Pretório Excelso.

(...)

Nesse contexto, indefiro o pedido formulado pela defesa dos acusados (fls. 5075-5080 e 5081-5086), e mantenho a audiência designada para tal data (16.07.2013, às 14h), advertindo-se, inclusive, a defesa do acusado MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH, de que deverá comparecer a audiência de instrução ora assinalada, independente de nova tentativa de intimação pessoal por parte deste Juízo, diante da frustração de determinado ato, consoante certificado à fl. 5047.

Intime(m)-se a defesa.

Ao contrário do alegado pelos impetrantes, não vislumbro na hipótese trazida à análise exceção ao artigo 222 do Código de Processo Penal, pois o preceito prevê que o processo criminal terá continuidade, independentemente do retorno da precatória expedida para oitiva de testemunha, sem qualquer distinção:

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Como se vê, até mesmo o julgamento pode ser realizado antes do retorno da carta precatória, de forma que não há como se entender não ser possível a realização do interrogatório do réu.

Assim, não entrevejo plausibilidade jurídica na impetração, não havendo ilegalidade inequívoca, sanável por liminar, porquanto a autoridade impetrada agiu nos estritos termos da lei processual em vigor.

Acresce-se que o Superior Tribunal de Justiça e esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciaram acerca da questão, posicionando-se pela incorrência de nulidade na decisão que determina o prosseguimento da ação penal, com a realização de audiência de instrução antes do retorno da carta precatória expedida para a oitiva de testemunha:

EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ARTS. 312, CAPUT, 2.ª PARTE, E 313-A, C.C. O 327, POR DUAS VEZES, TUDO NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTERIORMENTE AO DEPOIMENTO DAS DE ACUSAÇÃO ACARRETOU NULIDADE. QUESTÃO QUE RESTOU FULMINADA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. FUNDAMENTO QUE, DE QUALQUER FORMA, NÃO PODE SER ACOLHIDO, POR TER A TESTEMUNHA DE DEFESA SIDO INQUIRIDA POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (omissis). 3. Não há ofensa à regra prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, pois "[s]e a expedição de carta precatória não suspende o curso do processo e, conseqüentemente, a instrução criminal (CPP, art. 222, § 1º), a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, antes do retorno da deprecata, não implica em nulidade, tanto mais se não demonstrado qualquer prejuízo resultante do ato" (HC 12.579/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/08/2000).

STJ. HC 186694. Relatora Min. Laurita Vaz. DJE 11.12.2012.

EMEN: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA PRECATÓRIA. NÃO DEVOUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 222 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É de se destacar, como asseverado na decisão agravada, que o caput do artigo 400 do CPP estabelece a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca. 2. Já os §§ 1º e 2º do artigo 222 do CPP disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. 3. "A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu cumprimento - art. 222, §§1º e 2º, do CPP (Precedentes)" (REsp 697.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/08/05) 4. Agravo regimental não provido.

STJ. AROMS 33361. Relator Min. Jorge Mussi. DJE 18.09.2012.

HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, § 1º, CÓD. PENAL. DENÚNCIA APTA. REGULARIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL PENAL NOVA (ARTIGO 2º DO CÓD. DE PROCESSO PENAL). ORDEM DENEGADA. (omissis) 3. Não prospera a nulidade aventada em razão da realização da oitiva da testemunha de defesa antes do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação; é que conforme o disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo que se falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. TRF - 3ª Região. HC 0036700-38.2009.403.0000. Relator Des. Federal Johanson de Salvo. E-DJF3 20.08.2010.

Por estas razões, **não conheço** da impetração quanto aos pedidos de realização de perícia e exclusão de testemunha de Acusação e, no mais, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23375/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051856-51.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.051856-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA TRIBUTARIA LTDA
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de ação ordinária de cobrança, processo nº 1999.61.00.051856-3, proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Banfiscal Empresa Jornalística e Editora Tributária Ltda, por meio da qual pleiteia o recebimento da importância de R\$ 7.885,65 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de atualização monetária, a partir de 31/10/99, juros de mora de 0,033% ao dia e multa, conforme o contrato, referentes à prestação de serviços de encomenda normal e SEDEX.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, fls. 297/299, proferida pela MMa. Juíza Federal da 8ª Vara de São Paulo, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, e condenou a ré ao pagamento da importância de R\$ 7.885,65, atualizada a partir de 31 de outubro de 1999, com base no IGP- M/FGV, além de multa de 10% e de juros de mora de 0,033% ao dia, a contar do trânsito em julgado da sentença. Condenou, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago.

A apelante pleiteia a reforma da r. sentença nas razões recursais, fls. 302/304, alegando que o contrato firmado entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor e, em razão disso a multa cobrada deve ser reduzida, bem como devem ser afastados os juros extorsivos.

Sustenta também que os documentos anexados à inicial não comprovam que houve a prestação dos serviços postais pela parte autora.

Por fim, reitera os termos da contestação e requer a improcedência do pedido, ou, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que seja reconhecida a parcial procedência para afastar os juros extorsivos e fixar a multa moratória em 2% (dois por cento).

Contrarrazões apresentadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 311/317, por meio das quais pretende a condenação da recorrente por litigância de má-fé (artigo 18 do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Aplico a regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A ora apelante pretende a reforma da r. sentença *a quo*, que condenou a requerida a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a quantia de R\$ 7.885,65 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), por serviços prestados de SEDEX.

De acordo com a documentação de fls. 08/222 ficou comprovado que a requerida contratou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviços de coleta, recebimento, transportes e entrega domiciliária de encomendas postais.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio das Faturas de Serviço e Demonstrativo de Débito comprovou ter prestado os serviços à requerida pelos quais pretende o pagamento, não tendo a contratada conseguido demonstrar por meio de documentos hábeis que não houve a efetiva prestação de tais serviços.

Sendo assim, forçoso é reconhecer que a ECT faz *jus* ao recebimento da quantia mencionada na inicial, acrescida de correção monetária, multa e juros moratórios, conforme previsto na cláusula sétima do contrato, que dispõe:

"...7.2. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetivo pagamento, de acordo com a variação "pro-rata tempore" do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, acrescido de multa de 10% e juros de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado, e demais cominações legais ..."

Assim sendo, em caso de inadimplemento, o débito será atualizada com base no IGP- M/FGV, além de multa de 10% e de juros de mora de 0,033% ao dia, não merecendo reparo a r. sentença *a quo* que, conforme já mencionado, determinou a correção da dívida, de acordo com citada cláusula.

A recorrente sustenta que mesmo no caso de reconhecimento da dívida, o contrato está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, o que impede a cobrança dos juros extorsivos e da multa estabelecida, como ocorreu.

No entanto, também neste aspecto não merece acolhida a pretensão recursal, tendo em vista que o contrato foi firmado com a finalidade de prestação de serviços, não havendo que se falar em relação de consumo, uma vez que a empresa requerida não é a destinatária final dos serviços.

Nesse sentido, é o entendimento adotado na jurisprudência dos Tribunais. Confira-se a seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL. ECT. SERVIÇO POSTAL. SERVIÇO CONTRATADO. ORÇAMENTO. VALOR ADICIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Trata-se de recurso interposto nos autos da Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, a qual objetiva a cobrança de valores devidos em decorrência da prestação de serviço postal de envio de telegramas. Como causa de pedir, alega que o valor inicial orçado para o referido serviço foi de R\$ 12.992,96, sendo que, posteriormente, devido a inclusão do serviço adicional de pedido de confirmação e aumento dos parâmetros para o telegrama, referente a inclusão dos caracteres da data de entrega, houve uma elevação no valor do serviço. 2. Inicialmente, cabe destacar que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato de emissão telegramas, a uma porque a Apelante não pode ser considerada como destinatária final dos serviços prestados pela ECT, já que o serviço visava o envio de telegramas aos candidatos inscritos em concurso público organizado pela mesma, e a duas porque não se evidencia, no presente caso, situação de hipossuficiência que pudesse ensejar a aplicação do mencionado diploma legal. 3. No tocante à cobrança pelo aumento do número de caracteres, correta a sentença, uma vez comprovada que a solicitação de alteração do número de caracteres feita pela Apelante (92) ocorreu no mesmo dia, porém após a apresentação do orçamento pela ECT (fls. 90), sendo frágil a argumentação da Apelante de que as mencionadas alterações haviam sido solicitadas desde o início das negociações. 4. Da mesma forma, descabida a irrisignação quanto à cobrança referente ao serviço adicional de pedido de confirmação, ainda que, de fato, este tenha sido solicitado pela Apelante anteriormente à apresentação do orçamento pela ECT (fls. 86/87 e 90), irretocável a sentença ao afirmar que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, e que -... merece destaque que o art. 422 do CC dispõe que -os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé-. Assim, diante da prestação do serviço adicional, que foi devidamente solicitado pela Ré, este deve ser devidamente remunerado, salientando que não houve qualquer arbitrariedade na fixação dos valores adicionais, visto que os mesmos já constavam na tabela de serviço pré-fixada, conforme apresentada à fl. 24. Salienta-se, ainda, que não há nos autos sequer demonstração de que a ECT omitiu os valores em comprovada má-fé, com a finalidade de obter maiores lucros, até mesmo porque a mesma detém o monopólio na realização do serviço de emissão de telegramas.- 5. Recurso desprovido."

(TRF - Segunda Região - Apelação Cível nº 542926 - Processo nº 200251010068760, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R:17/04/2012 - Páginas:230/231)

"CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é "cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura", correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional."

Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o "índice autorizado pela ECT"), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível nº 1122200 - Processo nº 200361170001157, TERCEIRA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, DJF3:19/08/2008)

Finalmente, rejeito a condenação da empresa requerida por litigância de má-fé, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação da ré, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, face a manifesta improcedência.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029288-80.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.029001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.29288-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de ação ordinária, processo nº 95.0029288-2, proposta por Edely Coelho de Oliveira Moraes em face da União Federal, por meio da qual pleiteia o recebimento de vencimentos atrasados, em razão da reintegração ao cargo.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, fls. 244/247, que julgou procedente o pedido, e condenou a União Federal a pagar à autora a importância relativa à sua remuneração, durante o período de outubro de 1986 a dezembro de 1989, conforme os cálculos apresentados pela ré, acrescida de juros de mora, contados a partir da

citação e atualização monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, pela ré.

Consta, fls. 252/257, embargos de declaração opostos pela autora, os quais foram rejeitados, fls. 258/260.

A requerente pleiteia a reforma da r. sentença, fls. 262/266, alegando que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida não houve o pagamento das parcelas de vencimentos relativas ao PCCS.

Aduz também que o cálculo apresentado pela União Federal, acolhido, está equivocado quanto ao período de apuração do PCCS, e não pode ser tomado como base para o pagamento das verbas devidas.

A União Federal, por sua vez, alega nas razões recursais, fls. 284/316, que:

a) a decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu a reintegração da autora ao serviço público, não pode servir como base para o julgamento da presente ação, que comporta dilação probatória;

b) não cabe a condenação em juros moratórios, uma vez que não há parcelas de vencimentos atrasados, nem a aplicação do Provimento 24/97 na atualização monetária da dívida.

Contrarrazões apresentadas pelas partes, às fls. 275/283 e 321/328.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Analiso conjuntamente as apelações interpostas pelas partes.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de pagamento de vencimentos atrasados de servidor público, que foi reintegrado ao cargo por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança, referente ao período que ficou afastado do cargo.

De acordo com o artigo 28 da Lei nº 8.112/90, a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, **com ressarcimento de todas as vantagens**.

No caso dos presentes autos, a ato de afastamento foi invalidado pela decisão proferida no mandado de segurança nº 9414665 (fl. 15), com sentença transitada em julgado.

Com base na referida decisão, ingressou a autora com a presente ação objetivando o pagamento de vencimentos no período que ficou afastada até a data do retorno ao serviço.

Depreende-se das súmulas nºs 269 e 271 da Suprema Corte que reconhecido em mandado de segurança o direito da parte Impetrante à reintegração, as parcelas relativas a período anterior à impetração deverão ser objeto de ação de cobrança, pela via ordinária.

Diante disso não comporta provimento a sustentação da União Federal de que não cabe ação de conhecimento para ressarcimento de parcelas salariais pretéritas à reintegração de servidor público, determinada em sede de mandado de segurança.

Na seqüência, quanto à alegada incorreção no cálculo apresentado pela ré, com relação às parcelas do adiantamento pecuniário ao PCCS, igualmente não comporta provimento a pretensão recursal da parte autora.

No caso, pretende a demandante o pagamento das parcelas do PCCs a partir de outubro de 1987 até 1995.

Todavia, referida parcela somente passou a ser devida após a data da vigência da Lei nº 7.686/88 e incorporada aos vencimentos dos servidores públicos, em conformidade com a Lei nº 8.460/92, quando deixou de ser recebida como rubrica autônoma.

Assim sendo, considerando que o cálculo da ré (fl.178), acolhido na r. sentença observou o referido período, não prospera a alegação da recorrente.

Por fim, no que tange à insurgência da União Federal contra a incidência de juros de mora e da correção monetária sobre o valor devido, também não comporta acolhida.

Os juros moratórios são devidos, na medida em que houve atraso no ressarcimento das vantagens salariais decorrentes da reintegração da requerente ao cargo que ocupava.

Quanto à correção monetária, cabe pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que a vantagem é devida, consoante o reiterado entendimento jurisprudencial.

Por esses fundamentos, nego seguimento às apelações interpostas pelas partes (autora e ré), nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, face à manifesta improcedência.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026216-75.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026216-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANDERSON DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de ação ordinária, processo nº 2001.61.00.026216-4, proposta por Anderson da Cunha Souza em face da União Federal, por meio da qual pleiteia a reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, ou subsidiariamente a reforma. Formulou, ainda, pedido alternativo de indenização decorrente da diminuição da capacidade laborativa, danos materiais (ressarcimento das despesas com tratamento médico) e morais.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, fls. 279/283, que julgou improcedentes os pedidos, e

condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50.

O apelante pleiteia a reforma da r. sentença, fls. 288/292, alegando que a prova pericial produzida não é suficiente para o reconhecimento da improcedência do pedido.

Aduz que, ao contrário do afirmado na perícia acolhida, os relatórios médicos por ele apresentados confirmam o nexo de causalidade entre o acidente militar e aquele sofrido em data posterior (hottite bilateral/inflamação no joelho), apontado na ressonância magnética, tendo em vista que este último é decorrente dos esforços repetitivos que teve de fazer ao longo dos anos para superar a deficiência deixada pela lesão que o incapacitou para o trabalho.

Diante disso, não poderia ter sido afastado da corporação sem receber tratamento médico para recuperação de sua saúde, pelo que cabe a reintegração ao exército, ou a reforma, caso persista a incapacitação definitiva para o trabalho.

Sustenta, por fim, que o procedimento adotado pela Administração Militar causou-lhe danos morais e materiais, além de reduzir a sua capacidade laborativa, pelo que faz *jus* à indenização.

Contrarrazões apresentadas pela União Federal, às fls. 298/309.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a pretensão recursal à possibilidade de reintegração ou transferência do militar Anderson da Cunha Souza para a reforma remunerada, em razão da incapacidade para o trabalho, decorrente de acidente no serviço.

O Decreto nº 57.654 estabelece nos artigos 138 e 140:

"Art. 138. O serviço ativo das Fôrças Armadas, será interrompido:

...

2) pela desincorporação;

..."

"Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

...

6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

..."

No caso, a desincorporação do autor dos quadros do Exército ocorreu após ter sido submetido à Inspeção de Saúde, em que foi considerado "INCAPAZ B/2 PODENDO EXERCER ATIVIDADES CIVIS", ou seja, militar temporariamente incapaz, que necessita de longo prazo de recuperação, na forma do artigo 140, 6), do Decreto nº 57.654/66, já mencionado.

A perícia médica produzida nos autos, embora confirme que o servidor sofreu lesão do ligamento colateral medial

do joelho direito durante as atividades físicas no Serviço, informa que recebeu tratamento ortopédico adequado e obteve recuperação, na época.

Concluiu, ainda, o laudo técnico, que a moléstia atual, inflamação no joelho do apelante, apontada no exame de ressonância magnética (03/09/04) não tem relação com o acidente anterior descrito pelo recorrente (fls. 241/259)

Assim sendo, não há como acolher o pleito de reintegração do autor, tendo em vista que a desincorporação ocorreu com observância da legislação e o laudo pericial colacionado nos autos concluiu que não é portador de moléstia decorrente do serviço, a ensejar acompanhamento médico estatal.

Quanto ao pedido de reforma, também não prospera a pretensão do apelante.

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar do direito à reforma preceitua:

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

...

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e

b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

...

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

...

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e
II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

..."

Na hipótese dos presentes autos, a prova pericial produzida demonstra que a lesão sofrida pelo autor, foi tratada de modo adequado e não o deixou totalmente incapacitado para o trabalho.

E que o quadro de moléstia atual, além de não estar relacionada com a lesão sofrida durante a prestação do serviço militar não o deixou incapaz para o trabalho, razão pela qual não prospera o pleito de reforma, que somente é devido em caso de incapacidade total para o trabalho.

Na sequência, passo à análise da pretensão à indenização pela alegada ocorrência de danos materiais, morais e redução da capacidade laborativa.

São três os pressupostos básicos para a responsabilização do agente causador do dano, uma ação ou omissão e o nexo de causalidade. Todos carecem de demonstração, por prova nos autos, pelo interessado na responsabilização.

No caso dos presentes autos, conforme já mencionado, não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e as atividades funcionais, pelo que não pode ser imputado ao Estado o dever de indenizar por supostos prejuízos sofridos, não merecendo reparo, também neste ponto a r. sentença monocrática.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso do apelante, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, face à improcedência.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035367-70.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.010795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EMANOEL BARRETO CABRAL e outros
: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
: MIGUEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : VICENTE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : REGINALDO FRACASSO
No. ORIG. : 98.00.35367-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de ação de rito ordinário, processo nº 98.0035367-4, ajuizada por *Emanoel Barreto Cabral e outros* em face da Universidade Federal de São Paulo, por meio da qual pleiteiam o recebimento de adicional de insalubridade no período compreendido entre 01/90 e 04/96, bem como o pagamento da referida vantagem, no grau médio (20% sobre o salário mínimo), nos meses de março de 1989 até janeiro de 1994.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, às fls. 108/111, proferida pela MMa. Juíza Federal da 1ª Vara de São Paulo, que julgou improcedente o pedido, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.

Os autores pleiteiam a reforma da r. sentença, fls. 117/125, alegando preliminarmente que não ocorreu a prescrição quinquenal das parcelas.

No mérito, sustentam que ao contrário do afirmado na decisão recorrida, fazem *jus* ao adicional retroativo pretendido, de acordo com a Lei nº 8.270/91, e ao pagamento da vantagem no grau médio, calculado sobre 20% do salário-mínimo.

Contrarrrazões apresentadas pela UNIFESP, fls. 133/135.

É o relatório.

Aplico a regra do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afasto preliminar de inoccorrência de prescrição suscitada na apelação.

No caso, pretendem os autores o pagamento do adicional de insalubridade previsto na Lei nº 8.270/91.

Sendo assim, aplica-se a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que prescreve:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Superada a preliminar passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pagamento aos autores do adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo) no período que foi reduzido para 10%, além do pagamento do referido adicional retroativo, no período compreendido entre janeiro de 1990 a abril de 1996.

É cediço que os servidores submetidos a agentes nocivos à saúde durante o desempenho das funções têm direito ao recebimento do adicional de insalubridade (artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112/90 e 7º da CF).

Todavia, no caso, foi oportunizado aos demandantes produzirem prova pericial para comprovarem a sujeição habitual a local insalubre durante a jornada de trabalho, contudo alegaram desnecessidade de dilação probatória. Assim sendo, não é possível reconhecer a insalubridade apenas com base nas alegações, sendo necessário para a comprovação do grau de exposição a agentes insalubres a produção de laudo técnico, que não foi feito no caso. Por outro lado, a requerida Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, fl. 94, apresentou documentos hábeis a demonstrar que os demandantes, por serem ocupantes de cargos na área administrativa, não estão expostos a agentes com grau de nocividade à saúde.

Assim sendo, não merece reparo a r. sentença de primeiro grau, que reconheceu a improcedência do pedido inicial.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de inoccorrência de prescrição, e nego seguimento ao recurso dos autores face à improcedência, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006876-96.1997.4.03.6000/MS

2002.03.99.033406-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APELADO : ADAYR DOMINGOS CHERUBIM (= ou > de 65 anos) e outros
: HILDA DE OLIVEIRA LIMA (= ou > de 65 anos)
: JOSE PUIA
: MARIA ELISA HINDO DITTMAR
ADVOGADO : MARGARETE MOREIRA DELGADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 97.00.06876-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de ação ordinária, processo nº 97.0006876-5, proposta por Adayr Domingos Cherubim e outros em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul por meio da qual pleiteia o pagamento de QUINTOS no período compreendido entre 1º de agosto de 1992 e 30 de dezembro de 1995, com a incidência na base de cálculo da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, nos termos da Lei nº 8.676/93, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, fls. 101/105, proferida pela MMA. Juíza Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos autores os valores correspondentes à vantagem pessoal denominada "quintos", no período compreendido entre 19 de dezembro de 1992 a 30 de novembro de 1995 com incidência da GAE na base de cálculo da referida vantagem, deduzidas as parcelas já pagas no período indicado, acrescido de correção monetária e juros de 6% ao ano, contados da data da citação inicial, nos termos do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente até a data do pagamento, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e devolução das custas processuais adiantadas pelos autores.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Consta, às fls. 113/115, embargos de declaração opostos pela FUFMS, os quais foram rejeitados, fls. 143/144.

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul pleiteia a reforma da r. sentença, às fls. 123/141, alegando que os quintos incorporados não integram a base de cálculo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva).

Contrarrazões apresentadas pelos autores, fls. 151/153.

É o relatório.

Decido com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que os servidores das universidades federais têm o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na

vigência da Lei 7.596/87 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

Confira-se a seguinte ementa:

"1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da L. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela L. 8.168/91. Precedentes.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada."

(STF - RE-AgR nº 497141, UF: MG, Primeira Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ: 23/03/2007, Pág. 00103)

No julgamento da AC nº 473433 (DJU: 24/01/2006, Pág. 124) essa Primeira Turma, em voto da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Dr. Luciano de Souza Godoy, reconheceu o direito adquirido dos servidores das instituições de ensino federais à incorporação dos quintos, na forma prevista na Portaria nº 474/87, nos termos seguintes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS). INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS REFERENTES À PORTARIA Nº 474 /87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). TRANSFORMAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM CARGOS DE DIREÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 7.596/87 E 8.168/91 E DO DECRETO Nº 94.664/87. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

1. Dada por interposta a remessa oficial, eis que caracterizada a hipótese do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

2. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito. Reconhecida a prescrição das parcelas, devidas à parte autora, vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da ação (Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça).

3. A Portaria nº 474/87 do MEC fixou critérios para a concessão de Funções Comissionadas, as quais geraram o direito à incorporação de quintos pelos servidores que delas faziam jus.

4. Com o advento da Lei nº 7.596/87, houve uma alteração importante, que foi a criação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e demais servidores das instituições de ensino federais. Tal plano tinha o intuito de promover uma verdadeira reestruturação de cargos nessas instituições, inclusive porque, em decorrência do mesmo, não se aplicariam mais aos servidores dessas autarquias de ensino superior, "os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal" (parágrafo único do artigo 4º de referida norma).

5. Com o advento da Lei nº 8.168/91, as Funções de Confiança anteriormente existentes foram transformadas em Cargos de Direção (CD) e Funções Gratificadas (FC).

6. O fato de sobrevir legislação ulterior que altere a sistemática prevista na Portaria nº 474/87 não significa que o Poder Público possa ferir o direito adquirido dos servidores ocupantes das Funções Comissionadas previstas naquela norma.

7. A liberdade da administração de alterar as funções e criar novos cargos deve sempre obedecer aos limites impostos pelo arcabouço legal e constitucional, cujos baluartes no presente caso são os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

8. O Decreto nº 94.664/87 dispôs que a remuneração deve ser entendida como o vencimento, o salário e as vantagens pecuniárias previstas no Plano Único (art. 2º).

9. Os autores possuíam vantagens incorporadas, as quais não podem ser reduzidas, mesmo que de forma indireta, com a reformulação do quadro de remuneração, devendo ser pagas de acordo com a sistemática prevista na Portaria nº 474/87.

10. Preliminar de prescrição acolhida em parte. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação, no mérito, não provida."

Todavia, a Gratificação de Atividade Executiva não incide sobre os quintos, tendo em vista que referida vantagem incide apenas sobre o vencimento básico do servidor.

Confira-se, a propósito as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. NÃO CONHECIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto, a Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. A Gratificação de Atividade Especial - GAE, instituída pela Lei Delegada n.º 13/92, incide apenas sobre o vencimento básico do servidor, devendo ser excluída da base cálculo qualquer outra vantagem. Precedentes." (...). (STJ, 5ª Turma, vu. AGRESP 200400051290, AGRESP 638707. Rel. Min. LAURITA VAZ. DJE 17/11/2008, J. 28/10/2008).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

1. O entendimento jurisprudencial do Tribunais é no sentido de que é direito do servidor a percepção dos quintos incorporados na forma da Portaria MEC 474/87, porém sem que estes possam servir de base de cálculo da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, a ser calculada apenas sobre o vencimento básico.

2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, vu. AC 200203990334072, AC 823478. Rel. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO. DJF3 CJI 13/09/2011, p. 200. J. 17/08/2011)

Face à improcedência do pedido, condeno os autores os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação da FUFMS e à remessa oficial.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042854-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042854-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A e outro
: JOSE ARLINDO PASSOS CORREA espolio
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALVARO UMBERTO MASET
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 99.00.00034-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA ÁGUA LIMPA S.A. e outro, em face de decisão da 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP, que deferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens da executada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não deve ser decretada a indisponibilidade de bens da executada, com fulcro no art. 185-A do CTN, tendo em vista que a União Federal não esgotou as diligências necessárias a fim de encontrar bens penhoráveis.

O efeito suspensivo requerido pela agravante foi indeferido a fls. 361/365.

A União Federal ofereceu contraminuta a fls. 370/382.

É o breve relatório. DECIDO.

No termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05, *"na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"*.

Todavia, para que seja deferida a indisponibilidade de bens na forma do art. 185-A do CTN é imprescindível que a exequente efetue diligências a fim de verificar a existência dos referidos bens, sob pena de transferir ao Judiciário o ônus que lhe cabe. Cite-se, a propósito, o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART.185-ADO CTN. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DASDILIGÊNCIASPARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento dediligênciaspara localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art.185-Ado CTN. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(AGRESP 201001352230, STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Sergio Kukina, DJE 10/04/2013)

Na hipótese, houve, inicialmente, penhora sobre bens imóveis (fls. 65/68). No entanto, esta foi cancelada (fls. 127), pois os imóveis haviam sido remidos ou arrematados em outra ação judicial, obrigando a exequente a requerer nova penhora indicando outros bens (fls. 116/126). Oficiou-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Votuporanga/SP a fim de se obter informações atualizadas acerca dos imóveis indicados pela União Federal. Em razão da adesão da executada ao REFIS, o feito foi sucessivamente suspenso até a exclusão do parcelamento em 24/08/2009 (fls. 243). Então, a União requereu a decretação da indisponibilidade dos bens da executada.

Observa-se, portanto, que não houve o esgotamento das diligências cabíveis (penhora de ativos financeiros, consulta ao RENAVAM, entre outras), sendo descabida a decretação da indisponibilidade de bens da empresa executada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019235-79.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL
ADVOGADO : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121455320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que determinou o aditamento da inicial para a apresentação da memória de cálculo com inclusão dos acréscimos referente à taxa SELIC e das 12 (doze) parcelas vincendas da contribuição social FUNRURAL, bem como para a juntada das guias de recolhimento da contribuição em questão à previdência social.

Alega a agravante, em síntese, a desnecessidade de acrescer o valor referente às 12 (doze) parcelas vincendas da contribuição social FUNRURAL, uma vez que o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido por ela. Sustenta, ainda, que a juntada das Notas Fiscais é suficiente para a comprovação dos recolhimentos à previdência social.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 98/99.

A União Federal apresentou contraminuta a fls. 102/104.

É o relatório. DECIDO.

Conforme salientado na decisão de fls. 98/99, a questão referente ao aditamento do valor da causa prescinde de interesse processual ante a reconsideração da decisão no Juízo de origem (fls. 94).

No tocante à comprovação dos recolhimentos a título da contribuição social FUNRURAL, entende-se suficiente a juntada das notas fiscais, onde se observa o destaque do valor da contribuição referida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 670/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.111.003/PR.

(...)

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1.111.003/PR, da relatoria do Ministro Humberto Martins), firmou orientação no sentido de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." (grifo nosso)

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 187196/CE, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21/08/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA NA INICIAL DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DOS VALORES QUE SE PRETENDE REPETIR. DESNECESSIDADE.

I - Sendo o tributo em questão sujeito à retenção na fonte, a apresentação das cópias das notas fiscais, de início, é suficiente a instruir o pleito do autor, remetendo-se eventual cálculo relativo ao "quantum debeatur" à fase de execução de sentença, caso lhe seja favorável.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001933-03.2011.4.03.0000/SP, RELATOR Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, Publicado em 21/10/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

(...)

2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. (...)
(APELREEX 00048841320104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012)"

Na hipótese, a agravante acostou aos autos cópias das notas fiscais com destaque da contribuição, sendo, portanto, desnecessária a juntada das guias de recolhimento à previdência social.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033696-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193737920104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Montgomery José de Vasconcelos contra a r. decisão proferida pela MMa. Juíza Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo (SP), que, em sede de ação ordinária nº 0019373-79.2010.403.6100, excluiu, de ofício, a União Federal do pólo passivo, face à ilegitimidade, e declinou da competência para processar e julgar o feito, bem como determinou a remessa dos autos para distribuição à 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS.

Alega, em síntese, o agravante, que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide originária, tendo em vista que é a responsável pelo pagamento de seus vencimentos.

Afirma também que o foro competente para processamento e julgamento do feito é o do domicílio do autor, ou seja, a cidade de São Paulo, local onde a obrigação deve ser satisfeita.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 02/464).

À fl. 467 foram solicitadas informações à MMa. Juíza *a quo*, as quais foram prestadas, fls. 475/476.

É o relatório.

Decido.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O agravante ajuizou ação ordinária em face da União Federal e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul objetivando a declaração de nulidade do ato de dispensa do serviço público e a reintegração ao cargo de professor que ocupava na referida Universidade.

Assim sendo, a União Federal não tem legitimidade para integrar o pólo passivo da ação de reintegração, porquanto não é responsável pelo pagamento de vencimentos do servidor ora recorrente, uma vez que não mantém vínculo empregatício com o agravante.

A UFMS é dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e quadro funcional próprio, cabendo a ela responder pelas despesas da folha de salários de seus funcionários e responder por eventuais efeitos de uma decisão judicial com esses objetivos.

Na seqüência, também não prospera a insurgência contra a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS.

No caso, trata-se de ação movida em face de Fundação de Ensino Superior, e em razão disso aplica-se a regra do artigo 100, inciso IV, "b" do Código de Processo Civil, que fixa como foro competente o lugar onde está situada a pessoa jurídica, que no caso é a cidade de Campo Grande.

Assim sendo, não há a alegada verossimilhança das alegações do recorrente, a ensejar a suspensão da decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão à MMa. Juíza *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002694-80.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00026948020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA em face de sentença proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que em ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural da autora cumulada com a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas *ex lege*.

Em suas razões de apelação, a autora alega que a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em questão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não legitimando a exigência do tributo a edição da Lei nº 10.256/2001. Afirma, ainda, que o indébito fiscal deve abranger as parcelas recolhidas no período de dez anos, imediatamente anteriores à propositura da ação por ser matéria de direito. Por fim, por cautela, requer a redução da sua condenação aos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões de apelação da União, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 07/06/2010, na qual se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada "FUNRURAL" e a repetição dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

Inicialmente, no que concerne à prescrição, torna-se imprescindível fazer a seguinte observação: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a

lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Logo, conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos correspondentes ao período de 8.6.2000 a 10.06.2001 encontram-se prescritos, eis que anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 07.06.2010

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, especificamente no que toca à exigência da contribuição ao produtor rural pessoa física, no período posterior à Lei nº 10.256/2001.

No julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O STF entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do "caput" do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso

*VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).
I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

A contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, "caput" da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui.

Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, §4º da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência.

O art. 195, §4º reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculos próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I.

A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, §4º e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade.

A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo no texto legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social.

Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, "caput", ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes.

A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

Os artigos 1º e 2º alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados.

Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional.

Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que

não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida.

A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos.

Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, § único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011).

Assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Mantida a condenação da autora em honorários advocatícios, tal como fixado pela sentença, considerando os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à

apelação da autora.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-94.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES
ADVOGADO : RAFAELA LIROA DOS PASSOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00029009420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES em face de sentença proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que em ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural do autor cumulada com a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas *ex lege*.

Em suas razões de apelação, a autora alega que a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em questão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não legitimando a exigência do tributo a edição da Lei nº 10.256/2001. Afirma, ainda, que o indébito fiscal deve abranger as parcelas recolhidas no período de dez anos, imediatamente anteriores à propositura da ação por ser matéria de direito.

Com as contrarrazões de apelação da União, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada "FUNRURAL" e a repetição dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

Inicialmente, no que concerne à prescrição, torna-se imprescindível fazer a seguinte observação: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o

ajuizamento da ação.

Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."
(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Logo, conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos correspondentes ao período de 8.6.2000 a 10.06.2001 encontram-se prescritos, eis que anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 08.06.2010

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, especificamente no que toca à exigência da contribuição ao produtor rural pessoa física, no período posterior à Lei nº 10.256/2001.

No julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O STF entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do "caput" do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

A contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, "caput" da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui.

Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, §4º da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência.

O art. 195, §4º reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculos próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I.

A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, §4º e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade.

A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo no texto legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social.

Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, "caput", ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes.

A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

Os artigos 1º e 2º alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº

8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados.

Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional.

Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida.

A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos.

Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, § único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011).

Assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e

as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Mantida a condenação da autora em honorários advocatícios, tal como fixado pela sentença, considerando os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-37.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.000677-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS e outros
	: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
	: PATRICIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI
	: SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO
	: VERA LUCIA PIZZO DOS REIS
ADVOGADO	: ADEMAR FERREIRA MOTA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00006773720114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA CONCEIÇÃO CINTRA VASCONCELOS e OUTROS em face de sentença proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que em ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural dos autores cumulada com a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas *ex lege*.

Em suas razões de apelação, os autores alegam que a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em questão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não legitimando a exigência do tributo a edição da Lei nº 10.256/2001.

Com as contrarrazões de apelação da União, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 15/12/2010, na qual se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada "FUNRURAL" e a repetição dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação.

Inicialmente, no que concerne à prescrição, torna-se imprescindível fazer a seguinte observação: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Logo, conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos correspondentes ao período de 8.6.2000 a 10.06.2001 encontram-se prescritos, eis que anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 15.12.2010

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido, especificamente no que toca à exigência da contribuição ao produtor rural pessoa física, no período posterior à Lei nº 10.256/2001.

No julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O STF entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com

receita, de modo que esta nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do "caput" do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

A contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, "caput" da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui.

Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, §4º da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência.

O art. 195, §4º reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculos próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I.

A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, §4º e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade.

A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo no texto legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem

culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social.

Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, "caput", ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes.

A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

Os artigos 1º e 2º alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados.

Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional.

Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida.

A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos.

Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, § único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da

superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011).

Assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Mantida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, tal como fixado pela sentença, considerando os parâmetros do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027472-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027472-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KUNIO SUDA
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05761547619914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu novo pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via sistema BACENJUD, ao fundamento de que a exequente não comprovou que houve evolução patrimonial desde a última tentativa.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser autorizada a medida pleiteada, uma vez que houve "não

resposta", ou seja, ausência de informação quanto à providência tomada pela instituição financeira participante. O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido a fls. 101.

Não foi apresentada contraminuta (certidão de fls. 104).

É o breve relatório. DECIDO.

Encontra-se pacificado pelo STJ o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.184.765-PA, no sentido de que no período posterior ao da *vacatio legis* da Lei n.º 11.382/06, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no art. 649, inciso IV, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens penhoráveis.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC.

SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...)" (REsp 1.112.943/MA, STJ, Corte Especial, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO.

OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI N.º 11.382/06. ESGOTAMENTO.

DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.

DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei n.º 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRG no Resp n.º 1350507/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe: 27/02/2013)

Na hipótese, em 24/10/2007, a fls. 81, foi deferido o pedido da União de bloqueio dos ativos financeiros do executado, via sistema BACENJUD, porém a medida restou infrutífera ("não resposta" a fls. 82).

Em continuidade, a exequente reiterou o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado (fls. 73), o qual foi indeferido a fls. 92. Em consulta ao Regulamento BACENJUD 2.0 (http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf), verifica-se que não há impedimento à realização da medida mais de uma vez. Ao contrário, o sistema autoriza a reiteração das ordens não respondidas. Confira-se:

Art. 8º. (...)

§ 1º As instituições responsáveis cujas respostas não forem enviadas no prazo ficarão em situação de inadimplência ("não resposta"). O nome da instituição responsável inadimplente e o respectivo percentual de inadimplência ficam disponíveis no sistema.

§ 4º A ausência de resposta, ou sua rejeição conforme previsto nos §§1º e 2º do art. 8º, para qualquer registro do arquivo de remessa, é considerada uma inadimplência ("não resposta").

Art. 12. (...)

§ 2º O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário a reiteração das ordens judiciais não respondidas, bem como o cancelamento das de bloqueio de valor.

Portanto, não se trata de novo pedido da União, mas sim de busca pela efetividade do primeiro pedido. No entanto, ainda que fosse um segundo pedido, entende-se pela possibilidade da repetição, conforme jurisprudência que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora. 2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud. 3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário. 4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo. 5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição. 6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual. 7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo. 8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada. 9. Recurso Especial provido. (REsp 1199967, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035044-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035044-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : EASYTEX TEXTIL LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022697320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EASYTEX TEXTIL LTDA. em face de decisão da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP que, em execução fiscal, determinou o bloqueio eletrônico de seus ativos financeiros, via

BACENJUD, ao fundamento de que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens penhoráveis.

Sustenta a empresa agravante, em síntese, que não ofereceu bens à penhora, porquanto não teve tempo hábil para fazê-lo. Afirmo, ainda, que o bloqueio dos ativos financeiros poderá levar a executada à paralisação das atividades, bem como que há ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do Código de Processo Civil.)

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido a fls. 91.

Contramínuta a fls. 93/102.

É o breve relatório. DECIDO.

Encontra-se pacificado pelo STJ o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.184.765-PA, no sentido de que no período posterior ao da *vacatio legis* da Lei n.º 11.382/06, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no art. 649, inciso IV, do CPC.

Na hipótese, a empresa executada, ao ser citada (fls. 43), não nomeou bens à penhora, limitando-se a apresentar exceção de pré-executividade (fls. 61/66) com alegações acerca de supostas nulidades no título executivo, sem, contudo, prová-las. Assim, não há reformas a serem feitas na decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 88). Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens penhoráveis.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...)" (REsp 1.112.943/MA, STJ, Corte Especial, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRG no Resp nº 1350507/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe: 27/02/2013)

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003091-95.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.003091-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : IRINEU ANTONIO KNUDSEN
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00030919520124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IRINEU ANTONIO KNUDSEN em face de sentença da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição.

Em suas razões, requer o impetrante que seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição em debate, com a imediata suspensão de sua exigibilidade, em razão do julgamento do RE nº 363.852/MG.

Com as contrarrazões de apelação da União, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer encartado a fls. 114/123, manifestou-se pelo desprovemento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 18/09/2012, no qual se busca a suspensão da exigibilidade da contribuição denominada "FUNRURAL".

Em outras oportunidades, já manifestei meu entendimento pela constitucionalidade da contribuição ora atacada.

Todavia, no julgamento do RE nº 363.852, em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25,

incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O STF entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do "caput" do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

A contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, "caput" da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui.

Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, §4º da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência.

O art. 195, §4º reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculos próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I.

A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, §4º e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade.

A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo no texto legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social.

Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, "caput", ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes.

A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

Os artigos 1º e 2º alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados.

Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional.

Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida.

A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do FUNRURAL passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos.

Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, § único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que

incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011).

Assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98).

Assim, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-37.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002796-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE LUIZ COUTINHO (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00027963720124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE LUIZ COUTINHO e OUTRO em face de sentença da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural - pessoas físicas.

Em suas razões, requerem os impetrantes que seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição em debate, com a imediata suspensão de sua exigibilidade, em razão do julgamento do RE nº 363.852/MG. Prequestionam a

matéria.

Com as contrarrazões de apelação da União, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer encartado a fls. 196/205, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 25/04/2012, no qual se busca a suspensão da exigibilidade da contribuição denominada "FUNRURAL".

Em outras oportunidades, já manifestei meu entendimento pela constitucionalidade da contribuição ora atacada.

Todavia, no julgamento do RE nº 363.852, em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

O STF entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC".

A promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 alterou esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Por fim, a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do "caput" do artigo 25, passando tal artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

(...)

A contribuição do empregador rural pessoa física e a contribuição do segurado especial, previstas no artigo 25, "caput" da Lei nº 10.256/2001 encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta

Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento.

Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui.

Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, §4º da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência.

O art. 195, §4º reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculos próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I.

A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, §4º e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade.

A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo no texto legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social.

Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei nº 10.256/01, ao alterar as Leis nº 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, "caput", ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes.

A Lei nº 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica.

Os artigos 1º e 2º alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados.

Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional.

Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida.

A Lei nº 10.256/01, ao modificar as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do FUNRURAL passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos.

Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o fato é que, desde o

ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei nº 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, § único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011).

Assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98).

Assim, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos impetrantes.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010871-16.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DAMOVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA NASR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040130220134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União Federal em face de decisão proferida pela 16ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão da inscrição do SERASA em nome da impetrante.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o SERASA é mantido por empresa privada, não tendo qualquer vinculação com a Fazenda Nacional, ou mesmo com a União Federal, de forma que os seus cadastros são de sua inteira responsabilidade.

Quanto à alegação da agravada de que teria garantido integralmente o débito tributário, também discorda a agravante, que transcreve trecho da decisão administrativa segundo a qual a carta de fiança ofertada pela agravada não seria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, além disso, garantiria valor inferior ao total do débito, eis que não contemplaria o percentual de 20% de acréscimo decorrente da inscrição na Dívida Ativa. Pede a suspensão da eficácia da decisão agravada e o final provimento deste agravo para que seja extinto o feito de origem, sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, para que seja reformada a decisão de que se recorre.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para o julgamento do recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em que pese o fato de a execução fiscal nº 0018330-84.2012.403.6182 (crédito tributário nº 39.336.269-8) encontrar-se garantida por fiança bancária aparentemente tida por suficiente, e a reprovabilidade da conduta da União ao ajuizar uma segunda execução referente ao mesmo crédito tributário (ação nº 0017462-09.2012.403.6182), o pedido formulado no mandado de segurança que deu origem a este agravo limita-se a pleitear que seja determinado à autoridade impetrada que tome as providências necessárias à exclusão do nome da agravada dos cadastros do SERASA. Quanto a isso, recentes julgados deste Tribunal apontam que não pode ser imputada à União a ingerência no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seu cadastro:

PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, ressalte-se que o documento de fls. 173/176, emitido pela SERASA, no campo relativo às ações judiciais (fls. 176), não traz qualquer informação de que a União teria repassado os dados relativos à pendência mencionada. Ou seja, consta da anotação apenas que existe uma execução fiscal em curso na Justiça Federal, distribuída à 3ª Vara em 17/10/2012, visando ao recebimento de determinado valor. Essa informação é facilmente buscada, como sabido, por qualquer pessoa, por ser de conhecimento público.

Posto isto, em exame provisório, defiro o pedido de efeito suspensivo nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil para obstar a eficácia da decisão agravada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012885-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012885-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
	: ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS
	: CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
	: EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
	: EURICO CRUZ NETO
	: JOSE JOAQUIM BADAN
	: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO
	: MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO	: SERGIO LAZZARINI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00034620720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pela Juíza Federal da 3ª Vara de Campinas - SP que, nos autos da ação ordinária nº 0003462-07.2013.403.6105, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as contribuições mensais ao Montepio Civil da União continuem a ser descontadas dos subsídios dos autores (Juizes do Trabalho), assegurando-se, ainda, a pensão a ser paga aos beneficiários, no caso de falecimento dos instituidores. Com as razões recursais foram juntados documentos, fls. 19/466.

É o relatório.

Decido.

No caso, não estão presentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Os agravados, Juizes do Trabalho, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a continuidade dos descontos do Montepio Civil da União, bem como garantir o pagamento da pensão por morte aos beneficiários.

De acordo com a documentação anexada ao presente agravo, os demandantes vêm contribuindo para o referido Montepio, instituído pelo Decreto nº 942-A (30/10/1980), muito antes da data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com base no Parecer nº AGU/AG-01/2012, no entanto, foram vedadas novas inscrições ao Instituto, ao argumento de que não foi recepcionado pela Constituição/88, bem como foram indeferidas pensões, após 05/04/2012.

Todavia, considerando que a habilitação para recolher as parcelas do benefício decorre de Lei, não poderia este ter sido revogado por ato administrativo (Parecer nº AGU/AG-01/2012), e mesmo em caso de não recepção do Instituto do Montepio pela Constituição/88, não poderia ser aplicada as situações já consolidadas, como é o caso, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Diante disso, considerando que a agravante não demonstrou de modo inequívoco a verossimilhança de suas alegações, não cabe suspender a decisão recorrida.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão à MMa. Juíza *a quo*.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014554-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014554-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES
ADVOGADO : ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00508484520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Célia Maria Marino Rodrigues Ayres em face da decisão de fls. 68 dos autos de origem que recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal.

Apesar de apresentados os documentos obrigatórios referidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, há outros que se fazem indispensáveis para o conhecimento do recurso e para se aferir se a apelação interposta pela União observou o prazo legalmente previsto.

Diante do exposto, intime-se a agravante para que apresente cópias dos documentos (frente e verso, quando houver) compreendidos entre a sentença e o despacho de fls. 68, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23310/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013514-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013514-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
: ADRIANO SCALZARETTO
PACIENTE : ABDALLA AHMAD FARES
: ALI AHMAD FARES
ADVOGADO : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00013995320054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ali Ahmad Fares e Abdalla Ahmad Fares, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Inicialmente, esclareço a existência de writ anteriormente impetrado sustentando que os pacientes estavam sendo submetidos a constrangimento ilegal, em síntese, em razão da ilegitimidade passiva "ad causam" decorrente do equívoco da imputação lançada contra pessoa homônima e porque as informações apontadas pela defesa na

resposta a acusação demonstram a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal originária, não havendo condição indispensável para o seu o exercício.

Em julgamento realizado em 07/05/2013, a Segunda Turma desta Corte Regional, por unanimidade, concedeu em parte a ordem, para determinar que o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos elementos constantes dos autos no momento da defesa escrita, e antes do exame do mérito da causa, profira decisão a respeito das alegações formuladas na resposta escrita do paciente e ainda não decididas.

O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 396- A DO CPP. FALTA DE DECISÃO ACERCA DAS QUESTÕES TRAZIDAS NA RESPOSTA ESCRITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - O Juízo impetrado deixou de se manifestar sobre pontos relevantes concernentes às condições da ação, especialmente sobre a alegada ilegitimidade passiva ad causam decorrente do equívoco da imputação lançada contra pessoa homônima, eis que, Abdallah Ahmad Fares e Abdalla Ahmad Fares seriam pessoas diversas, inscritas no CPF sob números diferentes.

II - Impõe-se reconhecer que a falta de decisão a respeito dessas questões trazidas na resposta escrita, é suficiente para ensejar a concessão parcial da presente ordem.

III - Ordem parcialmente concedida, devendo o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, à luz dos elementos constantes dos autos, no momento da defesa escrita, e antes do exame do mérito da causa, proferir decisão a respeito das alegações formuladas na resposta escrita do paciente e ainda não decididas."

Em cumprimento ao acórdão prolatado nos autos do HC nº 0005243-46.2013.403.0000, o Juízo impetrado proferiu nova decisão, cujo excerto de interesse, transcrevo:

"Por outro lado, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, que a infração penal foi praticada por Abdallah Ahmad Fares, que se apresentando como Ali Ahmad Fares e utilizando documentos falsos em nome de Abdallah Moramed Fares, conseguiu obter o empréstimo perante a Caixa Econômica Federal, em favor da sociedade empresária Supermercado Compre Melhor Ltda.-ME, a qual era por ele administrada. Acrescentaram que tal sociedade empresária, embora constituída pelo acusado Abdalla Ahmad Fares (pessoa diversa), passou a ser de propriedade de Abdallah Ahmad Fares a partir da alteração contratual que, mediante a utilização de documentos falsos, incluiu como sócios Orlando Mendes Luiz e Francisco Cláudio Sampaio da Rocha. 4. Tal peça veio apoiada em documentos e depoimentos constantes dos autos, tornando a tese defensiva ponderável. 5. No entanto, a mesma não foi instruída com elementos suficientes para afastar todos os indícios constantes dos autos dos inquéritos policiais, especialmente porque reconhece que o Supermercado Taz Mahal Ltda. - ME, à época dos fatos, era a fonte de renda dos irmãos Ali Ahmad Fares e Abdalla Ahmad Fares. Ademais, na resposta escrita à acusação, a defesa reconhece que a identidade, cuja cópia encontra-se às fls. 323 e foi utilizada perante a CEF, para a obtenção do empréstimo, pertence a Ali Ahmad Fares. Por fim, a tese de que Abdallah Ahmad Fares teria se apresentado como Ali Ahmad Fares e se utilizado de documento falso em nome de Abdallah Moramed Fares não guarda razoabilidade, isto porque, segundo o que foi apurado, os agentes públicos tiveram contato com duas pessoas diferentes, uma que diligenciou no sentido de obter o empréstimo e outra que firmou o referido contrato. 6. Em suma, embora outras provas já pudessem ter sido produzidas (e.g. reconhecimentos; perícia documental etc.), tanto pela acusação como pela defesa, o fato é que ainda persistem nos autos indícios de autoria, inclusive se Abdalla Ahmad Fares for considerado como pessoa distinta de Abdallah Ahmad Fares. 7. Em outras palavras, "a tese defensiva demanda maior dilação probatória" (fls. 572), isto porque somente com os reconhecimentos a serem feitos em Juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que será possível aferir a eventual participação dos acusados na prática que lhes foi imputada, razão pela qual, em cumprimento ao V. Acórdão e à luz dos elementos constantes nos autos, confirmo novamente o recebimento da denúncia. 8. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14h00. Intimem-se os acusados. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se as servidoras públicas. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal."

Os impetrantes insistem que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal ao argumento de que a autoridade impetrada novamente não enfrentou a tese da ilegitimidade passiva, justificando mais uma vez o recebimento da denúncia com base em erros materiais produzidos pela acusação.

Argumentam, ainda, que o impetrado reconheceu que os elementos de prova que deveriam ter sido produzidos na fase do inquérito policial para sanar as dúvidas quanto à autoria delitiva dos pacientes (reconhecimento/perícia documental, etc...) não foram colhidos à época da investigação, razão pela qual deverão ser obtidos em Juízo, na instrução do processo, "a fim de se aferir a eventual participação dos acusados na prática que lhes foi imputada." Portanto, sustentam que é manifesto o constrangimento ilegal a que estão sendo submetidos os pacientes, denunciados em ação penal por equívoco gravíssimo do MPF. Reiteram que a denúncia foi oferecida contra

peças erradas, homônimas, que não foram sequer indiciadas, não tiveram representação pela prisão preventiva oferecida, enfatizando que a autoridade policial representou pela prisão de ABDALLAH cunhado e não do ABDALLA irmão, fato que deveria ter sido esclarecido em seara policial, através de simples reconhecimento ou exames grafotécnicos.

Todavia, prosseguem os impetrantes aduzindo que, não obstante a ordem emanada da Segunda Turma desta Corte Regional, fato é que a decisão proferida pelo impetrado novamente não respondeu o questionamento da defesa do porque o MPF ter denunciado o Abdalla (brasileiro que não foi indiciado - paciente) e não o Abdallah (libanês), que foi indiciado e teve representação pela prisão preventiva decretada.

Em suma, argumentam que a falta de justa causa para esta ação penal é evidente diante da dúvida acerca da autoria e que processar os pacientes constitui verdadeiro atentado contra o princípio constitucional da presunção de inocência.

SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

A denúncia narra que, em 14/06/2004, Ali Ahmad Fares e Abdalla Ahmad Fares obtiveram vantagem patrimonial ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal-CEF, consistente em um empréstimo de R\$ 100.000,00, concedido pela agência do Taboão da Serra/SP. Referido empréstimo teria sido concedido em nome do SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA., mediante a utilização de documentos falsos, tais como o contrato social da empresa, onde constavam como sócias pessoas que não existiam ou que desconheciam a existência deste estabelecimento comercial.

Segundo a denúncia, Ali Ahmad Fares negociou e obteve o empréstimo para o SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA., e seu irmão Abdalla Ahmad Fares era quem administrava a empresa, utilizando-se dos nomes ABDALLAH AHMAD FARES e ABDALLA MORAMED FARES.

Todavia, dizem os impetrantes que a pessoa chamada ABDALLAH AHMAD FARES (com H - cunhado de Ali) não é a mesma pessoa que ABDALLA AHMAD FARES (sem H - irmão de Ali).

Argumentam que foi o cunhado dos denunciados quem obteve o empréstimo junto à CEF e não o Sr. Ali e que o proprietário do supermercado era o cunhado dos denunciados (ABDALLA - sem H).

Prosseguem afirmando que é falsa a imputação de que o nome ABDALLAH AHMAD FARES foi utilizado pelo Sr. Abdalla na alteração contratual do supermercado, em 07/08/2003, de forma fraudulenta e fazem um breve histórico sobre o SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA., com suas alterações contratuais, buscando demonstrar que ALI AHMAD FARES nunca foi sócio do mercadinho TAZO/SUPERMERCADO COMPRE MELHOR; e que o ABDALLA, sócio desta empresa é o cunhado libanês "ABDALLAH" e não o brasileiro ABDALLA.

Após breve digressão sobre os fatos, aduzem que as únicas pessoas indiciadas pela autoridade policial são o ex-cunhado dos pacientes ABDALLAH AHMAD FARES, real autor dos crimes imputados na denúncia e de ABDALLAH MORAMED FARES, seu "laranja", cuja existência não foi comprovada, tendo a autoridade policial, ao término das investigações, corretamente determinado o formal indiciamento de ABDALLAH AHMAD FARES e representado por sua prisão preventiva.

Encerradas as investigações, os autos foram ao MPF que, por engano, ao analisar a representação pela prisão preventiva, requereu a decretação da custódia cautelar de ABDALLA (SEM H) e não de ABDALLAH (COM H), seguindo-se denúncia equivocada em nome de duas pessoas que, sequer, foram investigadas.

Sustentam que se trata de gravíssimo erro material cometido pelo MPF, que denunciou Ali Ahmad Fares e Abdalla Ahmad Fares, que não têm participação nos fatos mas são homônimos do verdadeiro autor das inquinadas fraudes perpetradas contra a CEF - ou seja, Abdallah Ahmad Fares, ex-cunhado dos pacientes.

Alegam, outrossim, que, não obstante ter sido instado a corrigir o equívoco, o MPF ratificou a denúncia e o impetrado confirmou o seu recebimento, designando a audiência de instrução, debates e julgamento.

Com lentes no expedito, os impetrantes requerem, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal nº 0001399-53.2005.403.6181, especialmente a audiência de instrução designada para o dia 27/08/2013, às 14h.

FATOS

Em 19/08/2004, por meio do ofício nº 1499/2004, a CEF encaminhou à Polícia Federal "notitia criminis" da prática, em tese, do delito de estelionato ocorrido por meio de operação bancária fraudulenta através do empréstimo obtido em 14/06/2004, pela empresa SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA, junto à agência Taboão da Serra/SP, com a utilização de documento com indícios de falsidade (carteira de identidade do avalista Francisco Cláudio Sampaio da Rocha, emitida pelo Estado de Pernambuco, contendo a impressão SSP/SP, tendo aludida empresa encerrado as atividades logo após receber a importância objeto do contrato de financiamento, estando inadimplente em todas as parcelas vencidas) - fl. 60.

Para a exata compreensão dos fatos, especialmente de que o supermercado pertencia ao cunhado dos Pacientes ABDALLAH AHMAD FARES quando o empréstimo foi concedido, afigura-se necessário um breve histórico sobre o SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA:

Em 1997, ABDALLA AHMAD FARES (brasileiro, irmão de Ali), e sua irmã GHADA AHMAD FARES, abriram um pequeno comércio denominado MERCADINHO TAZO LTDA.

No ano de 2000, ABDALLA pediu a sua irmã que assumisse as atividades do MERCADINHO TAZO, deixando a sociedade que passou a ter como sócia sua mãe ZAKIE AHMAD FARES, além de GHADA (irmã).

GHADA (irmã) e ZAKIE (mãe) permaneceram à frente das atividades por um período de dois anos, quando, em 2002, por problemas de saúde, encerraram as atividades fechando o MERCADINHO TAZO.

Posteriormente, ao saber que GHADA e ZAKIE não haviam encerrado a empresa na Junta Comercial, o marido de SAWSAN AHMAD FARES (outra irmã dos denunciados, ora pacientes), que também se chama ABDALLAH (com H) AHMAD FARES, resolveu comprar o MERCADINHO TAZO e alterar a sua razão social para SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA..

Note-se que o MERCADINHO TAZO ao ser vendido para o cunhado ABDALLAH não tinha sede ou qualquer espaço físico, nem mercadorias, existindo apenas no papel, motivo pelo qual ABDALLAH (cunhado) providenciou a instalação da referida empresa no município de Embu das Artes, em local com distinto das antigas instalações situadas no município de Taboão da Serra.

Prosseguindo, importa frisar que ABDALLAH AHMAD FARES (com "H"), marido de SAWSAN (irmã), tem naturalidade libanesa, diversamente do denunciado ABDALLA AHMAD FARES (sem "H"), que possui naturalidade brasileira e é um dos quatro irmãos da família (SAWSAN, GHADA e ALI).

Resumidamente, há dois ABDALLAS: Um é o Abdallah Ahmad Fares, libanês, RNE V-146417, CPF 257.387.118-58, nascido em 19/03/1956, ex-marido de Sawsan Ahmad Fares; e o outro é ABDALLA (sem H no final) Ahmad Fares, brasileiro, RG 276981595-SSP/SP, CPF 251.217.228-77, nascido em 10/01/1976, irmão de Ghada e Sawsan e Ali.

Pois bem. O ABDALLA brasileiro era sócio do Mercadinho Tazo Ltda., desde 1997 (que posteriormente passou a chamar-se Supermercado Compre Melhor Ltda), tendo se retirado em 13/03/2000 (fls. 301/305), ocasião em que assumiram o comércio sua irmã Ghada e a mãe Zakie.

Em 17/04/2002, Ghada e Zakie se retiraram da sociedade e foram admitidos ORLANDO MENDES LUIZ e FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA.

Em 07/08/2003 Orlando e Francisco saíram da sociedade e foram admitidos Sawsan e seu então marido Abdallah (libanês).

Em 10/12/2003, Sawsan e Abdallah se retiraram, sendo admitidos o mesmo Francisco Claudio Sampaio da Rocha e outra pessoa de nome Abdallah Moramed Fares (imperioso aqui observar que o endereço de ambos os Abdallahs (com H) é o mesmo) e Diniel Souza de Lacerda.

[Tab]BREVE CRONOLOGIA DAS INVESTIGAÇÕES

Instaurado o IP, em 09/02/2005, o Delegado de Polícia que presidia o IP solicitou: fls. 123/124

- a) expedição de ofício à CEF solicitando o resultado das apurações internas;
- b) expedição de ofício aos institutos de identificação civil de São Paulo e de Pernambuco, para fornecimento de prontuários com foto e pesquisa de antecedentes criminais de Francisco Claudio Sampaio da Rocha, Abdallah Ahmad Fares e Sawsan Ahmad Fares;
- c) expedição de ofício ao SERASA e CADIN (Procuradoria da Fazenda Nacional), solicitando fornecimento de pesquisa completa de eventuais registros no cadastro de inadimplentes com relação à empresa SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA;
- d) expedição de ofício ao 1º Distrito Policial de Embu para saber se houve instauração de IP para apurar fatos noticiados no BO nº 893/2004, pesquisa completa de endereço atualizado e antecedentes criminais (incluindo SINPI) de Francisco Claudio Sampaio da Rocha, Abdallah Ahmad Fares e Sawsan Ahmad Fares, pesquisa completa e cópia de cadastro com foto à DELEMIG de Abdallah Ahmad Fares e Sawsan Ahmad Fares; e
- e) intimação do contador da empresa SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA, no escritório CONTROLLER & COLUMBO, CONTABILIDADE, ADVOCÁCIA E SEGUROS e de Francisco Cláudio Sampaio da Rocha.

Em cumprimento à determinação, sobrevieram os documentos de fls. 136/160, 164 (resposta da DELEMIG sobre a situação dos estrangeiros ABDALLAH AHMAD FARES e SAWSAN AHMAD FARES), 167/171 (instauração de IP nº 201/2004 versando sobre estelionato - vítima Distribuidora de Bebidas Cerville Ltda e indiciado Abdallah Mohamed Fares, informando-se que restou apurado que Francisco Claudio Sampaio da Rocha teve seu nome utilizado como "laranja" nas alterações do contrato social do Supermercado Compre Melhor Ltda.) fls. 177/179, (Procuradoria da Fazenda Nacional - débito inscrito na dívida ativa da União), fls. 183/190 (SERASA).

Após sucessivas prorrogações de prazo para as investigações, em 13/02/2008 Francisco Cláudio Sampaio da Rocha compareceu à Delegacia e prestou declarações, enfatizando não conhecer ABDALLAH AHMAD FARES e SAWSAN AHMAD FARES, ao contrário, afirmou ser vítima e que vem enfrentando problemas há anos por ter seu nome indevidamente usado (fl. 254 e documentos de fls. 255/274).

As investigações prosseguiram, com outras inúmeras prorrogações, inclusive, pelo prazo de 360 dias, concedido em 06/05/2009, pelo magistrado impetrado, a revelar a sua complexidade (fl. 285).

Despacho datado de 15/09/2009, determinando intimação de ABDALLAH MORAMED FARES, ABDALLAH

AHMAD FARES, GHADA AHMAD FARES, SAWSAN AHMAD FARES, FATME MRAD MRAD, ZAKIE AHMAD FARES, ALI AHMAD, DINIEL SOUZA DE LACERDA E ORLANDO MENDES LUIZ, MÁRCIO JOEL RODRIGUES, ED CARLOS CASTRO SOUZA, RENATA BICCA ORLANDI, bem como a expedição de ofícios à Representação de segurança da CEF solicitando o envio dos originais dos contratos e documentos apresentados por ocasião do empréstimo, por constituírem a materialidade do delito, bem como o envio das peças principais do processo em que a CEF cobra a dívida referente a esse processo e expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade de SP solicitando a indicação dos dados de qualificação de DOMINGOS APARECIDO DA SILVA, bem como a documentação relativa à empresa CONTROLLER CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA (ffl. 287).

Sobrevieram os ofícios nº 2077/2007, encaminhados pelo Instituto de Identificação do Estado de Pernambuco, informando não constar registro de identificação civil em nome de FRANCISCO CLÁUDIO SAMAPAI DA ROCHA, não tendo sido emitido o RG 16.708.531, pelo Estado de Pernambuco e nº 357/2008, e encaminhado pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, segundo o qual, o RG nº 27.327.899-X não pertence a Abdallah Mohamed Fares, cujo RG é, segundo registro, nº 12.452.520-9 (fls. 314/315).

Termo de declarações de SAWSAN AHMAD FARES (fls. 369/370 - em 03/08/2010).

Termo de declarações de GHADA AHMAD FARES - em 09/08/2010 fls. 372/373.

Termo de declarações de RENATA BICCA ORLANDI, ex-funcionária da empresa CONTROLLER & COLUMBO CONTABILIDADE - ADVOCACIA E SEGUROS, reconheceu como sua a assinatura aposta no contrato social da empresa SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA, em sua 3ª alteração, em que figura como testemunha (fl. 375).

Termo de declarações de ED CARLOS CASTRO SOUSA, proprietário do escritório CONTROLLER & COLUMBO CONTABILIDADE - ADVOCACIA E SEGUROS, afirma ter sido procurado por Abadalla Ahmad Fares, BRASILEIRO, para fazer a abertura de um mercadinho, denominado MERCADINHO TAZO LTDA., tendo conhecido sua irmã GHADA e sua mãe ZAKIE, alegando que as alterações contratuais foram feitas por seu escritório, até a quarta alteração, conhecendo de vista SAWSAN, porém, não o marido Abdallah (libanês). Que em 28/04/2004 o escritório rescindiu o contrato de prestação de serviço contábil, constando como administrador do SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA, o sr. ABDALLAH AHMAD FARES, libanês (fls. 376/378) e que não reconhece os documentos de fls. 102 e 114, bem como os balanços patrimoniais mencionados, como autênticos, isto é, de emissão de seu escritório; que não conhece DOMINGOS APARECIDO DA SILVA.

Em 11/08/2010, Termo de declarações de REGIANE MARDEGAN DA CRUZ ARAUJO, gerente de relacionamento da CEF na agência de Taboão da Serra/SP, que, dentre outros esclarecimentos, disse ter conhecido uma pessoa chamada ALI AHMAD FARES, o qual, dizendo-se primo de ABDALLAH MORAMED FARES, um dos sócios do supermercado, esteve na agência algumas vezes procedendo a entrega de documentos para a realização do empréstimo, tendo apresentado cópia da identidade de ALI AHMAD FARES e informado sobre a existência de outro supermercado em nome da família Fares, o TAZ MAHAL (fls. 384/385 e 399).

Em 15/02/2011, termo de declarações de ORLANDO MENDES LUIZ, cujo nome consta na alteração contratual do supermercado compre melhor, afirmou não conhecer nenhum dos nomes indicados, que sua situação financeira é precária, não possuindo condições de abrir empresa, sendo mais um "laranja" (fls. 458/459).

Em 17/05/2011, termo de declarações de DOMINGOS APARECIDO DA SILVA, contador, que já teve um cliente chamado ALI, dono do SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA., que tinha um supermercado chamado ESQUINA, na Vila das Belezas, que começou prestando serviços para esse Supermercado; que ALI abriu o SUPERMERCADO COMPRE MELHOR e o contratou para fazer a contabilidade; que ALI era bem magro, cerca de 1,67m, cabelos lisos e curtos, aparentando cerca de 60 anos, que a pessoa de fl. 399 NÃO É O ALI QUE CONHECEU... (fls. 484/485).

Em 22/11/2011, termo de declarações de MÁRCIO JOEL RODRIGUES, que conhece Abdalla e Ghada, irmãos, não conhecendo as demais pessoas, nada sabendo dizer sobre os fatos (fl. 501).

Em 15/02/2012 os autos do inquérito policial foram novamente redistribuídos (fl. 524).

Em 23/02/2012, o Delegado que assumiu a presidência do presente inquérito determinou:

- a) as intimações de ABDALLA AHMAD FARES e ALI AHMAD FARES, "cujos nomes com correta grafia constam do SISTEMA NACIONAL DE ESTRANGEIROS - SINCRE;
- b) se negativas as intimações, a formalização das indicições criminais, POR VIA INDIRETA, de ABDALLA AHMAD FARES e ALI AHMAD FARES, visto que os delitos estão suficientemente comprovados e regularmente apontados os seus autores, que se ocultam da Polícia/Justiça, cuja investigação remonta a 2004 ; e para
- c) pesquisar sobre ABDALLAH MORAMED ???FARES (fls. 525/526).

Finalmente, em virtude dos elementos coligidos nas investigações, em 27/02/2012, foi feito o AUTO DE QUALIFICAÇÃO INDIRETA DE ABDALLAH AHMAD FARES - libanês (fl. 545, 578) e, em 13/03/2012, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de ABDALLAH AHMAD FARES, também identificado como ABDALLAH MORAMED FARES (fl. 563).

Entretanto, não obstante o indiciamento indireto e a representação pela prisão preventiva de ABDALLAH

AHMAD FARES, em 25/05/2012, o MPF ofereceu denúncia em face de ALI AHMAD FARES e ABDALLA AHMAD FARES (brasileiro) e requereu a prisão preventiva deles (fl. 583).

Denúncia às fls. 588/593, recebida em 01/06/2012 (fls. 594/596), sendo indeferido o pedido de prisão dos denunciados dado o lapso temporal decorrido entre os fatos e o presente momento.

Apresentada a resposta à acusação, o magistrado impetrado confirmou o recebimento da denúncia por entender que a questão da legitimidade passiva "ad causam" demanda dilação probatória (fl. 613), o que se repetiu após o julgamento do writ anteriormente impetrado.

É o sucinto relatório. Decido.

É certo que a ausência de justa causa para a ação penal, ou de ilegitimidade passiva ad causam, são matérias que, a princípio, seriam inviáveis de conhecimento nas estreitas lindes do habeas corpus, por demandarem dilação probatória.

Todavia, diversa é a hipótese dos autos dada a existência de sinais inequívocos de que os Srs. ABDALLA AHMAD FARES, "HOMÔNIMO" do verdadeiro autor das fraudes perpetradas contra a Caixa Econômica Federal (ABDALLAH AHMAD FARES - ex-cunhado dos Pacientes) e ALI AHMAD FARES foram incluídos no póla passivo da demanda por engano, o que foi constatado desde o princípio pelo ilustre Delegado que presidia o inquérito policial, e estava sendo apurado, conforme se vê do despacho de fls. 441/443, datado de 2010.

Realmente, desde o princípio, os fatos narrados são imputados a Abdallah Ahmad Fares (libanês).

Ao compulsar os autos, verifica-se que nem Ali, nem Abadalla (sem "H" - brasileiro), eram os proprietários do SUPERMERCADO COMPRE MELHOR no ano de 2004, mas sim o seu cunhado ABDALLAH AHMAD FARES, existindo fortes indícios de que a pessoa identificada como ABDALLAH AHMAD FARES (com "H"), homônimo do paciente ABDALLA AHMAD FARES (sem "H"), teria sido o responsável pela prática dos crimes de estelionato e falsidade ideológica, uma vez que falsificou documentos para obter empréstimos junto a Caixa Econômica Federal. Foi nesta alteração de 07 de agosto de 2003 que o cunhado ABDALLAH mudou a denominação social do MERCADINHO TAZO LTDA. para SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA. (em nome do qual o empréstimo foi concedido).

O cunhado (com H) realmente comprou o supermercado junto com sua esposa SAWSAN AHMAD FARES (irmã dos Pacientes), e depois alterou seu contrato social em 10 de dezembro de 2003, cerca de cinco meses antes do solicitar o empréstimo, admitindo como sócios uma pessoa que não existe (ABDALLA MORAMED FARES) e outra que desconhecia o supermercado (FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA), frisando-se que o empréstimo havido por fraudulento data de 14 de junho de 2004.

Veja-se, pois, que Abdalla (sem H) e Ali não tinham qualquer acesso a esta empresa, visto que não eram seus sócios, nem participavam do negócio.

Dentro desse contexto, tudo leva a crer que Abdalla (sem H) foi denunciado em razão da confusão feita em relação ao seu homônimo.

Quanto a Ali, verifica-se que a funcionaria da agência da Caixa Econômica Federal de Taboão da Serra, REJIANE MARDENGAN DA CRUZ ARAUJO, responsável pelo processo de empréstimo, disse tê-lo conhecido e atribuído a ele a intermediação do empréstimo para o SUPERMERCADO COMPRE MELHOR, afirmando que o conheceu quando ele foi à agência de Taboão da Serra levar documentos para a obtenção de empréstimo, documentos que correspondem a duas alterações contratuais de outra empresa, denominada MERCADINHO TAZ MAHAL ME, cujos sócios eram ALI e seu irmão ABDALLA (e não ABDALLAH).

Contudo, o MERCADINHO TAZ MAHAL ME não se confunde com o MERCADO TAZO (antecessor do SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA), não tendo qualquer relação com os fatos objeto da presente apuração.

Novamente, o que se colhe é a plausibilidade das alegações de que ABDALLAH se fez passar por ALI para obter o empréstimo para o SUPERMERCADO COMPRE MELHOR, bem como para promover futuras alterações contratuais da empresa junto aos contadores que contratou após adquirir o mercado. Cabe aqui, nova ressalva de que após adquirir o SUPERMERCADO COMPRE MELHOR, ABDALLAH contratou um novo escritório para cuidar da documentação desta empresa, sendo que o proprietário do escritório de contabilidade, Sr. DOMINGOS APARECIDO DA SILVA, afirmou em suas declarações que foi contatado por uma pessoa que se apresentava como ALI, sendo crível que Abdallah (se passando por ALI) dizia ser o dono do SUPERMERCADO COMPRE MELHOR, alegando que precisava realizar a contabilidade deste novo negócio.

Entretanto, ALI não era o proprietário do Supermercado, ficando claro que o contador contratado para fazer o Balanço Patrimonial da empresa foi literalmente enganado por uma pessoa que se fazia passar por ALI.

A propósito, o reconhecimento de que ALI não era a mesma pessoa que procurou o contador encontra-se nas declarações do próprio Sr. DOMINGOS APARECIDO DA SILVA, que afirmou que o homem que se apresentou

como ALI AHMAD FARES (ABDALLAH) não é o mesmo que consta no documento acostado às fls. 323, identidade de ALI AHMAD FARES, pessoa bem diferente de ABDALLAH, que se fez passar por ele na CEF e no escritório de contabilidade.

Tais fatos culminaram no indiciamento pela autoridade policial de ABDALLAH AHMAD FARES (com "H"), que inclusive foi objeto de representação pela prisão preventiva.

Portanto, para o correto esclarecimento dos fatos em seara policial, bastaria um pedido de diligência, como, por exemplo, olhar as fotografias dos respectivos RGs ou fazer um reconhecimento.

Existindo dúvidas sobre a identificação do investigado e, por consequência, da pessoa que deveria ser denunciada nos autos da ação penal, o MPF deveria requisitar diligências à autoridade policial, a fim de dirimi-las e não oferecer a denúncia buscando a sua elucidação em audiência.

Como é cediço, no processo penal é feita a produção de provas em juízo e sob o crivo do contraditório, quanto aos indícios já colhidos na fase de inquérito policial e não para iniciar a ação penal para viabilizar a identificação e o reconhecimento de possíveis autores dos fatos.

Reitero que no final das investigações, por constatar que os indícios de autoria recaiam sobre ABDALLAH, a quem se atribuiu a fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal, se passando por outras pessoas (ALI), falsificando documentos (ABDALLAH MORAMED FARES) e utilizando nomes de "laranjas, o Delegado Federal determinou o formal indiciamento do ABDALLAH AHMAD FARES, representando por sua prisão preventiva ao MM. Juiz Federal do feito.

Com lentes no expedito, sendo crível ab initio a ilegitimidade passiva ad causam dos pacientes em feito criminal contra si instaurado, a evidenciar possível abuso do poder de denunciar em decorrência da manifesta falta de condições da ação penal, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para suspender o curso da ação penal, até final julgamento do presente writ.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0015096-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015096-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JONAS MARZAGAO
: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER
PACIENTE : MARIANO APARECIDO PINO reu preso
ADVOGADO : JONAS MARZAGAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009166120134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mariano Aparecido Pino, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, praticado nos autos do processo nº 0000916-61.2013.403.6110.

Segundo a impetração, em fevereiro de 2013 a Polícia Federal deflagrou a "Operação Dark Side", que investigava possíveis desvios funcionais de policiais civis, no combate ao narcotráfico.

A prisão preventiva do paciente foi decretada sob o fundamento, em síntese, da conveniência da instrução, pela gravidade abstrata do delito e pelo fato de ser policial civil.

Formulados dois pedidos de revogação da custódia, o primeiro foi indeferido sem ao menos explicar, ainda que minimamente, a participação do paciente nos fatos.

O segundo pedido foi indeferido com fulcro na gravidade abstrata do delito, possibilidade de reiteração da conduta (sem trazer elemento concreto), bem como na possibilidade de ajudar outro policial foragido, em que pese já estar preso há mais de 90 dias.

Aduz a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em suma, pelas razões a seguir aduzidas:

a) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como as decisões que indeferiram o pedido de sua

- revogação carecem de devida fundamentação;
- b) ausência de análise e esgotamento das medidas cautelares alternativas à prisão;
 - c) a decisão impugnada fala em organização criminosa, porém não faz nenhuma menção sobre qual seria a posição ocupada pelo paciente nela;
 - c) ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP;
 - d) paciente é servidor público estadual, tem endereço fixo e está afastado de suas funções, não podendo influenciar na instrução criminal;
 - e) todas as provas já foram colhidas durante as buscas;
 - f) o paciente está preso há quase cem dias, sem denúncia;
 - g) a motivação da negativa das medidas cautelares é direito público e subjetivo do acusado;
 - h) a falta de denúncia em relação ao paciente, até o presente momento, reforça o fato de que não há elementos (indícios de autoria e materialidade) para deflagração da ação penal;
 - i) inadmissibilidade de utilização da prisão cautelar como antecipação de pena; e
 - j) excesso de prazo na formação da culpa.

Com lentes no expendido, os impetrantes requerem, liminarmente, seja o paciente posto em liberdade, compromissando-se a comparecer em todos os atos do processo, ou mediante arbitramento de fiança ou de outra medida cautelar.

No mérito, pugnam pela concessão da ordem, anulando-se a decisão impugnada por falta de fundamentação específica (artigo 93, IX, da CF) em relação ao artigo 282, §6º, do CPP, e genérica em relação à necessidade efetiva da custódia cautelar, garantindo ao paciente o direito de "*aguardar o trânsito em julgado da ulterior R. Decisão em liberdade/compromissada e/ou sob medidas cautelares diversas da prisão*".

A impetração veio instruída com cópia integral dos autos (mídia juntada à fl. 16.

As informações foram prestadas às fls. 25/27 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 28/59. Requisitadas informações complementares, as mesmas foram prestadas às fls. 63/76.

É o sucinto relatório. Decido.

Da leitura do decisum impugnado verifica-se que, além dos fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, a necessidade da prisão restou expressa nos mesmos fundamentos expendidos em relação ao fato de ser policial civil e usar expedientes concretos que indicam que poderá afetar a instrução criminal (fl. 31).

Ainda que sucinta, a decisão encontra-se fundamentada, não configurando violação ao artigo 93, IX, da CF.

Insta dizer, por oportuno, que, em relação ao paciente, a decisão impugnada expressamente reconheceu a existência de indícios do seu envolvimento nos fatos, resultado das interceptações telefônicas, em que ele aparece em negociações com Marcelo Athiê e Pereira, usando seu codinome FRED.

Doutra parte, o alegado excesso de prazo restou superado em razão do oferecimento da denúncia (fls. 64/76).

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0015188-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015188-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : RICARDO DE SOUZA PEIXOTO reu preso
: AGNALDO DIOGO FILHO reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 367/685

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00026722020134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Descrição fática: trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RICARDO DE SOUZA PEIXOTO E AGNALDO DIOGO FILHO**, em face de alegado constrangimento ilegal cometido pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Consta da impetração que em 23/05/2013, na cidade de Palestina/SP, os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, Código Penal), após policial militar receber notícia de que haviam introduzido em circulação 1 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como pagamento em um estabelecimento comercial, tendo sido encontradas em seu poder outras 23 (vinte e três) cédulas falsas de R\$ 50,00 que os pacientes guardavam consigo.

Houve conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo sido indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, conforme decisão proferida em 12/06/2013.

Impetrante: alega, em suma:

- a) não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o paciente portava uma baixa quantidade de notas e o crime teria sido cometido sem violência ou grave ameaça;
- b) que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita;
- c) a gravidade do delito não é fundamento para a preventiva;
- d) a possibilidade da conversão da prisão cautelar por outras medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão liminar da ordem, a fim de suspender a prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas, ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares do art. 319, I a VIII, do Código de Processo Penal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Informações: prestadas às fls. 78/78v, acompanhadas dos documentos de fls. 79/115v.

É o breve relatório. Decido.

Dos fatos retratados, é clara a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva.

Conquanto se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça, foi apreendida uma quantidade significativa de notas falsas de elevado valor em poder dos réus, num total de 23 cédulas de R\$ 50,00, das quais nove estavam em suas carteiras e outras quinze na cavidade da lataria da porta do passageiro do carro usado pelos pacientes, além de uma nota inidônea de R\$ 50,00 introduzida em circulação em um estabelecimento comercial. As circunstâncias descritas evidenciam o propósito de disseminação das cédulas em localidade distinta daquela em que residem, o que inclusive foi admitido pelos pacientes em interrogatório policial (fls. 83/84v).

As decisões que indeferiram o pedido de liberdade provisória dos réus, ora pacientes, foram lavradas nos seguintes termos (grifos nossos):

"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Ricardo de Souza Peixoto, preso em flagrante no dia 23/05/2013, pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c/c 29, ambos do Código Penal, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 12.403/2011.

Alega o requerente que é tecnicamente primário, possui residência e emprego fixos, não estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.29/30).

É a síntese do necessário. Decido.

A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva.

A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria da requerente estão presentes no caso, uma vez que Ricardo de Souza Peixoto foi, em tese, surpreendido na posse de cédulas de R\$ 50,00 falsificadas.

A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, visando evitar o cometimento de novos ilícitos pela autuado, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso da instrução

criminal.

O requerente não trouxe nenhum elemento novo de convicção, não obstante a prova de emprego e residência fixa. As certidões juntadas às fls. 36/40 indicam que Ricardo de Souza Peixoto foi condenado em definitivo nos autos 0004651-77.2005.8.26.0462 (art. 157, , 2º, I, II e V, CP), 136/01 (art. 155, 4º, IV, CP) e 0005977-79.2001.8.26.0505 (art. 157 do CP). Com a prática do novo delito estampado nestes autos, tenho como caracterizada, em princípio, a sua reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal Brasileiro.

Verifica-se, então, que o autuado revela inclinações para a delinquência e ausência de freios em seu comportamento transgressor, tanto que não se intimidou com os processos anteriores e nova infração penal voltou a praticar, demonstrando, com isto, periculosidade, além de profundo menosprezo para com a lei e a Justiça, sendo possível antever que, em liberdade, encontrará estímulos para continuar em sua seara criminosa. Nesse sentido, vem decidindo nossa Suprema Corte que "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), justificando-se também a manutenção da prisão cautelar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007), como verificado no caso concreto.

Posto isto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Ricardo de Souza Peixoto." - fls. 102v/103

"(...) Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Agnaldo Diogo Filho, preso em flagrante no dia 23/05/2013, pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c/c 29, ambos do Código Penal, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 12.403/2011.

Alega o requerente que tem residência e emprego fixos, não estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.28/29).

É a síntese do necessário. Decido.

A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva.

A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria da requerente estão presentes no caso, uma vez que Agnaldo Diogo Filho foi, em tese, surpreendido na posse de cédulas de R\$ 50,00 falsificadas.

A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, visando evitar o cometimento de novos ilícitos pela autuado, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso da instrução criminal.

O requerente não trouxe nenhum elemento novo de convicção, não obstante a prova de emprego e residência fixa. As certidões juntadas às fls. 34/35, indicam que Agnaldo Diogo Filho foi condenado em definitivo nos autos 0004748-84.2009.8.26.0576 (art. 273, 2º, CP) e 0050485-76.2010.8.26.0576 (art. 184, 2º, CP). Com a prática do novo delito estampado nestes autos, tenho como caracterizada, em princípio, a sua reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal Brasileiro.

Verifica-se, então, que o autuado revela inclinações para a delinquência e ausência de freios em seu comportamento transgressor, tanto que não se intimidou com os processos anteriores e nova infração penal voltou a praticar, demonstrando, com isto, periculosidade, além de profundo menosprezo para com a lei e a Justiça, sendo possível antever que, em liberdade, encontrará estímulos para continuar em sua seara criminosa. Nesse sentido, vem decidindo nossa Suprema Corte que "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), justificando-se também a manutenção da prisão cautelar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007), como verificado no caso concreto. Posto isto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Agnaldo Diogo Filho. (...) - 106/106v.

Como se pode observar, a manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, justificando-se a excepcional adoção da medida cautelar mais gravosa pela necessidade de garantia da ordem pública, especialmente em face dos maus antecedentes ostentados pelos pacientes, em conformidade com o disposto no art. 282, §6º, do CPP.

Desse modo, descabe a imposição de medidas cautelares diversas da prisão por não se revelarem adequadas e

suficientes aos fins a que se destinam.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0015278-65.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.015278-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA
: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA
PACIENTE : CARLOS FERREIRA REIS reu preso
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00069202720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, o paciente CARLOS FERREIRA REIS se encontra provisoriamente preso desde 08/09/2011 pelo suposto cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes, sendo posteriormente denunciado como incurso no crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão cautelar antes da prolação de sentença, em decorrência da demora estatal para o encerramento da instrução processual, em situação de afronta ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), por já estar preso há mais de 760 dias. Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que não representa ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal, bem como que seriam suficientes ao caso as medidas cautelares diversas instituídas pela Lei 12.403/11, carecendo de fundamentação a persistência da prisão preventiva.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura clausulado. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/81, acompanhadas dos documentos de fls. 81v/94v.

[Tab][Tab]É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão liminar da ordem.

Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 80/81), verifico que a ação penal originária do presente *mandamus* obedeceu ao seguinte trâmite processual:

"Informo a Vossa Excelência que o ora paciente CARLOS FERREIRA REIS teve a sua prisão preventiva decretada em 23.8.2011.

O mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 8.9.2011, conforme cópia anexa.

Os pacientes foram denunciados juntamente com ALAN KARDEC DA CONCEIÇÃO, ALBERT FLORES CESARI, ALTAIR SHIGERU TOMA, DAILIN CUELLAR VACA, FLÁVIA ÂNGELO DE OLIVEIRA, GLONDY CUELLAR ROCA, JESSICA PESSOA, JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, JOCIMARA DE ARRUDA PINTO, JORGE LUIS DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS DA SILVA, LETÍCIA FERREIRA RIQUELME, MARCÍLIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO, MISRAEL SOLETE DE FREITAS, MORACI PEREIRA BRANDÃO, OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR, PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO, ROBSON TADEU DA SILVA, RODRIGO DORNELES DAS SILVA, STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA e VALDECIR ALVES PEREIRA e WESLY JUNIOR PININGA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, bem como do crime previsto no art. 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06, conforme cópia anexa.

Notificado, o paciente apresentou defesa preliminar, por meio da Defensoria Pública da União, aos 31.5.2012 (fl. 1516/1544).

A denúncia foi recebida em 21.9.2012.

As testemunhas arroladas já foram ouvidas e os réus interrogados. Enfim, a instrução criminal já se encerrou. O feito encontra-se na fase de alegações finais (fl. 2998).

Destarte, como a instrução criminal já se encerrou, há que se aplicar ao caso a Súmula nº 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Esclareço, por fim, que excesso de prazo na instrução criminal, se ocorre, se deve ao número de acusados, aos diversos incidentes processuais, tais como pedidos de liberdade provisória, relaxamento de prisão preventiva, aplicação de medida cautelar, etc., bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, tendo em vista que alguns dos réus encontram-se presos em outras cidades, tais como Corumbá/MS, Aquidauana/MS e Presidente Prudente/SP.

Ressalte-se que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se verifica no presente caso, conforme acima se viu." - (grifos nossos)

Não se ignora que a prestação da tutela jurisdicional (seja de natureza penal ou não), deve ser assegurada aos que litigam, além do amplo direito de defesa e contraditório, uma duração plausível e razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

Todavia, no caso em comento, verifico que a impetrante/paciente não apresentou argumentos que embasassem o pleito de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa.

A este respeito, enuncia a jurisprudência desta Turma que *"Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de falta imputável ao juízo, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo"* (HC 201103000004359, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 07/07/2011).

Ademais, não se extrai da consulta ao processo de origem no sistema informatizado da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul/MS situação caracterizadora de injustificável atraso na instrução criminal por motivo que se possa atribuir exclusivamente à desídia do aparelho estatal.

Pelo contrário, na hipótese dos autos a atividade instrutória se revela extremamente complexa, haja vista a quantidade de denunciados, realização de interceptações telefônicas, e imputação de crime de associação para o tráfico combinada com o tráfico internacional de entorpecentes.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro qualquer anormalidade em seu trâmite, tendo o juízo determinado a prática dos atos processuais de forma consentânea com o rito processual da espécie delitiva, não se apurando paralisações significativas no seu desenvolvimento.

Outrossim, cabe considerar que, conforme informado pela autoridade coatora, a instrução criminal se encontra encerrada, estando o feito em fase de alegações finais, de modo que está superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do STJ.

No mais, as informações já mencionadas denotam a persistência dos requisitos para a prisão preventiva, nos

termos do art. 312 do CPP, especialmente a ameaça à ordem pública em face da gravidade concreta da imputação, que se revela pela grande quantidade de cocaína apreendida em poder do impetrante/paciente.

Ante a magnitude do delito imputado e da periculosidade representada pelo paciente, justifica-se a imposição da medida cautelar mais gravosa, descabendo a adoção das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP.

De arremate, a despeito das alegações de que o réu é primário e de bons antecedentes, é cediço que as condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de garantir a liberdade provisória, consoante sólido entendimento do colendo STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRANDE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, envolvida com tráfico interestadual, presa com grande quantidade de drogas, inexistindo, assim, o constrangimento ilegal.

2. As condições pessoais favoráveis da paciente, por si só, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, quando existem nos autos outros elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.

3. Habeas corpus denegado.

(STJ, Sexta Turma, HC 200900750322, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJE 16/11/09 - grifo nosso)

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

[Tab][Tab] Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0015580-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015580-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : VITOR TEDDE CARVALHO
PACIENTE : MILTON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : VITOR TEDDE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
INVESTIGADO : ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA
: GUSTAVO MAZON GOMES PINTO
: MARIANO APARECIDO PINO
: EDSON MELIM
: DONIZETTI DE PAULA JUNIOR
: RODRIGO SIQUEIRA SOUSA
: PAMELA TATIANA NUNES VENANIO
: JOAO BATISTA ALMEIDA
: MARCELO ATHIE
: MILTON RODRIGUES DA COSTA
: ADRIANA DA SILVA NUNES
: GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA

: HEBER CARLOS BARBIERI ESCALANTE
: JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR
No. ORIG. : 00009166120134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Milton Rodrigues da Costa, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, praticado nos autos do processo nº 0000916-61.2013.403.6110, que decretou a prisão preventiva do paciente em 15/03/2013, a qual foi cumprida em 20/03/2013, sendo-lhe negado o pedido de liberdade provisória.

Segundo consta, em decorrência das investigações criminais ocorridas no bojo da "Operação Dark Side" deflagrada pela Polícia Federal em 02/2013, na qual se investigava possíveis desvios funcionais de policiais civis no combate ao narcotráfico, o paciente foi apontado como intermediário no fornecimento de grande quantidade de drogas para os policiais civis, além de ter pago para não ser preso em flagrante, fazendo parte, ao que tudo indica, de um grupo de traficantes internacionais de drogas da Bolívia.

Aduz a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em suma, pelas razões a seguir aduzidas:

- a) ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a autoridade coatora fundamentou de forma singela quando do indeferimento de sua liberdade provisória;
- b) que não há provas da materialidade e indícios de autorias dos fatos que lhe são imputados;
- c) que o paciente é empresário conhecido em sua Urbe e desenvolve atividades sociais no município, além de ser primário, ter bons antecedentes e possuir endereço fixo;
- f) ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 22/116, notadamente, o decreto de prisão preventiva, o indeferimento da liberdade provisória e cópia da denúncia.

Com lentes no expedito, os impetrantes requerem, liminarmente, que o paciente seja posto em liberdade e no mérito consolidado os efeitos da liminar para revogação da prisão preventiva, para que possa responder em liberdade aos termos da ação penal instaurada.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 22/116.

As informações foram prestadas às fls. 121/125 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 126/144.

É o sucinto relatório. Decido.

O decisum impugnado, ainda que de forma sucinta, está fundamentado na presença dos indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e na necessidade da segregação cautelar do paciente, tido como intermediário no Brasil dos traficantes, na distribuição da droga. (fls. 131/133). Além disso, o paciente teria pago valor aos policiais para não ser preso em flagrante E mais. Segundo decisum, há indícios de que o paciente pratica o tráfico com constância e, ao que tudo indica, possui diversos registros criminais, inclusive, duas condenações por tráfico e associação (fls. 131vº/132vº).

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0015747-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA
PACIENTE : JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO reu preso
ADVOGADO : KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00078420720124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

[Tab]Vistos etc.

[Tab]Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Kássio Costa do Nascimento Silva, em favor de Jorge Alexandrino de Oliveira Filho, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

[Tab]O impetrante alega que, na sentença condenatória prolatada em primeira instância, o MM. Juiz impetrado não fundamentou a vedação de apelar em liberdade.

[Tab]Lendo-se a r. sentença, verifica-se que efetivamente não constam razões de fato que justifiquem a manutenção cautelar do paciente na prisão, não bastando a invocação de precedente, tampouco a circunstância de tratar-se de crime equiparado a hediondo.

[Tab]Com efeito, a norma legal que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de crimes hediondos ou a tanto equiparados foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, mesmo em relação a esses delitos, a prisão cautelar pressupõe o concurso dos requisitos e pressupostos previstos na legislação processual penal comum.

[Tab]É importante destacar que, na dosimetria da pena, o e. magistrado de primeiro grau apontou que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente, o que serve, em princípio, para denotar a ausência de maior periculosidade do paciente.

[Tab]Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comunicar ao juízo eventual mudança de endereço; b) não se ausentar da cidade em que reside por mais de 8 dias sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal no juízo da cidade em que reside, mensalmente.

[Tab]Comunique-se ao impetrado, para cumprimento.

[Tab]Dispensou a prestação de informações, uma vez que os autos principais já se encontram nesta instância.

[Tab]Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

[Tab]Dê-se ciência ao impetrante.

[Tab]Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0015826-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : LIEBALDO ARAUJO FROES
PACIENTE : LEONILSON ANTONIO SANFELICE reu preso
ADVOGADO : LIEBALDO ARAUJO FROES

CODINOME : LEONILSO ANTONIO SANFELICE
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
CO-REU : ADRIAN ANGEL ORTEGA
: MARCOS ROBERTO AGOPIAN
: VANDERLEI AGOPIAN
: RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
: APARECIDO MIGUEL
: RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA
: MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO
: EDISON CAMPOS LEITE
No. ORIG. : 00043434020124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Liebaldo Araújo Froes, em favor de Leonilson Antonio Sanfelice, contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Osasco, SP.

O paciente foi preso preventivamente, acusado de haver infringido os art. 171, § 3º, por 4 (quatro) vezes; 333, parágrafo único, por 3 (três) vezes; 325, § 1º; 317, § 1º, 342 e 288, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que a decisão que decretou a prisão do paciente é ilegal porque:

- a) não há prova suficiente acerca da autoria delituosa;
- b) o inquérito policial teve início há quase um ano e somente agora a prisão foi decretada, o que demonstra que a medida não é necessário, caso contrário teria sido determinada desde o início da investigação;
- c) não há previsão para o encerramento da instrução processual, o que afronta a Emenda Constitucional n.º 45;
- d) a prisão foi decretada com base em meras suposições e ilações, pois em nenhum momento o órgão ministerial faz menção ao paciente;
- e) a liberdade do paciente não coloca em risco a garantia da ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Com base em tais alegações, o impetrante pleiteia a revogação da prisão do paciente.

As questões atinentes à cogitada inépcia da denúncia e à suposta ausência de justa causa deverão de ser suscitadas, primeiramente, junto à instância singular, descabendo sua formulação diretamente neste Tribunal.

Por ora, o que se observa é que a prisão do paciente não se mostra necessária, suficientes que são, para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, o afastamento do cargo público que ocupa e a retenção de seu passaporte.

Ora, os delitos ao paciente imputados teriam sido praticados em razão de suas funções públicas e no exercício delas, não sendo possível, pelo menos em princípio, que possa tornar a delinquir fora do cargo.

Além disso, uma vez retido o passaporte do paciente, feitas as devidas comunicações de que não poderá ausentar-se do país e estabelecidas algumas condições, não subsiste razão para a manutenção da prisão.

Ante o exposto e por ora, substituo a prisão cautelar do paciente pelas seguintes medidas: a) afastamento do cargo público que ocupa; b) retenção de seu passaporte e comunicação às autoridades de fronteira; c) comparecimento pessoal a todos os atos do processo; d) comunicação prévia, ao juízo, acerca de qualquer mudança de endereço ou de viagem com duração superior a cinco dias.

Comunique-se à impetrante, para cumprimento.

Dispensou a prestação de informações.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0015931-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
PACIENTE : LISNAEL MORENO GRANADO reu preso
ADVOGADO : ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00019352920134036102 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado por Adriano Malaquias Bernardino em favor de Lisnael Moreno Granado, noticiando prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática do delito do artigo 2º, §1º da Lei 8.176/91 e pretendendo a expedição de alvará de soltura com alegações de excesso de prazo e de ausência das hipóteses de cabimento da custódia cautelar, subsidiariamente requerendo a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com registro de que o MM. Juízo impetrado converteu a prisão em flagrante em preventiva com fundamento no fato de que o paciente cumpria pena em regime aberto por delitos de receptação e estelionato mas infringiu as obrigações impostas e também à consideração de que não comprovou possuir ocupação lícita e residência fixa, anotando-se outrossim que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, hipótese que de plano não se configura, ficando reservada a apreciação do cabimento da custódia cautelar à oportunidade de julgamento pela Turma, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0016347-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016347-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : RENATA RAMOS
PACIENTE : VINICIUS SOUZA DE JESUS BRITO reu preso
ADVOGADO : RENATA RAMOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00078943520134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mantenho a r. decisão de fls. 23/24 por seus próprios fundamentos.

Oficie-se ao MM. Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal em substituição regimental

00010 HABEAS CORPUS Nº 0016646-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARCIO GUEDES BERTI
: ANTONIO MARCOS DE AGUIAR
PACIENTE : TITO BAIA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DE AGUIAR e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013672020124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, em favor de Tito Baia da Silva contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Marília/SP que determinou a regressão de regime para o semiaberto.

Alegam os impetrantes em síntese:

- a) que o descumprimento das obrigações estabelecidas para o cumprimento da pena decorre da natureza da atividade laboral exercida pelo paciente, por meio da qual provê o sustento de sua família, restando clara a sua boa-fé;
- b) que o paciente não foi ouvido antes da determinação de regressão de regime prisional;
- c) que o paciente sofreu dupla punição, obrigando-o a cumprir pena longe de sua família;
- d) que o fato pelo qual foi condenado ocorreu há quase dez anos e sequer chegou a produzir lesão ao bem jurídico tutelado.

Objetivam o restabelecimento do cumprimento da pena em liberdade, mediante as mesmas condições impostas em audiência admonitória.

É o breve relatório. Decido.

Com registro de que o Juízo impetrado determinou a regressão de regime prisional por entender demonstrada a "contumácia no descumprimento" das condições do regime aberto, concluindo que o ora paciente frustrou os fins da execução, fundamento que de plano não resta infirmado, outrossim ficando reservada a apreciação do cabimento da medida à oportunidade de julgamento pela Turma, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal em substituição regimental

00011 HABEAS CORPUS Nº 0016650-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016650-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : SUELEN TELINI
PACIENTE : YSSUYUKI NAKANO
: ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO
ADVOGADO : SUELEN TELINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
CO-REU : JOAO BATISTA PARUSSOLO
No. ORIG. : 2007.61.05.000839-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado por Suelen Telini em favor de Yssuyuki Nakano e Alexandre Tibiriçá Machado, objetivando o trancamento de ação penal instaurada por suposta prática de delito dos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. 71 do Código Penal com alegações de que os pacientes não faziam parte do quadro societário da empresa "Guainco Tecnologia de Vanguarda em Cerâmica Ltda." quando da consumação do delito e de atipicidade da conduta por ausência de dolo.

Não equivalendo a ato constrictivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade, e ora não se lobrigando elementos que infirmassem o juízo provisório de viabilidade da ação penal, indefiro o pedido.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0016693-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : JEFERSON BADAN
PACIENTE : ALEXANDRE TAVARES DE MORAES reu preso
: RODRIGO JANUARIO DE CASTRO reu preso
ADVOGADO : JEFERSON BADAN e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00002158120134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado por Jeferson Badan em favor de Alexandre de Tavares de Moraes e Rodrigo Januário de Castro, noticiando condenação dos pacientes como incurso nos artigos 157, §2º, I e II c.c. 14, II, ambos do Código Penal e objetivando a expedição de alvará de soltura com alegações de que fazem jus ao direito de recorrer em liberdade e de que a Lei 12.403/11 permite a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando relevância nos fundamentos da impetração em ordem a autorizar a medida de concessão liminar, indefiro o pedido.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de julho de 2013.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9475/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0530739-
06.1983.4.03.6100/SP

1999.03.99.092736-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
: CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
: CLAUDIA VIT DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.30739-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL. LEI Nº 4.506/64. DECRETO-LEI 1.598/77. DECRETO 85.450/80. PN Nº 1/82. PAR. 4º, DO ART. 203 DO RIR/80. PN Nº 9/82. PN Nº 19/82. DEPRECIÇÃO ACELERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ao tratar do imposto incidente sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, instituiu incentivo fiscal para que as empresas modernizassem seu equipamento e maquinaria industrial, com a aquisição de novos implementos, sendo que ao lado da depreciação normal, o legislador permitiu o cômputo de uma quota de depreciação acelerada, igualmente dedutível como custo ou encargo em cada exercício. Entendeu, ainda, que a matéria relativa à depreciação acelerada incentivada foi regulamentada pelo Decreto-lei 1.598/77 (alteração da legislação do imposto de renda) e Decreto 85.450/80 (Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/80) e que o registro dessa depreciação deve ser feito no livro fiscal de apuração de lucro real, bem como a correção monetária dessas parcelas, sendo que o Parecer Normativo nº 1, de 20 de janeiro de 1982 sujeita a depreciação acelerada à correção monetária, face ao disposto no par. 4º, do art. 203 do RIR/80 e que o Parecer Normativo nº 9, de 24 de maio de 1982 esclareceu que a correção em tela registrada em conta de controle do livro de Apuração do Lucro Real, poderá ser excluída do lucro líquido para efeito de determinar o lucro real, sendo que houve alteração do entendimento pelo Parecer Normativo nº 19, de 21 de julho de 1982, no sentido de determinar que a parcela correspondente à depreciação acelerada por incentivo fiscal fosse condicionada ao lucro líquido corrigido monetariamente e que esta correção não poderia ser excluída do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real. Por fim, entendeu que o valor correspondente à chamada "depreciação acelerada" é registrado como um ônus do "exercício", deduzido do valor do lucro e efetivamente "apropriado" como parte da reserva de depreciação, constituindo, assim, uma "apropriação" desse valor nas contas relativas à reserva, não se traduzindo num mero registro contábil, tendo por finalidade possibilitar a substituição de máquinas e equipamentos que se desgastam pelo uso; daí o RIR/80 sujeitar o seu valor à correção monetária,

de modo a evitar a sua defasagem, situação essa que não atenderia ao fim colimado pela lei. Com isso, entendeu que a correção monetária nada mais é do que uma mera atualização do valor da moeda, sujeita à desvalorização, compensando, assim, eventual perda do valor da moeda, não tendo como prosperar o Parecer Normativo 19/82 que determina que a parcela correspondente à depreciação acelerada por incentivo fiscal devesse ser condicionada ao lucro líquido corrigido monetariamente e que esta correção não poderia ser excluída do lucro líquido para fins de cálculo do lucro real.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-48.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.000715-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PENINA ALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007154819994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. E. DESTA CORTE . DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500429-08.1996.4.03.6182/SP

2000.03.99.056729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AAGIE LOUISE SPAANDERMAN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.00429-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002965-56.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.002965-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CONSTRUTORA TEDDE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00029655620004036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF E DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO IMPUGNADOS EM RECURSO OPORTUNO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, ante a ausência de oportuna impugnação da parte autora. Precedente do C. STJ e desta E. Turma.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029956-56.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.045705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
: MARCELO MAZON MALAQUIAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.29956-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA - IOF. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTO QUE NÃO COMPORTA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97 DA CGJF ATÉ DEZEMBRO DE 1995. POSTERIORMENTE, INCIDÊNCIA DA SELIC. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012795-91.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.052504-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.12795-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE CARTAS PATENTES. DEDUÇÃO IR E CSSL. DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : JOSE CARLOS DO ROSARIO e outros
: ANTONIO ALFREDO DE SOUZA NETO (= ou > de 60 anos)
: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
: HEITOR ESPARRACHIARI
: WALDIR ESPARRACHIARI

: CELSO MESTRE CORREIA
: EILEEN MABEL CORREIA
: PER TUTTI ILUMINACA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.27454-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão, contradição e obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária das Cortes Superiores no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607685-64.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.014449-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.06.07685-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IPI SOBRE ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029548-11.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029548-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MAZETTO S/C DE ADVOGADOS
ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Redução dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Sistema SITA

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049039-46.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.049039-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ABEDI GOMES COSTA
ADVOGADO : ROBSON RIBEIRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00490394620064036301 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, conforme entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.118.429/SP, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097892-40.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097892-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NATAL GUADAGNINO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE FREITAS e outro
PARTE RE' : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TROFEU DE OURO LTDA e outros
: PAULO SERGIO DIAS FERREIRA

ORIGEM : VERA LUCIA DIAS FERREIRA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 98.05.00770-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 680/80 C/C ART 1º-D DA LEI 9494/97

I - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal pela exclusão de co-executado do pólo passivo do feito executivo.

II - Aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com a previsão do art. 1º-D da Lei 9494/97, com a redação da MP 2180-35/2001 (em vigor por prazo indeterminado segundo a EC 32/2001).

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de julho de 2008.
Sistema SITA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103399-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103399-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS
ADVOGADO : INES DE MACEDO
PARTE RE' : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA e outros
: FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA
: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO
: DIMAS JESUS DE OLIVEIRA
: VALDRELI DE SOUZA
: CARLOS ROBERTO ZANON
: CARLOS ROBERTO NAVARRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.009183-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, não é possível imputar ao Agravado a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

IV - Constituindo a exceção de pré-executividade, mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Sistema SITA

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010738-17.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010738-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ DE TREFILADOS HEROGAL LTDA e outros
: JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA
: MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA TLDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES e outro
INTERESSADO : PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTADO : JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049849-38.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049849-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A e outro
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
CODINOME : MARIA PIA MATARAZZO
PARTE RE' : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI e outro
: VICTOR JOSE VELO PEREZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.10279-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007561-81.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.007561-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00075618120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557, CPC. ICMS. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. OMISSÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. ACOLHIMENTO. DECISÃO SUPEDANEADA EM JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Sendo o voto vencido parte integrante do "decisum", é direito da parte conhecer os seus fundamentos.
- Quanto ao mérito, da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão negou provimento ao agravo, mantendo a r. decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por entender que a decisão agravada está em consonância com o referido dispositivo processual, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, assim como não ter o agravante demonstrado o desacerto do decisum.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para que seja juntado aos autos o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004141-46.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004141-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO AMATRA XV
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00041414620094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que "sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004, não havendo lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento, conforme julgamento do REsp nº 1192556/PE, representativo da controvérsia, relator o e. Ministro Mauro Campbell Marques, além do que seguindo a orientação no sentido da natureza remuneratória do abono de permanência, é devida a incidência do imposto de renda.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006956-95.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.006956-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EVA GASPAR e outro
INTERESSADO : MAURICIO LORENZETTI MENIN
: MILTON SERGIO CHIOSINI
: MILTON CHIOSINI
: MENIN CHIOSINI REPRESENTACOES LTDA e outros
No. ORIG. : 00069569520094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão apreciou de maneira clara a matéria suscitada pela embargante por ocasião da apelação no que se refere ao valor dos honorários advocatícios e dispôs expressamente que, por se tratar de causa sem condenação (os embargos de terceiro buscavam resguardar o direito de meeira ao respectivo quinhão por ocasião da arrematação

de imóvel penhorado), cabível a aplicação do artigo 20, §4º, do CPC, que determina a fixação da verba honorária mediante apreciação equitativa do juiz. Precedente do STJ.

- Descabida a atribuição do pretendido efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou a pretensão de que fosse esclarecida a não aplicação dos percentuais previstos no parágrafo §3º do artigo 20 do CPC, uma vez que a questão foi devidamente enfrentada no acórdão impugnado.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001518-73.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001518-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00015187320094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como

prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015784-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015784-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00725175720034036182 10F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR. RENUNCIA NÃO CONFIGURADA.

- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).

- É cediço que o parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição.

- O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, de maneira que não é aplicável a norma civilista delineada no artigo 191 do Código Civil.

- A dívida cobrada nestes autos refere-se à contribuição para o financiamento da seguridade social (artigo 114 do CTN) - COFINS - (fls. 18/23), vencida entre 08.08.1997 e 09.01.1998 e constituída por meio de declaração entregue em 04.04.1998 (fl. 29), marco inicial para a contagem do prazo prescricional, na medida em que é posterior aos vencimentos das obrigações tributárias. Note-se que em 31.07.2003 (fl. 31), a devedora solicitou o parcelamento do débito, oportunidade em que já havia se consumado a prescrição do crédito tributário, de maneira que não é possível, a teor do que restou consignado na decisão recorrida, considerar tal ato uma manifestação de renúncia à causa extintiva, conforme entendimento do STJ. A ação executiva foi proposta em 03.12.2003, quando não mais seria possível exigir da agravante a obrigação tributária. Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição do débito cobrado, nos termos do artigo 156,

inciso I, do CTN.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 9.865,28 (fl. 16), e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 500,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (*Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98*).

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018717-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018717-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : BIANCA LANGIU CARNEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 96.00.00005-9 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENTRO DO LUSTRO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038378-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALUR LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063139819944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO: NOVA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO TEMPORAL: "MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS" (§9º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisor.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007230-

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MATARAZZO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072304620104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale"..
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

2010.61.04.007775-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADELINO SANTOS COVA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00077751920104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, à apelação da União Federal e ao recurso adesivo da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

2010.61.07.002363-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO RULI e outro
No. ORIG. : 00023639820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

2010.61.12.004311-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : VALTER BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00043116020104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-37.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 399/685

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZILDINHA APARECIDA VELOZA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
No. ORIG. : 00067443720104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000835-02.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000835-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO SANTINO
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00008350220104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-39.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000839-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSMAR BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00008393920104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006425-53.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006425-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO MARTINHO LEITE
SUCEDIDO	: R P R MOTO SHOP LTDA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00064255320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003310-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003310-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : CRIOS AGRO PECUARIA LTDA e outro
: CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
PARTE RE' : LABO ELETRONICA S/A e outro
: DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RECART e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00354815319914036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. PARCELAS CORRIGIDAS PELA TRD: IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- A intenção dos embargantes é rediscutir a matéria já decidida por esta Quarta Turma, quando do julgamento do agravo e dos primeiros embargos de declaração opostos.
- Este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015718-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO CAMBUCI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00507647820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. INCOMPROVADO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisor.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027516-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027516-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05040556419984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Sobrevindo sentença na ação que deu origem ao agravo, é de se dar pela prejudicialidade do recurso em face da perda de objeto. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028198-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028198-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05261941019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
 Diva Malerbi
 Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030856-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030856-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: CLAUDIO TRINCANATO
ADVOGADO	: CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
PARTE RE'	: GIUSEPPE TRINCANATO e outros
	: ESTER MASSARI TRINCANATO
	: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
	: GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
	: SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA
	: ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	: ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	: TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA
	: TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS
	: AGENCIA MARITIMA EMT LTDA
	: ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
	: MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA
	: GT AGROCARBO INDL/ LTDA
	: PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
	: PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00005413120074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ARRESTO CAUTELAR DE IMÓVEIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034255-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034255-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE : R C e o
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVANTE : C D O J
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVANTE : C D O J
: J C N
: H C
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVANTE : V S C L
No. ORIG. : 00049752520044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS ART. 135, CTN VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão

ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035172-
95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035172-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE	: VICENTE DE TOMMASO NETO e outro
ADVOGADO	: JEFFERSON TAVITIAN
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	: ANTONIO NICOLAU DE TOMMASSO
ADVOGADO	: JEFFERSON TAVITIAN
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
PARTE RE'	: IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
No. ORIG.	: 07.00.06467-5 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS ART. 135, CTN VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004297-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004297-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00042977820114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstias graves, cujo rol é taxativo (*numerus clausus*), sendo que o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do referido art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Entendeu, ainda, que apesar de restar comprovado nos autos, mediante atestado médico do Hospital do Servidor Público Estadual, especialista em neurologia, datado de 27.08.2010 (fls. 16), ser o autor portador de mal de Parkinson (CID G20.0), não ficou devidamente comprovado a existência da doença anteriormente a data constante do referido atestado, sendo que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e, considerando que somente restou comprovado nos autos a existência da doença alegada a partir de 27.08.2010, e tendo o autor trazido a informação de que a isenção foi deferida a partir de 18.11.2010 em sede administrativa, deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011886-24.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011886-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro
No. ORIG. : 00118862420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020159-89.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020159-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NILO DUTRA
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201598920114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000098-04.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIO JOSE RUTKOSKY
ADVOGADO : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000980420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000684-38.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006843820114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012184-86.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.012184-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS CARPINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO e outro
No. ORIG. : 00121848620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.118.429/SP, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decurso.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001236-76.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001236-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDEMIR JIARDULLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
No. ORIG. : 00012367620114036112 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001555-44.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001555-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 No. ORIG. : 00015554420114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002431-96.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002431-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
 No. ORIG. : 00024319620114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à

apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002714-22.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002714-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
No. ORIG. : 00027142220114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre

valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003318-80.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003318-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS NOTARIO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00033188020114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre

valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005348-88.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005348-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00053488820114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre

valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009133-37.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.009133-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: SANDVIK MGS S/A
ADVOGADO	: MÔNICA FERRAZ IVAMOTO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00091333720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-40.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000732-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDMILSON ESTEVAM CARRILHO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
No. ORIG. : 00007324020114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Obscuridade e omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001062-37.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001062-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES
ADVOGADO : TANIA REGINA CORVELONI e outro
No. ORIG. : 00010623720114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-89.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELENA YAMANE
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
No. ORIG. : 00010658920114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-83.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001240-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS BOTARO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
No. ORIG. : 00012408320114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000409-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000409-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DOS REIS e outros
: PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES
: JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
PARTE RE' : TROPVILLE COML/ LTDA
No. ORIG. : 07.00.00028-5 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decum.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009717-
94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : CAMA E PIJAMA COM/ DE ENXOVAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00049529520114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012711-

95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012711-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PALACIO DAS BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00168261220004036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012850-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012850-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi
EMBARGANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
No. ORIG. : 00024698120104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO (DCTF). CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023513-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023513-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00143806320114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024208-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00713431320034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VIABILIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DA EXECUTADA.

- Para a decretação da indisponibilidade em questão é necessário que a dívida seja tributária, seja o devedor devidamente citado e não apresente bens à penhora. Ademais, é imprescindível o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes.

- A ação foi proposta em 18.12.2003 (fl. 20) e a parte contrária foi citada em 28.01.2004 (fl. 58), oportunidade em que ingressou nos autos para informar sua adesão ao programa de parcelamento da dívida - PAES - (fls. 45/46), razão pela qual o feito foi suspenso (fl. 57). Contudo, a devedora foi excluída do benefício fiscal, ante o descumprimento da avença (fl. 83 e 100/101). Diante da inércia da executada, que não ofertou bens para a satisfação da dívida (fl. 89), foi expedido mandado para a mencionada finalidade, diligência que restou infrutífera, pois não foi encontrado patrimônio da sociedade (fl. 125), após o que foi pleiteada a penhora sobre o seu faturamento mensal (fl. 170) e a constrição dos ativos financeiros (fl. 238). Frustradas as diligências, foi determinada a suspensão da lide (fl. 242). Requerida a indisponibilidade dos bens e direitos da pessoa jurídica, o pleito foi indeferido, razão pela qual adveio o presente inconformismo.

- Verifica-se dos autos que foram realizados, com o objetivo de localizar bens suficientes para garantia do débito, procedimentos mediante os quais não se obteve êxito, conforme os seguintes documentos acostados aos autos: certidão do oficial de justiça (fl. 125), DOI (declaração de operações imobiliárias) e DENATRAN fls. (161/166), declarações contábeis (fls. 226, 229, 237), BACENJUD (fls. 238/241), além do despacho proferido pelo juízo *a quo* de fl. 242. Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, a dívida é tributária (fls. 22/41), houve citação (fl. 58), mas não o pagamento do débito ou o oferecimento de bens à penhora. Desse modo, é possível o deferimento da medida pleiteada, à vista de que foram atendidos os pressupostos que lhe são essenciais, o que está em consonância com o artigo 591 do CPC. Não há que se falar em afronta ao artigo 620 do CPC, uma vez que tal dispositivo deve se conciliar à norma de que a execução desenvolve-se no interesse do credor.

- Nos termos do citado artigo 185-A do CTN, cabe também ao juiz realizar a comunicação da decisão que determinar a indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.

- **Agravo de instrumento provido**, para decretar a indisponibilidade de bens e direitos da empresa devedora e para determinar que o juízo *a quo* proceda à comunicação da decretação de restrição aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, na forma do artigo 185-A do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
André Nabarrete

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029630-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029630-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031816720124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE MEDIANTE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO Nº 1.272.827.

- O STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, no regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia.

- No caso concreto, estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto houve penhora suficiente de bens para garantir a execução fiscal. Ademais, do exame da fundamentação dos embargos, verifica-se a relevância da discussão suscitada referente à nulidade da CDA, visto que não se trata de questão a ser rejeitada de pronto e que carece da devida instrução. Além disso, o perigo de dano grave e de difícil reparação está configurado, uma vez que, com o prosseguimento do feito, os bens serão levados a leilão, com a consequente diminuição do patrimônio do agravante e o ônus de ter de pleitear a restituição, se vitorioso nos embargos.

- A questão referente a ausência de documento comprobatório da propriedade do patrimônio constricto, deve ser dirimida no juízo de primeira instância, uma vez que, não demonstrado o domínio das máquinas penhoradas, é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, a exequente solicitar a substituição dos bens.

- Agravo de instrumento provido para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031627-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031627-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00369462919934036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033439-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO e outros
: JACKSON RICARDO GOMES
: JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN
: LUIZ EDUARDO ZAGO
: MANOEL ANTONIO GRANADO
: MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI
: MARTA ALVES
: PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00376182719994036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC. LEI 11.941/2009. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE O REMUNERAM E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- No que tange à Portaria ser ilegal por extrapolar os termos da Lei e criar restrição inexistente nesta, e inconstitucional por afrontar o princípio da isonomia, verifica-se claramente que os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado, quanto ao tema, foi entendido que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido sob pena de caracterização de supressão de instância. O presente agravo, entretanto, apresenta também discussão quanto ao mérito da questão. Assim, as partes agravantes apresentaram razões de recurso parcialmente dissociadas da fundamentação do *decisum* recorrido, o que impede o respectivo conhecimento.

- Quanto à questão de supressão de instância, apesar dos agravantes alegarem ter apresentado o questionamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria ao juízo *a quo*, na decisão agravada não há análise da questão. Caso os agravantes entendessem que havia eventual omissão a ser sanada, para que o tema fosse apreciado, deveriam ter oposto Embargos de Declaração, nos termos do artigo 535 do CPC.

- Não assiste razão aos recorrentes no que toca à suscitada impossibilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, porquanto a decisão agravada pautou-se em jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada pelo REsp 1251513/PR inclusive submetido ao regime do artigo 543-C da lei processual civil, o que justifica a negativa de seguimento.

- As questões postas, relativamente aos cálculos corretos quanto ao valor a ser convertido em renda e quanto ao desrespeito aos descontos previstos na anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009 foram expressamente analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00063 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0034267-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034267-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outros
	: LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
	: BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
	: MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AG 2013027686
RECTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
No. ORIG. : 00019579520024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

- As questões relativas à ausência de conteúdo decisório do ato judicial impugnado, o que evidencia a falta de interesse recursal, e da impossibilidade desta corte apreciar a suspensão do feito, em virtude do noticiado parcelamento do débito, sob pena de inadmissível supressão de instância foram expressamente analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00064 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0034268-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES e outro
PARTE RE' : LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS e outro
PARTE RE' : BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outro
: MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2013037262
RECTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
No. ORIG. : 00006605320024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE EMPRESAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL

DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. QUESTÃO DESCONEXA DO *DECISUM* IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

- As questões postas relativamente à legitimidade recursal da agravante e da não apreciação do alegado parcelamento do débito por implicar supressão de instância, eis que não analisado pelo juízo *a quo* foram expressamente analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034472-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE : HUGO JOSE RIBAS BRANCO
ADVOGADO : MARCIO RECCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00137241320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

- O STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia.
- A garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos.
- No caso dos autos verifica-se o preenchimento dos critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para deferir o efeito suspensivo pleiteado, porquanto houve penhora de bens para garantir a execução fiscal, ainda que não integralmente. Ademais, do exame da fundamentação dos embargos, verifica-se a relevância da discussão suscitada, visto que não se trata de questão a ser rejeitada de pronto e que carece da devida instrução. Além disso, o perigo de dano grave e de difícil reparação está configurado, uma vez que, com o prosseguimento do feito, será privada da utilização de seu dinheiro e poderá ter outros bens expropriados, com a consequente diminuição do patrimônio do agravante e o ônus de ter de pleitear a restituição, se vitorioso nos embargos.
- Agravo de instrumento não conhecido quanto à ilegitimidade passiva e, na parte conhecida, provido para conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da parte do agravo de instrumento, relativamente à ilegitimidade passiva e, na parte conhecida, por maioria, dar provimento ao agravo para conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034500-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034500-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : B E B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00477483820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Havendo previsão expressa no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034622-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034622-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : METALPO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VICENTE D AURIA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05613116219984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da embargante cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003752-71.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WILSON ORLANDO
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037527120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008387-95.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008387-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARLINDA PRADO DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO MARTINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083879520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR e que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000817-22.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO CARNIATO
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001604-51.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELICA APARECIDA BANHETI SANT ANNA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00016045120124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002447-16.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002447-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00024471620124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação da União Federal e à apelação da parte autora resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003187-71.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003187-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MITUO FURUKAWA
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00031877120124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale"..
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004251-19.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE SIDNEY DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00042511920124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO

COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da parte autora, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que o cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR, sendo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". Entendeu, ainda, que quanto à dedução das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive dos honorários advocatícios, a matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e regulamentada no artigo 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, de modo que se numa ação judicial foram pagos rendimentos tributáveis, bem como rendimentos isentos e não tributáveis, é evidente que somente os honorários advocatícios relativos às parcelas tributáveis é que podem ser deduzidos da base do cálculo do imposto de renda, razão pela qual os honorários advocatícios serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pelo autor, por força de condenação em ação trabalhista.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000660-92.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.000660-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAO CARLOS IOZSA
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00006609220124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002129-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002129-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PAULO CAMILO THOME
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES LEITE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MAPOPLAST RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA e outros
: MARTINO MINERVA
: TERESA CARMINATI MINERVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00611272720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PARTE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. FATOS GERADORES POSTERIORES. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução.

- Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

- No caso em exame, verifica-se que a matéria invocada na exceção de pré-executividade - ilegitimidade passiva de parte - configura questão de ordem pública, conhecível de ofício pelo magistrado e independe de dilação probatória. Assim, *in casu*, viável a oposição desse meio processual de defesa, sem a necessidade de discussão na via dos embargos à execução. Ademais a controvérsia pode ser dirimida com a verificação dos elementos constantes dos autos acerca da hipótese de redirecionamento da cobrança à pessoa dos sócios, razão pela qual passo a sua análise.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.

- Está demonstrado que o mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 110/112) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não possuir bens passíveis de penhora, oportunidade em que sua representante legal informou que a devedora paralisou suas atividades em 2001 sem deixar patrimônio, o que configura dissolução irregular. Contudo, verifica-se do instrumento de alteração contratual (fls. 129/130) e da ficha cadastral (fls. 135/136) que Paulo Camilo Thomé retirou-se do quadro social em 27.09.1984, ou seja, antes da constituição do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram no período de 1997/1998. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, impõe-se a exclusão do agravante do polo passivo da execução.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 15.164,72 (fl. 23), e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 700,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (*Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98*).

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002996-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002996-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JECTCENTER MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
: EPP -EPP
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ADVOGADO : SERGIO LUIS LIMA MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038502120104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS (IMPOSTO ESTADUAL) OU DO ISQN (IMPOSTO MUNICIPAL) SOBRE A VENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS MANIPULADOS. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003240-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003240-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00030200620118260360 A Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE MEDIANTE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO Nº 1.272.827.

- O STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, no regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de

difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia.

- No caso dos autos, de qualquer modo, verifica-se que estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto houve penhora suficiente de bens para garantir a execução fiscal, conforme se constata às fls. 104/105. Ademais, do exame da fundamentação dos embargos, verifica-se a relevância da discussão suscitada referente à nulidade da CDA, visto que não se trata de questão a ser rejeitada de pronto e que carece da devida instrução. Além disso, o perigo de dano grave e de difícil reparação está configurado, uma vez que, com o prosseguimento do feito, os bens serão levados a leilão, com a consequente diminuição do patrimônio do agravante e o ônus de ter de pleitear a restituição, se vitorioso nos embargos.

- Agravo de instrumento provido para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003475-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : A S COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outros
: SEBASTIAO DA SILVA
: FRANCISCO BENEDITO LEMOS BESSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00027762220064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Primeiramente, a exceção de pré-executividade, com fundamento no artigo 618 do Código de Processo Civil, é cabível para discutir matéria que pode ser analisada de plano ou apreciada de ofício, notadamente se se tratar de questão relativa à legitimidade de parte para o redirecionamento de execução aos sócios quando o nome do corresponsável não consta da certidão da dívida ativa.

- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN. Quando o nome do gerente não consta da certidão da dívida ativa, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é

indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Para a caracterização da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do término de suas atividades e de que era o representante legal ao tempo do vencimento do tributo.

- Verifica-se que a citação da sociedade, no endereço indicado na ficha cadastral (fls. 78/80) e no documento extraído do CNPJ (fl. 81), foi tentada tão somente por meio de carta postal (fl. 36), que retornou negativa ante a não localização da pessoa jurídica. Como a diligência realizada por meio de oficial de justiça foi efetivada em local diverso daquele constante dos órgãos cadastrais, não se pode falar em dissolução irregular da empresa, circunstância sequer aventada em contraminuta. Não obstante os fatos geradores do débito cobrado (1997 a 2000) tenham ocorrido no período em que o agravante integrava o quadro social, constata-se às fls. 78/80 que Albino de Oliveira retirou-se da sociedade em 24.04.2002, cujas cotas sociais foram redistribuídas para os sócios remanescentes, oportunidade em que a devedora continuou suas atividades empresariais. Dessa forma, ausente a demonstração de atos ilícitos praticados durante a gestão do recorrente, descabido o redirecionamento da execução.

- É pacífico o entendimento de que o mero inadimplemento do débito pela pessoa jurídica não é causa de responsabilização de seus sócios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula nº 430: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/08 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.

- Sem honorários por força da Súmula 421/STJ.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005728-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005728-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ TAKAMATSU e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00273776320044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006088-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006088-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SAVANA LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00150811720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. LEI N. 11.232/05. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008498-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008498-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SEX SEAL S CONFECÇOES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS
 : LTDA -ME
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00208318819974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.
3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.
4. Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008530-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008530-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COML/ REZENDE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041444419994036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões relativas à decadência e prescrição do crédito tributário, inclusive sob o aspecto da interrupção do lustro, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso I, do CTN e 8º, §2º, da LEF, uma vez que não foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, não foram suscitadas nas razões do agravo de instrumento, tampouco enfrentadas na decisão recorrida. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

- As questões postas relativamente: a) à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra os sócios-gestores; b) à interrupção da prescrição para todos com a citação válida da executada; e c) à não fluência do prazo de prescrição enquanto os sócios-gestores não forem incluídos no polo passivo foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008779-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008779-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: S/A TEXTIL NOVA ODESSA e outro
	: RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA
ADVOGADO	: ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE NOVA ODESSA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 96.00.00004-5 A Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A pendência de julgamento pelo STJ de recurso especial sobre a matéria debatida nestes autos na sistemática do artigo 543-C não obsta a aplicação do entendimento majoritário, para fins de julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

- As questões postas relativamente: a) à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra os sócios-gestores, inclusive sob os aspectos da interrupção da prescrição para todos com a citação válida da executada; b) à irrelevância da inércia da exequente, eis que suficiente a verificação do lustro prescricional entre a citação da devedora (termo *a quo*) e o pedido de redirecionamento do feito, consoante pacífica jurisprudência da corte superior; e ao c) termo inicial do lustro com a citação da executada foram analisadas na decisão recorrida,

nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- A noticiada adesão da executada ao REFIS, que se deu em 26.04.2001, em nada modifica a decisão, porquanto nessa data, considerada a citação da executada, em 01.03.1996, a pretensão de se redirecionar o feito contra os sócios-gestores já estava prescrita.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008833-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008833-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ROSA MARIA GASPARINI NAZAR
ADVOGADO : ANDRE LUIS DAL PICCOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06145377819914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

2013.03.00.009144-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101768920044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

2013.03.00.009552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NEWTON LUIZ NORONHA FURIA
ADVOGADO : DANIELA BACHUR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : NEWTON LUIZ DE NORONHA FURIA
ADVOGADO : DANIELA BACHUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043652820024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ.
3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte.
4. *In casu*, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23326/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0027645-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027645-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
IMPETRANTE : FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA
PACIENTE : LEONARDO RAMOS COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO SIMÕES PACHECO SAVOIA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003722820124036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

O impetrante requer a intimação da data de julgamento do presente *writ* para apresentação de sustentação oral (fl. 359). O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04). Assim, *ad cautelam*, defiro o pedido de fl. 359.

Intime-se o impetrante do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 22.07.2013, com início às 14 horas.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 9438/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-77.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.004065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consta do acórdão embargado que a sentença "julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obrigue a primeira ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários estabelecida no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, majorada os termos da Medida Provisória n. 63/89, nos meses de agosto e setembro de 1989" (fl. 568), cujos termos não foram alterados pelo julgado.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
4. Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-36.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.001013-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONDOMINIO EDIFICIO ALASKA
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016791-
39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONFECOES DEMARRO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro
No. ORIG. : 06149191219984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Consta expressamente do acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, bem como que o § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais para retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.
4. Consta, ademais, que apesar de a interrupção da prescrição ter retroagido à data da propositura da ação, ela deve ser decretada, uma vez que a citação da executada, em 15.12.06, se deu mais de 5 (cinco) anos após o ajuizamento da execução fiscal, em 09.12.98, sendo que a União não indica que tenha havido qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. A realização de diligências para a localização da executada não é causa de suspensão da prescrição.
5. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-12.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.003283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : NILBERTO SOARES PEREIRA e outro
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/247

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional no sentido de que o **artigo. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não**

conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. (AC 00051007120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 739 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008600-02.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.008600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : WILMA APARECIDA DE CASTRO e outros
: BENTO ALVES RIBAS
: LAERCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00086000220114036112 3 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL. FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Pretório e no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000382-84.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COLEGIO PALMARES S/A
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003828420124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL. FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Pretório e no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão da aplicação ou não de norma relativa a incidência tributária não se encontra atrelada às restrições contidas no artigo 97 da Carta Magna, uma vez que não se discute a sua constitucionalidade.

3. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007808-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 459/685

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00352186420044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações *propter rem*. No entanto, *in casu*, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento.
2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação *propter rem*, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042360-13.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
SUCEDIDO : MARGARIDA CARDOSO SALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.00.029340-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO.

1. Em julgamento recente, de 29/04/2013, do Agravo de Instrumento n. 0009730-30.2011.4.03.0000, de relatoria do Exmo. Des. Fed. André Nekatschalow, esta Egrégia 5ª Turma, por unanimidade, decidiu que "o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de

condomínio, uma vez que se constituem obrigações *propter rem*, cujo conceito, porém, não abrange os encargos sucumbenciais decorrentes da ação de cobrança dessas despesas intentada contra o anterior proprietário. Despesas processuais e honorários advocatícios não podem ser cobrados de quem não participou do processo".

2. Dessa forma, tendo a CEF ingressado na ação apenas na execução, não responde pelos encargos sucumbenciais correspondentes ao processo de conhecimento, do qual não participou, devendo ser excluídas despesas processuais e honorários advocatícios.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0129305-86.1979.4.03.6100/SP

2001.03.99.020059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ADAIR AGUIAR BARBOSA e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES e outro
: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
No. ORIG. : 00.01.29305-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES APOSENTADOS. LEI Nº 6.703/79.

RETROATIVIDADE.

1. A revisão de proventos conferida pela Lei nº 6.703/79 deve ser feita desde a aposentadoria, haja vista a sua natureza declaratória.

2. Laudo pericial e manifestações dos assistentes técnicos que concluíram que os autores já preenchiam as condições instituídas pela Lei nº 5.645/70, sendo o caso de ressaltar que, embora não adstrito o juiz ao laudo pericial, é fato que constitui peça fundamental à formação do convencimento.

3. Apelação e reexame necessário aos quais se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, sendo que a Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2013.03.00.003580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CIMPRO IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00531818620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.
3. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 23.01.2013, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud. A constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, e não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).
4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

2013.03.00.003260-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : SUL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARÃES VERONA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JORGE OSVALDO DIAZ e outros
: MARTIN OSVALDO DIAZ
: CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00590348620054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL ESTABELECIDO COM MODERAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Na hipótese, justifica-se, com base na presunção de legitimidade do crédito tributário, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a penhora sobre o faturamento. No entanto, o percentual deve ser fixado, com moderação, em 5% (cinco por cento), a fim de se evitar risco à continuidade da própria atividade econômica (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027064-77.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 13.02.2012; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013001-28.2003.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 16.05.2011).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo DES. FED. ANTONIO CEDENHO, vencida a JUÍZA FED. CONV. LOUISE FILGUEIRAS, que lhe dava provimento.¶

São Paulo, 01 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005467-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VITOR KRIKOR GUEOGJIAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00019339020124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os títulos emitidos pela Eletrobrás são dotados de baixa liquidez, apesar de existir cotação em bolsa de valores, sendo lícito à Fazenda recusá-lo diante da ordem de preferência estipulada no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no Ag 1.146.608/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17/9/2009; EDcl no AgRg no REsp 1041794/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/4/2009.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031441-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031441-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05216248319954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, sendo

necessário, contudo, que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (AGRESP 200500454964, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008).

3. No caso vertente, ainda que se considere a adesão ao REFIS da empresa executada como marco interruptivo do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), inclusive em relação aos sócios, como o requerimento do redirecionamento ocorreu tão somente no ano de 2009 - sete anos após a exclusão da empresa do referido parcelamento, ocorrido em 2002 -, indubitavelmente, houve prescrição em relação aos sócios, visto que decorrido do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

4. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 26/10/2007 PG: 00355).

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004584-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004584-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CEZAR KAIRALLA DA SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> : SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 15071962119974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA "ACTIO NATA". PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, sendo

necessário, contudo, que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (AGRESP 200500454964, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008). "In casu", pelo que se pode depreender dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 11 de julho de 1997 (fl. 36) e a empresa citada em 17 de dezembro de 1997 (fl. 51), enquanto o pedido de redirecionamento para os corresponsáveis deu-se em 04 de novembro de 2010 (fls. 335-338). Vale dizer, desse modo, que houve decurso de mais de 5 anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente. Referido entendimento tem sido observado reiteradamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta, inclusive, a aplicação da teoria da "actio nata". Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1205527-12.1997.4.03.6112/SP

1999.03.99.094207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOACYR FOGOLIN
: JOSE EGAS DE FARIA
ADVOGADO : OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro
EMBARGANTE : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
: ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.12.05527-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23386/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018926-33.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018926-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE LUCIO MUNHOZ
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00189263320064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 22.07.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei o voto-vista.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005688-49.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056884920084036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 22.07.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei o voto-vista.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23247/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008160-61.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008160-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA -ME
ADVOGADO : PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00081606120104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada por ADEDIV SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME contra a União Federal (Fazenda Nacional), onde pleiteou a inexigibilidade da contribuição tratada no art. 31 da Lei nº 8.212/91, à vista de ser optante do SIMPLES NACIONAL.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido. A decisão não foi submetida ao reexame necessário a r. sentença, diante do art. 19 da Lei 10.522/2002.

A União Federal recorreu, requerendo a exclusão do pagamento ou, secundariamente, a redução da verba honorária.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A insurgência restringe-se aos honorários advocatícios.

O valor da causa foi fixado em R\$ 204.418,73 (duzentos e quadro mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e três centavos), fl. 12.

Não há que se falar em exclusão do pagamento dos honorários, vez que, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

Quanto ao valor da sucumbência, diante do elevado valor atribuído à demanda, fixado em R\$ 204.418,73 (duzentos e quadro mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e três centavos), há que ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre esse montante, nos termos do art. 20, § 4º, do estatuto processual civil, diante da pouca complexidade e brevidade com que se desenvolveu a lide.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que os julgados abaixo são exemplificativos:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.155.121/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALORES EXORBITANTES. POSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO DO QUANTUM

ESTABELECIDO. PRECEDENTES. 1. Consolidou-se na Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, a avaliação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. In casu, o Tribunal de origem arbitrou a verba honorária em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), o que autoriza a redução do montante estabelecido para um valor que esteja de acordo com a realidade do caso dos autos. Logo, honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Agravo Regimental não provido."

(AGARESP 201201804984, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2012 ..DTPB:.)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 284/STF. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (...)5. No tocante à verba honorária, não há falar em existência de contradição no julgado, diante das peculiaridades do caso em exame, pela relativa simplicidade da causa e da natureza pública do ente a suportar o ônus sucumbencial em contraponto à sua importância, expressão econômica e ao tempo exigido para o seu deslinde. 6. Embargos de declaração ambos rejeitados."

(EDRESP 201001283965, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FAZENDA ARAGUAIA. AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LAUDOS PRODUZIDOS. ANÁLISE DOS DADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU SER IMPOSSÍVEL A AVALIAÇÃO DA ALEGADA FALSIDADE, DIANTE DE INTENSA ATIVIDADE ANTRÓPICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. (...) 8. No que tange à fixação dos honorários, a regra aplicável ao caso é aquela versada no § 4º do art. 20 do CPC, que preceitua que, se condenada a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%, e com vistas no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça na linha de que a revisão dos honorários, nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, pode ser revista - não tendo incidência o teor da Súmula 07/STJ - entendendo razoável a sua redução para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme pleiteado pelo recorrente. 9. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal não conhecido, em razão da incidência do enunciado sumular n. 7/STJ. 10. Recurso especial interposto pelo INCRA parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios." (RESP 201000220103, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da verba honorária, eis que a decisão proferida se encontra em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039809-11.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.039809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO : MORIS ZALCMAN e outro
: NADIA STROSBURG ZALCMAN
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro

PARTE RE' : SILVANO MACHADO JUNIOR e outros
: JEANNE AMARAL MACHADO
: ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER
: THERESE MARTHE MARIE VEYRIER
: ALBERTO CINTRA FILHO
: MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA
: DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI
: CARLOS GRACIANI
: ERMELINDA GONCALVES
: OSWALDO ALVES
: LUIZ CARLOS GONCALVES
: CECILIA GONCALVES MESSALIRA
: WILSON MESSALIRA
: JUSCELINO SHIMURA
: ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA
: CELINA KOUZNETZ
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
No. ORIG. : 00398091120004036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.399/1.404: digam as partes.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-88.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.003930-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARINES PELICHE DE LIMA POVOA
ADVOGADO : NEUSA MARIA GAVIRATE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o apelado não se manifestou acerca do despacho de fl. 441, esclareça a União se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009992-82.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro
APELADO : MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM e outros
: JULIMAR DOS SANTOS
: LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA
: ANTONIO NELSON BIZARRIA
: MILTON GODOI
: JORGE OHARA
ADVOGADO : JOSE CARLOS TOBIAS e outro
No. ORIG. : 00099928220034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requisitem-se os autos principais, ação ordinária nº 95.0401537-9, cuja análise se faz imprescindível para o julgamento do recurso de apelação interposto a fls. 81/85.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009914-19.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.009914-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : APARECIDO ANTONIO AISSA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aparecido Antonio Aissa contra a sentença de fl. 95, que deu por cumprida a obrigação e extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSTJ 106/313).

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249)

A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

Do caso dos autos. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e que expressamente afastou a incidência dos juros de mora: *Tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos os juros de mora (fl. 43)*

Sustenta-se, em síntese, incorreção nos cálculos elaborados pela CEF, por não ter havido cômputo dos juros moratórios.

O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001226-15.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 129, em que a CEF apresenta extrato comprobatório dos créditos, efetuados em conta vinculada de sua titularidade, referentes aos juros de mora (fl. 130).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-72.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.004095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
APELADO : RENATO DE SOUZA MALASPINA
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. O apelante Banco do Brasil S/A requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para realizar análise do processo em vista de ter sido constituído novo procurador (fl. 196).
2. As partes contrárias foram intimadas a se manifestarem (fl. 200) e quedaram-se inertes (fl. 206).
3. Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008196-37.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HENRIQUE SENO JUNIOR
ADVOGADO : SIMONE CORREA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG. : 00081963720094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, Henrique Seno Junior, contra sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que o autor postula a revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em razões recursais, a parte autora afirma que a possibilidade de revisão dos contratos é legalmente assegurada e a jurisprudência tem admitido-a, visando afastar as ilicitudes constantes de determinadas cláusulas. Afirma que o suprimimento da prova pericial configura o cerceamento de defesa. Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação revisional, afastando-se a capitalização de juros, com a decretação de nulidade do sistema de amortização previsto na cláusula 12ª e da aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor previamente atualizado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.

Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas

do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).

No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 10,0000% (fl. 18) não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente.

Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam, mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

No presente caso, verifico que o contrato de mútuo hipotecário, acostado às fls. 17/33, foi formalizado em 24/09/2007, tendo sido pactuado que as prestações seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses para amortização (quadro resumo, item "C", fl. 18).

Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC define-se uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante.

Ou seja, os valores são preestabelecidos, permanecem fixados durante um ano e após são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato.

A alegação de que o valor da prestação sofreu aumento ilegal não foi demonstrada nos autos. Ao contrário, a planilha de evolução do financiamento de fls. 47/49 indica que não houve aumento das prestações.

O SAC foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Além da condição de que a prestação inicial só pode comprometer 30% (trinta por cento) da renda, verifica-se que, a partir de determinado período de recálculo, o valor da prestação começa a diminuir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº

70/66 - SAC - - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL N° 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Contraminuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.*

2. *O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei n° 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.*

3. *O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.*

4. *Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.*

5. *Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida.*

6. *Agravo improvido.*

Por conseguinte, é de rigor o afastamento da alegação de que houve cerceamento de defesa, visto que desnecessária a realização da prova pericial para o deslinde da causa, pois o contrato prevê o Sistema de Amortização SAC que não causa prejuízos ao mutuário, até porque os encargos vêm decrescendo no transcorrer do contrato. As questões suscitadas pela parte Autora, na verdade, são de direito, prescindindo da prova pericial contábil para a solução do litígio.

Na realidade, pretende o autor, ora apelante, desconstituir a avença firmada para que outros sejam os critérios de apuração das prestações mensais e do saldo devedor. Embora se insurja contra uma suposta prática abusiva nos critérios de pagamento das prestações e saldo devedor, a parte autora não apresentou provas nesse sentido, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem .

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004574-90.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELCIO JOSE VILELA e outro
: VALDELICE AGOSTINHO VILELA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00045749020084036103 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, Elcio Jose Vilela e Valdelice Agostinho Vilela, contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.

Em suas razões recursais, a apelante aduz que não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, de modo que a sentença deve ser reformada *in totum*.

Cumpra decidir.

De início, verifica-se que o douto juiz *a quo* determinou que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial, com a instrução de documentos indispensáveis à propositura da ação: planilha atualizada demonstrando os valores das prestações cobradas e excesso alegado, e matrícula atualizada do imóvel (fl. 84).

Da referida decisão a parte Autora foi intimada duas vezes, via imprensa oficial e, decorrido o prazo sem manifestação, sobreveio a sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, 295 e 284, do Código de Processo Civil.

A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal.

Deveras, só é exigível a intimação pessoal nos casos de extinção do processo nos termos do artigo 267, II e III do CPC, o que não é o caso.

No tocante à necessidade ou não de emendar a inicial, esta deve ser analisada em cada situação.

A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício do direito de agir. Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual.

In casu, a par dos documentos tidos como essenciais, a planilha de evolução do financiamento imobiliário não possui essa natureza, muito embora seja importante para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial.

Desta forma, é de se anular a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

São Paulo, 25 de junho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANA LUCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : JOAO MIRANDA DOS SANTOS e outro
: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Lúcia Alves da Silva contra sentença de fl. 205, que deu por prejudicada a execução, em virtude do acordo celebrado entre a CEF e João Antonio da Silva, e deu por cumprida a obrigação em favor de João Miranda dos Santos e Ana Lúcia Alves da Silva, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSTJ 106/313).

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249)

A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

Do caso dos autos. A CEF apresentou memória de cálculo (fls. 115/118) e comprovou parcialmente o pagamento efetuado em favor de Ana Lúcia Alves da Silva, com os extratos da conta vinculada, referente ao vínculo de emprego iniciado em 1.8.1989, junto à Cine Plast Industrial Ltda (fls. 114 e 187), mas se omitiu quanto ao vínculo empregatício iniciado em 17.11.76 com a empresa Bonés Promocionais Torino Ltda, e encerrado em 13.6.89 (como se vê da cópia da CTPS que instrui a petição inicial - fls. 19/20), de sorte que não há que se falar que restou configurado o cumprimento integral da obrigação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, até que a devedora comprove o crédito em todas as contas vinculadas de titularidade da apelante.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23252/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001874-40.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.001874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA e outros
: KUK HUNG CHANG
: MARY LU
: KUK TAI PANG
: CECILIA MEI LIONG KUK
ADVOGADO : VANESSA CARLA LEITE BARBIERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Indústria e Comércio de Plásticos Ásia Ltda., Kuk Hung Chang, Mary Lu, Kuk Tai Pang e Cecília Mei Liong Kuk contra a sentença de fls. 566/572, que julgou improcedente o pedido formulado pelos embargantes, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante deixou de ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a suficiência do encargo previsto na Lei n. 8.844/94. Custas não mais exigíveis, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade da sentença, tendo em vista que os apelantes foram prejudicados em razão de um "julgamento extremamente abrangente e sem a correta valoração da prova produzida pelos executados";
- b) os pedidos de produção de prova pericial foram reiteradamente indeferidos e não foi concedida a prorrogação do prazo para desarquivamento das reclamações trabalhistas mencionadas pelos apelantes;
- c) estão comprovados os pagamentos dos depósitos fundiários de todos os 18 (dezoito) ex-funcionários que a presente execução abrange (admitidos antes e/ou durante o período da cobrança da presente demanda);
- d) todas as reclamações trabalhistas já foram arquivadas sem que os reclamantes solicitassem a execução de acordo;
- e) os apelantes elidiram a presunção de certeza e liquidez da dívida, haja vista que não foram deduzidos os depósitos pagos pela apelante nos acordos trabalhistas celebrados (fls. 575/582).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 600/613).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ

02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Prova pericial. Questão predominantemente de direito. Indeferimento. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

"PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...)

3. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.041930-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...)

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.124074-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08)

"TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

(...)

7. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.089203-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

"PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...)

(...)

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado

aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...)

8. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no AI n. 834.707-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

Do caso dos autos. Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa invocada pelos apelantes. Conforme despacho proferido à fl. 335, a produção da prova pericial foi indeferida "por ser inútil ao deslinde do feito". Na mesma ocasião, o M.M. Juízo *a quo* consignou que "a matéria de fato do caso vertente, por sua natureza, pede a demonstração pela via documental, o que, por sua vez, já resta suficiente à formação do convencimento deste Juízo". Em seguida, foi dada oportunidade para que os embargantes justificassem a ausência de homologação nos termos de rescisão e o não lançamento da data de pagamento da verba rescisória, bem como comprovassem o pagamento das verbas rescisórias, juntando documentos aptos à demonstração do ato (fl. 343). Verifica-se, portanto, que o indeferimento da prova pericial foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, foi dada oportunidade para a regularização da documentação apresentada a fim de possibilitar sua devida apreciação.

Em cumprimento ao referido despacho, os embargantes se limitaram a juntar cópia dos termos de homologação de acordo na esfera trabalhista e de petições discriminando as verbas envolvidas na composição (fls. 348/432). A embargada, por sua vez, juntou ofício informando que "a empresa em tela não efetuou nas contas vinculadas dos empregados acima, o depósito de Fundo de Garantia relativo ao período de 07/1997 a 02/1998, sendo que os mesmos sacaram os valores relativos a outras competências" e "não foram apresentadas cópias das petições iniciais e comprovantes de pagamento dos acordos (recibos, comprovantes de depósitos etc) bem como não foi anexada a relação de depósitos devidos e não recolhidos por mês de competência, para cada um dos empregados, esta, fundamental para o fim de processar a dedução e calcular a multa devida pela empresa" (fl. 438/440).

Às fls. 445/565 os embargantes juntaram cópia das petições iniciais das 18 (dezoito) reclamações trabalhistas, conforme indicado no ofício, mas, quanto aos depósitos, apenas alegaram que o arquivamento de todas as reclamações enseja a conclusão de cumprimento integral dos acordos. Sustentaram, ainda, que "a embargada é que poderá trazer aos autos os extratos detalhados da conta de cada funcionário para verificar os valores e períodos em que o FGTS não foi depositado, haja vista que tal levantamento minucioso levaria muito tempo por parte dos embargantes". Dessa forma, é incontroverso que os embargantes não rechaçaram as informações constantes do ofício quanto à ausência de depósito no período compreendido entre 07.97 e 02.98, não lograram demonstrar a veracidade de suas alegações, e, ainda, tentaram fazer com que tal ônus recaísse sobre a embargada. Cumpre registrar que não foi formulado pedido de prazo para desarquivamento das reclamações trabalhistas. Finalmente, os embargantes se limitaram a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002541-71.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002541-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOAO RICARDO CAL
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00025417120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO RICARDO CAL contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a conseqüência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em

seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 07.06.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-23.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000740-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JAIRO DA SILVA ANTORIA e outro
: ROSA ELANE ANTORIA LUCAS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00007402320104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JAIRO DA SILVA ANTORIA E OUTRO contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei n.º 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a conseqüência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei n.º 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei n.º 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei

ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a

questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 04.03.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006611-70.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO e outros
: KIOKO ISHIMOTO
: ROBERTA HAYDN SKUPIEN
: MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO MORAES
: ROSANA PICHLER RAVETTI
: PAULO MARCIRIO VASCONCELOS
: RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO
: MONICA CAMARGO MOREL
: MARIA DOLORES ALVES
: ANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO PIRES MENEZES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Sobre os embargos declaratórios opostos pela União às fls. 216/221, manifestem-se os autores no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-13.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.002746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FLAVIO ROSARIO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos) e outros
: MARTA DA COSTA PHILIPPE NASCIMENTO
: SANDRO AUGUSTO ALVES
: MARIA IVETE D ALVES
: MARIA SANTA DA SILVA
: JONILDA GONCALVES OLIVEIRA
: IRENE CARDOSO
: DARCI CAMILO DO AMARAL
: GILDETE AMORIM DO AMARAL
: ANTONIO CARLOS IGNACIO FERREIRA
: ROSELI BASTO DA SILVA FERREIRA
: CELSO ALMODI
: NILCE MARIA HERRERA ALMODI
: ANTONIO MARTIN
: MARIA LUCIA ALVES MARTIN
: JOSE ANTONIO RODRIGUES
: MARCIA CRISTINA RAMIRO DA SILVA
: LAERCIO TERRIN

: MADALENA MOREIRA TERRIN
: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
: LIDIA DE SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA
: LUIZ ALVES DE LEMOS
: LOURDES GONCALVES DE LEMOS
: IRACEMA FIGUEIREDO PIMENTEL
: IBELMON FERNENDES PIMENTEL
: LUCIANA SANTANA VALENTIM
: VLALCEMIR VALENTIM
: VALDECI MADALENA DA SILVA
: APARECIDO SAVIO MARTINS
: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA MARTINS
: JOSE JUVENCIO SANTOS
: JANDIRA ROSA DE JESUS SANTOS
: NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

Renúncia

Compulsando os autos, verifico que os autores Maria Santa da Silva (fl. 1326), Irene Cardoso (fl. 1308), Darci Camilo do Amaral (fl. 1309), Gildete Amorim do Amaral (fl. 1309), José Antonio Rodrigues (fl. 693), Márcia Cristina Ramiro da Silva (fl. 693), Laércio Terrin (fl. 1288), Madalena Moreira Terrin (fl. 1288), Luiz Alves de Lemos (fl. 1307), Lourdes Gonçalves de Lemos (fl. 1307), Valdeci Madalena da Silva (fl. 1310), Aparecido Sávio Martins (fl. 1302), Rosimeire Aparecida da Silva Martins (fl. 1302), Nilvaldo Vieira dos Santos (fl. 1271) e Maria Lucia dos Santos (fl. 1271) renunciam ao direito sobre o qual se funda a presente ação, "por razões pessoais de foro íntimo".

A renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação (artigo 269, V, CPC) é ato privativo do autor, dedutível a qualquer tempo e independente de anuência da parte contrária.

Considerando que expressamente requereram a extinção do feito, HOMOLOGO A RENÚNCIA requerida pelos referidos demandantes e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Condeno os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem partilhados entre as rés, em partes iguais, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010790-29.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.010790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA LUCIA GONCALVES e outro
: JANDER MARCOS GONCALVES
ADVOGADO : GISELE BOZZANI CALIL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
PARTE RE' : APARECIDO ADENILSON PAULA e outros
: EDNA FERNANDES PAULA
: MARIA DE FATIMA SILVA LIMA
: DARIO BORGES CESARIO
: ELIZABETH SILVERIO CESARIO
No. ORIG. : 00107902920064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Trata-se de pedido de desistência da apelação, conforme manifestação de fl. 538, após a juntada perante o juízo de primeiro grau, pela Caixa Econômica Federal, do termo de renúncia assinado por ambas as partes, informando que transacionaram acerca da aquisição do imóvel objeto deste feito (fls. 517/518).

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 33, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte, e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-93.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.003998-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDISON FERREIRA PINTO
APELADO : SERGIO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO PAVANI e outro
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00039989320054036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 503/505v.

Aponta a União a existência de vício insanável no presente feito, consistente na ausência de intimação pessoal da União a respeito da sentença que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da União e julgou parcialmente procedente a ação. Afirma que a sentença foi, apenas e tão-somente publicada no Diário da Justiça, conforme a

certidão de fls. 438v, sendo que apenas a CEF apresentou o recurso de apelação. Requer a União o retorno dos presentes autos ao D. Juízo *a quo*, para que a União seja devidamente intimada da r. sentença, oportunizando assim a interposição do recurso de apelação, sob pena de violação das disposições legais e constitucionais supra apontadas.

Verifico assistir razão à União. Anulo todos os atos posteriores a publicação da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para as procedências cabíveis, nos termos do art. 248 do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023100-56.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO
ADVOGADO : PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
PARTE RE' : JOSE ULISSES DOS SANTOS
: MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA e outro
No. ORIG. : 00231005620044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Ré em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal.

A apelação foi interposta pela parte Ré, em sede de ação monitória interposta pela CEF baseada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), contra sentença que desacolheu os embargos oferecidos e julgou procedente a demanda para o fim de condenar a requerida Aila Fabiana Pinheiros Reis Araújo ao pagamento de R\$ 4.873,11 (quatro mil, oitocentos e setenta três reais e onze centavos), atualizado para 19 de julho de 2004, valor este a ser corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. A requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, incidindo ainda as regras da justiça gratuita deferida.

A seu turno, a parte Ré interpôs os presentes embargos apontando a omissão na decisão em relação ao pedido da apelação de reconhecimento da ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, assim como o pedido de exclusão do seu nome de cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

Verifico que a decisão embargada foi omissa em relação aos pedidos apontados.

Em relação a exclusão ou da não inclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito nas situações em que se discute judicialmente o próprio débito, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto recurso especial representativo de controvérsia, nos moldes do artigo 543-C do CPC, assentando o que se segue:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR-AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL BRASILEIRA. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

3. Frente ao pedido de antecipação de tutela, não se pode obstar o julgador de analisar-se a verossimilhança da alegações, ao argumento de estar-se fazendo indevido julgamento antecipado do mérito, sob pena de esvaziar-se a própria dicção do art. 273 do CPC. Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, não tendo havido, por parte do Tribunal de origem, ampliação da matéria objeto do recurso, tampouco decisão fora dos limites do que lhe foi devolvido pelo recurso de apelação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ; 4ª Turma; AgRg no AREsp 96169/SC; Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO; j. 28/02/2012; DJe 05/03/2012)

Do exposto depreende-se que não foi cumprido o requisito de que a alegação da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ ou, no mínimo, o requisito de que fosse depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêm a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêm o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EDUCATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº. 2.647/99. COBRANÇA DE JUROS A 9% AO ANO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1. (...)

3. A multa contratual de 10% sobre o valor total da dívida e os honorários contratuais de 20% (cláusula décima nona, parágrafo terceiro do contrato em epígrafe) afiguram-se legais, tendo em vista que, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de pena lida em tal percentual.

Precedente desta Primeira Turma: AC 471585/PE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJe 10/12/2010, p. 102.

4. Apelação improvida.

(TRF5, AC 200983000048905, AC - 490414, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 19/12/2011 - Página::373)

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, mantendo o mérito da decisão.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para julgamento do agravo de fls. 435/440.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23251/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0615377-29.1998.4.03.6105/SP

1998.61.05.615377-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA e outro
	: FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro
APELADO	: RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA
No. ORIG.	: 06153772919984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 126/127v., que pronunciou a prescrição das ações para cobrança e declarou extintos os créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os créditos foram constituídos por meio de lançamento de débito confessado em 31.12.97, e a ação executiva se viu ajuizada em 18.12.98, logo, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) não há que se falar em prescrição quando não existe inércia da exequente;
- c) incidência da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça;
- d) "o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, e 263, ambos do Código de Processo Civil";
- e) prequestionamento da matéria suscitada (fls. 129/134).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 136/148).

Decido.

Prescrição. Interrupção. Demora na citação. Motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Eficácia. A prescrição consiste na perda da faculdade de intentar demanda para a reparação de direito lesado em virtude do seu não-exercício no prazo legal. Na medida em que a parte se desincumbe desse ônus no prazo legal, não pode ser sancionada na hipótese de a demora da citação for debitada a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência."

Esse entendimento é também aplicável às execuções fiscais, afastando-se a prescrição intercorrente quando a demora na citação for atribuível ao próprio mecanismo do Poder Judiciário:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

2. Divergência jurisprudencial prejudicada.

3. Recurso especial provido."

(STJ, Resp n. 1.069.883-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.08)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEMORA NA CITAÇÃO - MECANISMO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULAS 106 E 07/STJ.

1. Embora a jurisprudência do STJ seja no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal teria esse efeito, não é menos correto afirmar que, se a ação foi proposta dentro do prazo e a demora na citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não se deve decretar a prescrição, mormente quando a empresa não atualizou o endereço junto ao cadastro do CNPJ.(Súmula 106/STJ)

2. (...) Agravo regimental improvido."

(STJ, AGResp n. 982.024-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.04.08)

Não é o que se sucede, porém, quando a demora da citação ocorrer em virtude de ônus processuais inerentes ao autor, como por exemplo quando se deixa de juntar com a petição inicial documento indispensável à propositura da ação, falta de procuração, não indicação do endereço da parte, demora no recolhimento de custas ou efetivação de depósito (NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 334, nota 18 ao art. 219).

Prescrição. Interrupção. Retroatividade à data da propositura da ação. Aplicabilidade. Em julgamento de recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais para retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação (STJ, REsp n. 1.120.295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.10).

Prescrição. Interrupção. Despacho que ordena a citação. LC n. 118/05. Irretroatividade. A Lei Complementar n. 118, 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata aos feitos em andamento, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que

determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. (...).

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.

3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 1.074.146-PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.09)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, REsp 1.073.004-PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.11.08)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

(...)

8. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em 18.12.98 (fl. 02). O débito foi inscrito em 24.09.98 (fls. 04/42) e a citação da empresa se efetivou em 02.06.04 (fls. 66/67), interrompendo o prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. No entanto, a demora entre o despacho que determinou a citação (fl. 56) e a expedição da carta citatória (fl. 65) não pode ser imputada ao exequente, haja vista que entre a redistribuição dos autos (fl. 57) e a determinação de cumprimento do despacho mencionado (fl. 64) passaram-se mais de 04 (quatro) anos.

Entre a data citação da empresa (fls. 66/67) e o despacho que ordenou a citação dos sócios (fl. 84) não se operou a prescrição quinquenal, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007620-66.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.007620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO :
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : FRANCISCO FASSA FILHO e outros
: TEREZA DE SOUZA LOURENCO
: JOSE RUZ CAPUTI
: MARIA DO CARMO LOPES E SILVA
: MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : LEDA PEREIRA E MOTA e outro
PARTE AUTORA : MARIA TEREZINHA MEI MALAVOGLIA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 226/229, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da Medida Provisória n. 1.915/99 até ao advento da Lei n. 10.910/04, descontados os valores eventualmente pagos e comprovados nos autos, com correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, e juros de mora a partir da citação de 6% a. a. até 11.01.03 e, após, nos termos do art. 406 do Código Civil, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Não foi determinado o reexame necessário, a teor do art. 475, II, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apela o INSS, com os seguintes argumentos:

- a) a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT pela Medida Provisória n. 1.915-1/99 não teve natureza de aumento geral de vencimento, sendo uma vantagem concedida aos servidores da ativa que se enquadrem nos requisitos estabelecidos;
- b) a gratificação tem como fundamento a melhoria da arrecadação, podendo atingir até 50% do valor básico;
- c) não ocorre ofensa ao princípio da isonomia entre ativos e inativos, dado ser vantagem relacionada com a arrecadação tributária, desempenhada somente por servidores ativos, inexistindo afronta ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal;
- d) a GDAT não se incorpora ao vencimento básico, tampouco pode ser estendida, retroativamente, àqueles que se aposentaram antes de 30.07.99;
- e) cabe a aplicação da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal e o princípio da reserva legal, a teor do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição da República;
- f) são indevidos os juros ou, se devidos, devem incidir a partir da citação, e a correção monetária deve ser feita com a aplicação de índices legais, a partir da data do ajuizamento da ação, e reconhecido ser o INSS isento do pagamento de custas judiciais (fls. 233/245).

Os apelados deixaram de apresentar as contrarrazões (cf. fl. 251).

Decido.

Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Medida Provisória n. 1.915, de 24.09.99.

Extensão a inativos. CR, Art. 40, 8º. Procedência. É devida aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela Medida Provisória n. 1.915, ao proceder à reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, dado tratar-se de vantagem de caráter geral: *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que a gratificação em exame, por ter caráter genérico, deve ser estendida aos servidores inativos. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, RE-AgR n. 537651, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 31.08.10)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. CARÁTER GERAL. INATIVOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CB/88. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária possui caráter geral, devendo ser estendida aos inativos, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR n. 435718, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.11.06)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela Medida Provisória no 1.915/99. Vantagem de caráter geral. Extensão aos servidores inativos. Art. 40, § 8º, CF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, RE-AgR n. 349465, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.11.05)

Desse sentido, não discrepa o TRF da 3ª Região, AMS n. 00465162919994036100, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 27.03.12; AMS n. 200161000323920, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.10; ApelReex n. 200461060067117, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.02.09; AC n. 200361020076190, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 16.10.07)

Servidor. Juros moratórios. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

Correção monetária. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

Do caso dos autos. Postulam os autores, servidores inativos ou pensionistas que ocupavam o cargo de Auditores Fiscais da Previdência Social, a "condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT aos Autores desde a edição da Medida Provisória 1798-1/99 (e reedições) até a data da inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, sendo todos os valores acrescidos de juros e correção monetária, excluindo-se da condenação os valores já percebidos pelos referidos Auditores da Previdência em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP-ANFIP ou por deferimento de pedido administrativo, valores estes que serão apurados em sede de liquidação de sentença, com base nas informações que deverão ser prestadas pelo INSS (com a apresentação dos cálculos e valores pagos a cada servidor)." A ação foi proposta em 08.07.03.

Os autores relatam ter o INSS implementado o pagamento da GDAT somente aos servidores inativos sindicalizados, por força da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.049519-8 impetrado pelo Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Estado de São Paulo - SINDIFISP. E, em relação aos auditores que não eram sindicalizados, a gratificação foi implementada em razão de decisão proferida em ação proposta pela Associação Nacional dos Fiscais da Previdência Social - ANFIP.

O Juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento da gratificação a partir da primeira edição da Medida Provisória n. 1.915-1 até o advento da Lei n. 10.910/04, descontados os valores eventualmente pagos e comprovados nos autos, em razão de decisões judiciais ou administrativas.

Não assiste razão ao INSS, porquanto reconhecida a natureza de vantagem de caráter geral da GDAT, é devida a extensão aos servidores inativos e pensionistas, descabendo a aplicação da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Reitere-se que em fase de execução do julgado devem ser observadas as compensações decorrentes de pagamentos realizados, seja administrativamente ou em razão das ações propostas por sindicatos. (grifei)

Anoto que os autores Maria Aparecida Gomes Ribeiro da Fonseca e José Ruz Caputi requereram desistência, deixando de cumprir a determinação de regularizar o pedido (cf. fls. 260, 262, 264/265 e 267).
Informou o INSS não mais ser parte legítima para figurar no pólo passivo, requerendo sua exclusão, em razão da Lei n. 11.457/07 que, ao criar a Receita Federal do Brasil, transformou os cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, transportando os encargos, inclusive aqueles relativos aos aposentados e pensionistas, para a folha de pagamento do Ministério da Fazenda (fls. 272/274).
Intimada, a União transcreveu parecer no qual consta não ser ela responsável por débitos concernentes à extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, cujos fatos geradores fossem anteriores à Lei n. 11.457/07, ressaltando a autuação como litisconsorte passiva do INSS, tratando-se de obrigação de pagamento em parcelas sucessivas (fl. 282/282v).
Foi determinado que ambos, INSS e União, figurem no pólo (fls. 302).
Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para explicitar a incidência dos juros, a partir da citação, e da correção monetária, bem como para excluir a condenação em custas, com fundamento no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008245-28.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.008245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MADEIREIRA NAVIMAD LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
PARTE RE' : MARIA INES ZARELLI MOTA e outro
: ADELINO DE JESUS MOTA
No. ORIG. : 00082452820034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 23/24, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que "o encerramento do processo falimentar não importa na extinção das obrigações do falido, já que a empresa falida remanesce com a responsabilidade pelos débitos contraídos e não quitados em processo falimentar mesmo após o encerramento da falência" (fls. 27/34).

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 301, § 2º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do

artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil por entender que, em razão da sentença que determinou a exclusão dos embargantes do polo passivo da demanda executiva fiscal e julgou extinta a execução em face do encerramento da ação falimentar, os presentes embargos estão prejudicados.

A apelante limita-se a alegar que "o encerramento do processo falimentar não importa na extinção das obrigações do falido, já que a empresa falida remanesce com a responsabilidade pelos débitos contraídos e não quitados em processo falimentar mesmo após o encerramento da falência", não impugnando, portanto, os fundamentos da sentença recorrida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041690-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
: massa falida e outros
: MARIO COTRIM SARTOR
: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR
ADVOGADO : CARMINO DE LÉO NETO
SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
INTERESSADO : HENRIQUE ALFREDO BOKERMANN GUERRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00413-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 200/213 e 223, proferida em embargos à execução fiscal, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial e, em consequência, determinou o prosseguimento da execução com a exclusão das multas moratórias incidentes nas CDAs, bem como com a incidência de juros moratórios até a data da quebra, quando, então, passar-se-á a observar o art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/05. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com as custas e despesas próprias e com os honorários de seus patronos.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é lícita a cobrança de juros em sede de feito falimentar;
- b) "não poderia o nobre julgador, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra";
- c) a não incidência de encargos moratórios é prerrogativa exclusiva da massa falida, razão pela qual não pode se estender aos corresponsáveis (fls. 225/233).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 236/240 e 242/243).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista que incidem os juros moratórios no caso de suficiência do ativo (fls. 252/256).

Decido.

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, os precedentes:

(...) FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...)

(STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09)

(...) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . MULTA MORATÓRIA . JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). (...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...)

(STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Juros moratórios. Exigibilidade. No caso de falência, são devidos juros moratórios até a decretação da quebra e, caso haja ativo suficiente para o pagamento do principal, incidem juros também contra a massa, em razão do art. 26 da Lei de Falências (STJ, REsp. n. 50.0147-PR, Rel. Min. Jiz Fux, DJ 23.06.03, p. 279; REsp. n. 297.862-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.06.01, p. 137) (REO n. 1999.61.07.01397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A multa moratória prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90 é inexigível da massa falida, em razão de sua natureza administrativa. Haja vista que os corresponsáveis respondem pelo débito da massa falida, não há que se falar na possibilidade da cobrança do referido encargo.

A apelante não traz subsídios que comprovem a suficiência do ativo da massa falida para o pagamento do principal, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007912-15.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.007912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
: JOAO ABDALLA FILHO
No. ORIG. : 00079121520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 396/397: diga o apelado.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-47.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.000857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUICAO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00008574720124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 294/295v., integrada à fl. 302/302v., que acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir a execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a inexigibilidade do título e a conseqüente ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. A excepta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução fiscal não deve ser extinta, mas sim suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, com fundamento no princípio da economia processual;
- b) está suspensa a exigibilidade do crédito tributário exequendo no sistema que administra as inscrições de dívida ativa da União;
- c) o valor da condenação em honorários deve ser reduzido, em observância aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, e da indisponibilidade do interesse público (fls. 304/308).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 314/322).

Decido.

Execução fiscal. Depósito. Extinção. Não obstante considerar que a propositura da ação por uma parte não impede que a outra faça o mesmo, sob pena de se negar acesso ao Poder Judiciário, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública, a qual deve ser extinta caso ajuizada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento,

consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.140.956, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, destaques do original, para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Do caso dos autos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta com o fim de obter a extinção da execução, ante a nulidade do título executivo, decorrente da decisão proferida nos Autos n. 2006.34.00.033420-2, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. A sentença acolheu a exceção, por entender que "a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, portanto, falece interesse processual à excepta para prosseguir com a demanda" (fl. 294v.). Aduz a apelante que a execução fiscal deve ser suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Entendo que a sentença não merece reparo, uma vez que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal, ensejando sua extinção caso ajuizada.

No caso, o documento de fl. 279 atesta que "os depósitos efetuados foram suficientes para cobrir os débitos", estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012971-27.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012971-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AVICOLA PAINEIRAS LTDA massa falida

ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA
APELADO : ADEGAIL DE LOURDES STANZANI MACCARI
ADVOGADO : JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES
PARTE AUTORA : FERNANDO ANTONIO MACCARI falecido
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00019-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 81/82, proferida em embargos à execução, que julgou procedente o pedido e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o apelante em honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do mesmo diploma legal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a falência da empresa executada foi decretada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal;
 - b) a decretação da falência não constitui óbice à regular tramitação da presente execução fiscal;
 - c) a dívida executada foi corretamente apurada;
 - d) a executada é responsável pela inscrição da obra, tendo em vista ser proprietária do prédio comercial;
 - e) a certidão de dívida ativa contém todos os elementos necessários ao pleno conhecimento das parcelas integrantes do montante exigível;
 - f) a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda tem respaldo no art. 135, III, do Código Tributário Nacional;
 - g) a aplicação da taxa Selic não constitui afronta à Constituição da República e sua incidência se dá por força de lei;
 - h) os honorários devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução (fls. 87/99). [Tab][Tab]
- Contrarrrazões da massa falida a fls. 105/114 e da sócia Adegail de Lourdes Stanzani Maccari a fls. 117/118. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 134/135).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido, os precedentes:

(...) FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...)

(STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09).

(...) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . MULTA MORATÓRIA . JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). (...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA . JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À

SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...) (STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Ação declaratória. Apreciação equitativa. A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10)

Do caso dos autos. A sentença extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de que a pena pecuniária por infração administrativa não pode ser reclamada na falência. Com efeito, há de ser aplicado ao caso o entendimento das Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. A dívida cobrada decorre de auto de infração lavrado em face do descumprimento do art. 49, § 1º, b, da Lei n. 8.212/91, que obrigava o contribuinte a comunicar a realização de obra de construção civil (fls. 13/16 do processo administrativo).

Os honorários advocatícios foram devidamente fixados no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da Fazenda e não havendo motivo para ensejar conclusão diversa, não merece prosperar o pedido para fixar essa verba em 5% do valor da execução (R\$ 1.126,54).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-49.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006106-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EIJI KANEZAKI
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00061064920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se apelação interposta pela parte autora, Eiji Kanezaki, contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em suas razões recursais, a parte autora repisa os argumentos da inicial, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade das leis que instituíram a contribuição denominada FUNRURAL.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislações posteriores, bem como a desoneração da obrigação legal de sofrer a retenção de tal tributo, e a restituição dos valores pagos ou retidos indevidamente.

A contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, atribuiu-lhes a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001, alterando o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à

competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Este Tribunal se posiciona no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª. Região MAS 329109 Proc. Nº 0008679-45.2010.4.3.6102 -Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, publ. Em 09.01.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL . PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita

bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto."

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL . PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento."

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF.

2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º).

5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos

arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF.

6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional.

7. Agravo improvido."

(TRF3, AI 401555, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/11/2010).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido."

(TRF3, AI 407824, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, DJF 3 08/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido."

(TRF3, AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

Como consequência lógica, é improcedente o pedido de repetição do indébito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003688-64.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.003688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : WANDERLEI REIS CORREA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 257/261, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, conheceu em parte da apelação, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para que a aplicação de juros e correção monetária dos valores se desse nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal), sem cumulação, portanto, de taxa Selic com qualquer outro índice.

Alega a embargante omissão no dispositivo da decisão, dado que, apesar de constar na fundamentação a prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos da propositura da ação, não houve a modificação da sentença nesse aspecto (fls. 269/270).

É o relatório.

Decido.

Cumprido enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

No caso em tela, assiste razão à embargante.

Embora decidiu-se que, "no tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação", não constou do dispositivo da decisão.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para que conste expressamente a questão da prescrição na parte dispositiva, que fica assim redigida:

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que a aplicação de juros e correção monetária dos valores se dê nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal), sem cumulação, portanto, de taxa Selic com qualquer outro índice, bem como para declarar a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.*

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014528-38.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014528-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FABIO DIRCEU ZONZINI e outro
: ROSANA DE GOES
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00145283820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 281/287: indefiro o pedido para sustar "os efeitos de qualquer tentativa de adjudicar o imóvel objeto deste feito". A sentença julgou improcedente o pedido e a mera discussão judicial não impede as conseqüências advindas do inadimplemento contratual.
2. Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028089-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARECCO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DIAS CAMPOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença de procedência parcial proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por ARECCO BRASIL LTDA., pleiteando a inexigibilidade da contribuição tratada no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Recorreu a União Federal, requerendo a reforma da sentença, argumentando quanto à exigibilidade da exação em tela.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso e da remessa oficial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Procede a irresignação da apelante.

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 3/93, dispõe que:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Autorizada a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro desde que veiculada por lei - a ordinária, portanto - editou-se a Lei 9711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91, instituindo a figura da substituição tributária nos seguintes termos:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33".

Portanto, no lugar da responsabilidade solidária então vigente, instituiu-se a responsabilidade por substituição, na qual a tomadora de serviços antecipa o pagamento, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, conforme determina o § 1º do artigo 31 da Lei 8212/91, em sua nova redação.

A constitucionalidade e legalidade dessa sistemática arrecadatória foi reconhecida por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO

(RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1º.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 433473, JOAQUIM BARBOSA, STF)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI N. 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos). Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.036.375/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200800891601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009.)

Diante de todo o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005141-09.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : IND/ DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Indústria de Chaves Gold LTDA., contra decisão do MM. Juízo Federal de 1º grau que, nos autos em epígrafe, julgou improcedente o pedido, e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo a quo entendeu por bem, extinguir o processo, com resolução de mérito, com espeque na ocorrência de suposta prescrição.

Insurge-se a Indústria de Chaves Gold LTDA., pugnando pela inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I da lei nº 7.787/89 e dos arts. 12, III e 22, I da lei nº 8.212/91. Requer a compensação dos valores recolhidos e incidentes sobre a remuneração aos administradores e trabalhadores autônomos, sem a restrição de 30% (trinta por cento).

Pugna pela aplicação do prazo decenal de prescrição.

É o relatório.

Decido.

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Tendo a ação sido ajuizada em 18 de fevereiro de 2003, aplicável, no caso em análise, o prazo prescricional decenal, nos termos da legislação e jurisprudência supra mencionados.

Conclui-se que, tendo sido ajuizada a ação em 18/02/2003, e tendo os fatos geradores como termo, de 01/01/91 a 31/12/94, restaram prescritas as cobranças, dos fatos geradores anteriores a 18/02/1993.

A contribuição incidente sobre a folha de salários relativa à remuneração de empresários, administrados, avulsos e autônomos:

O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia erga omnes e ex tunc, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou incidenter tantum, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Cumprido salientar, como consequência, que são indevidos os pagamentos feitos com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais. Desta forma, está configurada, em tese, a legitimidade para o pedido de compensação, que deve levar em conta as guias de recolhimento acostadas aos autos.

Da compensação

Como consequência, reconhece-se ao autor o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário ." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)
Da compensação após o trânsito em julgado
Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:
...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 18/02/2003; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da limitação à compensação

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacíficou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 18/02/2003, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com as limitações previstas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

Da correção monetária

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

- (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e
- (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a União à restituição dos valores, recolhidos após fevereiro de 1993, determinar a compensação com tributos da mesma espécie e com as restrições da legislação vigente à época e explicitar os critérios de correção monetária, nos termos acima expostos.

Publique-se e Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039044-79.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.004085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.39044-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, em razão da conexão entre o objeto da medida cautelar de nº 2003.03.99.004084-6 e da ação ordinária de nº 2003.03.99.004085-8, determino o apensamento de ambos os processos, para julgamento conjunto. Os autos da medida cautelar de nº 2003.03.99.004084-6 tratam de reexame necessário e apelação do INSS, contra decisão de 1º grau que, julgou procedente o pedido e determinou a suspensão da exigibilidade do tributo, referente à NFLD nº 31.812.554-4.

Insurge-se o INSS, afirmando que, a suspensão da exigibilidade do tributo é efeito automático do depósito judicial. Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito.

A ação de nº 2003.03.99.004085-8 trata de anulatória de débito previdenciário, em que se pleiteia a inexistência de relação jurídico-tributária entre o fisco e o autor.

O apelado requer a inconstitucionalidade da contribuição sobre salário, incidente sobre a participação nos lucros paga aos empregados segurados.

A ação foi julgada procedente. O decisum está sujeito ao reexame necessário.

Insurge-se o INSS, pugnando pela improcedência da ação. Aduz que, a participação nos lucros, antes da regulamentação pela MP 794/94, enquadrava-se na modalidade de ganhos habituais, compondo, pois, o salário de contribuição.

È o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à medida cautelar nº 2003.03.99.004084-6, razão não assiste ao INSS.

De fato, uma vez instaurada a relação jurídico-processual e, estabelecida a litigiosidade do objeto, na lide em deslinde, não há que se falar em extinção do processo, sem resolução de mérito.

Estando a medida cautelar prevista entre um dos poderes de cautela do poder jurisdicional, sua provocação gera para a parte, direitos e deveres, dentro da relação processual.

Restando suspenso o crédito, mediante depósito judicial, previsto no art. 151, inciso II do CTN, não há que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito.

Portanto, sem razão o INSS.

Passo à análise da ação de nº 2003.03.99.004085-8.

O reexame necessário e a apelação não merecem provimento.

A NFLD nº 31.812.554-4 foi lavrada em 29/03/94. O pagamento, realizado a título de participação nos lucros, segundo documentação de fls. 32 a 35, foi firmado entre 02/90 e 05/92, ao tempo em que vigente a atual Constituição da República.

Nesse sentido, o exame da incidência da contribuição previdenciária tem como escopo a Carta de 1988, conforme o disposto no art. 195, inciso I, da Constituição.

A participação nos lucros não foi albergada na concepção de salário em razão de comando inserto na própria Carta da República, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XI, do Texto Constitucional. Merece reprodução o dispositivo citado, in verbis:

"Art. 7º. São direitos do trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;(...)"

A constituição faz distinção entre remuneração e participação nos lucros, desvinculando os conceitos.

Somente com o advento da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas passou a ser disciplinada. A matéria, atualmente, está regulada pela Lei nº 10.101/00.

O art. 3º da Lei nº 10.101/2000, em consonância com o Texto Constitucional, bem assenta o caráter não remuneratório da participação nos lucros. Nestes termos:

"Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade."

Da mesma forma, dispunha o art. 3º da Medida Provisória 794/1994, in verbis:

"Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista."

A legislação em comento foi produzida para atender ao disposto na Magna Carta, já que o inciso XI do art. 7º da Carta Política reservou ao legislador infraconstitucional a tarefa de disciplinar a participação nos lucros das empresas.

Atualmente, os dizeres da Lei nº 10.101/00 devem ser rigorosamente observados pelas empresas, de modo a propiciar a fiscalização especialmente no que concerne à forma e periodicidade da distribuição dos lucros aos empregados. Além dos limites da lei, a putativa participação nos lucros é passível de tributação.

No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00. Logo, a ele (crédito questionado) aplica-se tão-somente o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República, sendo incabível a tributação, dada a dicção do próprio Texto Constitucional.

Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência de nossas cortes recursais:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCIDÊNCIA - PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 794/94 - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou o entendimento constante na sentença, ante fundamentos assim sintetizados (folha 287): TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA ANULATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ART. 7º, INC. II, DA CF/88. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADOS DE SOCIEDADE ANÔNIMA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. A participação nos lucros ou resultados da empresa não integra a base de cálculo para o salário-de-contribuição. A Medida Provisória MPR-794, de 29/12/94, regulamentou a participação nos lucros, tornando-a obrigatória. O período anterior a regulamentação, em que a participação era facultativa, deve seguir o mesmo tratamento estabelecido com a regulamentação, sob pena de obstar-se o objetivo do constituinte de 1988 na melhoria da condição social do trabalhador. Precedentes do TRF 4 Região. 2. A questão foi analisada por ambas as Turmas desta Corte. Confiram o que se contém nas seguintes s: Participação nos lucros. Art. 7º, XI, da Constituição Federal. Necessidade de lei para o exercício desse direito. 1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. 2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 398.284/RJ, relatado na Primeira Turma pelo Ministro Menezes Direito, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 2008). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MP 794/94. 1. A regulamentação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94. 2. Possibilidade de cobrança da contribuição previdenciária em período anterior à edição da Medida Provisória 794/94. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 393.764/RS, relatado na Segunda Turma pela ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 2008). 3. Ante os precedentes, conheço e provejo este extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 30 de setembro de 2010. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 363356 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/09/2010, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 20/10/2010 PUBLIC 21/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE. I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do

trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional. II - A norma encimada é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação. III - Nesse panorama, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, já era vedada a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153. IV - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 698810 RS 2004/0154241-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/04/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/05/2006 p. 153)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, nos autos da medida cautelar de nº 2003.03.99.004084-6, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação do INSS.

Nos autos de nº 2003.03.99.004085-8, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação do INSS e nego seguimento ao reexame necessário.

Extraia-se cópia desta decisão e encarte-se aos autos da medida cautelar de nº 2003.03.99.004084-6.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027523-88.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GERUSA CAFFE TIFOSKI e outros
: GESULADO TOFOSKI
: DALVA CAFFE TIFOSKI
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

No. ORIG. : 00275238820064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de manifestação da apelante (fl. 173) e da Caixa Econômica Federal (fls. 156/160) informando que as partes transacionaram e pleiteando a extinção do feito, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC.

A CEF requer, também, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.

Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 33, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte, e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, solicitado pela CEF, que deverá providenciar as cópias para substituição nos autos, certificando-se.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010939-29.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.010939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
APELADO : AGNALDO JOSE NEVES e outros
: ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO
: CELSO JOSE PONTES
: CICERO PINTO DE FARIAS
: EDUARDO DE MORAES
: GERALDO DA SILVA BRAGA
: JOEL PINHEIRO MACHADO
: JOSE EDONIAS GOMES
: REGINALDO BORDINHON
: RUBENS DA COSTA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao creditamento, sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, das diferenças de correção monetária correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), com juros moratórios na forma do art. 406 do CPC.

Alega a apelante a inaplicabilidade de juros de mora, bem como não ser cabível a taxa Selic em sua composição. Assim sendo, pleiteia seja dado provimento ao presente recurso, para excluir a incidência dos juros de mora e da taxa SELIC, requerendo, caso se entenda pelo cabimento dos juros de mora, que estes sejam fixados em 0,5% ao mês (fls. 154/160).

Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF, por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, seu cálculo deve observar, à falta de

norma específica, a taxa legal, prevista no art. 406 do Código Civil de 2002.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)."

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

Corroborando os termos acima explanados, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min.

Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Nas ações que envolvem o FGTS, as custas adiantadas pelo autor devem ser reembolsadas, até o limite da sucumbência experimentado pela Caixa, e os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes da Segunda Turma. Súmula n. 462 do STJ. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200901498638, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

Por sua vez, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se o posicionamento firmado pela 1ª Seção desta Corte, de acordo com o qual, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser aplicados os indexadores de correção monetária e juros de mora previstos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, cujas disposições estabelecem a aplicação da taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. JANEIRO 1989. ABRIL 1990. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE.

01. A Caixa Econômica Federal está legitimada para integrar o pólo passivo da ação, sem que seja necessária a citação da União Federal. Súmula 249 STJ.

02. Uma vez protocolizada a inicial, dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, caso dos autos, a ação rescisória se mostra tempestiva, não havendo que se falar em decadência do direito, caso a efetiva citação só ocorra após o transcurso do citado lapso temporal. Súmula 106 STJ.

03. É pacífica a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição para as ações relacionadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço é de 30 (trinta) anos (Súmula 210 STJ), motivo pelo qual deverá ser rescindida a decisão que decretou a prescrição quinquenal.

04. Consoante interpretação dada pelos Tribunais Superiores, e adotada por esta Corte Regional, se mostram

devidos, no caso concreto, os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72 % e 44,80 %, respectivamente.

05. Quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária, devem ser respeitados os termos fixados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, responsável por aprovar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

06. Quanto aos honorários advocatícios, cabe a condenação da CEF ao pagamento, uma vez que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal.

07. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fica a CEF condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0083456-91.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012)

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE INSANÁVEL DE REPRESENTAÇÃO DAS PARTES.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PLANOS VERÃO E COLLOR I. JUROS DE MORA.

EXEQUIBILIDADE DO DIREITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1.

Decreta-se a nulidade do feito em relação a todos os coautores que, devidamente intimados, não promoveram a regularização da representação processual, nos termos do art. 13, I, do CPC. 2. O feito deve prosseguir tão-somente com relação ao coautor Paulo César Rosa. 3. Afasta-se a alegada carência de ação. Ainda que a CEF esteja autorizada a creditar os índices devidos nas contas de FGTS, o autor não perde o interesse de agir e de obter provimento jurisdicional quanto ao seu pedido. 4. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 5. Quanto aos índices relativos aos Planos Bresser e Collor II, a sentença não os reconheceu devidos, não havendo interesse recursal da CEF neste aspecto. 6. Após o trânsito em julgado, os valores devidos incorporam-se ao patrimônio jurídico do autor, sendo impertinente a discussão sobre previsão orçamentária da instituição financeira e prazo para pagamento. 7. Os juros de mora devem ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (6% ao ano, capitalizados de forma simples, a partir da citação até dez/2002 e taxa Selic, a partir de jan/2003). 8. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 9. Reconhecimento de nulidade parcial do processo. Apelo da CEF parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso improvido. (AC 00242153019954036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não procede a irrisignação da apelante quanto à adoção da taxa SELIC como fator de incidência de juros de mora, cabendo reiterar que sua aplicação exclui a utilização de qualquer outro índice de correção monetária.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF.

Dê-se ciência.

Após as ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003847-34.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.003847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : APARECIDO JOSE DALBEN
ADVOGADO : APARECIDO JOSE DALBEN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença, que, ao julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento dos saldos das contas de FGTS, arbitrou-lhe honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em face da sucumbência mínima do autor.

Em suas razões recursais, a CEF insurge-se apenas quanto aos honorários advocatícios, alegando seu descabimento a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 191/193).

Contrarrazões de apelação às fls. 198/200, sustentando-se que o recurso não deve ser conhecido, dado que não devidamente assinado pelo procurador, bem como sua improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em relação à alegação suscitada em contrarrazões de não conhecimento do recurso, verifico que, embora as razões não estejam assinadas (fl. 193), a petição de interposição está devidamente subscrita (fl. 192), impondo-se o conhecimento da apelação.

Quanto à arguição da CEF, o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que, alterando a Lei 8.036/1990, introduziu em suas disposições o art. 29-C, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *in verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN n.º 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade.

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória n.º 0015234-22.2008.4.03.0000, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. ADI 2.736/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1. A questão relativa à verba honorária nas ações pertinentes ao FGTS já foi decidida com efeitos erga omnes e vinculante pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.736 em 08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

2. Ação rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0015234-22.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012)

Elucidando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N.º 8.036/90.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise

dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

IV - São devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

V - A decisão proferida pelo E. STF declarou a inconstitucionalidade ex tunc do artigo 29-C, donde se conclui pela inaplicabilidade de tal dispositivo desde o seu nascedouro, o que interdita a pretensão da agravante de vê-lo aplicado à hipótese dos autos. VI - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001913-37.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)

Dessa forma, afastada a aplicabilidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 desde o seu nascedouro, a fixação de honorários advocatícios *in casu* é cabível.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela CEF. Publique-se. Intimem-se.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039466-15.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.039466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : TOMAS ADALBERTO NAJARI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SCHITINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APELADO : COML/ AVIMAR E REIS LTDA e outro
: JOSE AVIMAR DE FARIA
: OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação do óbito de Tomas Adalberto Najari, por sua viúva (conforme fls. 290/295), intime-se o advogado daquele, Dr. José Antonio Schitini, OAB/SP 44.313, bem como a Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifestem se remanesce interesse no julgamento dos recursos.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031168-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ATILA MATIAS DE JESUS
ADVOGADO : ANDREA YAMASAKI
: CAMILA ALVES BRITO BARBOSA
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
No. ORIG. : 00311689720014036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 434/435 - A parte Autora requer a devolução de prazo, ao argumento de que os novos advogados não foram intimados do v. acórdão de fls. 429/433, que negou provimento aos embargos de declaração.

Conforme petição de fls. 417/419, o autor revogou os poderes outorgados aos advogados que o representaram no momento do ajuizamento da ação, Dr. Aparecido Inácio Ferreira de Medeiros (OAB/SP nº 97.365) e Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira (OAB/SP nº 116.800). Intimado a regularizar a representação processual, o autor requereu a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 425/427), outorgando poderes aos advogados Ricardo Augusto Yamasaki (OAB/SP nº 196.917), Shizuko Yamasaki (OAB/SP nº 211.436), Andrea Yamasaki (OAB/SP nº 246.852) e Camila Alves Brito Barbosa (OAB/SP 224.125). Requereu, nessa oportunidade, que as intimações e publicações sejam feitas em nome das duas últimas.

À fl. 48, foi certificada a anotação requerida.

Em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datado de 27.05.2013 (cópia anexa), verifico que as advogadas Andrea Yamasaki (OAB/SP nº 246.852) e Camila Alves Brito Barbosa (OAB/SP 224.125) foram regularmente intimadas do v. acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela ré, Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

Indefiro, pois, a devolução de prazo requerida.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 429/433. Após, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052855-38.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.037637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG e outro
APELADO : ELIDE RUGAI BASTOS
ADVOGADO : MARIA CECILIA LIMA PIZZO e outro
PARTE RE' : INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA
No. ORIG. : 98.00.52855-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo os **embargos infringentes** opostos (fls. 265/275), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530 do Código de Processo Civil e 259 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 266, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002857-75.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.002857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RODOCERTO TRANSPORTES LTDA. contra sentença de improcedência proferida nos autos de ação ordinária que ajuizou em face da União Federal (Fazenda Nacional), pleiteando a inexigibilidade da contribuição tratada no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

O MM. Juiz "a quo" julgou o pedido improcedente.

Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença, repisando os argumentos veiculados em sua exordial. Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não procede a irresignação.

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 3/93, dispõe que:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Autorizada a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro desde que veiculada por lei - a ordinária, portanto - editou-se a Lei 9711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91, instituindo a figura da substituição tributária nos seguintes termos:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive trabalho temporário,

deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33".

Portanto, no lugar da responsabilidade solidária então vigente, instituiu-se a responsabilidade por substituição, na qual a tomadora de serviços antecipa o pagamento, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, conforme determina o § 1º do artigo 31 da Lei 8212/91, em sua nova redação.

A constitucionalidade e legalidade dessa sistemática arrecadatória foi reconhecida por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO

(RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1º.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 433473, JOAQUIM BARBOSA, STF)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI N. 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos). Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.036.375/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200800891601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009.)

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23250/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-21.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUSANA DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
No. ORIG. : 00019912120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada por SUSANA DIAS DE ARAUJO, pleiteando a inexigibilidade da restituição de valores pagos indevidamente pela autarquia a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial concessiva posteriormente reformada.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido.

Recorre o INSS, com fulcro na reversibilidade do provimento antecipatório (art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil) e na vedação do enriquecimento sem causa em face do Erário. Alega, ademais, a possibilidade de desconto do benefício indevidamente recebido pelo segurado, conforme previsão do art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (**CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75**). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, não procede a irrisignação da autarquia previdenciária.

De fato, o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Observa-se que não restou demonstrado nos autos qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar a restituição de valores pagos por antecipação de tutela posteriormente revogada.

Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou de assistência social, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e tendo em conta, ainda, a boa-fé do beneficiário: Confirmam-se os seguintes julgados:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ. Precedentes.

(AgRg no AREsp nº 10706 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ / RS), DJe 28/11/2011)

Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. - 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12844 / SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339 / PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950382 / DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)

(AgRg no REsp nº 1259828 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamim, DJe 19/09/2011)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ.

(AgRg no Ag nº 1249809 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ / RJ), DJe 04/04/2011)

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002156-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : RAFAEL XIMENES DO PRADO NUZZI
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEA MEDRADO e outro
No. ORIG. : 00021562320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - MEX contra sentença que concedeu a segurança nos autos de mandado de segurança impetrado por RAFAEL XIMENES DO PRADO NUZZI com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, visto ter sido dispensado anteriormente por excesso de contingente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a União Federal-MEX argumenta que pode convocar, nos termos da Lei nº 5.292/67, aqueles formados em medicina que obtiveram o adiamento da prestação do serviço militar.

Ofertadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O impetrante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao serviço militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, anteriormente, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

A alteração promovida pela Lei 12.336/2010 na Lei nº 5.292/67 não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do *ato jurídico perfeito*, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei.

A teor do art. 4º da Lei nº 5.292/67, legislação anterior e aplicável ao caso em tela, os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Porém, o impetrante não se insere nos termos de tal legislação, pois à data em que completou dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado por excesso de contingente, em 2000, conforme certificado de dispensa de incorporação (fl. 18).

Ausente previsão legal, não se pode conferir ao Comando Militar o poder de convocar, arbitrariamente, aqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, e que posteriormente iniciaram o curso de Medicina.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto, lavrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)

Em idêntico sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido.

(AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000964-93.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.000964-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : EDUARDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZA C CAVAGLIERI FACCIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009649320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - MEX contra sentença que concedeu a segurança nos autos de mandado de segurança impetrado por EDUARDO SOARES DE SOUZA com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, visto ter sido dispensado anteriormente por excesso de contingente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a União Federal-MEX argumenta que pode convocar, nos termos da Lei nº 5.292/67, aqueles formados em medicina que obtiveram o adiamento da prestação do serviço militar.

Ofertadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Parecer ministerial pelo improvimento do recurso e da remessa oficial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O impetrante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao serviço militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, anteriormente, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

A alteração promovida pela Lei 12.336/2010 na Lei nº 5.292/67 não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do *ato jurídico perfeito*, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei.

A teor do art. 4º da Lei nº 5.292/67, legislação anterior e aplicável ao caso em tela, os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Porém, o impetrante não se insere nos termos de tal legislação, pois à data em que completou dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado por excesso de contingente, em 2004, conforme certificado de dispensa de incorporação (fl. 13).

Ausente previsão legal, não se pode conferir ao Comando Militar o poder de convocar, arbitrariamente, aqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, e que posteriormente iniciaram o curso de Medicina.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto, lavrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)

Em idêntico sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR.

DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei n° 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-30.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.000134-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : PLINIO TURINE NETO
ADVOGADO : LUCIANA DO CARMO RONDON e outro
No. ORIG. : 00001343020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - MEX contra sentença que concedeu a segurança nos autos de mandado de segurança impetrado por PLÍNIO TURINE NETO com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, visto ter sido dispensado anteriormente por excesso de contingente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a União Federal-MEX argumenta que pode convocar, nos termos da Lei nº 5.292/67, aqueles formados em medicina que obtiveram o adiamento da prestação do serviço militar.

Ofertadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso e da remessa oficial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O impetrante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao serviço militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, anteriormente, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e

veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

A alteração promovida pela Lei 12.336/2010 na Lei nº 5.292/67 não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do *ato jurídico perfeito*, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei.

A teor do art. 4º da Lei nº 5.292/67, legislação anterior e aplicável ao caso em tela, os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Porém, o impetrante não se insere nos termos de tal legislação, pois à data em que completou dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado por excesso de contingente, em 2005, conforme certificado de dispensa de incorporação (fl. 14).

Ausente previsão legal, não se pode conferir ao Comando Militar o poder de convocar, arbitrariamente, aqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, e que posteriormente iniciaram o curso de Medicina.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto, lavrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)

Em idêntico sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido.

(AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001497-59.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
No. ORIG. : 00014975920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada por APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO, pleiteando a inexigibilidade da restituição de valores pagos indevidamente pela autarquia a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial concessiva posteriormente reformada.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido.

Recorre o INSS, com fulcro na reversibilidade do provimento antecipatório (art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil) e na vedação do enriquecimento sem causa em face do Erário. Alega, ademais, a possibilidade de desconto do benefício indevidamente recebido pelo segurado, conforme previsão do art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (**CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75**). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, não procede a irresignação da autarquia previdenciária.

De fato, o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Observa-se que não restou demonstrado nos autos qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar a restituição de valores pagos por antecipação de tutela posteriormente revogada.

Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou de assistência social, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e tendo em conta, ainda, a boa-fé do beneficiário:

Confirmam-se os seguintes julgados:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ. Precedentes.

(AgRg no AREsp nº 10706 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ / RS), DJe 28/11/2011)

Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. - 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de

decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12844 / SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339 / PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950382 / DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)

(AgRg no REsp nº 1259828 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamim, DJe 19/09/2011)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ.

(AgRg no Ag nº 1249809 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ / RJ), DJe 04/04/2011)

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-51.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001989-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
No. ORIG. : 00019895120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada por REGINALDO DE SOUZA, pleiteando a inexigibilidade da restituição de valores pagos indevidamente pela autarquia a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial concessiva posteriormente reformada.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido.

Recorre o INSS, com fulcro na reversibilidade do provimento antecipatório (art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil) e na vedação do enriquecimento sem causa em face do Erário. Alega, ademais, a possibilidade de desconto do benefício indevidamente recebido pelo segurado, conforme previsão do art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, não procede a irresignação da autarquia previdenciária.

De fato, o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além

do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Observa-se que não restou demonstrado nos autos qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar a restituição de valores pagos por antecipação de tutela posteriormente revogada.

Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou de assistência social, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e tendo em conta, ainda, a boa-fé do beneficiário: Confirmam-se os seguintes julgados:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ. Precedentes.

(AgRg no AREsp nº 10706 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ / RS), DJe 28/11/2011)

Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. - 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12844 / SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339 / PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950382 / DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)

(AgRg no REsp nº 1259828 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamim, DJe 19/09/2011)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ.

(AgRg no Ag nº 1249809 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ / RJ), DJe 04/04/2011)

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-63.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002318-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro
No. ORIG. : 00023186320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada por MARIA BENEDITA SOUZA, pleiteando a inexigibilidade da restituição de valores pagos indevidamente pela autarquia a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial concessiva posteriormente reformada.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido.

Recorre o INSS, com fulcro na reversibilidade do provimento antecipatório (art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil) e na vedação do enriquecimento sem causa em face do Erário. Alega, ademais, a possibilidade de desconto do benefício indevidamente recebido pelo segurado, conforme previsão do art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (**CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75**). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, não procede a irrisignação da autarquia previdenciária.

De fato, o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Observa-se que não restou demonstrado nos autos qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar a restituição de valores pagos por antecipação de tutela posteriormente revogada.

Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou de assistência social, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepitíveis, ante a sua natureza alimentar e tendo em conta, ainda, a boa-fé do beneficiário: Confirmam-se os seguintes julgados:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ. Precedentes.

(AgRg no AREsp nº 10706 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ / RS), DJe 28/11/2011)

Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. - 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12844 / SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339 / PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950382 / DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)

(AgRg no REsp nº 1259828 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamim, DJe 19/09/2011)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ.

(AgRg no Ag nº 1249809 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ / RJ), DJe 04/04/2011)

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003027-98.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.003027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS DONIZETE PALMA BRAMBILA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00030279820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada por RUBENS DONIZETE PALMA BRAMBILA, pleiteando a inexigibilidade da restituição de valores pagos indevidamente pela autarquia a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial concessiva posteriormente reformada.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido.

Recorre o INSS, com fulcro na reversibilidade do provimento antecipatório (art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil) e na vedação do enriquecimento sem causa em face do Erário. Alega, ademais, a possibilidade de desconto do benefício indevidamente recebido pelo segurado, conforme previsão do art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (**CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75**). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, não procede a irresignação da autarquia previdenciária.

De fato, o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Observa-se que não restou demonstrado nos autos qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar a restituição de valores pagos por antecipação de tutela posteriormente revogada.

Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou de assistência social, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e tendo em conta, ainda, a boa-fé do beneficiário: Confirmam-se os seguintes julgados:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ. Precedentes.

(AgRg no AREsp nº 10706 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ / RS), DJe 28/11/2011)

Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. - 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve

haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12844 / SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339 / PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950382 / DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)

(AgRg no REsp nº 1259828 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2011)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ.

(AgRg no Ag nº 1249809 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ / RJ), DJe 04/04/2011)

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004750-81.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.004750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO e outro
APELADO : SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00047508120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALETTI LIDERANÇA SEGURANÇA PRIVADA S.S. LTDA., em face da União Federal (Fazenda Nacional), pleiteando a inexigibilidade da contribuição tratada no art. 31 da Lei nº 8.212/91, à vista de ser optante do SIMPLES NACIONAL.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a ordem. Submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Recorre a União, requerendo a reforma da sentença. Alega que também os optantes se sujeitam ao recolhimento da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, embora a responsabilidade de arrecadação seja dos tomadores de serviço.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não procede a irresignação da União Federal (Fazenda Nacional).

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 3/93, dispõe que :

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de

imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Autorizada a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro desde que veiculada por lei - a ordinária, portanto - editou-se a Lei 9711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91, instituindo a figura da substituição tributária nos seguintes termos:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33".

Portanto, no lugar da responsabilidade solidária então vigente, instituiu-se a responsabilidade por substituição, na qual a tomadora de serviços antecipa o pagamento, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, conforme determina o § 1º do artigo 31 da Lei 8212/91, em sua nova redação.

A constitucionalidade e legalidade dessa sistemática arrecadatória foi reconhecida por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO

(RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1º.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 433473, JOAQUIM BARBOSA, STF)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI N. 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos). Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.036.375/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200800891601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/09/2009.)

Todavia, questiona-se no caso concreto a aplicação dessa sistemática de arrecadação perante o tratamento diferenciado conferido constitucionalmente às microempresas.

A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei", foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

Dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias.

É o que se depreende das disposições contidas nos arts. 1º e 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;"

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;"

No caso em tela, a impetrante, ora recorrida, é optante do regime especial de tributação desde 2008, conforme documento de fls. 26.

Obrigada a parte autora aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, que abrangem aqueles afetos ao custeio da Previdência Social, não pode ser novamente tributada, o que se daria com a retenção do percentual de 11% tratado no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Vigora, portanto, a norma especial em detrimento da norma de ordem geral.

Este é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900455200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901023112, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.711/1998. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 200802146703, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. Erro de julgamento. Efeitos modificativos ao recurso. 4. Embargos de

declaração providos.

(AMS 199961000376537, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2011 PÁGINA: 330.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98.

Precedente do E. STJ. II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

(AMS 199961050042825, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2010 PÁGINA: 184.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. (...) 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido.

(AI 200803000441992, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 467.)

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação, assim como à remessa necessária**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028824-36.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028824-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ALEIXO E ASSOCIADOS PROCESSAMENTO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
	: VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEIXO E ASSOCIADOS PROCESSAMENTO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-EPP, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pleiteando a inexigibilidade da contribuição tratada no art. 31 da Lei nº 8.212/91, à vista de ser optante do SIMPLES NACIONAL.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a ordem. Submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Recorre a União, requerendo a reforma da sentença. Alega que também os optantes se sujeitam ao recolhimento da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, embora a responsabilidade de arrecadação seja dos tomadores de serviço.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial, pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não procede a irrisignação da União Federal (Fazenda Nacional).

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 3/93, dispõe que :

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Autorizada a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro desde que veiculada por lei - a ordinária, portanto - editou-se a Lei 9711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91, instituindo a figura da substituição tributária nos seguintes termos:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33".

Portanto, no lugar da responsabilidade solidária então vigente, instituiu-se a responsabilidade por substituição, na qual a tomadora de serviços antecipa o pagamento, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, conforme determina o § 1º do artigo 31 da Lei 8212/91, em sua nova redação.

A constitucionalidade e legalidade dessa sistemática arrecadatória foi reconhecida por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO

(RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1º.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 433473, JOAQUIM BARBOSA, STF)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI N. 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos). Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.036.375/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200800891601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009.)

Todavia, questiona-se no caso concreto a aplicação dessa sistemática de arrecadação perante o tratamento diferenciado conferido constitucionalmente às microempresas.

A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, "*visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*", foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

Dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias.

É o que se depreende das disposições contidas nos arts. 1º e 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;"

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;"

No caso em tela, a impetrante, ora recorrida, é optante do regime especial de tributação, conforme documento de fls. 34.

Obrigada a parte autora aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, que abrangem aqueles afetos ao custeio da Previdência Social, não pode ser novamente tributada, o que se daria com a retenção do percentual de 11% tratado no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Vigora, portanto, a norma especial em detrimento da norma de ordem geral.

Este é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900455200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901023112, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.711/1998. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 200802146703, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. Erro de julgamento. Efeitos modificativos ao recurso. 4. Embargos de declaração providos.

(AMS 199961000376537, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2011 PÁGINA: 330.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98.

Precedente do E. STJ. II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

(AMS 199961050042825, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2010 PÁGINA: 184.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. (...) 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido.

(AI 200803000441992, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 467.)

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação, assim como à remessa necessária**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-76.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ZEBEDEU BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ZEBEDEU BARBOSA DE SOUSA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, que, em ação de rito ordinário, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fundamentando-se na ausência do interesse de agir do autor em razão de sua adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

Alega o apelante, em preliminar, que a sentença recorrida é *extra petita*, porquanto não há nos autos pedido de homologação de qualquer ato. Aduz, ademais, a inconstitucionalidade parcial do termo de adesão, no que tange à renúncia quantos aos demais índices, eis que se trata de direitos que foram consolidados na Súmula 252 do STJ.

No mérito, aduz, em síntese, o Juízo de origem equivocou-se na análise do pleito autoral, pois a presente demanda

possui pedido diverso das disposições contidas na LC 110/01.

Pleiteia, desse modo, o provimento do presente apelo, para julgar procedente a demanda, condenando-se a apelada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação, tudo com acréscimo de juros e correção monetária.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na inicial, o autor pleiteia a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices de 26,06%, correspondente ao junho 1987; de 16,55%, referente ao IPC de janeiro 1989; de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989; de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990; de 7,87% relativo ao IPC de maio de 1990; de 12,92%, relativo ao IPC de junho de 1990; de 21,87%, correspondente ao IPC de fevereiro de 1991 e de 11,79%, correspondente ao IPC de março de 1991. Sobre a matéria, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

É certo que, à vista de tais disposições vinculantes, não procede a alegação preliminar de ter incorrido a sentença impugnada em julgamento *ultra petita*.

Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela CEF (fls. 44) informam que, em 17/07/2002, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (01/09/2005), o autor aderiu ao acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos planos Verão e Collor I, abrangidos pela referida lei.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

De igual modo, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações não constatadas no caso dos autos.

Nos termos acima explanados, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p. 228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Cabe destacar que, consoante entendimento pacificado pelo STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o termo de adesão é o documento que confere validade à extinção do processo em que se discutem complementos de atualização monetária. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido precedente, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada. 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ. 5. Recurso especial provido. (RESP 200802661366, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009.)

Com efeito, a validade e eficácia do acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC nº 110/2001, se estendem a todas as suas cláusulas, englobando, inclusive, a cláusula de expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos, compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91. Inviável, portanto, a pretensão autoral de cobrança dos demais índices pleiteados nos períodos de junho 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, considerando que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a

carência da ação, por falta de interesse de agir, em relação a todos os índices de correção monetária ora citados. De todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo, razão pela qual não procede, apenas em relação a este índice, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Trata-se, contudo, de matéria de direito, já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em condições de imediato julgamento, afigurando-se aplicável à hipótese a teoria da causa madura, prevista no art. 515, §3º, do CPC.

Quanto a esse índice, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de não ser devido o referido índice, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252.

Desse modo, quanto ao índice de março de 1991, a ação é improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos acima explanados, os seguintes precedentes desta Corte:

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF - DIANTE DO ACORDO, SÃO INDEVIDOS OS ÍNDICES MENCIONADOS NA SÚMULA 252 DO STJ - JUROS PROGRESSIVOS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO.

I - O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo .

IV - Aplicável a Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110 /01, configuraria ofensa ao ato jurídico perfeito.

V - Diante do acordo firmado nos termos da LC 110 /2001, são indevidos os índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 mencionados na Súmula 252 do STJ.

VI - Não apreciada a questão acerca do alegado direito à incidência da progressividade dos juros, por não estar contida na petição inicial.

VII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005149-39.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 445)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO.

1. A autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34), fazendo jus aos juros progressivos.

2. A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo agravado em 21/06/2003, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia.

3. No Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito.

4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005174-44.2009.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 717)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO VIA ELETRÔNICA. LC 110/2001.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. Assim sendo, não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. Anote-se que a CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos na L.C. 110/01, em forma parcelada e que, inclusive, foram levantados pelo autor.

IV - No tocante aos índices pleiteados, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

V - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.

VI - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.

VII - O Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Ocorre, porém, que é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o referido índice, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252.

VIII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0007805-32.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, tão somente, para afastar o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao índice de março de 1991, e, com fulcro no art. 515, §3º, do citado diploma processual, julgá-lo improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto aos demais índices pleiteados na inicial, mantenho o decreto de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012502-86.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.012502-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : JOSE DOS ANJOS e outros
: EDUARDO ROSSI PIFFER
: GENIVALDO DE MELO
: JULIO AGOSTINHO DE LIMA
: ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA
: ALBERTO DOURADO
: RENATO DA SILVA
: JORGE LUIZ DOMINGOS AMITRANO
: ANIZIO DE SOUZA MENDES
: VIDAL MANOEL GOMES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou procedente a demanda.

Em razões recursais, alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito e, no mérito, que a categoria dos militares já foi integralmente contemplada com a majoração salarial em janeiro de 1993, não sendo concedido índice linear a todos os servidores militares. Caso mantida a condenação, assevera que os valores relativos às parcelas objeto da condenação deverão ser compensados com a rubrica paga aos apelados a título de complementação do salário mínimo. Insurge-se, ainda, quanto aos juros de mora, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, devem ser fixados em 6% ao ano. Por fim, assevera que, observada a prescrição quinquenal e tendo a diferença dos 28,86% como limite temporal a edição da MP nº 2.131/2000, os autores têm direito aos valores apenas no período de 21.11.1998 a 31.12.2000, devendo-se aplicar a verba honorária de acordo com o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Quanto à matéria preliminar, não procede. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, aplicando-se as regras do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (precedentes do STJ - AgRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS).

No mérito propriamente dito, a Lei nº 8.622/93, de 19 de janeiro de 1993, concedeu aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração Direta, autárquica e fundacional, e extintos Territórios, a partir de janeiro de 1993, reajustamento de 100% incidente sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992. Prevê, ainda, que os critérios para reposicionamento e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, deverão ser especificados por lei.

Por conseguinte, referido reposicionamento foi regulamentado pela Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, de acordo com os critérios que especifica. No entanto, a adequação dos postos e graduações, nos termos da Lei nº 8.627/93, causou disparidades no percentual de reajuste na remuneração dos servidores militares, cuja diferença foi calculada em 28,86%.

Com relação ao tema, em recente julgamento proferido pelo Pretório Excelso, entendeu aquela Corte que os servidores públicos militares fazem jus ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, em cumprimento ao princípio da isonomia, insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos servidores públicos, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/1998). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI 8.627/1993. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Casa de Justiça decidiu, por maioria, que as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 do Magno Texto (redação anterior à EC 19/1998). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei 8.627/1993. 2. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), **é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação**. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 444489 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00074) *grifo nosso*

Frise-se que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em acórdão proferido em sede de Embargos de Divergência, a Terceira Seção reconheceu ser devido o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos militares, conforme o disposto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das

Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - EREsp 550296/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 405)

Dessa forma, excluída a diferenciação do percentual de acordo com a patente, os autores fazem jus ao reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos, compensadas as diferenças já recebidas.

Cumpra esclarecer que o direito ao reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/15-09/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 395134 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/09/2008; no mesmo sentido RE 410778, julgado em 02/08/2005)

Quanto à alegação de incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a denominada "compensação do salário mínimo", esta Corte já firmou entendimento no sentido de não ser devida a compensação, por se tratarem de parcelas com finalidades e naturezas distintas.

Faço transcrever precedente:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - APURAÇÃO DA DIFERENÇA - COMPENSAÇÃO DO MONTANTE JÁ CONCEDIDO - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1.[Tab]O julgado submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sendo inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC, pois que não se trata de condenação de valor certo, não excedente a 60 salários mínimos, mas de montante a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros.

2.[Tab]Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 26.10.04 estão prescritas as parcelas vencidas antes de 26.10.99, como bem decidido no julgado.

3.[Tab]A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

4.[Tab]Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

5.[Tab]O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

6.[Tab]A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000, como decidido no julgado.

7.[Tab]Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

8.[Tab]Em liquidação de sentença deverá ser apurado o índice efetivamente devido ao autor, ocasião em que serão compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título do reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

9.[Tab]A correção monetária das prestações vencidas, devida desde a data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos das orientações constantes da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242. Assim, os valores devidos aos autores deverão ser atualizados em conformidade com o item 2.1. do Capítulo IV de referido Manual, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, o período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.

10.[Tab]A ré decaiu da maior parte do pedido, motivo por que deve responder pelo pagamento da verba honorária, reduzida para 10% (dez por cento) do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta

Corte.

11.[Tab]Sem custas, a teor do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela MP nº 2.180-35/01.

12.[Tab]Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001585-08.2004.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 10/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 591)

Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp nº 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

No tocante à verba honorária, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, em razão da ocorrência de prescrição em relação à parcela substancial do pedido. Isso porque o reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, sendo a demanda proposta em 21.11.2003.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITO** a matéria preliminar e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, a fim de fixar os juros de mora nos termos da fundamentação, bem como reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013824-88.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013824-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138248820104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 135: Trata-se de manifestação da Procuradora Regional da República, opinando pela redistribuição dos autos à 3ª Seção desta Corte, por entender que incompetente para análise do feito a 1ª Seção. Expõe que a questão se refere ao cômputo de serviço em condições especiais para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, após a redistribuição, nova vista dos autos para elaboração de parecer.

Verifico que não procede a interpretação dada pelo *parquet*, uma vez que este mandado de segurança foi impetrado por servidor público federal, objetivando a averbação de tempo de serviço no regime estatutário, como especial, por prestar serviços em ambientes insalubres, perigosos ou penosos.

Assim, apesar da matéria se vincular a questão previdenciária, conforme previsão do art. 10, § 1º, inc. VII, do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que a discussão se insere no âmbito da competência da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor civil, excluída, portanto, da competência da 3ª Seção, conforme previsão do § 3º daquele mesmo artigo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de redistribuição e determino seja aberta nova vista ao MPF para parecer. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105928-12.1997.4.03.6109/SP

2002.03.99.022700-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GOMARA
	: FABIO ROSAS
	: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.11.05928-2 2 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau que, nos autos em epígrafe, concedeu a segurança, e reconheceu à parte o direito de não se submeter à medida provisória 1523-9 e à orientação normativa nº 03 do Instituto Nacional do Seguro Social, senão após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da medida provisória 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97.

Insurge-se o INSS, alegando, em síntese, a possibilidade da instituição de tributo, por meio de medida provisória. Afirma que, a referida contribuição, prevista na medida provisória nº 1523-9, teria obedecido ao ordenamento jurídico vigente, não tendo havido afronta ao princípio da legalidade.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário e a apelação não merecem provimento.

A controvérsia jurídica suscitada na presente ação envolve a denominada contribuição do produtor rural pessoa jurídica (Novo Funrural) que tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

No caso em tela, a autora é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a produção de aves matrizes, de

tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 que, em sua redação original, assim disciplinava:

Art. 25 - A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (§8º do artigo 195, CF); a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas.

Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo §4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição.

Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar.

Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA jurídica, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA empresa, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º da Lei nº 8.870/94.

No julgado acima, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária.

No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A esse respeito, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL . PRODUTOR RURAL PESSOA jurídica . COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, gora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/ funrural , a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/ empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).

4. Agravo regimental não provido.

Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada "Novo Funrural"; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição.

Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia.

Faço transcrever a ementa do julgado, in verbis:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010". (RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)

Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01 que, em seu artigo 2.º, assim dispôs:

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 25. - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;
II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação do INSS e nego seguimento ao reexame necessário.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DEUSDETHE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
No. ORIG. : 04.00.00113-5 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Deusdethe Francisco da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires que, em ação de rito ordinário, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, extinguindo-o com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

O recurso de apelação foi endereçado à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, encaminhado ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 55), que remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem qualquer decisão (fl. 56).

Decido.

Impende referir, inicialmente, que a Constituição Federal, regulando a competência recursal dos Tribunais Regionais Federais, dispôs no inciso II do artigo 108:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

Não bastasse a clareza da Carta Maior, nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIDO POR JUIZ ESTADUAL SEM INVESTIDURA EM JURISDIÇÃO FEDERAL.

Nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal, somente compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado."

(STJ - 1a. Seção - CC - 1.552/PR - Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção I, 17/12/1990)

No mesmo sentido é a Súmula 55 da mesma Corte, *in verbis*: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

Igual sistemática aplica-se à Justiça Estadual. Nesse passo, cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso.

Ainda que a causa seja da competência da Justiça Federal, como de fato se afigura a presente, mas sendo decisão de juiz estadual não investido no exercício de competência federal, cabe ao Tribunal de Justiça e não ao Tribunal Regional Federal julgar o recurso dessa decisão proferida pelo Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.

Não resta dúvida, portanto, de que somente a própria Justiça Estadual tem competência para apreciar o ato do Juiz de Direito e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator.

Desta feita, determino o encaminhamento destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para que possa, eventualmente, examinar a matéria.

Intimem-se e cumpra-se, devolvendo-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-48.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.002367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELADO : GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA -ME e outro

ADVOGADO : GILBERTO REGINALDO
No. ORIG. : ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO e outro
: 00023674820094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129, oficiando-se à Defensoria Pública da União e intimando-se as partes.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018231-16.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO
ADVOGADO : OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

DESPACHO

Fls. 142: Trata-se de manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único e 267, inc. VIII, ambos do CPC.

Não é possível o conhecimento do pedido da CEF, tendo em vista já ter sido apreciado o recurso de apelação da parte ré, conforme decisão terminativa de fls. 139/141, que proveu parcialmente o recurso daquela.

E, tendo em conta a não interposição de recursos em face da decisão proferida, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006340-39.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : JULIANO OLIVEIRA LEITE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00063403920124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUIPAR COM. DE AR CONDICIONADO LTDA., em face

da União Federal (Fazenda Nacional), pleiteando a inexigibilidade da contribuição tratada no art. 31 da Lei nº 8.212/91, à vista de ser optante do SIMPLES NACIONAL.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a ordem. Submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Sem que fossem ofertados recursos voluntários, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial, pela manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O reexame necessário comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 3/93, dispõe que :

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Autorizada a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro desde que veiculada por lei - a ordinária, portanto - editou-se a Lei 9711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91, instituindo a figura da substituição tributária nos seguintes termos:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33".

Portanto, no lugar da responsabilidade solidária então vigente, instituiu-se a responsabilidade por substituição, na qual a tomadora de serviços antecipa o pagamento, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, conforme determina o § 1º do artigo 31 da Lei 8212/91, em sua nova redação.

A constitucionalidade e legalidade dessa sistemática arrecadatória foi reconhecida por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO

(RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1º.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 433473, JOAQUIM BARBOSA, STF)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI N. 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos). Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.036.375/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200800891601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009.)

Todavia, questiona-se no caso concreto a aplicação dessa sistemática de arrecadação perante o tratamento diferenciado conferido constitucionalmente às microempresas.

A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, "*visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*", foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e

previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

Dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias.

É o que se depreende das disposições contidas nos arts. 1º e 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;"

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;"

No caso em tela, a impetrante, ora recorrida, é optante do regime especial de tributação, conforme documento de fls. 11.

Obrigada a parte autora aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, que abrangem aqueles afetos ao custeio da Previdência Social, não pode ser novamente tributada, o que se daria com a retenção do percentual de 11% tratado no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Vigora, portanto, a norma especial em detrimento da norma de ordem geral.

Este é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900455200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901023112, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.711/1998. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 200802146703, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. Erro de julgamento. Efeitos modificativos ao recurso. 4. Embargos de declaração providos.

(AMS 199961000376537, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2011 PÁGINA: 330.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98.

Precedente do E. STJ. II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

(AMS 199961050042825, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2010 PÁGINA: 184.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. (...) 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido.

(AI 200803000441992, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 467.)

Diante de todo o exposto, **nego seguimento à remessa necessária**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que a decisão se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-41.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.001894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BACKER S/A
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
LITISCONSORTE PASSIVO : RICARDO TOSCANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Backer S.A. contra a sentença de fls. 68/70, que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas *a*, *b* e *c* do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os bens foram avaliados em R\$ 1.488,90 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) e arrematados por R\$ 600,00 (seiscentos reais), que equivale a menos de 0,01% do valor do débito;
- b) "foi efetuada a atualização da dívida, sem que houvesse a mesma atualização dos valores dos bens penhorados, ou seja, os mesmos já foram à leilão avaliados de forma ínfima";
- c) a execução deve ocorrer da forma menos gravosa, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil;
- d) a arrematação deve ser cancelada (fls. 72/77).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 80/86).

Decido.

Preço vil: 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada. O art. 692 do Código de Processo Civil impede que o bem seja arrematado por preço vil, ainda que em segundo leilão ou praça:

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

A necessidade de que se proceda a segundo leilão na execução fiscal é confirmada pela súmula n. 128 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se o primeiro não houver lance superior à avaliação.

E o inciso II do art. 98 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.529, de 10.12.97, além de determinar a realização de segundo leilão, impede a arrematação por preço vil:

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o processo vil (...).

Não há dúvida, enfim, que a arrematação do bem não deve ser feita por preço vil, pois daí deriva prejuízo não somente ao devedor, que sofre a expropriação do seu patrimônio, mas também ao credor, dado que a liquidação do bem por valor substancialmente inferior ao seu valor reduz suas próprias possibilidades de satisfazer o crédito, eventualmente superior ao valor da arrematação.

A jurisprudência oscila quanto aos critérios pelos quais se reputa vil o valor da arrematação. Theotonio Negrão anota entendimentos que variam de 25% (vinte e cinco por cento) a 60% (sessenta por cento) da avaliação (Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 743, nota n. 2 ao art. 69).

É recomendável fixar como preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem. A avaliação considera o preço de mercado e a aquisição do bem por metade do seu valor não deixa de ser atraente para o arrematante, de maneira a ensejar o resultado frutífero para a execução. Por outro lado, a relativa perda experimentada pelo executado é fato decorrente de sua obstinada inadimplência, malgrado disponha de patrimônio sobre o qual incide a responsabilidade pelo crédito que lhe é exigido.

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos à arrematação. A apelante sustenta a nulidade da arrematação, haja vista que os bens foram arrematados por valor inferior a 0,01% do débito.

A caracterização do preço vil tem como referência o valor da avaliação do bem, e não o da dívida. O valor da arrematação (R\$ 40,00) (fl. 36) representa 40% (quarenta por cento) do valor da reavaliação dos bens penhorados (R\$ 99,26) (fl. 35), considerando o preço unitário dos mesmos. Dessa forma, como o valor da arrematação representa montante inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem, está caracterizada a venda por preço vil, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar procedentes os embargos e anular a arrematação dos referidos bens, extingo o processo com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000912-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : RAFAEL BARCELLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009122520114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - MEX contra sentença que concedeu a segurança nos autos de mandado de segurança impetrado por RAFAEL BARCELLOS DE CAMPOS com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, visto ter sido dispensado anteriormente por excesso de contingente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a União Federal-MEX argumenta que pode convocar, nos termos da Lei nº 5.292/67, aqueles formados em medicina que obtiveram o adiamento da prestação do serviço militar.

Ofertadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O impetrante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao serviço militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, anteriormente, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

A alteração promovida pela Lei 12.336/2010 na Lei nº 5.292/67 não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do *ato jurídico perfeito*, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei.

A teor do art. 4º da Lei nº 5.292/67, legislação anterior e aplicável ao caso em tela, os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Porém, o impetrante não se insere nos termos de tal legislação, pois à data em que completou dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado por excesso de contingente, em 2002, conforme certificado de dispensa de incorporação (fl. 40).

Ausente previsão legal, não se pode conferir ao Comando Militar o poder de convocar, arbitrariamente, aqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, e que posteriormente iniciaram

o curso de Medicina.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto, lavrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)

Em idêntico sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001385-74.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001385-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : STENIO BRUNO LEAL DUARTE
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013857420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - MEX contra sentença que concedeu a segurança nos autos de mandado de segurança impetrado por STENIO BRUNO LEAL DUARTE com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, visto ter sido dispensado anteriormente por excesso de contingente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a União Federal-MEX argumenta que pode convocar, nos termos da Lei nº 5.292/67, aqueles formados em medicina que obtiveram o adiamento da prestação do serviço militar.

Ofertadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O impetrante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao serviço militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, anteriormente, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

A alteração promovida pela Lei 12.336/2010 na Lei nº 5.292/67 não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do *ato jurídico perfeito*, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei.

A teor do art. 4º da Lei nº 5.292/67, legislação anterior e aplicável ao caso em tela, os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Porém, o impetrante não se insere nos termos de tal legislação, pois à data em que completou dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado por excesso de contingente, em 2005, conforme certificado de dispensa de incorporação (fl. 56).

Ausente previsão legal, não se pode conferir ao Comando Militar o poder de convocar, arbitrariamente, aqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, e que posteriormente iniciaram o curso de Medicina.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto, lavrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)

Em idêntico sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR.

DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003700-84.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.003700-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ELCIO DARLAN MIRANDA RATIER
ADVOGADO : LUCIANA DO CARMO RONDON e outro
No. ORIG. : 00037008420124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - MEX contra sentença que concedeu a segurança nos autos de mandado de segurança impetrado por ÉLCIO DARLAN MIRANDA RATIER com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, visto ter sido dispensado anteriormente por excesso de contingente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a União Federal-MEX argumenta que pode convocar, nos termos da Lei nº 5.292/67, aqueles formados em medicina que obtiveram o adiamento da prestação do serviço militar.

Ofertadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O impetrante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao serviço militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, anteriormente, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e

veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

A alteração promovida pela Lei 12.336/2010 na Lei nº 5.292/67 não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do *ato jurídico perfeito*, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei.

A teor do art. 4º da Lei nº 5.292/67, legislação anterior e aplicável ao caso em tela, os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Porém, o impetrante não se insere nos termos de tal legislação, pois à data em que completou dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado por excesso de contingente, em 2005, conforme certificado de dispensa de incorporação (fl. 13).

Ausente previsão legal, não se pode conferir ao Comando Militar o poder de convocar, arbitrariamente, aqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, e que posteriormente iniciaram o curso de Medicina.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto, lavrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)

Em idêntico sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido.

(AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-78.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KARINE PINHEIRO CESTARI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00011657820104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Edson Gonçalves de Oliveira, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário que objetiva a incorporação do percentual de 137,83% ou do percentual de 28,86%, julgou improcedente a demanda.

Em razões recursais, sustenta a inoccorrência de prescrição de fundo de direito quanto ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que não se discute o reenquadramento funcional do apelante e sim a extensão do reajuste, repassado apenas aos militares de escalão superior.

Contrarrazões da União às fls. 205/211.

Decido.

Cumpra esclarecer que o direito ao reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/15-09/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 395134 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/09/2008; no mesmo sentido RE 410778, julgado em 02/08/2005)

Frise-se, outrossim, que por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, aplicando-se as regras do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (Precedentes do STJ - AgRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS). Assim, proposta a demanda em 18.08.2010 e considerando o termo final do reajuste (28.12.2000), constata-se que todas as parcelas vencidas estão prescritas.

Na mesma esteira de entendimento, o seguinte aresto:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, 'com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte' (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido."

(AGA 200801728049, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/04/2010.)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo

Civil.
Intimem-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000978-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ANDRE PETRY SANDOVAL URSOLINO
ADVOGADO : FERNANDO FIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009786820124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - MEX contra sentença que concedeu a segurança nos autos de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ PETRY SANDOVAL URSOLINO com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, visto ter sido dispensado anteriormente por excesso de contingente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a União Federal-MEX argumenta que pode convocar, nos termos da Lei nº 5.292/67, aqueles formados em medicina que obtiveram o adiamento da prestação do serviço militar.

Ofertadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O impetrante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao serviço militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, anteriormente, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

A alteração promovida pela Lei 12.336/2010 na Lei nº 5.292/67 não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do *ato jurídico perfeito*, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei.

A teor do art. 4º da Lei nº 5.292/67, legislação anterior e aplicável ao caso em tela, os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Porém, o impetrante não se insere nos termos de tal legislação, pois à data em que completou dezoito anos e se

apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado por excesso de contingente, em 2005, conforme certificado de dispensa de incorporação (fl. 22).

Ausente previsão legal, não se pode conferir ao Comando Militar o poder de convocar, arbitrariamente, aqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, e que posteriormente iniciaram o curso de Medicina.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto, lavrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)

Em idêntico sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido.

(AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001071-31.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO : ANDERSON KRETSCHMER
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010713120124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - MEX contra sentença que concedeu a segurança nos autos de mandado de segurança impetrado por ANDERSON KRETSCHMER com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, visto ter sido dispensado anteriormente por excesso de contingente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a União Federal-MEX argumenta que pode convocar, nos termos da Lei nº 5.292/67, aqueles formados em medicina que obtiveram o adiamento da prestação do serviço militar.

Ofertadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O impetrante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao serviço militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, anteriormente, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

A alteração promovida pela Lei 12.336/2010 na Lei nº 5.292/67 não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do *ato jurídico perfeito*, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei.

A teor do art. 4º da Lei nº 5.292/67, legislação anterior e aplicável ao caso em tela, os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Porém, o impetrante não se insere nos termos de tal legislação, pois à data em que completou dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado por excesso de contingente, em 1997, conforme certificado de dispensa de incorporação (fl. 54).

Ausente previsão legal, não se pode conferir ao Comando Militar o poder de convocar, arbitrariamente, aqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, e que posteriormente iniciaram o curso de Medicina.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto, lavrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)

Em idêntico sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012444-83.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012444-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BOCCHI E MELO ENTREGAS RAPIDAS LTDA -ME
ADVOGADO : FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124448320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOCHI E MELO ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.-ME, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pleiteando a inexigibilidade da contribuição tratada no art. 31 da Lei nº 8.212/91, à vista de ser optante do SIMPLES NACIONAL.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a ordem. Submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Recorre a União, requerendo a reforma da sentença. Alega que também os optantes se sujeitam ao recolhimento da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, embora a responsabilidade de arrecadação seja dos tomadores de serviço.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não procede a irresignação da União Federal (Fazenda Nacional).

O § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 3/93, dispõe que :

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Autorizada a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro desde que veiculada por lei - a ordinária, portanto - editou-se a Lei 9711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91, instituindo a figura da substituição tributária nos seguintes termos:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33".

Portanto, no lugar da responsabilidade solidária então vigente, instituiu-se a responsabilidade por substituição, na qual a tomadora de serviços antecipa o pagamento, em nome da cedente, que fica autorizada a compensar integralmente o valor recolhido ou a restituir-se na hipótese de recolhimento a maior pela tomadora, conforme determina o § 1º do artigo 31 da Lei 8212/91, em sua nova redação.

A constitucionalidade e legalidade dessa sistemática arrecadatória foi reconhecida por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98 - LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇO, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRECEDENTE (PLENÁRIO) - RECURSO IMPROVIDO

(RE-AgR 438856, CELSO DE MELLO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998. É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1º.04.2005). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 433473, JOAQUIM BARBOSA, STF)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI N. 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO. DISCIPLINA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, consoante disciplina o art. 31 da Lei 8.212/91. 2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos). Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.036.375/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200800891601, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009.)

Todavia, questiona-se no caso concreto a aplicação dessa sistemática de arrecadação perante o tratamento diferenciado conferido constitucionalmente às microempresas.

A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, "*visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*", foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

Dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias.

É o que se depreende das disposições contidas nos arts. 1º e 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;"

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;"

No caso em tela, a impetrante, ora recorrida, é optante do regime especial de tributação desde 2007, conforme documento de fls. 60.

Obrigada a parte autora aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, que abrangem aqueles afetos ao custeio da Previdência Social, não pode ser novamente tributada, o que se daria com a retenção do percentual de 11% tratado no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Vigora, portanto, a norma especial em detrimento da norma de ordem geral.

Este é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900455200, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009 RT VOL.:00889 PG:00242.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901023112, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.711/1998. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802146703, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. LEI Nº 9.711/98.

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. Erro de julgamento. Efeitos modificativos ao recurso. 4. Embargos de declaração providos.

(AMS 199961000376537, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2011 PÁGINA: 330.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98.

Precedente do E. STJ. II - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

(AMS 199961050042825, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2010 PÁGINA: 184.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. (...) 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido.

(AI 200803000441992, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 467.)

Diante de todo o exposto, **nego seguimento, assim como à remessa necessária**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0036097-72.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.036097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : NILTON CARDOSO
ADVOGADO : MONICA NAVARRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00360977220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 63/64v., que julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, situado na Rua Bucuituba (ou Bocuituba), n. 586, atual n. 1.424, apartamento 11, Vila Prudente, São Paulo/SP e matriculado sob o n. 153.959 no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A União deixou de recorrer da sentença, por ter sido provado nos autos que o bem penhorado é bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90 (fl. 74).

Decido.

Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização. O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

"CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.

- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.

III - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, acolhendo os embargos de declaração opostos pela contribuinte, com efeitos infringentes, fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, dada a extinção do feito pela homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (Ag Rg no Resp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004).

3. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se coaduna com os parâmetros legais para o seu arbitramento como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da justa indenização ao advogado.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 2.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. O valor da verba honorária fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não é daqueles irrisórios que permitem sua majoração por esta Corte. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental não se insurgiu contra a questão pacificada no citado recurso representativo da controvérsia, antes, apenas pretendeu afastar a incidência Súmula n. 7/STJ, deixou de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10)

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I - A fixação dos honorários pelo Tribunal a quo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), na hipótese dos autos e, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não configura arbitramento de valor irrisório apto a afastar o teor da Súmula nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE HOLCIM BRASIL S/A

II - O vício de regularidade relativo à tempestividade de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios subsiste caso o recorrente deixe de reiterar suas razões recursais dentro do prazo legal. Assim, não tendo a ora empresa-agravante, in casu, ratificado o recurso, evidente se torna a extemporaneidade do recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 896558/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/09/07; AgRg no Ag 884.383/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/08/07; AgRg no REsp nº 671.716/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/08/07 e AgRg nos EREsp nº 811.835/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/08/07.

III - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu "caput" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225).

3. E, como ficou consignado na decisão agravada, "não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil" (fl. 779vº).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12)

Do caso dos autos. A sentença julgou procedentes os embargos à execução para desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução (fls. 22/23). Pela análise da declaração de rendimentos (fls. 56/61) e da escritura de divórcio (fls. 52/55), verifica-se que o imóvel penhorado, além de ser o único imóvel do embargante, destina-se exclusivamente à moradia de sua ex-esposa e filha, caracterizando-se como bem de família.

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1305130-36.1998.4.03.6108/SP

1998.61.08.305130-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI -ME e outro

No. ORIG. : TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI
: 13051303619984036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário relativo a sentença que julgou extinta a execução fiscal que a União Federal (Fazenda Nacional) moveu contra TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI-ME E OUTRO, com fulcro na prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Não foram interpostos recursos voluntários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O caso em tela não configura hipótese de aplicação do reexame necessário previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, às fls. 81/82 consta manifestação da União Federal em que requer o arquivamento do feito e, ademais, indica que o valor atual da dívida aqui buscada encontrava-se no montante de R\$ 9.612,53, na data de 18.03.2013.

Assim, trata-se de exceção prevista no art. 475, § 2º, do mesmo diploma processual, preceito que dispensa o exame da remessa oficial quando o valor da condenação não exceder a sessenta salários mínimos.

Inexistentes, ademais, recursos interpostos voluntariamente, **baixem os autos à Vara de origem, para arquivamento.**

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013591-66.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013591-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : FABRICIO HIROSHI OZOMO
ADVOGADO : GUILHERME SAKEMI OZOMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00135916620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - MEX contra sentença que concedeu a segurança nos autos de mandado de segurança impetrado por FABRICIO HIROSHI OZOMO com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, visto ter sido dispensado anteriormente por excesso de contingente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a União Federal-MEX argumenta que pode convocar, nos termos da Lei nº 5.292/67, aqueles formados em medicina que obtiveram o adiamento da prestação do serviço militar.

Ofertadas contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso e da remessa oficial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

O impetrante, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao serviço militar para prestação de serviços de Medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, anteriormente, por excesso de contingente.

Em primeiro lugar, observo que a Lei 5.292/67 foi alterada pela Lei 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que assim dispõe:

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

A alteração promovida pela Lei 12.336/2010 na Lei nº 5.292/67 não pode incidir no caso dos autos, tendo em vista que ofenderia a garantia constitucional do *ato jurídico perfeito*, somente podendo ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei.

A teor do art. 4º da Lei nº 5.292/67, legislação anterior e aplicável ao caso em tela, os estudantes de Medicina que tinham obtido adiamento da incorporação deveriam prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao do término do curso.

Porém, o impetrante não se insere nos termos de tal legislação, pois à data em que completou dezoito anos e se apresentou para a prestação do serviço militar obrigatório, foi dispensado por excesso de contingente, em 2003, conforme certificado de dispensa de incorporação (fl. 14).

Ausente previsão legal, não se pode conferir ao Comando Militar o poder de convocar, arbitrariamente, aqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, e que posteriormente iniciaram o curso de Medicina.

Neste mesmo sentido, confira-se o seguinte aresto, lavrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)

Em idêntico sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 26 de junho de 2013.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-75.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002373-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro
APELADO : JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN e outro
: ADRIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO VERDI BASSO e outro
PARTE RE' : MARCIO BONACIN DE FARIA
No. ORIG. : 00023737520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada de documentos novos (fls. 175/186), dê-se vista à apelada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037650-90.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037650-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO LAURITO e outro
: ADIRLEY ANA DE ARAUJO LAURITO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DESPACHO

1. Fl. 189: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o apelante se manifeste acerca do despacho de fl. 188.
2. Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2012.61.27.001637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIA MANZINI BORGES ROMERO
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016379320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada por SILVIA MANZINI BORGES ROMERO, pleiteando a inexigibilidade da restituição de valores pagos indevidamente pela autarquia a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial concessiva posteriormente reformada.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido.

Recorre o INSS, com fulcro na reversibilidade do provimento antecipatório (art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil) e na vedação do enriquecimento sem causa em face do Erário. Alega, ademais, a possibilidade de desconto do benefício indevidamente recebido pelo segurado, conforme previsão do art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, registro não ser caso de reexame necessário, em face do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mérito, não procede a irrisignação da autarquia previdenciária.

De fato, o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Observa-se que não restou demonstrado nos autos qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar a restituição de valores pagos por antecipação de tutela posteriormente revogada.

Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou de assistência social, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e tendo em conta, ainda, a boa-fé do beneficiário: Confirmam-se os seguintes julgados:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ. Precedentes.

(AgRg no AREsp nº 10706 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ / RS), DJe 28/11/2011)

Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. - 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12844 / SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp

1255921 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339 / PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950382 / DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)

(AgRg no REsp nº 1259828 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2011)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ.

(AgRg no Ag nº 1249809 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ / RJ), DJe 04/04/2011)

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002074-91.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA MATIAS SANTOS ROSA
No. ORIG. : 00020749120124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de CÍCERA MATIAS SANTOS ROSA, para cobrança de valores, inscritos em CDA, cuja origem é o pagamento indevido de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial concessiva posteriormente reformada.

O MM. Juiz "a quo" julgou o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Aduziu a carência de ação, diante da ausência dos requisitos de certeza e liquidez do título executivo que lastreia este executivo fiscal, pois os valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário devem ser apurados em ação própria, não podendo ser inscritos diretamente em CDA.

O INSS interpôs recurso de apelação, onde alega a reversibilidade do provimento antecipatório (art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil), bem como a vedação de enriquecimento ilícito em face do Erário.

Alega, ademais, a possibilidade de desconto do benefício indevidamente recebido pelo segurado, conforme previsão do art. 115 da Lei 8.213/91.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75).

O recurso comporta apreciação na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, considere-se que o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva.

Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou de assistência social, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e tendo em conta, ainda, a boa-fé do beneficiário: Confirmam-se os seguintes julgados:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ. Precedentes.

(AgRg no AREsp nº 10706 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ / RS), DJe 28/11/2011)

Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. - 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12844 / SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339 / PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950382 / DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)

(AgRg no REsp nº 1259828 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2011)

Por outro lado, a demonstração de qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar a restituição de valores pagos indevidamente, assim como a apuração destes valores, enseja o ajuizamento de ação própria, observado o devido processo legal.

Esse é o entendimento consagrado do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.

2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.

3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.

4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa.

Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.

5. Isso porque "1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.

4.

É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos."

(REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)

Por todos estes argumentos, constata-se a inviabilidade da cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente pela via da execução fiscal, diante da ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa nestas hipóteses.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002154-98.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IMACULADA DA SILVA MIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro
No. ORIG. : 00021549820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada por MARIA IMACULADA DA SILVA MIRA, pleiteando a inexigibilidade da restituição de valores pagos indevidamente pela autarquia a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial concessiva posteriormente reformada.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido.

Recorre o INSS, com fulcro na reversibilidade do provimento antecipatório (art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil) e na vedação do enriquecimento sem causa em face do Erário. Alega, ademais, a possibilidade de desconto do benefício indevidamente recebido pelo segurado, conforme previsão do art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (**CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75**). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, não procede a irrisignação da autarquia previdenciária.

De fato, o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.

Observa-se que não restou demonstrado nos autos qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar a restituição de valores pagos por antecipação de tutela posteriormente revogada.

Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou de assistência social, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, os valores recebidos são irrepetíveis, ante a sua natureza alimentar e tendo em conta, ainda, a boa-fé do beneficiário: Confirmam-se os seguintes julgados:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ. Precedentes.

(AgRg no AREsp nº 10706 / PR, 6ª Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ / RS), DJe 28/11/2011)

Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. - 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12844 / SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339 / PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950382 / DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)

(AgRg no REsp nº 1259828 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamim, DJe 19/09/2011)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83 / STJ.

(AgRg no Ag nº 1249809 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ / RJ), DJe 04/04/2011)

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014783-94.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO SEBASTIAO DE JESUS
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
No. ORIG. : 11.00.00000-6 1 Vt CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 41/46, que acolheu a exceção de pré-executividade para desconstituir a certidão da dívida ativa em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, e, em consequência, declarou extinta a execução, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a dívida cobrada teve origem em pagamento indevido de benefício previdenciário, em decorrência de erro administrativo;
- b) o erro constatado ensejou a interposição de processo administrativo, no qual foi assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa e observado o devido processo legal;
- c) a CDA goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, liquidez e certeza, e só pode ser elidida com prova abundante em sentido contrário;
- d) o INSS exerce uma supremacia especial sobre o beneficiário, "possuindo poderes para apurar as irregularidades e danos causados a patrimônio da previdência social em decorrência do descumprimento de normas disciplinadoras da atividade prestacional";
- e) o processo administrativo é um meio legítimo para apurar irregularidades e constituir créditos;
- f) houve prévio procedimento administrativo a atribuir liquidez e certeza à CDA g) descabimento da condenação em honorários advocatícios no incidente de exceção de pré-executividade (fls. 49/55).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 59/62).

Decido.

Indenização por responsabilidade civil extracontratual. Não inclusão no conceito de dívida ativa não tributária. Título executivo. Ação própria. Necessidade. Lei n. 6.830/80. Inaplicabilidade. Segundo a jurisprudência, a existência de créditos em favor da Fazenda Pública concernentes à indenização por responsabilidade civil extracontratual deve ser apurada em ação própria, com vistas à formação de título executivo judicial, não podendo ser inscritos como dívida ativa não tributária por não haver uma relação jurídica prévia entre o causador do dano e a administração pública que, nos termos da lei, permita a constituição unilateral de título executivo mediante procedimento administrativo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. *Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária.*
2. *Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.*
3. *No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.*

4. *Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 200902435090, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.09.10)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. (...). INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE SUPOSTO CRÉDITO ORIUNDO DE ILÍCITO CIVIL EXTRA CONTRATUAL APURADO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A inscrição em dívida ativa não é forma de cobrança adequada para os créditos provenientes exclusivamente de ilícitos civis extracontratuais que não tenham sido previamente apurados pela via judicial. Isto porque, em tais casos, não há certeza da existência de uma relação jurídica que vai ensejar o crédito, não havendo ainda débito decorrente de obrigação vencida e prevista em lei, regulamento ou contrato. Precedentes: REsp. Nº 441.099 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 07 de outubro de 2003; REsp. Nº 362.160 - RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 05 de fevereiro de 2002.*
2. *Afirmção que não agride os valores decorrentes de casos de ilícitos administrativos cometidos por servidores públicos como o alcance, a reposição e a indenização, posto que sua inscrição em dívida ativa se submete a disciplina legal específica, com processo administrativo prévio, e nesses casos há uma relação jurídica entre o causador do dano e a administração pública (condição de servidor ou funcionário público) que preexiste ao próprio dano causado.*
3. *Hipótese em que a certidão de inscrição em dívida ativa trouxe como fundamento legal exclusivamente os arts. 159 e 1.518, do Código Civil de 1916 (art. 186, art. 927 e art. 942, do atual Código Civil), que tratam da*

reparação de danos por atos ilícitos civis extracontratuais, deixando de apontar os dispositivos normativos referentes ao alcance, à reposição ou à indenização.

4. *Necessidade de análise dos requisitos da CDA - reexame do conjunto fático e probatório - o que chama a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 663703, 1ª Turma, DJ 13/06/2005, p. 185; REsp 430413, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004, p. 279.*

5. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, REsp n. 800405, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.09)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.

(STJ, REsp n. 867718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.12.08)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.

1. *A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.*

2. *Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.*

3. *Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.*

4. *É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.*

(STJ, REsp n. 440540, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06.11.03)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. *Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.*

2. *O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.*

3. *O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.*

4. *In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial".*

5. *A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

6. *Recurso não provido.*

(STJ, REsp n. 414916, Rel. Min. José Delgado, j. 23.04.02)

Exceção de pré-executividade acolhida. Honorários advocatícios. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195; 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299; 2ª Turma, REsp n. 978.538-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.10.07, DJ 19.10.07, p. 328).

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Benedito Sebastião de Jesus objetivando a satisfação de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário.

A sentença impugnada não merece reforma.

De acordo com a jurisprudência, as dívidas oriundas de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, de modo que não podem ser cobradas por meio de execução

fiscal, devendo ser apuradas em ação própria com vistas à formação de um título executivo judicial (STJ, AGAREsp n. 225044, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.10.12).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047293-10.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.047293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDNALDO GABRIEL COUTO
ADVOGADO : ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR e outro
PARTE RE' : IRMAOS GABRIEL COML/ E ASSISTENCIA LTDA e outros
: JOSE ENGLING COUTO
No. ORIG. : 00472931020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 104/105v. e 110/110v., que julgou procedente o pedido "para determinar a exclusão do Embargante EDNALDO GABRIEL COUTO do pólo passivo da execução fiscal n. 2005.61.82.030630-6", com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os nomes dos corresponsáveis pelo débito foram devidamente identificados na Certidão de Dívida Ativa;
- b) o ônus da prova quanto à falta de responsabilidade é dos executados;
- c) os valores exigidos decorrem de contribuição social descontada dos empregados e não repassada ao Erário (fls. 112/117).

Decido.

Execução Fiscal. Encerramento da ação de falência. Insuficiência patrimonial. Redirecionamento. Nome dos corresponsáveis na CDA. Possibilidade. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, uma vez que tem previsão legal, e, pode-se dizer, ainda, que consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

Entretanto, conquanto a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não afasta a possibilidade da ocorrência de eventuais irregularidades praticadas pelo sócio responsável. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal.

Note-se que resta pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio.

Desse modo, o encerramento do processo de falência não implica em extinção do processo, ante a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios, cujos nomes constem da CDA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que

responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 128924, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.08.12) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. (...).** 2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, Ag. Reg. em Emb. Decl. no Rec. Especial n. 1227953, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.04.11) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.

(STJ, Recurso Especial n. 904.131, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.11.09) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.** 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente. 2. O encerramento da falência enseja a extinção da execução apenas quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 3. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica e seu sócio-gerente, amparada em certidão de dívida ativa na qual consta o nome de ambos. 4. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA o nome do sócio-gerente e proposta a execução fiscal simultaneamente contra a pessoa jurídica e esse sócio, caberá a ele demonstrar que não se faz presente quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, ante a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 5. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Recurso Especial n. 875065, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), j. 17.04.08)

Do caso dos autos. A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante. Entendeu-se que a falência não autoriza o redirecionamento da execução e, embora o nome do embargante conste do título executivo, não se vislumbrou a ocorrência de hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, conquanto a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o seu encerramento não afasta a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal.

Além disso, o ônus da prova quanto às hipóteses de exclusão de responsabilidade recai sobre o embargante, haja vista que o seu nome consta da CDA como corresponsável pela dívida e a presunção legal de liquidez e certeza que a beneficia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017297-74.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.017297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA e outros
: NELSON VANDERLEI TILMAN
: LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN
No. ORIG. : 00172977420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 118/119, que, de ofício, reconheceu a prescrição dos créditos tributários, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a confissão do débito pelo contribuinte para fins de adesão ao parcelamento equivale à constituição do crédito tributário;
- b) durante a vigência do parcelamento, o prazo prescricional fica suspenso, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional;
- c) "considerando a data em que o prazo prescricional voltou a fluir, tendo em vista a rescisão do parcelamento (agosto de 1997) e que a ação de execução fiscal foi ajuizada no mesmo ano (10/10/97 - fls. 02), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não decorreu o prazo de 05 anos previsto no art. 174 do CTN entre as referidas datas";
- d) tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/05, considera-se suficiente o ajuizamento da demanda para fins de interrupção do prazo prescricional;
- e) ausência de inércia da exequente (fls. 121/131).

Decido.

Prescrição. Interrupção. Demora na citação. Motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Eficácia. A prescrição consiste na perda da faculdade de intentar demanda para a reparação de direito lesado em virtude do seu não-exercício no prazo legal. Na medida em que a parte se desincumbe desse ônus no prazo legal, não pode ser sancionada na hipótese de a demora da citação for debitada a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência."

Esse entendimento é também aplicável às execuções fiscais, afastando-se a prescrição intercorrente quando a demora na citação for atribuível ao próprio mecanismo do Poder Judiciário:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA

DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. *A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.*

2. *Divergência jurisprudencial prejudicada.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, Resp n. 1.069.883-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.08)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEMORA NA CITAÇÃO - MECANISMO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SÚMULAS 106 E 07/STJ.

1. *Embora a jurisprudência do STJ seja no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal teria esse efeito, não é menos correto afirmar que, se a ação foi proposta dentro do prazo e a demora na citação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não se deve decretar a prescrição, mormente quando a empresa não atualizou o endereço junto ao cadastro do CNPJ.(Súmula 106/STJ)*

2. *(...) Agravo regimental improvido."*

(STJ, AGResp n. 982.024-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.04.08)

Não é o que se sucede, porém, quando a demora da citação ocorrer em virtude de ônus processuais inerentes ao autor, como por exemplo quando se deixa de juntar com a petição inicial documento indispensável à propositura da ação, falta de procuração, não indicação do endereço da parte, demora no recolhimento de custas ou efetivação de depósito (NEGRÃO, Theotônio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 334, nota 18 ao art. 219).

Prescrição. Interrupção. Retroatividade à data da propositura da ação. Aplicabilidade. Em julgamento de recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais para retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação (STJ, REsp n. 1.120.295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.10).

Prescrição. Interrupção. Despacho que ordena a citação. LC n. 118/05. Irretroatividade. A Lei Complementar n. 118, 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata aos feitos em andamento, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. (...).

1. *A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.*

2. *Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.*

3. *Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.*

(...)

6. *Recurso especial não-provido."*

(STJ, REsp 1.074.146-PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.09)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. *A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes.*

(...)

4. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, REsp 1.073.004-PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.11.08)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. *A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.*

2. *Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*

3. *Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*

4. *A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).*

5. *Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.*

(...)

8. *Recurso especial desprovido.*"

(STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em 13.10.97 (fl. 02). O débito foi inscrito em 25.08.97 (fl. 03) e a citação dos sócios se efetivou em 20.02.06 (fls. 84/85). No entanto, a demora não pode ser imputada ao exequente, haja vista que entre a remessa dos autos à Terceira Vara Especializada de Execuções Fiscais de Guarulhos (fl. 17) e o despacho que deu vista ao exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento (fl. 64) transcorreu mais de 01 (um) ano, e entre o requerimento da citação dos corresponsáveis (fl. 69) e o despacho que apreciou o referido pedido (fl. 72) houve o transcurso de mais de 02 (dois) anos. Além disso, houve suspensão do processo em razão da adesão do devedor a programa de parcelamento (fl. 13), e o despacho que determinou a citação dos responsáveis (fl. 82) interrompeu a fluência do prazo prescricional em relação a todos os sujeitos passivos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009396-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009396-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE RUBENS DECARES
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA POGGI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093962920114036100 11 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 166: Trata-se de manifestação da Procuradora Regional da República, opinando pela redistribuição dos autos à 3ª Seção desta Corte, por entender que incompetente para análise do feito a 1ª Seção. Expõe que a questão se refere ao cômputo de serviço em condições especiais para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, após a redistribuição, nova vista dos autos para elaboração de parecer.

Verifico que não procede a interpretação dada pelo *parquet*, uma vez que este mandado de segurança foi impetrado por servidor público federal, objetivando a averbação de tempo de serviço perante a autarquia federal, no período de junho/1993 a maio/1996, como especial, por prestar serviços em ambientes insalubres, perigosos ou penosos. Ainda, o autor alega que ingressou no serviço público em 1981.

Assim, apesar da matéria se vincular a questão previdenciária, conforme previsão do art. 10, § 1º, inc. VII, do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que a discussão se insere no âmbito da competência da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor civil, excluída, portanto, da competência da 3ª Seção, conforme previsão do § 3º daquele mesmo artigo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de redistribuição e determino seja aberta nova vista ao MPF para parecer. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002187-64.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002187-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CEL LOGISTICA LTDA
No. ORIG. : 00021876420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de CEL. LOGISTICA LTDA.

O MM. Juiz "a quo" julgou o processo extinto sem julgamento de mérito, diante da inépcia da inicial, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Recorre a exequente, aduzindo a nulidade da decisão, visto que não se lhe oportunizou a possibilidade de emendar a inicial.

Sem que fossem ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Procede a irresignação da apelante.

A petição inicial, mesmo nos procedimentos especiais, deve observar o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo diploma legal.

A incompatibilidade entre a exordial proposta em juízo e as exigências cabíveis enseja a intimação da parte autora para emendá-la e, na omissão desse ônus processual, acarreta a extinção liminar do feito.

Este é o entendimento remansoso do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,

determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

No caso concreto, a exequente não foi regularmente intimada para corrigir sua vestibular, de sorte que a r. sentença deve ser anulada, a fim de que se dê oportunidade à União Federal para emendar sua inicial.

Diante de todo o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação**, para anular a sentença recorrida, nos termos do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, visto que em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-05.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.000874-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais contra a sentença de fls. 76/82, que julgou improcedentes os embargos à arrematação e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o valor da arrematação corresponde a apenas 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação, que não foi contestado pelo apelado;
- o art. 692 do Código de Processo Civil prevê a vedação à arrematação por preço vil, ante os prejuízos causados àqueles que figuram no processo executivo;
- deve ser observado o patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação dos bens;
- a execução deve ocorrer da forma menos prejudicial ao devedor;
- nulidade da arrematação (fls. 86/93).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/105).

Decido.

Preço vil: 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada. O art. 692 do Código de Processo Civil impede que o bem seja arrematado por preço vil, ainda que em segundo leilão ou praça:

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

A necessidade de que se proceda a segundo leilão na execução fiscal é confirmada pela súmula n. 128 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se o primeiro não houver lance superior à avaliação.

E o inciso II do art. 98 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.529, de 10.12.97, além de determinar a realização de segundo leilão, impede a arrematação por preço vil:

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o processo vil (...).

Não há dúvida, enfim, que a arrematação do bem não deve ser feita por preço vil, pois daí deriva prejuízo não somente ao devedor, que sofre a expropriação do seu patrimônio, mas também ao credor, dado que a liquidação do bem por valor substancialmente inferior ao seu valor reduz suas próprias possibilidades de satisfazer o crédito, eventualmente superior ao valor da arrematação.

A jurisprudência oscila quanto aos critérios pelos quais se reputa vil o valor da arrematação. Theotonio Negrão anota entendimentos que variam de 25% (vinte e cinco por cento) a 60% (sessenta por cento) da avaliação (Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 743, nota n. 2 ao art. 69).

É recomendável fixar como preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem. A avaliação considera o preço de mercado e a aquisição do bem por metade do seu valor não deixa de ser atraente para o arrematante, de maneira a ensejar o resultado frutífero para a execução. Por outro lado, a relativa perda experimentada pelo executado é fato decorrente de sua obstinada inadimplência, malgrado disponha de patrimônio sobre o qual incide a responsabilidade pelo crédito que lhe é exigido.

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos à arrematação. A apelante sustenta a nulidade da arrematação, haja vista que seu valor corresponde a apenas 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação. O valor da arrematação (R\$ 200,00) (fl. 29) representa 40% (quarenta por cento) do valor da reavaliação dos bens penhorados (R\$ 500,00) (fl. 27), considerando o preço unitário das peças. Dessa forma, considerando que valor da arrematação representa montante inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem, está caracterizada a venda por preço vil, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar procedentes os embargos e anular a arrematação dos referidos bens, extingo o processo com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23305/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504213-61.1994.4.03.6182/SP

1994.61.82.504213-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AUTO POSTO TELMA LTDA
ADVOGADO : DENISE SANCHEZ FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 05042136119944036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual informatizado de primeiro grau, verifico que houve o desmembramento do processo n.º 90.0010653-2.

Assim, esclareça e comprove o apelante se ainda figura nos autos daquele processo ou se em outro dele decorrente, bem como a fase atual em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007297-83.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.007297-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAULO BUENO GUIMARAES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 266/267vº, que, com fulcro no 557, §1º-A, do CPC deu provimento à apelação do autor, que pleiteava a anulação do lançamento do Auto de Notificação e Infração nº 0172874 e, conseqüentemente, assegurar o cancelamento da correspondente multa aplicada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREAA/SP), sob o fundamento de se encontrar o autor dirigindo e orientando a execução de obra em imóvel de sua propriedade, sem o devido registro no CREA/SP.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que o Conselho réu não foi condenado em honorários.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática.

Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Assiste razão ao embargante.

De fato houve omissão quanto aos honorários advocatícios. Passo, então, à sua apreciação.

Condeno o CREA/SP ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora o art. 3.º, da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 2. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 3. O entendimento empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (09.06.05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.10). 4. No caso vertente, os recolhimentos comprovados nos autos datam de 04/10/1989 a 28/04/1992, e a presente ação foi ajuizada em 06/12/1994, razão pela qual, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora. 5. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenação da União Federal nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida.

(APELREE 96030579610, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - SÓCIOS-QUOTISTAS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - CLÁUSULA CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão "acionistas". 2. No caso de sócio-quotista, se houver previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado no encerramento do período-base, haverá a incidência do tributo. 3. Havendo previsão contratual de que o lucro líquido poderá ser distribuído ou não ou, ainda, que terá outra destinação, a critério dos sócios-quotistas, caberá à autora provar que os não distribuiu aos seus sócios, para que se exima do recolhimento. Não se desincumbindo do ônus da prova, nos termos do art. 333, I do CPC, impõe-se o pagamento do tributo. 4. A matéria versada nos autos não guarda grande complexidade, tendo em vista que, sobre ela, já se pronunciaram este e os Tribunais superiores. Destarte, honorários advocatícios, pela contribuinte, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 3º, e suas alíneas do CPC, e o entendimento desta e. Sexta Turma. (APELREE 200103990039549, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/10/2010)

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 7.799/89, DECRETO-LEI Nº 2.249/88 E DECRETO Nº 332/91 - ANTECIPAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS - REGISTRO EM CONTA REDUTORA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 7º, da Lei nº 7.799/89, o art. 9º, do Decreto-lei nº 2.429/88 e o art. 7º, do Decreto nº 332/91, ao instituírem e disciplinarem a conta de registro dos lucros ou dividendos pagos antecipadamente, visaram eliminar distorções ocasionadas por conta da sistemática de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da CSLL. A correção monetária desses valores permite aferir o lucro real tributável da empresa, inexistindo, portanto, tributação fictícia. 3. Não resulta em majoração do tributo a atualização monetária da base de cálculo. Inteligência do art. 97, § 2º, do CTN. 4. Precedentes desta E. Corte. 5. A matéria versada nos autos não demanda maiores indagações, impondo-se ajustar os honorários advocatícios ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. Assim, diante do caráter repetitivo da causa, fixo a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira da orientação jurisprudencial adotada pela Sexta Turma. 6. Apelação parcialmente provida, tão-somente para fixar os honorários advocatícios, a cargo da contribuinte, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(AC 200303990081575, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010)

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, devidos pelo CREA em favor do autor. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-55.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.000866-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MINAS GUSA SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
APELADO : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ASMUR
ADVOGADO : FERNANDA MARTINS SANTANA PEREIRA e outro
: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO

DESPACHO

Fl. 622: regularize a apelada ASMUR - Associação de Mudas e Reflorestamento de Mato Grosso do Sul a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026798-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WILSON ZAFALON
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA MEDEIROS e outro
APELADO : FINAME AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/
ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI e outro
PARTE RE' : TURBO TECHNICK COML/ LTDA e outro
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
PARTE RE' : MARIO HENRIQUE STRAIOTTO
No. ORIG. : 00267983620054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 290, regularize o apelante a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004990-29.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.004990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : SADIA CONCORDIA S.A IND E COM
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO e outro
No. ORIG. : 00049902920064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 253, 257 e 264: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022129-66.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 209 eis que o sobrestamento do processo por força de reconhecimento de *repercussão geral* da matéria constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574706), em regra, refere-se tão

somente a recursos extraordinários, conforme decorre dos §§ 1º a 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intimem-se.
Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001707-86.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.001707-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
APELADO : CELINA PELLA e outro
: PAOLLA PELLA PANICACCI
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que seja declarada interrompida a prescrição, bem como objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à ré que apresentasse os extratos pleiteados, sendo incabível a discussão de prescrição nesses autos. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma do julgado.

Às fls. 81/126 e 151/156, a parte ré trouxe os extratos, conforme determinado pela r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio *necessidade/utilidade*.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por *necessidade/utilidade/adequação*.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)

Entendo, portanto, presentes a necessidade do apelado de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. Destarte, também não devem ser reformados os honorários advocatícios, vistos que majorados de maneira proporcional. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 04 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032534-30.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TATIANA CAMPANHÃ BESERRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG. : 00325343020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *apelação* interposta por Antonio Fernandes em face de decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação da Caixa Econômica Federal para acolher o cálculo do Contador Judicial no valor de R\$ 10.825,90 e determinou a expedição de alvará de levantamento da diferença em favor da executada e, oportunamente, a remessa dos autos ao arquivo findo.

Sustenta o apelante que não foi intimado para se manifestar a respeito do cálculo da contadoria judicial, bem como não foi observado o índice correto de 4,224 de correção monetária uma vez que foi adotado o coeficiente de 2,6727.

Com contrarrazões de *apelação* (fls. 202/211), os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação da Caixa Econômica Federal.

O fato é que a decisão recorrida acolheu o Cálculo da Contadoria e determinou a expedição do alvará relativo à diferença depositada a maior pela instituição financeira, de modo que o recurso adequado seria o de agravo.

Anoto ainda ser inviável o conhecimento de presente recurso como agravo de instrumento sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a sua interposição se deu após o prazo de 10 dias, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já exarou decisão neste sentido (grifei):

PETIÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO COM JULGAMENTO PROLATADO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DOS AUTORES. 1. **Admite-se o**

recebimento de petição como embargos de declaração, observadas a tempestividade e a finalidade do recurso, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Incidência da Súmula 115/STJ. 3. Embargos de declaração não conhecidos. ..EMEN:(PTAGA 201100688909, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória. 2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão. (Precedentes: RESP n.º 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP n.º 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002) 3. **O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo restando inaplicável, in casu, tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo restaria o mesmo intempestivo.**

(Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001) 4. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 200500771696, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00236 ..DTPB:.)

Dessa forma, sendo o recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, o que faço com base no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009484-57.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : PAULO BRESCIANI (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : PAULO FRANCHI NETTO e outro
AGRAVADO : Decisão de fls. 59/60
EMBARGANTE : ANTONIO ESIO BRESCIANI
ADVOGADO : PAULO FRANCHI NETTO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos *Paulo Bresciani* e outro, em face da r. decisão de fls. 59/60, que nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **concedeu a prioridade na tramitação do feito e, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.**

Os embargos de declaração foram opostos às fls. 62/63 pugnando pelo sobrestamento do feito, tendo em vista que se trata de matéria em discussão perante o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Subsidiariamente requer o enfrentamento direto e exposto das matérias constitucionais e infraconstitucionais apontados no recurso interposto.

DECIDO.

Inicialmente, tenho por certo que **descabe o sobrestamento do feito**, pois embora a matéria de fundo discutida nos presentes autos seja relacionada à cobrança de expurgos inflacionários referentes ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, **a matéria posta a desate em sede recursal é eminentemente processual**, tendo em vista o feito foi extinto sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois o Juízo "a quo" entendeu que o valor pretendido por cada autor não superava o valor de alçada do Juizado Especial Federal, e que em caso de litisconsórcio a competência do JEF se afere individualmente, ainda que a soma das pretensões supere os sessenta salários mínimos.

No mais, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos ERESp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-92.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO : APPARECIDA MENINI GUERREIRO (= ou > de 65 anos) e outros
: NEIDE GUERREIRO GALVAO
: MARIA APARECIDA GUERREIRO
: NEUSA GUERREIRO
: IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
APELADO : IZAIR DAISY BUENO ZONTA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
APELADO : MILTON HIROSHI KOBAYASHI
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
No. ORIG. : 00001649220094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a medida cautelar objetivando a exibição de extratos bancários referentes às contas poupança, nos períodos de vigência de Planos Econômicos. Deu-se à causa o valor de R\$ 6.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente** procedente o pedido de exibição dos documentos, determinando que a CEF apresentasse em 30 (trinta) dias, os extratos da(s) conta(s) de poupança em nome de Milton Hiroshi Kobayashi, CPF/MF 871.633.148-68, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condenou a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores (fls. 129/131).

Apelou a Caixa Econômica Federal alegando preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 134/144). Recurso respondido.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Trata-se de medida cautelar objetivando a exibição de extratos bancários referentes às contas poupança, nos períodos de vigência de Planos Econômicos.

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois a parte autora tem legítimo interesse em obter prestação jurisdicional, salientando, ainda que não é imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que possa vir a juízo em busca de seus direitos.

Destaco, ainda, que com a comprovação da existência da conta e da respectiva titularidade, entende-se aplicável a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se no caso em tela a presença de interesse processual da requerente, pois a demora da exibição dos extratos na via administrativa, certamente no caso em tela ocasionaria o perecimento de direito.

É entendimento desta Egrégia Sexta Turma que **a medida cautelar é meio processual idôneo para se pleitear a exibição dos extratos bancários**. Precedente:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Presentes a necessidade do apelado de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 2. **Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.** 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(AC 00019234220104036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)

Destarte, a r. sentença deve mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044737-35.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044737-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
APELADO : PREF MUN SAO PAULO
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00447373520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a exigência da presença de profissional farmacêutico em seu Posto de Medicamentos, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de

saúde, diante da ausência de responsável técnico em seu dispensário de medicamentos, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o embargado requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão ao apelante.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

.....
X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

.....
§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue.

Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em conseqüência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1.A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2.Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticos, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3.O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4.O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de

medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

O almoxarifado municipal de medicamentos não se enquadra no conceito de distribuidora, uma vez que não há comércio de medicamentos somente dispensação.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044748-64.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044748-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00447486420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a exigência da presença de profissional farmacêutico em seu Posto de Medicamentos, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da ausência de responsável técnico em seu dispensário de medicamentos, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o embargado requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão ao apelante.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

.....
X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

.....
§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em conseqüência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

O almoxarifado municipal de medicamentos não se enquadra no conceito de distribuidora, uma vez que não há comércio de medicamentos somente dispensação.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005193-67.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005193-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ISABELLA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA e outro
APELADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : ANDERSON REGIS PASQUALETO
No. ORIG. : 00051936720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ISABELLA PEREIRA DE SOUZA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, a fim de que lhe seja assegurado o direito de rematrícula no 12º (décimo segundo) semestre do curso de Medicina, cursando estágio na atenção terciária na Santa Casa de Misericórdia de Campo Grande/MS, considerando-a aprovada no 9º (nono) semestre/2009 por ter atingido nota suficiente para tal (fls. 2/23 e documentos de fls. 24/121).

Aduz que:

- é aluna do curso de Medicina, de regime semestral, sendo certo que os 4 (quatro) últimos semestres consistem em estágios obrigatórios e rotativos;
- no ano de 2009 cursou o 9º (nono) e o 10º (décimo) semestre do referido curso;
- a nota da prova escrita é obtida através da média aritmética entre 2 (duas) provas escritas aplicadas no semestre, sendo que o acadêmico não pode obter nota menor que 5,0 (cinco) na média aritmética das provas escritas, caso em que estará automaticamente reprovado, independentemente da nota obtida na avaliação formativa (prática);
- houve grave equívoco na revisão das provas escritas do 9º (nono) semestre, em razão da anulação de algumas questões, ocasionando redução considerável na nota da impetrante, o que, por conseguinte, gerou sua reprovação, impedindo a progressão na grade curricular;
- na 1ª (primeira) avaliação escrita do 9º (nono) semestre houve a anulação de 2 (duas) questões, de ofício, pela professora responsável, sem consulta ou informe aos acadêmicos (fls. 41/43, 45), e outras 3 (três) questões foram anuladas pela coordenação do curso, mediante requerimento;
- a professora dividiu o ponto da questão anulada pelo número de questões da prova e, o resultado obtido, foi multiplicado pelo número de questões que cada acadêmico havia acertado;
- se o acadêmico tivesse acertado as questões anuladas, ao invés de ter sua nota melhorada ou, na pior das hipóteses, mantida, teria sua nota diminuída;
- o equívoco no método utilizado para a redistribuição das notas das questões anuladas é gritante, uma vez que a questão anulada passa a ser considerada inexistente, de forma que o candidato que acertou respectiva resposta de acordo com o gabarito oficial fica, inegavelmente, prejudicado, ao passo que os demais seriam injustificadamente beneficiados;

- o correto seria atribuir a todos os candidatos os pontos da questão anulada, método tradicionalmente empregado na correção de provas de concursos públicos, justamente por espelhar maior justiça;
- o regimento interno da instituição de ensino é absolutamente omissivo no que se refere aos casos de anulação de questões em suas avaliações, não restando alternativa senão a aplicação dos costumes e do bom senso geral, qual seja, sempre que uma questão é anulada, o ponto da referida pergunta é atribuído a todos os avaliados. Se acaso um acadêmico respondeu de acordo com o gabarito oficial uma questão que posteriormente foi anulada, retirar o ponto da mencionada questão como se inexistente fosse, redistribuindo-o entre outras questões, configura injustiça;
- enquanto aguardava resposta da instituição de ensino acerca dos requerimentos formulados (fls. 31/34, 47/49) perante a coordenação do curso de Medicina, foi autorizada a prosseguir no semestre em curso até o advento do despacho do coordenador ou pró-reitor de ensino;
- realizou a 2ª (segunda) prova escrita, da qual uma questão foi anulada, tendo a universidade se valido do mesmo cálculo ilógico de redistribuição de notas anteriormente citado, ao invés de se atribuírem a todos os acadêmicos avaliados os pontos da questão anulada, razão pela qual a impetrante, mais uma vez, solicitou revisão de prova;
- as provas e os documentos relativos às avaliações foram retidos pela universidade, que também não respondeu nenhum dos requerimentos da impetrante;
- enquanto seus requerimentos aguardavam análise, a impetrante iniciou e concluiu o 10º (décimo) semestre do curso de Medicina;
- no 1º (primeiro) semestre de 2010 a impetrante foi matriculada no 11º semestre (fls. 29), momento em que deveria prosseguir no estágio de atenção terciária, todavia, seu nome foi incluído novamente no rol de estágio de atenção primária, de modo que a apelante realizou provas práticas e escritas relativas e aplicáveis ao 9º (nono) semestre do curso de Medicina, fato que configura uma arbitrariedade, pois retardará sua formatura em 6 (seis) meses;
- a impetrante foi notificada de que no segundo semestre de 2010 deveria iniciar suas atividades com a turma de 12º (décimo segundo) semestre nas disciplinas atenção primária e secundária, quando na realidade deveria iniciar o estágio com a turma do 12º (décimo segundo) semestre em atenção terciária, que é a única que realmente falta para a conclusão do curso.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 124). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 131/137 e documentos de fls. 138/160).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 164/165).

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 176/179).

A r. sentença **negou a segurança** pleiteada, em decorrência da autonomia que as universidades dispõem para elaborar o respectivo regimento geral, o qual, no caso da UNIDERP, prevê no parágrafo único do artigo 31 que *"cada curso de graduação tem definição filosófico-educacional e organização didático-pedagógica expressa no seu projeto pedagógico, elaborado pelo Colegiado de Curso e aprovado pelo CONEPE"* (fls. 181/183).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 192/198) alegando que houve falha na revisão das notas atribuídas às provas realizadas pela impetrante, mormente no que se refere ao desrespeito ao próprio regimento interno da instituição, artigo 79, § único. Aduz que o procedimento adotado na redivisão dos pontos das questões anuladas fez com que a nota da impetrante diminuísse muito, tornando-a reprovada e inapta a progredir na grade curricular, ferindo de morte os princípios da razoabilidade e igualdade.

Contrarrazões às fls. 204/207.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 210/211).

É o relatório.

DECIDO:

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

A questão colocada nos presentes autos se restringe ao exame da legalidade do método avaliativo da universidade. A r. sentença deve ser mantida, eis que proferida de acordo com o princípio da autonomia universitária, elencado no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei nº 9.393/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação das disciplinas, até porque no caso vertente não se vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da razoabilidade.

Nesse contexto, cita-se trecho da r. sentença (fls. 183):

"Ademais, nos concursos públicos existe concorrência entre os candidatos ao cargo, de forma que a atribuição

dos pontos relativos às questões anuladas não alteram o objetivo do concurso, que é selecionar os melhores servidores.

Tal condição inexistente para o acadêmico, pois o objetivo das avaliações é aferir o nível de conhecimento do aluno, ou seja, se tem conhecimento suficiente para desenvolver atividade profissional. Assim, entendo que o procedimento adotado pela Universidade, aumentando o valor das questões acertadas, é o mais adequado para o caso".

Vale destacar também excerto do parecer elaborado pela Procuradoria Regional da República (fls. 211):

"Desta feita, o ato reclamado não refere-se a interpretação de lei equivocada ou a sua aplicação contrária a interpretação justa. Refere-se ao método utilizado pela Universidade em avaliar os seus alunos e, em tal área, a Instituição de Ensino tem liberdade para criar seu próprio caminho de avaliação, não podendo o Poder Judiciário adentrar em tal mérito".

Consoante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se a inexistência de arbitrariedade ou omissão por parte da universidade, eis que, em conformidade com o disposto no § único do artigo 79 do Regimento Geral (fls. 60), houve oportunidade de revisão das provas escritas realizadas pela impetrante no 9º (nono) semestre do curso de Medicina, correspondente ao Estágio Supervisionado I, mediante avaliação devolutiva dos professores (fls. 94/101), sendo que a nota inicialmente obtida de 4,1 foi corrigida para 4,6 (fls. 78, 93), o que derruba a tese defensiva de que houve violação do *non reformatio in pejus*.

Portanto, não obstante o aumento da nota decorrente da revisão das provas escritas, a impetrante permaneceu com pontuação inferior à nota mínima exigida para aprovação no módulo Estágio Supervisionado I, nos termos do artigo 48 do Regimento Geral (fls. 58) e item 5.3.5. do Projeto Pedagógico (fls. 73/74).

De outro lado, constata-se claramente que a impetrante já cursou pela segunda vez o 9º (nono) semestre do curso de Medicina (Estágio Supervisionado I em atenção primária e secundária).

Explica-se: até a revisão das provas e resolução da questão referente à reprovação no 9º (nono) semestre, foi permitido à impetrante cursar o 10º (décimo) semestre do curso, referente ao Estágio Supervisionado II em atenção terciária, a fim de que a mesma não restasse prejudicada pela delonga do tempo. No início de 2010 e com a anterior reprovação ratificada, a impetrante cursou novamente o 9º (nono) semestre do curso, conforme confirmado na própria exordial. É certo que foi matriculada no 11º (décimo primeiro) semestre - que seria o Estágio Supervisionado III em atenção terciária -, todavia, trata-se inexoravelmente de erro material perpetrado pela universidade, tendo em vista que a própria impetrante afirma ter realizado provas práticas e escritas relativas e aplicáveis ao 9º (nono) semestre do curso de Medicina (Estágio Supervisionado em atenção primária e secundária) - fls. 161/163.

Dessa forma, não há que se falar em matrícula no 12º (décimo segundo) semestre - até porque a impetrante não comprovou aprovação no 11º (décimo primeiro) semestre -, tampouco em aprovação no 9º (nono) semestre, questão, inclusive, já dirimida em sede mandamental (fls. 139/142).

Colaciona-se jurisprudência desta Egrégia Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. DISCRICIONARIEDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO COMPROVA ILEGALIDADE.

1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais.

2. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, expressamente dispõe sobre a autonomia das universidades e assegura, dentre outras atribuições, as de fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

3. Na hipótese concreta, o conjunto probatório constante dos autos deixa claro que o apelante foi reprovado em duas disciplinas, e não poderia mesmo ser matriculado no 6º ano do curso de medicina da instituição, pois, as Normas para o Internato exararam que se a reprovação ultrapassar um estágio, o aluno estará reprovado, devendo matricular-se novamente no 1º e 2º semestres do Internato, para cumprir os estágios em que ficou reprovado. Ademais, no seu caso, isso restou inviabilizado porque já cursara as disciplinas do curso por nove anos, prazo máximo para a sua conclusão, restando, assim, jubilado pela escola.

4. Ademais, a questão trazida à baila envolve critério de avaliação e atribuição de notas e, salvo violação da lei, o que não restou provado nos autos, a instituição de ensino faz uso de poder discricionário para estabelecer os critérios adequados segundo a conveniência e oportunidade, contanto que estes sejam razoáveis e guardem proporcionalidade com as situações e pessoas avaliadas. Em outras palavras, em sede de tais critérios, não cabe ao

Judiciário qualquer ingerência, exceto se provado que na implementação dos mesmos houve quebra do princípio da legalidade.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0018827-54.1992.4.03.6100/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, j. 30/8/2007, DJU 6/9/2007)

Pelo exposto, tratando-se de recurso *manifestamente improcedente*, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004960-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004960-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro
APELADO : JOSE LUIZ MACIAS RAMOS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049606120104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a rematrícula no 9º semestre do curso de engenharia, sem prejuízo da possibilidade de cursar as matérias de dependência de modo concomitante com o semestre letivo.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Na simples leitura do requerimento de matrícula do 1º semestre de 2010, verifica-se na cláusula 7ª que "o contratante declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo semestre, inclusive na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores de conformidade com a Resolução 38/2007 (fl. 32).

No caso em apreço, deve ser privilegiada a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições : fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno de adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.

3. Apelação não provida.

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 2002.61.00.017468-1/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Marcio Moraes, D.E. 03/02/2010).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUENCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES.

A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior.

A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso.

Precedentes.

(TRF-3ª Região, AMS nº 2007.61.00.006421-6/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 09/10/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, reformando-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005268-97.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005268-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ADEMIR LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : RAFAEL SAMARTIN PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00052689720104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ADEMIR LAURINDO PEREIRA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE UNINOVE - CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO, a fim de que lhe seja assegurado o direito de rematrícula no último ano (nono semestre) do curso de Engenharia de Produção Mecânica, independentemente da existência de disciplinas em regime de dependência

relativas a anos anteriores (fls. 2/23 e documentos de fls. 24/44).

Alega a *inexistência de regramento interno que vede ao aluno cursar o último ano letivo do curso juntamente com as disciplinas em regime de dependência*. Aduz que não se nega a cursar as matérias nas quais obteve reprovação, consoante os programas de dependência criados pela própria universidade, mas tem o direito de fazê-lo juntamente com o nono semestre do curso.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 49).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 55/65 e documentos de fls. 66/85).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 86/88).

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 132/136).

A r. sentença **negou a segurança** pleiteada, em decorrência da autonomia que as universidades dispõem para expedir atos visando à regulamentação de suas atividades, consoante disposto no artigo 53, III, da Lei nº 9.394/96 e artigo 5º da Lei nº 9.870/99 (fls. 138/139v).

Irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 144/156) alegando que a recusa em efetuar a rematrícula no nono semestre do curso é arbitrária e ilegal, vindo a gerar sérios constrangimentos perante os colegas e abalo da própria honra.

Contrarrazões às fls. 161/168.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 174/176).

É o relatório.

DECIDO:

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

A questão dos autos se restringe ao exame da possibilidade de matrícula do impetrante no nono semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica, *com a existência de reprovações nos semestres anteriores*.

A r. sentença deve ser mantida, eis que proferida de acordo com o princípio da autonomia universitária, elencado no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei nº 9.393/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Consoante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que *o impetrante acumula reprovações em mais de 20 (vinte) disciplinas do curso*, o que restou comprovado pelo histórico escolar e boletim, carreados aos autos (fls. 79/80, 82/83), podendo ser observado, inclusive, que o impetrante cursou diversas disciplinas em regime de dependência - todas disponibilizadas pela instituição de ensino impetrada em horários compatíveis com seu curso - e *novamente obteve reprovação*.

Nesse contexto, importante destacar trecho das informações (fls. 59):

"Ora, Excelência, observa-se do Histórico Escolar do Aluno que o Impetrante acumulou neste último semestre uma quantidade de matérias superior a 3 (três) ou 4 (quatro) semestres regulares (doc. Anexo), restando claro a impossibilidade de promoção do aluno para o 9º semestre do curso.

Ademais, importante ressaltar também que o Impetrante reprovou por nota em todas as disciplinas ministradas no 8º semestre do curso, o que por si só já impediria a promoção do Aluno.

Os pré-requisitos para promoção de semestres visam, além do melhor aproveitamento dos estudos disponibilizado pela Instituição de Ensino, estabelecer parâmetros para não inserir profissionais despreparados no mercado de trabalho e seguir o projeto pedagógico aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Destaque-se que no caso em questão não há qualquer abusividade ou ilegalidade nas atitudes da Instituição de Ensino, pois o Impetrante está reprovado em diversas disciplinas, superando a quantidade de disciplinas existentes dentro de diversos semestres inteiros, restando clara a impossibilidade e os prejuízos didáticos de se promover o Aluno para o semestre seguinte".

O argumento deduzido no sentido da inexistência de regramento interno que vede ao aluno cursar o último ano letivo do curso juntamente com as disciplinas em regime de dependência, não se sustenta, diante da Resolução UNINOVE 38/2007, a qual prevê expressamente que:

*"Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao **penúltimo semestre** letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores".*

Ademais, no mesmo sentido do disposto na resolução, alerta o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, firmado a cada semestre entre as partes, em sua cláusula 7ª: "*O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007 (...)*" - fls. 33, 70.

Dessa forma, não há que se cogitar em ilegalidade e arbitrariedade na postura da impetrada, em vedar a rematrícula do impetrante no nono (penúltimo) semestre do curso, eis que deve fazer valer suas normas e regimentos internos a todos os alunos, indiscriminadamente.

Resta clara e incontestada a ausência de condições acadêmicas do impetrante para frequentar o penúltimo semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica, o que pulveriza o suposto direito líquido e certo.

Colaciona-se jurisprudência desta Egrégia Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007.

A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/ 2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida.

(REOMS 0020449-75.2009.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 27/5/2010, e-DJF3 4/10/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I - Princípio da igualdade não violado.

II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).

III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado.

IV - Apelação desprovida.

(AMS 0004123-41.2008.4.03.6111/SP, QUARTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, j. 14/10/2010, e-DJF3 8/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA.

1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96).

2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática.

(AMS 0000889-98.2001.4.03.6110/SP, SEXTA TURMA, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, j. 31/08/2005, DJU 23/09/2005)

Pelo exposto, tratando-se de recurso *manifestamente improcedente*, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020422-58.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : POST TELEMATICO JB GALD LTDA -EPP
ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro
No. ORIG. : 00204225820104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 438/439: manifeste-se o apelado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010490-31.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010490-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
APELADO : MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY
ADVOGADO : BENEDITO ALVES DE LIMA NETO e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00104903120104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Miriam Biccigo Mellato Godoy, nos termos da Lei 8.429/92.
Aduziu o autor que, em dezembro de 2007, a ré foi nomeada para o cargo de auxiliar administrativo do Município de Águas de Lindóia/SP, exercendo atividades na Diretoria de Assistência Social e da Cidadania, onde realizava o cadastro de beneficiários do programa "Bolsa Família". Em abril de 2009, foi nomeada Diretora da referida repartição. Sustentou que, em abril de 2008, a ré fez o seu próprio cadastro como beneficiária do programa, sem que cumprisse os requisitos legais para tanto, tendo recebido o benefício no período de abril de 2008 a janeiro de 2009. O *Parquet* requereu a condenação da ré ao ressarcimento dos danos, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.
Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal.
O r. Juízo *a quo* reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa e condenou a ré ao ressarcimento

integral dos valores recebidos indevidamente, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Deixou de condenar a ré à perda da função pública por já ter sido demitida em processo administrativo disciplinar.

Apelou o Ministério Público Federal requerendo a reforma parcial da sentença. Sustentou que o r. Juízo *a quo*, embora tenha reconhecido a prática de ato de improbidade, deixou de aplicar a pena de perda da função pública tendo em vista que a ré foi demitida dos quadros do Município. Requereu, em síntese, a inflição da referida pena tendo em vista a independência entre as esferas.

Intimada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, saliento que, uma vez comprovada a improbidade administrativa, o fato de não haver pedido expresso na exordial de condenação da ré à perda da função pública não obsta a que o Juiz a aplique, desde que seja pertinente no caso concreto. Isso porque tal pena consiste em mera consequência do ato ímprobo.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO NA INICIAL - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- A convicção do juiz resulta do exame feito, sobre o conjunto probatório, sem indagar a quem competiria o onus probandi, como determina o art. 332 do CPC.

- Não há julgamento ultra ou extra petita, o juiz, acrescenta à condenação do responsável pelo ato de improbidade as penas cominadas pelo Art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

(REsp 324.282/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 172)

No mais, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da independência entre as esferas administrativo-disciplinar e administrativo-civil (improbidade):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OBSERVÂNCIA. (...) 5. O processo administrativo disciplinar e a ação de improbidade, embora possam acarretar a perda do cargo público, possuem âmbitos de aplicação distintos, mormente a independência das esferas civil, administrativa e penal. Logo, não há óbice para que a autoridade administrativa apure a falta disciplinar do servidor público independentemente da apuração do fato no bojo da ação por improbidade administrativa. Precedentes. (...)

(STJ, Primeira Seção, MS 201002180833, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:27/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE JURÍDICO DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA QUE COMPÕE O QUADRO SUPLEMENTAR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ADVOCACIA PRIVADA. VEDAÇÃO LEGAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO PÚBLICA COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS, CONVERTIDA EM MULTA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA JUDICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. (...)

(STJ, Terceira Seção, MS 200801030135, Des. Convocado Haroldo Rodrigues, DJE DATA:30/08/2011)

Portanto, eventual demissão aplicada por força de processo administrativo disciplinar não resulta na prejudicialidade da imposição da pena de perda da função pública por ato de improbidade. Esta última subsiste autonomamente, ainda que porventura anulada a pena de demissão por invalidade do processo administrativo disciplinar.

No caso vertente, restou comprovado que a ré se cadastrou ilegalmente do programa "Bolsa Família" e recebeu indevidamente os benefícios. Tal ato implica prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, conforme reconhecido na r. sentença, a qual, nesse particular, não foi objeto de recurso.

De outro lado, resta pertinente a imposição da pena de perda de ambas as funções públicas (cargo efetivo de auxiliar administrativo e cargo em comissão de Diretora da Diretoria de Assistência Social e da Cidadania). Isso porque, mesmo antes de assumir o cargo diretora da repartição, a ré já tinha poderes de cadastramento de beneficiários no programa, tendo, inclusive se cadastrado enquanto ainda era apenas auxiliar administrativo. Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029072-27.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.029072-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VALDIR PERIUS
ADVOGADO : JOAQUIM BASSO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RE' : LUIZ CARLOS BONELLI e outros
: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE
: MATO GROSSO DO SUL FETAGRI
: GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
: ARI JOSE INEIA espolio
: CLEITO VINICIO INEIA
: ANDRE BENDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00030012420114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de liminar requerido para indisponibilizar os bens dos réus.

Alega o agravante, em síntese, que deve ser reduzido o montante do valor de indisponibilidade de bens ao que foi indicado na petição inicial; que jamais doou, cedeu ou concedeu as terras pertencentes ao INCRA para a FETAGRI ou para terceiros, sendo que houve apenas uma autorização de uso daquelas terras para a entidade dos trabalhadores; que a autorização de uso não tem o condão de transferir a propriedade do bem a terceiros, mas simplesmente permitir que um particular faça uso da área; que mesmo que se considere que houve cessão de uso e esta foi irregular, pode-se concluir que o ato, apesar de irregular, não constitui ato de improbidade; que o ato não causou prejuízo ao erário; que não se pode afirmar que o agravante foi o causador da lesão ao erário, sendo que não há nexos de causalidade algum entre sua conduta e a suposta lesão; que o r. Juízo *a quo* não apresentou nenhuma razão concreta que pudesse indicar que os cálculos apresentados pelo agravado estivessem corretos; que o r. Juízo de origem não apresentou nenhuma razão concreta que pudesse indicar que o agravante tenha empreendido qualquer tipo de ato que pudesse frustrar o ressarcimento do erário.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Em contraminuta, o agravado sustenta, preliminarmente, a intempestividade do recurso, uma vez que, sendo revéis os demais réus, o agravante não tem prazo em dobro para recorrer; que o prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 30 de agosto de 2011 e terminou em 9 de setembro daquele mesmo ano; que o recurso, porém, somente foi interposto no dia 19 de setembro de 2011, sendo, assim, intempestivo. No mérito, pleiteia a manutenção da decisão agravada.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Acolho a preliminar de intempestividade do recurso levantada pelo agravado em suas contrarrazões.

Com efeito, o art. 191 do Código de Processo Civil determina, *in verbis*:

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

No caso em exame, a ação civil pública foi ajuizada em face de Valdir Perius, ora agravante, e de outros réus, mas somente o agravante constituiu procurador nos autos, sendo revéis os demais corréus.

Diante disso, não há razão para se aplicar o disposto no referido artigo, incidindo no caso o prazo comum para apresentação de recurso.

O agravante teve ciência da decisão recorrida no dia 30 de setembro de 2011. O termo final para a interposição do agravo de instrumento, portanto, foi no dia 9 de setembro daquele mesmo ano. Uma vez que o recurso foi protocolado em 19 de setembro, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 191 DO CPC. RÉU REVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há a incidência do prazo em dobro para a interposição de recursos na hipótese em que, havendo dois réus, um deles é revel. 2. No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva. 3. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ. Precedentes. 4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:

(AGARESP 201300663378, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. REVELIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. 1. Não há incidência do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, na hipótese de réu revel. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201202373361, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 ..DTPB:.)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001392-19.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
APELADO : PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA
ADVOGADO : FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS e outro
No. ORIG. : 00013921920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se insurge contra a exigência da presença de profissional farmacêutico em seu Posto de Medicamentos, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da ausência de responsável técnico em seu dispensário de medicamentos, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o embargado requerendo a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão ao apelante.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue.

Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1.A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2.Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3.O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4.O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

O almoxarifado municipal de medicamentos não se enquadra no conceito de distribuidora, uma vez que não há comércio de medicamentos somente dispensação.

Por derradeiro, considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 20.242,48 (vinte mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), impõe-se a manutenção da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, montante que não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031958-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031958-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089312020114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da informação de fls. 455/456, informe a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003622-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003622-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : S D O S
ADVOGADO : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA
PARTE RÉ : A A
ADVOGADO : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
PARTE RÉ : I D C P S e o
: E L D C V
ADVOGADO : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES
PARTE RÉ : A V D S H e o
: F T D S G
: W F
: M V F D S
: R L T
: P E
: D R B
: L M L B
JUIZO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004569220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. **Decreto *sigilo nos autos***, porquanto o mesmo já ocorreu em 1ª instância.

2. Agravo de instrumento tirado por **SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR** contra r. interlocutória de fls. 1236/1240 que nos autos de ação civil de improbidade decretou a *indisponibilidade patrimonial* do agravante, solidariamente com outros réus, até o valor de R\$.14.128.038,00, determinando na sequência a intimação dos mesmos para a defesa preliminar prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, além de outras providências. Na minuta sustenta-se, inicialmente, que a decisão recorrida é *nula* por não apontar a origem dos requisitos necessários à decisão acauteladora e também *prematura* na medida em que a decretação de indisponibilidade de bens deu-se antes do recebimento da ação civil na forma da Lei nº 8.429/92, ou seja, sem que o réu pudesse se manifestar acerca das condições de procedibilidade da ação.

Afirma que não se tem materializado qualquer dano ao erário na forma narrada na exordial, até porque os fatos em tese ímprobos (recebimento de vantagem indevida por conta do exercício da função) ainda dependem de apuração no juízo criminal, de modo que a decretação liminar de indisponibilidade se configura desproporcional. Aduz ainda que não se beneficiou pecuniariamente e também que a Lei nº 8.429/92 não prevê a figura da responsabilidade solidária.

Alega, por outro lado, que a medida acauteladora postulada e obtida pelo agravado é extemporânea já que decorrido quase cinco anos dos fatos averiguados, e que tampouco foi demonstrado que o agravante está a promover a dilapidação do seu patrimônio, restando assim ausente o perigo na demora necessário à concessão da medida cautelar.

A análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso foi postergada para após a vinda de contraminuta, ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 1914/1919.

Decido.

Já apreciei a questão de fundo posta nos autos por ocasião do julgamento de agravo de instrumento anterior oposto por outros corréus (AI nº 2013.03.00.004014-2). Sendo a controvérsia aqui noticiada em tudo semelhante, valho-me dos fundamentos ali adotados e também de outros, como segue.

Calçada em inquérito civil público, foi ajuizada na 2ª vara Federal de Santos a ação civil pública nº 0000456-92.2013.4.03.6104 contra 12 pessoas, dentre elas o ora agravante, em virtude de fatos apurados na chamada *Operação Avalanche* que foi deflagrada pela Polícia Federal no dia 10 de outubro de 2008, quando se prendeu 17 pessoas nos Estados de Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo, a mais conhecida delas o empresário Marcos Valério (6º réu na ação civil - fl. 66), um dos personagens envolvidos e já condenados no chamado *Caso Mensalão*, recém-apreciado pelo STF (AP 470).

No final de 2007 a Polícia Federal começou a investigar um suposto grupo criminoso composto por empresários, despachantes aduaneiros, advogados e policiais civis e federais que praticava extorsão, fraudes fiscais e corrupção, disso se originando a *Operação Avalanche* que se desdobrou em três "núcleos", um dos quais apelidado de "**Núcleo Espionagem**", tratando-se de um esquema em tese liderado por MARCOS VALÉRIO SOUZA DANTAS e ROGÉRIO TOLENTINO, os quais se utilizavam do apoio operacional de ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO. Esses dois últimos, por sua vez, serviam-se de ajuda de policiais federais aposentados, PAULO ENDO e DANIEL RUIZ BALDE (esses dois supostamente partícipes de um noutro "núcleo" da empreitada criminosa, que se destinava a prática de delitos fiscais e de corrupção, permitindo o ingresso de mercadorias no território nacional de maneira ilícita, pela utilização de empresas que não eram as verdadeiras destinatárias dos produtos e com valores subfaturados), os quais, a seu turno, valendo-se da influência que exerciam nos quadros da Polícia Federal, cooptaram os Delegados de Polícia Federal **SILVIO OLIVEIRA SALAZAR** (ora agravante) e ANTONIO HADANO para que praticassem atos ilícitos. Aludidos atos tinham como principal finalidade beneficiar o proprietário da **Cervejaria Petrópolis**, WALTER FARIA e livrar tal empresa de autuação lavrada por autoridades fiscais estaduais.

Segundo as investigações, em tese as pessoas acima citadas tencionavam dar causa a instauração de procedimento investigatório e tornar públicas *notícias falsas e difamatórias* em face dos agentes de fiscalização estadual do ICMS Antônio Carlos de Moura Campos e Eduardo Fridman, os quais tinham sido responsáveis pela lavratura de um auto de infração cujo valor ultrapassava R\$ 100 milhões em desfavor da empresa Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda., pertencente ao grupo **Cervejaria Petrópolis**.

Consta que a pretendida intimidação dos agentes fiscais do Estado de São Paulo através de infâmias a serem espargidas pela imprensa paga, foi veiculada pela imprensa de Santos/SP e em coluna jornalística de repercussão nacional (Cláudio Humberto Rosa e Silva).

A inicial formulada pelo Ministério Público Federal descortina um panorama onde MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO se colocam em campo para "auxiliar" o empresário WALTER FARIA, da **Cervejaria Petrópolis S/A**, em face de uma vultosa autuação lavrada pela Fiscalização do ICMS contra a firma. Esse "auxílio" seria no sentido da desmoralização pessoal e profissional dos dois agentes fiscais do Estado de São Paulo encarregados da fiscalização da empresa - Antônio Carlos de Moura Campos e Eduardo Fridman - e para tal fim MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO contrataram os "serviços" de dois advogados, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO imputando-lhes a missão de "criarem" investigações policiais descabidas contra os dois agentes fiscais. Para esse objetivo, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO "contrataram" policiais federais aposentados (PAULO ENDO e DANIEL) que por seu turno obtiveram o concurso de um policial civil (FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO) e do empresário LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCIO, vulgo "Malufinho", que de modo ilícito (inclusive mediante suborno) procuravam obter dados sigilosos da vida privada e pública de Antônio Carlos de Moura Campos e Eduardo Fridman. Para "criar" as falsas investigações, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO, valendo-se das ações de FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO e de "Malufinho", "contrataram" Delegados da Polícia Federal de Santos/SP, inclusive o chefe da Delegacia, ADEMIR ALVES (vulgo "Pirata"), **SILVIO OLIVEIRA SALAZAR** e ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, os quais, concertadamente, "abriram" inquérito policial contra Antônio Carlos de Moura Campos e Eduardo Fridman. Os benefícios financeiros para os que aceitaram a empreitada infamatória era da ordem de três milhões de reais.

A partir daí iniciou-se a perseguição das vítimas através de ilícita "devassa" em suas vidas, instauração de inquérito policial federal contra elas e busca de órgãos de imprensa dispostos a dar publicidade as difamações, com os supostos ilícitos perpetrados pelas vítimas sendo informados à Secretaria Estadual da Fazenda.

A longa petição inicial de fls. 64/183 detalha à exaustão - inclusive com transcrição de interceptações telefônicas - a longa empreitada criminosa destinada a enxovalhar a honra dos fiscais estaduais, em favor da **Cervejaria Petrópolis S/A**, esmiuçando a participação de cada um dos envolvidos, inclusive dos advogados ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO que chegavam a orientar "tecnicamente" os procedimentos a serem adotados pelos policiais federais subornados.

Os "investigados" Antônio Carlos de Moura Campos e Eduardo Fridman eram tratados como "*passarinhos*" nos comunicados entre DANIEL e ILDEU, prestes a serem postos "*no alçapão*", como os dois denominavam as investigações policiais espúrias. Os réus ILDEU e ELOÁ procuravam contatos com jornalistas da revista Veja e do jornal Folha de São Paulo para publicarem as inverdades sobre as vítimas, mas sem êxito; contudo conseguiram que as mesmas fossem veiculadas pelo jornal Tribuna de Santos e na coluna do jornalista Cláudio

Humberto. Consta que a situação infamatória forjada sobre as vítimas acabou sendo publicada com destaque na coluna de Cláudio Humberto sob o título "*PF investiga extorsão no governo Serra*". Em nota o colunista citava o nome dos dois fiscais e dizia que eles estavam sendo investigados em Santos por lavagem de dinheiro, evasão de divisas e cobrança de propina mediante extorsão. Enfim, consta que ILDEU e ELOÁ conseguiram essa publicação pagando R\$ 10 mil reais.

A petição inicial lavrada pelo Ministério Público Federal com base em elementos probatórios recolhidos pela própria Polícia Federal e diligências autorizadas pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP (interceptações e diligência controlada), minudencia com riqueza de detalhes o envolvimento de todos os réus na trama destinada a desacreditar os fiscais estaduais em favor de WALTER FARIA e da **Cervejaria Petrópolis S/A**; e conclui pela presença de improbidade administrativa perpetrada pelos réus que eram servidores públicos (ADEMIR, HADANO e **SILVIO**), relacionando tais atos a fls. 154/158 e dando-os como incursos no art. 9º, I e IV, e art. 11, caput e incs. I e III, da Lei nº 8.429/92. Ainda ímprobo seria o policial civil FÁBIO TADEU à luz dos mesmos dispositivos.

Com relação aos terceiros beneficiários da improbidade e que se valeram os agentes públicos ímprobos, a inicial refere o art. 3º da Lei nº 8.429/92, figurando como indutores (MARCOS VALÉRIO SOUZA DANTAS e ROGÉRIO TOLENTINO), concorrentes das condutas ímprobas (ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO, bem como "Malufinho", o LEANDRO BALDUCCI), e como beneficiário dela o empresário WALTER FARIA.

Consta ainda da exordial que o advogado ILDEU, utilizando-se de um avião monomotor, pousou no aeroclube de Sorocaba e, após, dirigiu-se de carro até a cidade de Boituva, onde recebeu de WALTER FARIA a importância de R\$ 1.000.000,00 em espécie; ao retornar ao aeroclube de Sorocaba, de onde partiria com destino a Santos, para entrega dos valores a ADEMIR, **SILVIO**, HADANO, DANIEL e PAULO ENDO, foi abordado por policiais federais (fls. 133/134).

O Ministério Público Federal elaborou um cálculo que parte de 3 milhões de reais prometidos como vantagem ilícita aos agentes públicos e comparsas para as práticas ilícitas, corrigiu a soma pelo IGPM/FGV (cálculo do custo de vida) desde abril de 2008 até o mês anterior ao ajuizamento da demanda, mais a multa civil correspondente a 3 vezes o valor da referida vantagem e culminou pedindo a indisponibilidade de bens (solidária) no valor de R\$.14.128.038,00, sobre o patrimônio dos demandados, valendo-se o Juízo do sistema BACENJUD 2.0, além de outras providências acautelatórias sobre dinheiro encontrado com os réus ILDEU e ELOÁ (fls. 171/173).

A decisão agravada deferiu a indisponibilidade de maneira solidária, como pedido, com aplicação do BACENJUD 2.0, além da quebra dos sigilos fiscal e bancário dos requeridos.

É nesse panorama que se apreciarão as teses deduzidas na minuta.

O recurso é de manifesta improcedência.

A decisão *a qua* **está suficientemente fundamentada** e é perfeitamente inteligível, posto que se lastreou na narrativa da inicial e no acervo probatório já apresentado pelo *Parquet*. Ora, não basta alegar ausência de fundamentação quando o que se lê sobre o papel que recepçiona o *decisum* evidencia que o r. Juízo examinou a contento as alegações do autor que pediu a providência acautelatória.

De outro lado, a fundamentação sucinta não ofende o art. 93, inc. IX, da CF, como segue da jurisprudência das Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o acórdão embargado se assentado em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há omissão ou erro material a serem sanados, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2.....

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1164247/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 06/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ARTS. 125, 130, 332, 397, 467 DO CPC E 35 DA LEI N. 35/79 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENZA PARCIALIDADE DO EXCEPTO - NECESSIDADE - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A fundamentação sucinta em decisões judiciais é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência.

2. Não se verifica qualquer omissão ou contradição no seio do aresto a quo, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à turma julgadora a quo.

....

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1000066/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 03/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ABSOLVIÇÃO DO AGRAVADO AMPARADA EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REEXAME. INVIABILIDADE.

ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício admite a adoção das razões contidas na sentença, condenatória ou absolutória, como razões de decidir, pelo Órgão Colegiado de Segundo Grau, desde que idôneas ao julgamento da causa, não sendo tal motivo, por si só, suficiente para a caracterização de ausência de fundamentação, sendo exatamente esse o caso dos autos.

2.....

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 182.381/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Existem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão do Paciente: a garantia da ordem pública em razão da periculosidade evidenciada pelo modus operandi e do risco concreto de que o Paciente venha a cometer novo delito. 2. **Apesar de sucinta, a decisão está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos.** 3. Ordem denegada.

(STF - HC 109744, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012)

De outro lado, não é veraz que a liminar concedida é viciada porque **antecipa o mérito da causa e foi proferida sem contraditório**, sendo também açodada.

A interlocutória não afirma em momento algum estar reconhecendo a conduta ímproba dos requeridos, mas se vale do acervo probatório para concluir pelo *fumus boni iuris* que é o quanto basta para a concessão da indisponibilidade de bens em sede da Lei nº 8.429/92.

A propósito, entende o STJ que a indisponibilidade decorre do próprio texto constitucional (art. 37, § 4º da CF) uma vez presentes vestígios da improbidade; o *periculum in mora* é presumido (AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 24/09/2012) e esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92 (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011).

Por isso que, ao contrário do que assevera o recorrente, não há que se fazer prova de dilapidação patrimonial, como, aliás, também pensa o STJ (AgRg no AREsp 149.817/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012 - REsp 1280826/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

Dessa forma não se há falar que a MMª Juíza *a qua* procedeu de modo temerário como pretende o agravante. Nesse sentido, colaciono candente aresto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE, CONFORME AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO.

1. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e

gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. O Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1229942/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

Igualmente não é cabível reconhecer **vício** no decreto de indisponibilidade se proferido *inaudita et altera pars* pois a medida, emergencial que é desde que presente o *fumus boni iuris* e sendo presumido o *periculum in mora*, prescinde de contraditório antecedente (REsp 1134638/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.....

2. Pode-se determinar a indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedente do STJ.

3. O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC).

4....

5. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no Ag 1179873/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DA LIMINAR ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.437/92. PRECEDENTES. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1262343/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 21/09/2012)

De outro lado, não tem a Jurisdição Cível espaço cognitivo no âmbito da Jurisdição Criminal. A situação da ação penal "siamesa" da ação de improbidade não tem reflexos aqui, até em vista do princípio da independência das instâncias consagrado no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Cumpre lembrar que "improbidade administrativa não é crime. A Lei de Improbidade Administrativa é uma lei de natureza cível, onde as condutas e as sanções não têm natureza penal, não estando sujeitas às normas de Direito Penal" (AgRg no AREsp 205.536/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012). Enfim, o dogma da separação de instâncias em sede de improbidade encontra fundamento no art. 37, § 4º, da CF, segundo a qual "*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*".

Quanto a alegada ausência de "dano ao Erário", obviamente que essa situação não pode ser apreciada nos limites de cognição restritos do agravo de instrumento até porque é direito do Ministério Público Federal demonstrar em Juízo o quanto alega e nisso não pode ser cerceado na instância cível como por vezes ocorre, equivocadamente, no âmbito criminal.

Não se pode afirmar em sã consciência que a plêiade de atos ilícitos e irregulares atribuídos aos réus - os quais o Ministério Público Federal têm o direito de demonstrar - não causaram qualquer dano ao Poder Público, pois o que a inicial narra é uma **complexa urdidura vingativa** envolvendo lobistas, advogados, empresários, alcaguetes e funcionários públicos federais e estaduais que - a troco de dinheiro - se uniram para trazer pública infâmia a dois agentes fiscais do Estado de São Paulo responsáveis por investigações tributárias que resultaram em apenação da empresa Cervejaria Petrópolis S/A, trama essa que foi desmantelada no âmbito de investigações da Polícia Federal.

Ademais, cumpre lembrar que "...a Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade" (REsp 1308865/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Por fim, a indisponibilidade de bens de forma solidária a fim de garantir o ressarcimento é medida que se impõe, no mínimo, até que se apure a exata parcela de responsabilidade de cada um dos demandados. Confira-se o posicionamento do STJ nesse tocante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS E DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.

2. Se existem fundadas dúvidas quanto à suficiência dos bens que devem ser utilizados para o ressarcimento ao erário, não é aconselhável a sua disponibilização irrestrita e incondicionada por decisão desta Corte, ao menos em sede de medida cautelar, para que não se antecipe o julgamento de mérito da questão principal.

3. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de somente admitir o destrancamento do recurso especial quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo, exigindo-se um mínimo de perigo da demora.

Precedentes: MC 17.767/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1.162.310/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011.

Medida cautelar procedente em parte, apenas para se determinar o destrancamento do recurso especial.

(MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO.

1. Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto "degrau" da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam.

2. Na reparação de danos prevista no inciso I do art. 12 da Lei n.8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilícitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade.

3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a condenação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indenização pelos danos causados.

4. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos.

(REsp 678599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007, p. 260)

Como se vê, o recurso confronta com a jurisprudência de Cortes Superiores, com a própria lei e se mostra manifestamente improcedente, pelo que na forma do art. 557 do CPC **nego-lhe seguimento**.

Comunique-se ao r. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa e archive-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2013.03.00.008505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
AGRAVADO : PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO
ADVOGADO : JOSE PAULO AMALFI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00028217120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela Ordem dos Advogados do Brasil contra a decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu, aqui agravante, que promova a inscrição do autor em seus quadros, preenchidos todos os requisitos legais, sem restrição em razão de sentença penal condenatória contra ele proferida na Justiça Militar do Estado de São Paulo, ainda sem trânsito em julgado (fls. 18/20).

Narra o autor que foi aprovado no 143º Exame da Ordem, porém teve sua inscrição indeferida sob o argumento de *inidoneidade moral*, suscitada que foi na forma do art. 8º, do Estatuto da OAB, ante a existência de condenação criminal pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, pelo cometimento do crime previsto no art. 308, § 1º, do Código Penal Militar.

Sustenta, porém, que a referida condenação *ainda não transitou em julgado* de modo que não pode servir de argumento para impedir sua inscrição por inidoneidade, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência.

Aduzindo urgência na sua inscrição nos quadros da OAB, pois pediu exoneração do cargo de policial militar em agosto de 2012 e necessita começar a trabalhar para manter o sustento de sua família, formulou pedido de antecipação de tutela que foi parcialmente concedido para afastar a restrição apontada.

Considerou o d. magistrado federal que não há razão suficiente para que a OAB afaste a presunção de não culpabilidade garantida na Constituição Federal uma vez que a sentença condenatória, não unânime, sequer transitou em julgado.

Daí o presente agravo no qual a recorrente sustenta, em resumo, que compete *privativamente* à OAB zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado e que a decisão agravada interfere indevidamente no âmbito de sua discricionariedade.

Afirma que não houve indeferimento da inscrição do agravado, mas apenas se aguarda o resultado do procedimento de idoneidade moral a ser instruído pelo Tribunal de Ética e Disciplina, para posterior julgamento pelo Conselho Seccional da OAB, nos exatos termos de seu estatuto.

Aduz ainda que o reconhecimento da idoneidade moral do bacharel por parte da OAB por vezes prescinde de condenação penal transitada em julgado, pois o que está em questão são comportamentos e atitudes incompatíveis com o exercício da advocacia que resultam em desprestígio da classe profissional.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) o seguinte:

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

No caso dos autos o pedido de inscrição do autor foi submetido à Comissão de Seleção e Inscrição da OAB em razão de o requerente ter informado positivamente o item 05 do formulário (declaração de antecedentes - fl. 36). Em face disso foi suscitada a *inidoneidade moral* do interessado com base no art. 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/94 (fl. 48), de modo que o requerimento de inscrição foi encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina para instauração do procedimento previsto no § 3º do referido dispositivo legal.

Como se vê, no âmbito de sua discricionariedade e respaldado pela legislação pertinente a OAB tão somente *instaurou procedimento* com vistas a apurar a idoneidade moral do interessado, um dos requisitos para ingresso do bacharel em seus quadros.

A questão não envolve, até o presente momento, qualquer espécie de "pré-julgamento" desfavorável a idoneidade moral do impetrante, posto que tal circunstância está sendo apurada conforme permite a lei.

Neste sentido colaciono os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARCIAL - INSCRIÇÃO NA OAB: REQUISITOS - INIDONEIDADE MORAL: PROCEDIMENTO PRÓPRIO (§ 3º DO ART. 8º DA LEI N. 8.906, DE 04 JUL 1994) - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CONSELHO COMPETENTE - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A inidoneidade moral deve ser declarada em procedimento próprio (processo disciplinar), pelo Conselho competente, mediante voto de no mínimo dois terços de todos os seus membros (§ 3º do art. 8º da Lei n. 8.906, de 04 JUL 1994). 2. Remessa oficial não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 14/09/2010, para publicação do acórdão.(REOMS 200835000017370, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:168.)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. I - Pretendeu a Parte Impetrante a sua inscrição nos quadros da OAB, a qual teria sido rejeitada administrativamente uma vez que o mesmo não possuiria o requisito idoneidade moral para tanto. II - O que se observa, na verdade, é que não houve negativa de inscrição por parte da OAB, e sim suspensão do processo de inscrição tendo em vista a instauração de incidente de apuração de inidoneidade em razão de o Impetrante ter perdido a delegação para trabalhar como notário, fato este que seria equivalente à demissão de servidor público. III - A OAB agiu, assim, nos limites de suas atribuições legais, uma vez que, na forma do art. 8º, VI, da Lei n.º 8.906/94, para ser definitivamente inscrito como advogado, o postulante deve ser moralmente idôneo. Logo, existindo dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito, o fato deverá ser apurado, tal como realizado pela autoridade reputada como coatora. IV - Apelação da Parte Impetrante improvida.

(AC 200951010128518, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/09/2010 - Página::250.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INIDONEIDADE MORAL DECLARADA APÓS O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. ANÁLISE JUDICIAL CIRCUNSCRITA À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, VEDADA VALORAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(AMS 00073604820104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)

Na singularidade do caso em que foi suscitada a inidoneidade do candidato - à conta de existência de condenação criminal - a lei assegura à OAB, através de seus órgãos competentes e debaixo de um procedimento administrativo - no qual haverão de ser asseguradas ao interessado todas as garantias adequadas - decidir sobre seu pedido de inscrição, sendo indevida, a esta altura e por enquanto, a ingerência do Judiciário nas atribuições legalmente reservadas àquela entidade.

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado a fl. 14.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014119-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PEDRO MONTANHAS DA SILVA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
 : SP
No. ORIG. : 00022392620124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fls. 49/50: tendo em vista a informação de que o r. juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe nego seguimento (CPC, art. 557, *caput*). Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014428-11.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014428-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MAGNO DONIZETE CONEGLIAN e outro
 : NADIA MOHAMED ABBUD
ADVOGADO : ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00008487520124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

A Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar nova redação ao artigo 3º da Resolução nº 278/2007, dispôs o seguinte:

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da

União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

Certidão da DIPP da UFOR (fl. 110) dá conta de que o caso é de petição inicial desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa; de fato, a parte agravante não colacionou ao recurso as guias de preparo.

Sendo o recurso de agravo de instrumento deserto (ausência de requisito processual imprescindível) **nego-lhe seguimento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014660-23.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014660-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MAGNO DONIZETE CONEGLIAN e outro
: NADIA MOHAMED ABBUD
ADVOGADO : ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00008487520124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento protocolizado em 19.07.2013 objetivando a reforma de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela em ação civil pública.

Observo inicialmente que **o presente recurso é mera reiteração de agravo de instrumento anterior** (nº 00144281120134030000) interposto em 17.07.2013 pelo agravante em face da *mesma interlocutória* ora recorrida, fato inclusive reconhecido pelo recorrente (fl. 02).

Registro ainda que naqueles autos proferi decisão terminativa de não conhecimento de recurso em razão da ausência de preparo (deserção).

Sendo assim é de se reconhecer que *a agravante já exerceu seu direito de recorrer* por intermédio do agravo de instrumento nº 00144281120134030000, operando-se a preclusão consumativa.

E por ser mera reiteração de recurso anterior o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, *ainda que porventura interposto dentro do prazo recursal*.

Sobre o tema é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. ARTS. 498 E 530 DO CPC. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NOVO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO DE RECORRER EXERCIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É prematura a interposição de recurso especial simultaneamente com embargos infringentes, contra acórdão

proferido por maioria de votos, pois ainda não se verificou o esgotamento da instância ordinária (Súmula 281 do STF).

2. Exercido o direito de recorrer quando interposto o primeiro recurso especial, ocorre a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso especial apresentado pela mesma parte após o julgamento dos embargos infringentes.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1122766/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ADESIVO. IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO ART. 500, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Uma vez praticado o ato, ou seja, interposto o primeiro recurso, não pode a parte realizar novamente o mesmo ato processual, ainda que sobejando-lhe prazo. Precedentes.

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto sem qualquer menção ao art. 500, I do Código de Processo Civil, ou referência em seu próprio conteúdo, não pode ser admitido como recurso adesivo, tendo em vista que a deficiência na sua identificação traduz erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 329)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, CPC. RISTJ, ART. 266, § 3º. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. É defeso à parte, praticado o ato, com a interposição do recurso, ainda que lhe reste prazo, adicionar elementos ao inconformismo, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

III. Agravo improvido.

(AgRg nos EREsp 710.599/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 10/11/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLA OPOSIÇÃO CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL. VEDAÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE.

INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO.

1. Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Assim, a oposição de dois embargos de declaração pela mesma parte incide na preclusão consumativa em relação ao segundo recurso.

2. Não obstante o art. 678 da Lei Adjetiva Civil discipline questão diversa da suscitada pelos embargantes, compulsando os autos, observa-se que o próprio apelo especial ora faz menção ao § 5º do art. 687, ora do art. 678, levando a concluir que se trata de mero erro material.

3. O Tribunal de origem solveu a lide considerando que os embargantes foram devidamente intimados para a hasta pública. Desse modo, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

4. Descabe a concessão de excepcional efeito infringente em recurso integrativo, se a decisão embargada não ostentar qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 768.668/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 19/05/2008)

Agravo regimental. Recurso especial. Apelação. Preparo. Deserção. Preclusão consumativa. Precedentes da Corte.

1. Já interposto agravo regimental, não pode a mesma parte, ainda que por fundamentos e advogado diversos, ingressar com novo regimental ante a ocorrência da preclusão consumativa.

2. "A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final

do mesmo artigo" (REsp nº 105.669/RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 03/11/97).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 417.510/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 187)

Recurso especial. Impossibilidade de julgamento quando apresentados dois recursos e um deles já tenha sido julgado.

1. Apresentando a parte dois recursos especiais contra o mesmo Acórdão, embora ambos dentro do prazo recursal, não é possível julgar um deles quando o outro já houver sido barrado no patamar da admissibilidade, negado provimento ao agravo de instrumento, com decisão transitada em julgado.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 243.366/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2000, DJ 05/02/2001, p. 103)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso especial é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo regimental.

2. Ocorrendo erro grosseiro não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Protocolado o recurso incorreto, não seria possível à parte, ainda que dentro do prazo, apresentar aquele previsto pela lei, porquanto implicaria afronta aos princípios da preclusão consumativa e da unirecorribilidade das decisões.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 463.392/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 304)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANALOGIA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).

2. A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

3. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no REsp 632.300/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 268)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015042-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015042-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONFECOES E COM/ SPRING LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00276291620074036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão proferida em sede de execução fiscal.

Verifico inicialmente que *se encontra ilegível a cópia da decisão* juntada a fl. 22 que apreciou os embargos de declaração opostos contra a decisão que deixou de receber o recurso de apelação por intempestividade (fl. 17vº), o que equivale à falta da apresentação deste documento obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o instrumento não contém cópias de documentos necessários à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Para que não se conheça do Agravo de Instrumento, pressupõe-se o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A ilegitimidade de peças obrigatórias do processo acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358640/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. CÓPIA ILEGÍVEL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem.

2. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º).

3. Cabe ao agravante fazer constar obrigatoriamente do agravo de instrumento o inteiro teor do acórdão recorrido, valendo zizar que o acórdão dos embargos declaratórios, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com o seu inteiro teor.

4. A juntada de cópia ilegível aos autos corresponde à sua não apresentação.

5. Estando ilegível a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, não é de ser conhecido o agravo de instrumento, mormente porque, in casu, o recurso especial está fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1150391 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.

2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015142-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : DENIZE RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05867042319974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social contra r. decisão (fls. 24/26) que determinou o arquivamento da execução de contribuição profissional, à conta do valor exequendo ser inferior a dez mil reais, na forma do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

Sustenta o agravante, em resumo, ser equivocada a aplicação que se deu ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002 uma vez que ao Judiciário é vedado proceder a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração.

Afirma que no caso concreto não é conveniente aguardar que o valor do débito chegar a R\$ 10.000,00 para dar seguimento à execução fiscal mesmo porque a maioria dos débitos cobrados pelo Conselho Regional de Serviço Social possui valores de aproximadamente R\$ 1.500,00, de modo que a limitação imposta pela decisão agravada implicará na bancarrota do exequente.

Decido.

o art. 7º da Lei nº 15.514/2011 assim estabelece:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Obviamente que se trata de espaço discricionário conferido pela lei aos conselhos profissionais, permitindo-lhes resolver se lhes é ou não oportuna e conveniente a cobrança de dívida que não ultrapassa cinco mil reais.

Não é dado ao Juiz substituir o juízo de oportunidade e conveniência que a lei estabelece em favor de autarquia de controle profissional, sob pena de invasão de competência *ex lege* alheia.

Indo além, o art. 8º da mesma lei traz o seguinte discurso:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A exegese conjunta dos dois dispositivos revela que o conselho não pode executar o montante de *até três anuidades* a ele devidas, mas, qualquer que seja o valor de *quatro ou mais anuidades*, se o mesmo não ultrapassar cinco mil reais *o conselho* decidirá se deve ou não promover a execução judicial.

Sucedendo que a CDA revela que o montante é inferior a cinco mil reais (R\$.107,86) e corresponde a apenas **uma anuidade (1996)** - fls. 18/20); logo, não pode o Conselho agravante cobrar o *quantum*.

Nesse sentido segue a jurisprudência desta 2ª Seção (*contrario sensu*) SEXTA TURMA, AC 0009628-91.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - SEXTA TURMA, AC 0010639-75.2011.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - QUARTA TURMA, AC 0006048-27.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 - QUARTA TURMA, AC 0071592-80.2011.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 - QUARTA TURMA, AC 0029190-87.1988.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 - QUARTA TURMA, AC 0011843-64.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012.

Assim, embora a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011) seja especial em relação a Lei nº 10.522/2002 (refere-se textualmente aos órgãos autárquicos corporativos), por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, *sua aplicação é imediata*, alcançando inclusive os processos em curso (TERCEIRA TURMA, AC 0002979-30.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012).

É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, *e não de norma de direito tributário material*, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

Por fim, nada impede o agravante prosseguir com a execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Do quanto exposto verifica-se que o recurso conflita com os termos da Lei e de jurisprudência dominante deste tribunal.

Assim, na forma do art. 557, "caput", do CPC **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015297-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCAS CARDOSO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA e outro

AGRAVADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro
AGRAVADO : COFERMO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00239684520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015454-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015454-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ
AGRAVADO : CARIBE AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00232738120114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei n.10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; que há lei federal específica no sentido de regulamentar a cobrança dos créditos dos Conselhos Profissionais, Lei nº 12.514/2011, na qual há determinação do valor mínimo para cobrança na execução fiscal, o que já foi observando pela exequente, não havendo que se cogitar na aplicação de mencionada Lei nº 10.522/02 ao caso em análise; que, além disso, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações

públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

10-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015785-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SIXTY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00216001920124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIXTY BRASIL LTDA contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal.

Inicialmente a agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita pois "nos últimos anos enfrenta uma grande crise financeira, conforme declarações de imposto de renda anexas".

Sucedede que a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1338284/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPRESA COM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA N. 481 DO STJ.

1. É importante salientar que nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1280258/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

A propósito, a declaração de imposto de renda ano calendário 2010, além de ser documento produzido unilateralmente, nada informa a respeito do *atual* estado financeiro da pessoa jurídica.

À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por *advogados constituídos*, não há espaço para o benefício.

Assim, nos termos do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (Guia de recolhimento da União - GRU código de recolhimento 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e da guia de porte de remessa e retorno (GRU código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 (atualizada pelas Resoluções 411/2010 e 426/2011) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015642-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015642-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MUNICIPIO DE OLIMPIA SP
ADVOGADO : EDELY NIETO GANANCIO
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE
No. ORIG. : 10.00.00022-1 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP em face da Prefeitura do Município de Olímpia/SP em que se alega, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a nulidade do título executivo, bem como a inadequação do procedimento adotado. No mérito sustenta ser inaplicável a Lei n.º 3.820/60, art. 24 e aduz irregularidades no auto de infração.

O r. juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos à execução pois apresentados intempestivamente.

Apelou a embargante pugnando pela reforma da r. sentença para que os embargos sejam admitidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

De acordo com o art. 730, *caput*, do CPC, *Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Tal prazo para a oposição dos embargos foi posteriormente ampliado para 30 (trinta) dias, de acordo com MP nº 2.180-35/2001.*

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. 30 DIAS. LEI N.º 9.494/97. MP N.º 1.984-16/2000 E MP N.º 2.180-35/2001. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA PEÇA PROCESSUAL, ANTE SUA REJEIÇÃO LIMINAR. 1. A aplicação da regra de direito intertemporal, tempus regit actum, indica, in casu, que a Fazenda Pública, executada por quantia certa, dispunha do prazo de 30 (trinta) dias

para a apresentação de embargos, conforme se extrai do art. 730 do CPC, com a redação da MP n.º 1.984-16, de 06 de abril de 2000, que acresceu à Lei n.º 9.494/97 o art. 1.º-B, de seguinte teor, dado pela MP n.º 2.180-35: "Art. 1.º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias" (Precedentes: REsp n.º 475.722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004; e REsp n.º 572.938/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/2004). 2. A natureza processual dos embargos à execução, torna inequívoco que a estes não se estendem as prerrogativas processuais contidas no art. 188 do diploma processual civil vigente. 3. É que considerados os embargos como ação de cognição introduzida no organismo da execução uma vez que resulta de iniciativa do executado que os engendra, para opor-se ao processo executivo, ao título e ao crédito exequendo, submetem-se ao regime das demandas em geral, não se lhes aplicando o regime de contestação e, menos ainda, do recurso (Precedentes: REsp n.º 550.941/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08/11/2004; e REsp n.º 237.132/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/03/2004). 4. Consequentemente, é inalterável e de 30 dias, da data da juntada aos autos do mandado, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos. In casu, o mandado de citação da municipalidade foi anexado aos autos em 10/05/2001 e os embargos apresentado somente em 01/08/2001, o que os revela intempestivos. 5. A rejeição liminar dos embargos à execução obedece ao regime do indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem a análise do mérito. Neste caso, tudo se passa como se os embargos sequer tivessem sido interpostos, razão pela qual não configura violação dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, o fato de o magistrado não apreciar questões suscitadas em embargos liminarmente rejeitados. 6. Recurso Especial improvido (STJ, REsp n.º 200500102848, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.2005, DJ 12.09.2005, p. 242) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I- Quando da edição do art. 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o prazo para a mesma opor embargos era, inicialmente, de 10 (dez) dias. II- Com a inclusão do art. 1º-B à Lei nº 9.494/97, pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24/08/01, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos passou para 30 (trinta) dias. (...) V. Agravo de instrumento improvido.** (TRF3, 7ª Turma, AI 00384023919974030000, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 18.09.2006, DJU 13.10.2006)

No caso vertente, a juntada aos autos do mandado de citação deu-se em 12.12.2008, ao passo que os presentes embargos foram opostos somente em 25.01.2010, ou seja, muito além dos 30 (trinta) dias de prazo previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse passo, correta a r. sentença que indeferiu liminarmente os embargos em razão de sua intempestividade. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.** Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017459-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE
APELADO : MUNICIPIO DE JANDIRA SP
ADVOGADO : ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 12.00.00158-5 1 Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargada relativa a r. sentença (fls. 60/64) que julgou **procedentes** os embargos à execução fiscal opostos por MUNICÍPIO DE JANDIRA contra execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Em seu recurso de apelação a embargada sustenta em síntese a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento executado uma vez que se trata de almoxarifado. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 66/81).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de fls. 85).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

No âmbito desta e. Corte pode-se colacionar os seguintes acórdãos (grifei):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

ALMOXARIFADO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS. ART. 4º, ITEM XVI, DA LEI N. 5.991/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Ao Conselho Regional

de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante

todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei

n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não

cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista

no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições

de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para

o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os

dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - **Incabível o enquadramento do Almoarifado Municipal de Medicamentos no conceito de distribuidor de medicamentos, uma vez inexistente o comércio de medicamentos naquele, conforme disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73.** VII - Apelação improvida.

(AC 00030132520094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ALMOXARIFADO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. 3. **O Almoarifado da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste I do Município de São Paulo distribui medicamentos aos postos ou unidades básicas de saúde, e estes, por sua vez, fornecem os medicamentos à população sob prescrição médica. Não se enquadra na definição de distribuidora contida no inciso XVI da Lei nº 5.991/73, por não exercer comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Deste modo, desnecessária a contratação de profissional farmacêutico. Precedentes do e. TRF-3ªR (AC 1458668/SP, proc. nº 2009.03.99.034443-6, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, 26/11/2009, DJF3 CJ1 08/12/2009, p. 282; AC 1379639/SP, proc. nº 2008.03.99.060820-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 26/02/2009, DJF3 CJ2 16/03/2009, p. 409).**(AC 00448906820094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% do valor da execução - valor da execução: R\$ 21.482,70), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23385/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006943-56.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.006943-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2013 651/685

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO SOUZA MENDES
ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO

Fls. 164: Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 161, no prazo de trinta (30) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008100-55.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.008100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MARTINS DA SILVA e outros
: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
: AMAURI FERREIRA SEBASTIAO
: ALVARO BOARETTI
: JOAO LIMAO
: ROSA DE JESUS PEREIRA
: ENCARNACAO SAMORA MIGUEL
: JOAQUIM PEREIRA PINTO
ADVOGADO : OLAVO PELEGRINA JUNIOR e outro
APELADO : IRENE DE CARVALHO ADAO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES
APELADO : DIVINO RAMOS FALCAO
: OSVALDO MARCONCIN
: JOAQUIM VALASCO DE SOUZA
ADVOGADO : OLAVO PELEGRINA JUNIOR e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do INSS às fls. 156/157, intime-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada dos documentos solicitados.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2013.
ROBERTO HADDAD

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002908-07.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.002908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVA BALDI DUCATTI
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI
SUCEDIDO : OTTORINO DUCATTI falecido
No. ORIG. : 00029080720064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 113/117.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005058-43.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005058-1/SP

APELANTE : JOAO LOPES DA SILVA espolio
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
REPRESENTANTE : ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050584320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

À vista da decisão, à fl. 160, na qual o eminente Desembargador Federal Roberto Haddad reconheceu prevenção para processar e julgar este feito, redistribuam-se-lhe os autos por dependência à Apelação Cível nº 2004.61.14.007268-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006221-09.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006221-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00090-0 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para conceder o benefício do amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Segundo se depreende do laudo médico pericial acostado às fls. 79/81 a autora é portadora de deficiência psíquica e física.

Ante o exposto, diante a constatação da existência de incapacidade civil, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que proceda à regularização de sua representação processual, com a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, o qual, após sua nomeação, ainda que provisória, deverá outorgar procuração.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056270-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURENCA DO NASCIMENTO e outros
: LUCAS DO NASCIMENTO SANTOS incapaz
: LEONARDO NASCIMENTO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00041-7 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 183 - Defiro. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP (fls. 2 e 29), com urgência, para que seja determinada a implantação do benefício de pensão por morte, encaminhando cópia dos documentos dos autores, em cumprimento a r. decisão de fls. 107/108.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ROBERTO HADDAD

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007845-04.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONEL MARIANO TIBURCIO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 217 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003349-63.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.003349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : EDSON APARECIDO GERMANO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033496320084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 419 - Defiro o pedido de desentranhamento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 334), substituindo-a por cópias xerográficas, devidamente autenticadas.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ROBERTO HADDAD

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007226-34.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007226-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOBOR USKI
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00072263420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da notícia (fls. 364/365) do não cumprimento pelo INSS da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 329/333, **de cujo teor o INSS tomou ciência em 17/01/2013 (fls. 337)**, determino:

- providencie a Subsecretaria o envio de comunicação eletrônica ao INSS para fins de imediato cumprimento da tutela;

- providencie o INSS, no prazo de 20 dias, comunicação a esta Relatora bem como ao autor dando conta do atendimento à presente determinação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Mônica Nobre
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005607-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005607-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA MARIA DE ASSIS
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
No. ORIG. : 06.00.00130-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Em vista do silêncio do INSS ante o despacho de fls. 150, determino:

- providencie a Subsecretaria o envio de comunicação eletrônica ao INSS para fins de imediata implantação do benefício, já que o mesmo encontra-se amparado por decisão judicial;

- providencie o INSS, no prazo de 20 dias, comunicação a esta Relatora bem como à autora dando conta da implantação do referido benefício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Mônica Nobre
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027716-41.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.027716-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FORTUNATA FLORES CARDOSO
ADVOGADO : HERCIO MONTEIRO BRAGA e outro
: BIANCA DELLA PACE BRAGA
No. ORIG. : 07.00.01630-2 2 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural desde a propositura da ação, acrescidos de juros e correção monetária e condenou a Autarquia em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas. Houve condenação em custas. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário. A antecipação da tutela foi deferida para determinar a implantação do benefício, em 15 dias, sob pena de multa diária (fls. 83/84).

Compulsando os autos, observo que a cópia da ação de execução por título judicial e demais peças da execução trabalhista (fls. 08/20) não contém informações acerca do período em que a parte autora exerceu a alegada atividade rural.

Nesse passo, intime-se a parte autora para que junte aos presentes autos cópia integral da ação trabalhista e demais documentos que entender pertinentes, a fim de demonstrar os períodos em que laborou em atividade rural.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência à Autarquia Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Mônica Nobre
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010877-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : FERNANDA PASQUALINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00108774020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 263/264: Sustenta ao autor que o benefício foi implantado com valor muito abaixo do realmente devido. Requer a implantação do benefício no valor apresentado pelo Autor.

Decido.

Considerando que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de tutela antecipada, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação.

Eventuais diferenças devidas pelo INSS serão pagas quando da execução do julgado.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 263/264.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015271-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015271-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUILHERMINA CEZARIA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 05.00.00116-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS na forma requerida pelo douto Procurador Regional da República às fls. 154, a fim de que dê cumprimento ao *decisum* de fls. 145/147, implantando o benefício a favor da autora na forma ali determinada, no prazo de cinco (05) dias.

No mais, após o trânsito em julgado do *decisum* de fls. 145/147, baixem os autos à instância de origem, com as anotações de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033143-82.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.033143-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA DOS SANTOS SERVIGNANI
ADVOGADO : JEZUALDO GALESKI
No. ORIG. : 07.00.04964-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 160/163, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, nomeando um curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a sua incapacidade atestada no laudo pericial acostado à fl. 79.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046762-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA DA GLORIA DE MOURA
ADVOGADO : SALVADOR COSTA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00051-0 1 Vr BANANAL/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Segundo se depreende do laudo médico pericial acostado às fls. 86/88 a autora apresenta transtorno depressivo grave (F32.2) e deficiência mental (F70), sendo considerada pela perita judicial, absolutamente incapaz para o trabalho e para a vida civil.

Ante o exposto, diante a constatação da existência de incapacidade civil, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que proceda à regularização de sua representação processual, com a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, o qual, após sua nomeação, ainda que provisória, deverá outorgar procuração.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047380-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG. : 01013127320088260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 190/193 - O auxílio-doença é benefício que comporta revisão periódica para verificar a continuidade da incapacidade laborativa, prevista no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 190/193.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003373-52.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003373-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSE LOPES MEDEIROS
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00033735220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 522 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006104-55.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ADAILTON ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061045520114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 193 - Defiro pelo prazo requerido.
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2013.
ROBERTO HADDAD

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008396-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BIANCA DE OLIVEIRA VITICOV
ADVOGADO : DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083963620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela impetrante às fls. 157/162.
Int.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016219-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOAO GALLINARI FILHO e outros
: BERTA MOREIRA BRAZ
: ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS
: FRANCISCO BATISTA
: JAIR BENEDITO COSTA
: JOSE DIVINO PACHECO
: LUIZ ALFREDO DA SILVA falecido
: LUIZ VITALINO DA SILVA
: MOISES DOMINGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00053439620014036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 277 e 291, cumpra-se o determinado às fls. 261/267, promovendo-se a intimação das partes.

Considerando que o conhecimento de eventual causa extintiva do crédito do causídico relativa aos honorários contratuais é matéria que deverá ser aferida no procedimento de execução, determino que a intimação dos autores determinada na decisão acima mencionada seja postergada para quando do cumprimento do *decisum* no Juízo de 1º Grau.

Assim, transitado em julgado o feito, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000570-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000570-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA MARTIN PEINADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : STELA HORTÊNCIO CHIDEROLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10.00.00294-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 133/135: Anote-se com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora, pessoalmente, no endereço indicado às fls. 133, para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESSI JESSICA PECANHA ALVES incapaz
ADVOGADO : JOSE FELIX DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FELIX DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00041-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 74.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013775-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013775-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : GETULIO SCORZONI
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00138-0 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 197/208 - Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva da parte autora, em razão do falecimento do autor ocorrido em 08/01/2011 (fl. 206).

Instado a se manifestar, o INSS informa que não se opõe ao pedido de habilitação formulado (fl. 213).

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, os herdeiros civis somente sucedem o autor falecido na ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

No caso dos autos, a esposa do autor é a única habilitada à pensão por morte, uma vez que o filho do casal é maior e capaz, não havendo a necessidade da presença do mesmo na relação processual.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Regra geral a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

- No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. habilitação apenas dos dependentes.

- União estável comprovada por escritura pública firmada poucos meses antes da morte da segurada, atestando a convivência pública do casal por aproximadamente 16 anos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AI 201103000103581, 8ª Turma, decisão: 05/09/2011, data da publicação: 15/09/2011, Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO. MORTE DA AUTORA.

SUCESORES. CONSORTES DOS DESCENDENTES. INTEGRAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO OU NÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. I - Com a morte da parte autora, torna-se imperativa a assunção de seus sucessores no pólo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.056, ambos do CPC. Por seu turno, os sucessores da parte falecida estão delineados no art. 1.060, I, do CPC, contemplando o cônjuge e os herdeiros necessários, e estes últimos estão definidos no art. 1.845 do Código Civil, abrangendo descendentes, ascendentes e o cônjuge, já mencionado. Todavia, por se tratar de demanda envolvendo benefício previdenciário, a presença de cônjuge supérstite exclui o ingresso dos filhos maiores do de cujus na relação processual, a teor do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

II - No caso dos autos, não há cônjuge sobrevivente, tendo em vista que o marido da co-autora Thereza Sicco Rinaldi, o Sr. Alfredo Rinaldi, falecera em 31.05.1997, consoante se verifica da certidão de óbito. Portanto, remanescem exclusivamente os descendentes da parte falecida para sucedê-la nos autos principais.

III - As normas de regência acima mencionadas não fazem qualquer alusão aos consortes dos herdeiros, sendo despicienda sua integração à lide. Aliás, mesmo nas hipóteses de casamento sob o regime de comunhão universal, somente os descendentes são parte legítima para suceder a parte falecida, posto que a lei assim autorizou.

IV - Incabível falar-se em reconhecimento ou não da ocorrência de prescrição, dado que tal matéria está afeta ao Juízo de Execução, a quem compete extinguir ou não o processo principal. No caso vertente, o objeto da ação restringe-se à habilitação da parte falecida, não podendo o provimento jurisdicional desbordar desse tema, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

V - Apelação do INSS desprovida." (TRF-3ª Região, AC 200803990142458, 10ª Turma, decisão: 20/04/2010, data da publicação: 28/04/2010, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Diante do exposto, defiro a habilitação da Sra. Rosa Lia Tunes Scorzoni, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035925-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035925-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : TATIANA VENTURELLI
REPRESENTANTE : VITALINA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TATIANA VENTURELLI
No. ORIG. : 10.00.00102-8 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Em vista do silêncio do INSS ante o despacho de fls. 125, determino:
- providencie a Subsecretaria o envio de comunicação eletrônica ao INSS para fins de imediata implantação do benefício, já que o mesmo encontra-se amparado por decisão judicial;
- providencie o INSS, no prazo de 20 dias, comunicação a esta Relatora bem como ao autor dando conta da implantação do referido benefício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.
Mônica Nobre
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039471-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039471-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERONIMO DIVINO BOUCAS
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA COSTA BOUCAS falecido
No. ORIG. : 08.00.00160-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o procurador da parte autora para que cumpra a decisão de fl. 185, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050225-58.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.050225-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA NICE ROSSETTI
ADVOGADO : EDER ROBERTO PINHEIRO
No. ORIG. : 08002823720128120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Fls. 87: Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 84, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada de sua certidão de casamento, bem como, dos documentos pessoais de seu marido, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009281-77.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.009281-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DIAS GOMES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00045809620108120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o INSS, para que se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 120/121, sob pena de aplicação de multa diária.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23390/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002636-59.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.002636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EDI NELSON SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDI NELSON SILVA com base no art. 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu agravo legal.

O embargante aduz, em síntese, que há omissão e obscuridade na decisão embargada, porquanto deixou de se manifestar quanto à aplicação do teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e EC 41/03 e em relação à inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança no cálculo dos juros inserida na EC nº 62/09 decretada na ADI nº 4357, bem como quanto ao termo final da incidência dos honorários, devendo ser estabelecida a data da prolação do acórdão e ainda ser fixada a multa diária de R\$ 250,00 caso o INSS não implante a RMI revista.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Na hipótese, não se verifica a existência de equívoco, obscuridade ou omissão na decisão embargada, consoante se observa do seguinte trecho ora transcrito:

Inicialmente, no que se refere ao pedido de fixação do termo inicial do benefício a partir de 30/04/1990, data em que o ora agravante sustenta a existência de protocolo administrativo provisório, entendo que razão lhe assiste. De fato, no documento de fl. 21 consta o protocolo provisório datado de 30/04/1990 inserido manualmente e rubricado, consoante estabelecido no item 6.2 da Ordem de Serviço INSS/DSS n° 363, de 04/01/1994 e item 13.2 da Ordem de Serviço INPS/SB n° 052.038, de 22/11/1989 (fls. 458 e 467).

Desse modo, o autor faz jus à concessão do benefício a partir de 30/04/1990, data do protocolo provisório e não com início em 28/06/1990, data do protocolo definitivo, devendo, assim, ser fixada a DIB do ora agravante em 30/04/1990.

Quanto ao pedido de que seja afastado o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 22/08/1998, a fim de que o pagamento das prestações revistas retroaja a 30/04/1990, data do requerimento administrativo provisório de concessão do benefício, também merece ser acolhido.

Com efeito, na decisão de embargos declaratórios, proferida a fls. 156/161 e mantida pela decisão ora agravada, foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 22 de agosto de 1998, considerando ser o marco inicial da respectiva contagem a data do ajuizamento da ação de revisão do benefício ocorrida em 22/08/2003 (fl. 12) perante o Juizado Especial Federal de Santo André, que posteriormente foi extinta, sem julgamento do mérito.

No entanto, a existência de requerimento administrativo em curso constitui causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n° 20.910/32, que prevê não correr a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo.

Verifica-se, no caso, que a análise do requerimento administrativo de concessão do benefício protocolizado em 30/04/1990 somente foi concluída em 31/03/1999, data em que foi deferido o benefício pleiteado pelo autor (fl. 311).

Por consequência, tendo decorrido quatro anos e aproximadamente cinco meses entre o término do processo administrativo (31/03/1999) e o ajuizamento da demanda revisional (22/08/2003), não há que se falar em parcelas prescritas, fazendo o autor jus ao pagamento das prestações revistas desde a data do requerimento administrativo (30/04/1990).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados seguintes:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PENSÃO. DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 460 DO CPC. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Decisão proferida de acordo com o pedido e observados os preceitos processuais atinentes à matéria, inclusive do art. 460 do Código de Processo Civil.*

- *Dispõe a Lei n° 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha". - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (REsp 466.985/RS).*

- *Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei n° 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.*

- *O pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi protocolado pelo "de cujus" em 20/08/1992 e, afinal, julgado em sede de recurso administrativo em 24/05/2000. Sendo a presente ação proposta em 16/02/2001, não há que se falar em prescrição.*

- *O benefício de aposentadoria do "de cujus" a ser indenizado é da data do requerimento na via administrativa em 20/08/1992 até a data de seu óbito 05/09/2000.*

- *O marco inicial do benefício de pensão, na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal parcialmente provido.*

(TRF3ª Região, AC n° 2001.61.02.001662-6, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 28/06/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. SEGURADO AUTÔNOMO EX-EMPREGADO. REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO INICIAL FEITO PELO SEGURADO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. TEMPO DE FILIAÇÃO AUTORIZADOR - INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REGRESSÃO NA ESCALA DE CLASSES. PERMISSÃO LEGAL. RETORNO À CLASSE INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO APENAS PARA O REENQUADRAMENTO NA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR À CLASSE INICIAL - DIREITO À APOSENTADORIA COM BASE NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI 7.787/1989 - PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO - LEGALIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA APÓS A DATA DE INÍCIO DA APOSENTADORIA. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS ATOS.

(...)

V - No caso em tela, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional em razão do pleito revisional administrativo, considerando a retomada de seu curso a partir do conhecimento pelo segurado do indeferimento de seu pleito, e a data da propositura da ação judicial, verifica-se, retroativamente a esse marco interruptivo, que inexistem parcelas prescritas precedentes àquele pedido de revisão.

(...)

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.83.001529-8, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJU 08/02/2008)

Também merece prosperar o agravo quanto à alegação de que na apuração da RMI do benefício foram desconsiderados os salários de contribuição efetivamente vertidos no Período Básico de Cálculo, qual seja, de fevereiro de 1986 a janeiro de 1989, sendo indevidamente fixada no valor de um salário mínimo.

Deveras, conforme documentos de fls. 311 e 328, a RMI do autor foi erroneamente calculada no valor de um salário mínimo vigente no mês de junho de 1990 (Cr\$ 3.857,76).

Além disso, consoante a anexa Relação de Créditos do NB 879845252, que desta passa a fazer parte integrante, observa-se que desde a data da concessão do benefício (28/06/1990) até 31/03/2013 o autor vem recebendo o benefício no valor de um salário mínimo, muito embora tenha a Autarquia reconhecido administrativamente a ocorrência de equívoco no cálculo da RMI, conforme pode ser observado no item 6 do Relatório acostado a fl. 328.

Todavia, ao considerar-se a média dos salários de contribuição devidamente corrigidos constantes do CNIS, fls. 315, 323 e 324, sua soma perfaz o valor de Cr\$ 85.909,53, devendo o salário de benefício ser limitado ao teto vigente em abril de 1990 (Cr\$ 27.374,76) e considerando que o benefício de aposentadoria especial foi concedido no coeficiente de 100%, conclui-se que a RMI correta apurada perfaz o valor Cr\$ 27.374,76, ou seja limitada ao teto.

Cabe salientar que na simulação de cálculo da renda mensal inicial - DATAPREV, fl. 315, ao considerar os salários de contribuição do PBC foi apurado o salário de benefício no valor do teto vigente em junho de 1990 (Cr\$ 28.847,52); porém, a Autarquia calculou o benefício no coeficiente de 95%, concluindo que a RMI do autor perfazia o valor de Cr\$ 27.405,14.

Outrossim, durante o trâmite do processo revisional demandado perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a Contadoria daquele juízo ao considerar os salários de contribuição no PBC apurou a RMI do autor no valor de Cr\$ 28.847,52, sendo observado o teto vigente em junho de 1990 e considerado o coeficiente de 100% (fls. 102/104).

Por conseguinte, faz jus o agravante à revisão da Renda Mensal Inicial no valor de Cr\$ 27.374,76, a partir de 30/04/1990, bem como ao reajuste do benefício na forma prevista no art. 41 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original e legislações supervenientes, respeitado o limite máximo do salário de benefício estabelecido em seu parágrafo 3º.

No caso, impõe-se ainda o afastamento da cominação de pena de multa por litigância de má-fé aplicada na decisão proferida nos embargos declaratórios e mantida pela decisão ora agravada, uma vez que não restou caracterizado propósito protelatório.

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09,

que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos" (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Desse modo, a partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária incidem na forma preconizada na Lei nº 11.960/2009, cujos cálculos devem observar a forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo a Autarquia decaído de grande parte do pedido, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observado o estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, sendo indevida sua incidência sobre prestações vincendas, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do E. STJ.

Por ocasião da liquidação da sentença, devem ser deduzidas as parcelas pagas administrativamente a título da matéria aqui discutida.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação da RMI revista no valor de Cr\$ 27.374,76, NB 879845252, com data de início - DIB - em 30/04/1990, devidamente reajustada na forma prevista no art. 41 da Lei nº 8.213/91, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por email, na forma disciplinada por esta Corte.

Quando do cumprimento desta decisão, a Subsecretaria deverá proceder nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo legal do autor, nos termos da fundamentação. (grifei)

Assim, ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual, consoante a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre

convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22.03.2004, p. 238)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 723962/DF, Relator Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, v. u., DJ 02.10.2006, p. 300)

Por fim, o julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

No que se refere à ausência de manifestação na decisão embargada quanto à aplicação do teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e EC 41/03, observo que tal pretensão não foi objeto do pedido da inicial, de modo que descabe qualquer análise dessa matéria nesta fase processual.

No tocante ao termo final da incidência dos honorários, inexistente qualquer omissão, porquanto foi observada a previsão contida na Súmula nº 111 do E. STJ que estabelece ser a data da sentença o término de sua apuração.

Quanto à alegação de que o E. STF declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança no cálculo dos juros inserida na EC nº 62/09, impõe-se salientar que no julgado proferido na ADI nº 4357 não houve pronunciamento atinente à modulação de efeitos, encontrando-se ainda pendente de publicação o v. acórdão respectivo.

Ademais, é descabida a alegação de omissão na decisão embargada que deixou de fixar multa diária, caso o INSS não implante a RMI revista, uma vez que a previsão contida no § 4º do art. 461 do CPC faculta ao magistrado sua imposição ou não, sendo que eventual descumprimento da Autarquia poderá ensejar a sua condenação em qualquer grau de jurisdição.

Assim, sob este enfoque, os Embargos de Declaração ora interpostos buscam exatamente reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, na decisão embargada, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015891-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00041437320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar originária distribuída por dependência ao Agravo de Instrumento nº

2009.03.0003.00.022757-8, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como para que seja atribuído o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, o qual ainda não foi distribuído a esta E. Corte. É o relatório.

Intime-se o requerente para que proceda à emenda da petição inicial (art. 282 e 283, do CPC), juntando aos autos:

1) recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 278/2007, alterada pela Resolução nº 426/2011, ambas do E. Conselho de Administração do TRF-3ª Região, ou declaração de hipossuficiência, assinada pelo requerente, nos termos da Lei 1060/50.

2) cópia da inicial para a composição da contrafé;

3) instrumento de procuração; e

4) cópia da sentença dos autos principais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2013.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23389/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006575-54.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.006575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : AGNALDO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 185/186 (pedido de dilação de prazo): Defiro.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001878-69.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001878-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA PAVIANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DESPACHO

Providencie, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/25, emitido pela empresa Scania Latin America Ltda. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005487-29.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ FILIPPINI PALETA e outro
APELANTE : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO e outro
APELANTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A CATANDUVA e outro
: USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro
No. ORIG. : 00054872920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal em face da Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, Usina São José da Estiva S/A - Açúcar e Álcool, Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A - Catanduva, Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A e da União Federal, a fim de que as Usinas sejam condenadas a realizarem os depósitos de que trata o § 2º do art. 36 da Lei 4.870/65 a realizarem os depósitos de que trata o § 2º do art. 36 da Lei 4.870/65, bem como a elaborarem o PAS - Plano de Assistência Social -, em relação a presente e futura safras, de forma e a aplicarem mensalmente 1% (um por cento) do total do açúcar e da cana-de-açúcar e 2% (dois por cento) do álcool comercializados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apresentando os planos ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE; e a União, por meio do Ministério da Agricultura, seja condenada a fiscalizar as referidas Usinas rés a outras que venham explorar o mesmo tipo de atividade na região de abrangência da 6ª Subseção da Justiça Federal, no que tange à elaboração e execução do PAS, em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos do art. 36 e 37, alíneas e parágrafos da Lei 4.870/65.

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a tutela antecipada para que as usinas-rés elaborem, no prazo de 60 dias, planos de assistência social, nos termos da Lei 4.870/65, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada uma delas, reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Ainda, que as usinas-rés passem a aplicar as quantias devidas a título do PAS, incidentes sobre os valores obtidos por seus produtos no mercado (1% para o

açúcar e 2% para o álcool), sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no § 3º do art. 36 da Lei 4.870/65. Quanto à União, que passe a exigir, analisar e fiscalizar os Planos de Assistência Social das rés (fls. 1296-1298).

Citação da União Federal (fls. 1309).

Contestação da União Federal (fls. 1317-1335).

Citação da Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Álcool (fls. 1358).

Citação da Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A (fls. 1369).

Citação da Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A Catanduva e da Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A (fls. 1415).

A Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 1433-1448).

A Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A Catanduva e a Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A interpuseram agravo de instrumento (fls. 1461-1494),

A União Federal iniciou a fiscalização (fls. 1499).

Contestação da Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Álcool (fls. 1510-1545).

Contestação da Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A Catanduva e a Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A (fls. 1732-1779).

Contestação da Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A (fls. 2022-2048).

Esta E. Corte negou seguimento ao agravo de instrumento da Usina São Domingos e negou efeito suspensivo ao agravo das Usinas Cerradinho (fls. 2169 e 2171).

A União Federal comprova nos autos a realização da fiscalização (fls. 2175-2867).

A sentença, prolatada aos 27.08.12, rejeitou as preliminares de ilegitimidade do MPF para o uso da ação civil pública *sub judice* e de incompetência da Justiça Federal para conhecer da questão e julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar:

a) as usinas-rés a elaborarem planos de assistência social, nos termos da Lei 4.870/65, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria de Inspeção do Trabalho do TEM, sob pena de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais), até o montante máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada uma, reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

b) as usinas-rés a aplicar as quantias devidas a título do PAS, incidentes sobre os valores obtidos por seus produtos no mercado (1% para o açúcar e 2% para o álcool), sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no § 3º do art. 36 da retromencionada lei, e

c) a União a exigir, analisar e fiscalizar o PAS das rés.

Condenadas as usinas ao pagamento das custas processuais (União isenta por força de lei). Sem honorários advocatícios. Mantidos os efeitos da tutela antecipada até o trânsito em julgado (fls. 3050-5054).

As Usinas Cerradinho e a Usina São Domingos opuseram embargos de declaração (fls. 3057-3068 e 3069-3071), os quais foram rejeitados (fls. 3073-3074).

A Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A Catanduva e da Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A interpuseram apelação. Alegaram a ilegitimidade do *Parquet* e o não cabimento da Ação Civil Pública, por se tratar a exação de contribuição parafiscal, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Sustenta a natureza tributária da obrigação, incompatibilidade do PAS com o art. 146, III, "a"; art. 165 § 5º, III; art. 195, § 2º; art. 194, parágrafo único, V; art. 150, II, e art. 170, todos da CF. Afirma que houve a substituição do PAS pela contribuição instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91. Pugna pela improcedência do pleito (fls. 3080-3109-A).

A União apresentou documentos para comprovar a fiscalização (fls. 3161).

A Usina São Domingos apelou para alegar a nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação. Ainda em preliminar ilegitimidade do Ministério Público. No mérito, sustentou a não recepção da Lei 4.871/65 pela CF/88, violação do princípio da igualdade e ineficácia da ordem ante a inexistência do preço oficial (fls. 3366-3381).

A Usina São José da Estiva, Açúcar e Álcool interpôs apelação para reiterar a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação. Sustenta a natureza tributária da contribuição do PAS. A extinção dos preços oficiais dos produtos também extinguiu a obrigação do PAS. Pede o provimento da apelação (fls. 3384-3407).

As apelações das usinas-rés foram recebidas no efeito devolutivo (fls. 3410).

As Usinas Cerradinho interpuseram agravo de instrumento (fls. 3415).

A União Federal juntou documentos para comprovar a fiscalização (fls. 3454).

Contrarrrazões do MPF (fls. 3507-3528).

A União apelou para alegar que o IAA foi extinto. A fiscalização do PAS é atividade discricionária, havendo impossibilidade do controle pelo judiciário e, portanto, impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, não há omissão administrativa por ausência de objeto a ser fiscalizado, ante a inexistência do preço oficial - base impositiva das contribuições do art. 36 da Lei 4.870/65 - não havendo recursos a serem destinados para financiamento do programa do PAS. Sustenta a inexistência de pressuposto para o controle da omissão, a ilicitude. Finalmente, a fixação de multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, é abusiva e confiscatória (fls. 3529-3549).

Contrarrrazões (fls. 3551-3559).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Em consulta ao sistema informatizado desta Casa, verifico que esta E. Corte negou seguimento aos agravos de instrumento das Usinas Cerradinho.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Inicialmente, rejeito as preliminares.

O Ministério Público Federal é parte legítima para propor a vertente ação civil pública, a qual é meio adequado para obtenção do provimento jurisdicional almejado.

Isso porque não se sustenta a assertiva de que o PAS configura contribuição social de natureza tributária.

Para elucidar a questão, trago à colação trecho de decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Costa, que trata de matéria de mesmo jaez:

"Numa análise preliminar, entendo que o aludido art. 36, da Lei n. 4.870/65 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, pois com ela compatível. Estabelece aplicação direta de recursos em benefício daqueles trabalhadores, para os serviços apontados, o que não colide com a obrigatoriedade do pagamento de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Trata-se de um 'plus' de proteção outorgado àqueles trabalhadores, sabidamente hipossuficientes.

Outrossim, não se vislumbra natureza tributária nesse dever imposto aos produtores de cana, açúcar e álcool, porquanto há imposição de aplicação direta de recursos, não sua arrecadação pelo Fisco ou por ente por ele autorizado.

***Trata-se, portanto, de direito social, de que são titulares os empregados do setor sucroalcooleiro, possibilitando a efetivação de outros direitos fundamentais, tais como saúde, educação e assistência médica e social."* (TRF 3ª Região, AG 251519, proc. 2005.03.00.085496-3, em apreciação de efeito suspensivo, publicação: 28.04.06 - Recurso prejudicado em 230.05.10, em razão da superveniência de sentença de procedência prolatada nos autos originários)**

In casu, trata o bem *sub judice* de **direito relativo à assistência social**, cujo objetivo é o de beneficiar determinada categoria de trabalhadores, que mantêm relação jurídica com agentes econômicos que atuam no setor sucroalcooleiro, motivo pelo qual reconheço versar a lide sobre típico interesse coletivo, passível de ser tutelado pelo Ministério Público por meio de ação civil pública, nos exatos termos do art. 129, inc. III da CF/88 e art. 6º, inc. VII, alíneas 'a' e 'd' da Lei Complementar 75/93.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS COLETIVOS - LC 75/1993 - LEI 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEI 4.870/1965 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - PREÇO OFICIAL E PREÇO DE VENDA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI PELAS EMPRESAS DO SETOR - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Tratando-se de direito coletivo de uma classe de pessoas, a ação civil pública é a via processual adequada à defesa desses interesses.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para defender, por meio de Ação Civil Pública, direito social de uma categoria específica de pessoas, na forma da LC 75/1993 (art. 6º, VII, d) e da Lei 8.078/1990 (art. 81, par. único).

3. Sendo sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, a UNIÃO responde pelas ações por ele respondidas antes da extinção.

4. Pedido juridicamente passível porque que tem respaldo no ordenamento jurídico, tanto no que tange à obrigação de efetivação do PAS, quanto ao poder/dever da União de fiscalizá-la e responder por ação ou

omissão no exercício de sua atividade administrativa.

5. O art. 37 da Lei 4.870/1965 não é norma tributária, mas, sim, institui obrigação de fazer, isto é, de elaborar e implantar Plano de Assistência Social destinado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que lhes propicie atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social. Quis o legislador dar especial atenção aos trabalhadores desse setor, cujas inóspitas e peculiares condições de trabalho acarretam prejuízos à saúde e à integridade física, além de propiciarem a exploração do trabalho infantil e de mão-de-obra quase escrava.

6. O Plano de Assistência Social que as empresas do setor devem fazer e implantar está em consonância com as normas da Constituição Federal de 1.988 e, longe de ferir o princípio da isonomia, vai ao encontro da seletividade e distributividade: a Lei 4.870/1965 foi recepcionada pela nova ordem constitucional porque reconhece a peculiar situação dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro e lhes distribui a proteção social que seus empregadores podem e devem implantar.

7. O sistema de Seguridade Social é solidário. Por ser solidário, é dever do Poder Público e de toda a sociedade, nela incluídas as empresas do setor sucroalcooleiro.

8. O art. 36 da Lei 4.870/1965 apenas indica a quantia mínima a ser aplicada pelos empresários do setor na execução de seus Programas de Assistência Social.

9. A interpretação do texto legal indica que, não havendo mais tabelamento de preços no setor, o preço oficial deve ser considerado como preço de venda. Interpretação literal afastada porque colocaria por terra a existência do Plano de Assistência Social.

10. A prestação da Assistência Social é dever constitucional dos Poderes Públicos e da sociedade, e, existindo previsão legal de implantação de Plano de Assistência Social, a atividade administrativa é vinculada, sem espaço para discricionariedade.

11. A omissão administrativa deve ser analisada judicialmente, sem que reste configurada a violação ao princípio da separação dos poderes.

12. A satisfatória execução do julgado recomenda a manutenção de "contabilidade específica para os recursos do PAS bem como conta bancária exclusiva para esse fim", como determinado na sentença, indispensáveis para o efetivo controle e fiscalização das atividades da(s) ré(s).

13. Remessa Oficial e Apelações improvidas." (TRF 3ª Região, Ac 1581194, proc. 0020105-36.2005.4.03.6100, 9ª Turma, Des. Fed. Marisa Santos, TRF3 CJI 24.11.11).

"SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO E MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). ART. 36 E 64 DA LEI 4.870/65. AÇÃO SOCIAL. ATRIBUIÇÃO LEGAL A PARTICULAR. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE TODA A SOCIEDADE. ART. 194 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. (...).

3. Devem ser rejeitadas as alegações de ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal e de inadequação da ação civil pública, em face das premissas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

4. A Constituição Federal de 1988 outorgou a este órgão a missão de defender, além da ordem jurídica e do regime democrático, os interesses sociais, na clara dicção do caput do seu art. 129. Daí porque se reconhece, em casos como este, a legitimidade ativa do Ministério Público, na forma expressa do art. 6º, inciso VII, alínea a, da Lei Complementar 75/93.

5. A tripartição dos Poderes confere ao Poder Judiciário a primazia de dizer o direito cabível nos casos concretos, ainda que os órgãos dos demais Poderes Constituídos adotem entendimentos diferentes, não podendo deixar de apreciar lesão ou ameaça a direito que sejam invocados pela parte interessada (CF, art. 5º, inciso XXXV).

(...).

21. Preliminares rejeitadas.

22. Improvida a apelação da União Federal. 23.

Parcialmente providas as apelações das demais rés apenas para discriminar as obrigações do art. 36 da Lei 4.870/65 e eximi-las de realizar contabilidade específica para os recursos do PAS."

(TRF 3ª Região, Ac 1397248, proc. 0001500-45.2006.4.03.6120, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, TRF3 CJI 13.12.11).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL.

1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra 'd' da Lei Complementar nº 75/93.

2. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as rés compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal.

3. De rigor, ainda, o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido. (...)." (TRF 3ª Região, AC 1230136, proc. 2005.61.02.013528-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJI 24.08.09, p. 433.)

No mais, sendo o bem tutelado um **direito relativo à assistência social**, deflui-se daí a competência da Justiça Federal para analisar e julgar o feito.

Finalmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União, pois o pleito não é ilícito nem defeso em lei. Ao contrário, a Constituição Federal consagra o direito à assistência social como direito fundamental a ser perseguido por toda a sociedade, sendo que a extinção do IAA e do preço oficial da cana, do açúcar e do álcool, não impedem a execução do PAS, consoante se demonstrará na fundamentação a seguir.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares aventadas pelas usinas e pela União.

Passo ao exame do mérito.

O PAS - Plano de Assistência Social, foi instituído pela Lei 4.870/65, cujo art. 36 reza, *in verbis*:

"Art. 36 Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes porcentagens:

de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar."

Consoante o disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)." (g.n.)

Da análise da redação do dispositivo constitucional, conclui-se que o rol dos direitos dos trabalhadores é meramente exemplificativo, não excluindo outros de mesma natureza.

Outrossim, o art. 194, caput, da Carta Magna, dispõe que "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Finalmente, o art. 203, caput, também da Lei Maior, impõe o dever de solidariedade, ao disciplinar: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social..."

Em face do panorama constitucional aqui retratado, tenho que o artigo 36 da Lei 4.870/65 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que se harmoniza perfeitamente com as disposições transcritas, bem como com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de trabalho etc.

Na hipótese vertente, o art. 36 da Lei 4.870/65 tem por objetivo promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar, visto que a seguridade social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas também às ações oriundas da sociedade, com fundamento no princípio da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade Social.

Também não se sustenta a assertiva de que o PAS configura contribuição social de natureza tributária, fazendo-se necessária a criação de nova base de cálculo por meio de lei complementar, em razão de não haver mais o "preço oficial", que era estabelecido pelo governo.

Conforme já exarado na apreciação das preliminares, a contribuição do PAS não se reveste de natureza tributária, à medida que inexistente arrecadação pelo Fisco ou por ente por ele autorizado, mas, sim, imposição de aplicação direta dos recursos.

Destaque-se que um dos elementos caracterizadores do tributo, nos termos do art. 3º do CTN, é a cobrança da exação "*mediante atividade administrativa plenamente vinculada*"; não é este o caso.

Não se tratando de tributo, não se há falar em necessidade de Lei Complementar e de criação de nova base de cálculo.

O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público um preço fixo para a cana, o açúcar e o álcool, não impede a aplicação do PAS, porquanto na ausência de fixação governamental de preço para tais produtos, as alíquotas estabelecidas no art. 36 da Lei 4.870/65 recairão sobre os preços praticados, consoante já se decidiu nesta E. Corte, não sendo despendida a transcrição das ementas proferidas neste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). ARTIGO 36 DA LEI 4.870/65. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL. OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO DEVER DE FISCALIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 17 E 18 DA LEI 7.347/85.

I - Verificando que a matéria objeto da presente ação civil pública já se encontra pacificada no âmbito da 10ª Turma desta E. Corte Regional, aplicável o disposto no artigo 557 do CPC.

II - As preliminares trazidas em contrarrazões pela Usina Santo Antonio S/A, que, aliás, são idênticas a da contestação por ela apresentada, não merecem ser conhecidas, seja porque, uma vez afastadas pela r. decisão apelada, permaneceram irrecorridas, seja porque não cabe o seu conhecimento de ofício, tendo em vista que a solução a elas atribuída pela r. sentença se mostra absolutamente adequada ao caso em espécie.

III - Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz que o essencial, na redação do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, não é expressão "preço oficial", mas sim a idéia de preço.

IV. Liberados os preços dos produtos, a obrigação constante no referido dispositivo legal incidirá sobre os preços praticados pelo mercado. Recepção do artigo 36 da Lei nº 4.870/65 pelo ordenamento jurídico.

V - Cabe ao Judiciário dar cumprimento às leis, de modo que não se vislumbra uma interferência da técnica jurisdicional no âmbito legislativo, no tocante à determinação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei nº 4.870/65.

VI - Consistindo o Plano de Assistência Social (PAS) em uma obrigação de fazer com nítido caráter assistencial, o motivo determinante para a sua elaboração deve ser a dignidade da pessoa humana.

VII - A Lei nº 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea "p" do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o "planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro".

VIII - Havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro, bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Patente a omissão da União Federal no seu dever de promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores do setor canavieiro.

IX - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal vem reiteradamente acolhendo, em casos semelhantes ao presente, não só a tese da responsabilização da União Federal pelo descumprimento do dever de fiscalizar o recolhimento e aplicação das verbas decorrentes do PAS, como também tem afastado a alegação de que se estaria diante de ato administrativo discricionário.

X - Em casos de descumprimento da obrigação de fiscalizar da União Federal, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária, ainda que, conforme dispõe o § 4º do artigo 461 do CPC, não havendo requerimento expresso da parte contrária neste sentido. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu não resista ao cumprimento da obrigação específica.

XI - No que concerne à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, é caso de se acolher a sua irresignação, seja por não vislumbrar a existência de má fé no caso concreto, seja diante do que preconizam os artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 e do entendimento consolidado no E. STJ sobre o tema. Precedentes do E. STJ e desta C. 10ª Turma.

XII - Agravo interposto pela Usina Santo Antonio S/A a que se nega provimento. Agravo da União Federal parcialmente provido." (AC 1226393, proc. 0013548-27.2005.4.03.6102, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., TRF3 CJI 07.03.12).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, previsto pela Lei 4.870/65. 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a

assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 da C.F.). 4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado "preço oficial" (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - PAS, por força do art. 37, da Lei 2.870/65. 6. Há compulsoriedade na obrigação, mas isso não significa que tenha natureza tributária. A obrigação para com o PAS é uma obrigação de fazer. A aplicação dos recursos é feita diretamente aos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro. A natureza da obrigação, portanto, não é tributária. São inaplicáveis os princípios do Direito Tributário. 7. A seguridade social também compreende ações de iniciativa da sociedade (art. 194 da C.F.). E a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da C.F.). A natureza do PAS é, pois, de assistência social. 8. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. 9. Apelação do autor provida." (AC 1404751, proc. 0013549-12.2005.4.03.6102, 2 Turma, Juiz Fed. Conv. Marco Aurélio Castrianni, v.u., TRF3 CJI 15.03.12). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1. (...).

2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/07, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.

3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vem que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).

4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado 'preço oficial' (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.

(...).

7. Apelação do autor provida." (AC 1233671, proc. 2005.61.02.013547-5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DJF3 07.10.08).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL.

(...).

4. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, sem serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool.

5. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade a pessoa humana.

6. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, 'p', da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005.

7. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.

(...)." (AC 1230136, proc. 2005.61.02.013528-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJI 24.08.09, p. 433 - v.u. para rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação)

O TRF da 4ª Região adota o mesmo posicionamento sobre o tema:

"AMBIENTAL. APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. - PAS. ART. 36 DA LEI 4.870/65.

CUMPRE ÀS USINAS A EFETIVA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL A PARTIR DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DAS CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PARA TALMISTER (ART. 203 CF). RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL DE FISCALIZAR A IMPLEMENTAÇÃO OBJETO DE DISCUSSÃO NO PRESENTE FEITO.

Improvemento dos recursos." (AC 2007.70030042364, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., D.E.22.04.10)

No mais, os recursos destinados ao PAS não se confundem com as contribuições vertidas pelas agroindústrias nos moldes do art. 22-A da Lei 8.212/91, isso porque o benefício em questão integra a categoria de assistência social, totalmente distinta das ações do governo que são custeadas pela seguridade social. Conforme já exarado, a seguridade e assistência social não devem advir unicamente da ação do Estado, mas também das ações da sociedade.

O fato de o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool ter sido extinto, não impede a efetivação do PAS, pois a União, coordenadora do aludido Plano (art. 37 da Lei 2.870/65), na qualidade de sucessora do IAA, deve se responsabilizar pela fiscalização da implementação do Programa, não havendo dúvidas de que tal ônus lhe é imputável.

Destarte, após a extinção do IAA, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, 'p', da Lei nº10.683/2003.

Também não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da isonomia a imposição da obrigação somente para os produtores de álcool, açúcar e cana.

Destarte, é reconhecido por toda sociedade que os trabalhadores da área ficam expostos a toda sorte de penúria, sendo perfeitamente justificável despendar tratamento diferenciado à categoria, diante das condições precárias e insalubres a que se submetem, como altas temperaturas, sol, chuva, trabalho forçado com "facão", movimento ortopédico repetitivo para o corte da cana, posição ortostática durante todo o dia, etc.

As empresas que exploram o setor e obtêm lucros, sabidamente grandiosos, possuem a obrigação de minimizar o impacto de sua atividade na vida de seus trabalhadores.

Aplicar o PAS, portanto, nada mais é, ao contrário do alegado pelas corrés, do que exercitar o princípio da isonomia em sua máxima, consoante as palavras do inesquecível Rui Barbosa, *"tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades"*.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a aplicação da Lei do PAS deve ser observada por todas as Usinas do país, e tanto assim o é, que diversas ações civis públicas estão sendo manejadas pelo Ministério Público Federal em face de diversas usinas, não configurando a r. sentença afronta ao princípio da isonomia.

No que tange às razões de apelação da União Federal, de inexistência de omissão administrativa, por ausência de objeto a fiscalizar, ante a inexigibilidade da exação do PAS, resta superada frente o quanto exposto neste julgado, porquanto se demonstrou ser perfeitamente cabível e correta a implementação do direito ora tutelado.

Quanto à aplicação da multa diária, não merecem prevalecer as razões expostas, ao defender a tese de que o valor estipulado para a mesma, na r. sentença, foi exagerado.

A multa aplicada teve por base o artigo 461, do CPC, que regula a ação cujo objeto seja uma obrigação de fazer ou não fazer.

Ora, preceitua o artigo 461, do CPC:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4º: O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Esta é exatamente a hipótese dos autos, razão pela qual a sentença proferida tem eficácia executivo-mandamental, e, portanto, plenamente cabível a cominação de multa.

A multa cominada, com a natureza de "astreintes", tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação, e não de ressarcir, e daí que a sua fixação não pode ser considerada como elevada ao adimplemento obrigacional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do CPC, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013209-75.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013209-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LUCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00132097520094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lucio Alves de Oliveira, objetivando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada proceder ao deferimento administrativo da concessão de seguro-desemprego, haja vista que percebeu o auxílio-doença apenas no período de 30.10.2008 a 03.12.2008 e, por conseguinte, detém o direito líquido e certo à liberação das duas parcelas do seguro-desemprego faltantes a que faz jus.

O MM Juiz da causa, apreciando o pedido em tela, exarou sentença a fls. 96/97, proferida em 04.09.2012, pela qual denegou a segurança por falta de interesse processual, vindo a extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Cód. Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, por entender que o mandado de segurança não serve como via adequada para cobrança.

Inconformado o impetrante interpôs apelação, pela qual requer a reforma da r. sentença recorrida, com a consequente concessão da segurança impetrada.

Com contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo interposto.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, é de se observar que, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, em 08.11.2007, o Órgão Especial desta E. Corte, nos termos do voto condutor exarado pelo Des. Federal Peixoto Junior, assentou, por maioria, o entendimento de possuir o benefício do Seguro-Desemprego natureza previdenciária, enquadrando-se, por conseguinte, dentre as matérias afetas à competência dos órgãos judicantes pertencentes à 3ª Seção.

Aceito, por esse fundamento, a competência para o exame desta demanda.

Tenho por preenchidos os requisitos do § 3º do art. 515 do CPC.

É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, nas forma do art. 5º., inc. LXIX, da CF de 1988.

Trata-se de direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como ensina Celso Agrícola Barbi:

" O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos" ("Do mandado de segurança". Ed. Forense, 1987, p. 87).

Assim, tenho por possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

No caso dos autos, o impetrante discute o direito líquido e certo à obtenção do seguro-desemprego.

Desta forma, entendo que o caso em tela não se amolda aos óbices previstos pelos enunciados contidos nas Súmulas 269 e 271 do STF, eis que eventual liberação de parcelas atinentes ao seguro-desemprego não configura

reconhecimento de valores pretéritos, mas sim mera consequência do reconhecimento da dispensa imotivada do impetrante.

Entendo, pois, a presença das condições da ação necessárias à apreciação meritória do presente mandado de segurança.

Nesse passo, observo que o benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 3º - Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º, da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado.

O art. 8º, II, textualmente estabelece que ocorrerá o cancelamento desse benefício nos casos em que houver **"falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação"**.

Compete ao Ministério do Trabalho expedir os atos necessários ao cumprimento da Lei nº 7.998/90, o que, aliás, foi expressamente reconhecido pela Presidência da República nas razões de veto ao art. 26 dessa lei, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo:

O veto ao art. 26 justifica-se em razão da absoluta desnecessidade do dispositivo, porquanto a Constituição já atribui aos Ministros de Estado competência para expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos (inciso II do parágrafo único do art. 87 da CF).

Lastreado nessas disposições legais, o Ministério do Trabalho editou as Comunicações Internas nºs 18/2002 e 05/2003, condicionando o pagamento de novo benefício à restituição das parcelas indevidamente percebidas anteriormente a esse título. Por ser ilustrativo, transcrevo-as parcialmente:

"COMUNICAÇÃO Nº 18/2002:

Desde 21.10.2002, após reunião do grupo técnico e assessoria do DES, a análise e liberação dos benefícios restituídos está sendo feita desta forma:

"O prazo de prescrição da restituição será de 5 (cinco) anos a contar da parcela percebida indevidamente para a próxima demissão no Sistema".

Caso o trabalhador restitua as parcelas recebidas indevidamente no prazo de cinco anos as demissões posteriores ocorridas neste prazo serão liberadas.

O trabalhador que não restituir no prazo de cinco anos terá a situação prescrita, mas não dará direito ao recebimento do benefício caso ocorram demissões neste período. Terá direito somente a demissões ocorridas após 5 (cinco) anos.

(...)

O prazo de prescrição de recebimento continua sendo de 5 anos a contar da data de demissão que deu origem ao benefício para os casos de notificações, indeferimentos, demissões e reembolsos."

"COMUNICAÇÃO Nº 05/2003:

Assunto I: Prescrição e Restituição e Recebimento

Reiterando a Comunicação nº 18 de 27.12.2002, temos a informar :

"O prazo de prescrição da restituição será de 5 (cinco) anos a contar da data de cada parcela recebida indevidamente"

Caso o trabalhador restitua as parcelas recebidas indevidamente no prazo de cinco anos, as demissões posteriores serão liberadas."

Depreende-se, pois, que, no caso concreto, o impetrante obteve na esfera administrativa o indeferimento de sua habilitação, sob o argumento de que já era beneficiário de auxílio-doença, incompatível à percepção do seguro-desemprego requerido.

Contudo, conforme comprovado nos autos, o requerente recebeu o auxílio-doença no período de 30.10.2008 a 03.12.2008 (fls. 19), daí decorrendo que, à data em que requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego (em 15.06.2009 - fls. 36), encontrava-se desempregado.

Tenho, assim, que o óbice apontado pela autoridade coatora já não mais existia à época da já citada habilitação. Explico. Caberia ao segurado informar a relação de emprego que manteve entre 11.01.2008 e 03.10.2008 (fls. 33/34), bem como a data em que recebeu o aviso prévio do empregador para dispensa do empregado. Como consequência, cessado o benefício de auxílio-doença em 03.12.2008 (fls. 19), fez jus o segurado à concessão do seguro-desemprego a partir da data de seu requerimento (efetivado em 15.06.2009 - fls. 36).

Em caso semelhante, assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao poder regulamentador dos órgãos administradores do Salário-Desemprego:

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA NÃO PREVALÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO.

- *A norma que disciplina o denominado Seguro-Desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabará ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".*

- *A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".*

- *A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.*

- *Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do Seguro-Desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do Seguro-Desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo).*

- *Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o Seguro-Desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.*

Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o Seguro-Desemprego." (grifei)

(STJ - REsp 653134/PR (reg. nº 2004/0058078-8) - Segunda Turma - rel. Min. Franciulli Netto -julg. 02.08.2005 - DJU 12.09.2005, pág. 284)

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para conceder a segurança nos moldes em que impetrada. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004250-34.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004250-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
PARTE AUTORA : ANDREIA OTILIA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PESENTE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00042503420124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Andréia Otília da Silva, objetivando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada proceder ao deferimento administrativo da concessão de seguro-desemprego, haja vista que percebeu o auxílio-doença apenas no período de 25/02 a 02/03/2012 e, por conseguinte, detém o direito líquido e certo à liberação das cinco parcelas do seguro-desemprego a que faz jus. O MM Juiz da causa, apreciando o pedido em tela, exarou sentença a fls. 86/88, proferida em 01.08.2012, pela qual manteve a medida liminar e julgou procedente o pedido deduzido, determinando ao Gerente Regional do Trabalho em Emprego em Presidente Prudente-SP/GRTE/PPTE suspenda a decisão que indeferiu o requerimento administrativo da impetrante e dê regular prosseguimento ao seu requerimento de habilitação do seguro-desemprego, desconsiderando a premissa que fundamentou a decisão indeferitória, conforme cronograma de pagamento (fls. 45), efetuado de uma só vez.

Em razão da ausência de recurso voluntário, foram os autos remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, é de se observar que, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, em 08.11.2007, o Órgão Especial desta E. Corte, nos termos do voto condutor exarado pelo Des. Federal Peixoto Junior, assentou, por maioria, o entendimento de possuir o benefício do Seguro-Desemprego natureza previdenciária, enquadrando-se, por conseguinte, dentre as matérias afetas à competência dos órgãos judicantes pertencentes à 3ª Seção.

Aceito, por esse fundamento, a competência para o exame desta demanda.

No mérito, o benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 3º - Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º, da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado.

O art. 8º, II, textualmente estabelece que ocorrerá o cancelamento desse benefício nos casos em que houver **"falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação"**.

Compete ao Ministério do Trabalho expedir os atos necessários ao cumprimento da Lei nº 7.998/90, o que, aliás, foi expressamente reconhecido pela Presidência da República nas razões de veto ao art. 26 dessa lei, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo:

O veto ao art. 26 justifica-se em razão da absoluta desnecessidade do dispositivo, porquanto a Constituição já atribui aos Ministros de Estado competência para expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos (inciso II do parágrafo único do art. 87 da CF).

Lastreado nessas disposições legais, o Ministério do Trabalho editou as Comunicações Internas nºs 18/2002 e 05/2003, condicionando o pagamento de novo benefício à restituição das parcelas indevidamente percebidas anteriormente a esse título. Por ser ilustrativo, transcrevo-as parcialmente:

"COMUNICAÇÃO Nº 18/2002:

Desde 21.10.2002, após reunião do grupo técnico e assessoria do DES, a análise e liberação dos benefícios restituídos está sendo feita desta forma:

"O prazo de prescrição da restituição será de 5 (cinco) anos a contar da parcela percebida indevidamente para a

próxima demissão no Sistema".

Caso o trabalhador restitua as parcelas recebidas indevidamente no prazo de cinco anos as demissões posteriores ocorridas neste prazo serão liberadas.

O trabalhador que não restituir no prazo de cinco anos terá a situação prescrita, mas não dará direito ao recebimento do benefício caso ocorram demissões neste período. Terá direito somente a demissões ocorridas após 5 (cinco) anos.

(...)

O prazo de prescrição de recebimento continua sendo de 5 anos a contar da data de demissão que deu origem ao benefício para os casos de notificações, indeferimentos, demissões e reembolsos."

"COMUNICAÇÃO Nº 05/2003:

Assunto I: Prescrição e Restituição e Recebimento

Reiterando a Comunicação nº 18 de 27.12.2002, temos a informar :

"O prazo de prescrição da restituição será de 5 (cinco) anos a contar da data de cada parcela recebida indevidamente"

Caso o trabalhador restitua as parcelas recebidas indevidamente no prazo de cinco anos, as demissões posteriores serão liberadas."

Depreende-se, pois, que no caso concreto, a impetrante obteve, na esfera administrativa, o indeferimento de sua habilitação, sob o argumento de que já era beneficiária de auxílio-doença, incompatível à percepção do seguro-desemprego requerido.

Contudo, conforme comprovado nos autos, a requerente recebeu o auxílio-doença no período de 25.02.2012 a 02.03.2012, daí decorrendo que, à data em que requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego (em 12.03.2012) encontrava-se desempregado.

Tenho, assim, que o óbice apontado pela autoridade coatora já não mais existia à época da habilitação.

Explico. Caberia à segurada informar a relação de emprego que manteve entre 12.10.2007 e 24.02.2012 (fls. 21), bem como a data em que recebeu o aviso prévio do empregador para dispensa do empregado (em 26.01.2012 - fls. 22). Como consequência, cessado tal benefício em 02.03.2012 (fls. 38 e 48), fez jus a segurada à concessão do seguro-desemprego a partir da data de seu requerimento (efetivado em 12.03.2012 - fls. 45).

Em caso semelhante, assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao poder regulamentador dos órgãos administradores do Salário-Desemprego:

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA NÃO PREVALÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO.

- A norma que disciplina o denominado Seguro-Desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabará ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".

- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do Seguro-Desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do Seguro-Desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo).

- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o Seguro-Desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o Seguro-Desemprego." (grifei)

(STJ - REsp 653134/PR (reg. nº 2004/0058078-8) - Segunda Turma - rel. Min. Franciulli Netto -julg. 02.08.2005 - DJU 12.09.2005, pág. 284)

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, para manter a sentença concessiva da segurança impetrada nos moldes em que exarada.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada